



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS



PROJETO DE LEI

PLANO DIRETOR
DE
DIVINÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

SEPLANDE



ÍNDICE SISTEMÁTICO DO PLANO DIRETOR DO
MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	01
TÍTULO II - DO ORDENAMENTO ESPACIAL E DO MACROZONEAMENTO	02
CAPÍTULO I - DO PERÍMETRO URBANO	02
CAPÍTULO II - DA ZONA URBANA	02
SEÇÃO I - DA ÁREA URBANA	02
SEÇÃO II - DA ÁREA DE EXPANSÃO URBANA	02
SEÇÃO III - DAS REGIÕES DE PLANEJAMENTO	03
CAPÍTULO III - DA ZONA RURAL	03
CAPÍTULO IV - DO ZONEAMENTO AMBIENTAL	04
SEÇÃO I - DAS ÁREAS DE CONTROLE AMBIENTAL	05
TÍTULO III - DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	06
CAPÍTULO I - DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	06
CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO RURAL	07
CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES DE POLÍTICAS SOCIAIS	08
SEÇÃO I - DA SAÚDE	09
SEÇÃO II - DA EDUCAÇÃO	10
SEÇÃO III - DA SEGURANÇA	11
SEÇÃO IV - DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	11
CAPÍTULO IV - DAS DIRETRIZES DE INTERVENÇÃO PÚBLICA NA ESTRUTURA URBANA	11
SEÇÃO I - DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO URBANÍSTICA	11
SEÇÃO II - DA ÁREA CENTRAL	12
SEÇÃO III - DOS CENTROS REGIONAIS	14
SEÇÃO IV - DAS ÁREAS DE POTENCIAL CULTURAL E DE LAZER E RECREAÇÃO	15
SEÇÃO V - DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	17
CAPÍTULO V - DO SISTEMA VIÁRIO E DE TRANSPORTE	18
CAPÍTULO VI - DA HABITAÇÃO	20
CAPÍTULO VII - DOS EQUIPAMENTOS URBANOS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS	21
SEÇÃO I - DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA	21
SEÇÃO II - DO SISTEMA DE ESGOTO	22
SEÇÃO III - DO SISTEMA DE DRENAGEM	22
SEÇÃO IV - DA LIMPEZA URBANA	23
SEÇÃO V - DA ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA	23
SEÇÃO VI - DA COMUNICAÇÃO	23
SEÇÃO VII - DO SERVIÇO MUNICIPAL DO LUTO E DOS CEMITÉRIOS	24



TÍTULO IV - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA.....24

 CAPÍTULO I - DA OPERAÇÃO URBANA24

 CAPÍTULO II - DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR26

 CAPÍTULO III - DO PARCELAMENTO E EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIOS27

TÍTULO V - DA REVISÃO DA LEGISLAÇÃO URBANA29

 CAPÍTULO I - DA REVISÃO DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO29

 SEÇÃO I - DOS PARÂMETROS FÍSICOS E NORMAS DE SEGURANÇA29

 SEÇÃO II - DA REGULAMENTAÇÃO OU DESCARACTERIZAÇÃO DAS ZONAS ESPECIAIS29

 SEÇÃO III - DA DEFINIÇÃO DE NOVAS ZONAS ESPECIAIS30

 SEÇÃO IV - DA COMISSÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO31

 SEÇÃO V - DOS CRITÉRIOS PARA ALTERAÇÕES DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO.....31

 SEÇÃO VI - DO ANEXO II32

 SEÇÃO VII - DAS PENALIDADES32

 SEÇÃO VIII- DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O DISTRITO DE SANTO ANTÔNIO DOS CAMPOS.....32

 CAPÍTULO II - DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE PARCELAMENTO32

 CAPÍTULO III - DA REVISÃO DO CÓDIGO DE OBRAS33

 CAPÍTULO IV - DA REVISÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS.....34

 CAPÍTULO V - DA REVISÃO DA LEI AMBIENTAL35

 CAPÍTULO VI - DAS DIRETRIZES DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.....35

TÍTULO VI - DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO35

 CAPÍTULO I - COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES35

 CAPÍTULO II - DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES.....37

TÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS37

TÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS.....39

ANEXO 1
MAPA DO PERÍMETRO URBANO41

ANEXO 1-A
DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS43

ANEXO 2
MAPA DAS REGIÕES DE PLANEJAMENTO -45



ANEXO 2-A	
DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO DAS REGIÕES DE PLANEJAMENTO	47
ANEXO 3	
PERÍMETRO DA ÁREA DE EXPANSÃO URBANA.....	54
ANEXO 3-A	
DESCRIÇÃO DO LIMITE ENTRE A ÁREA DE EXPANSÃO URBANA 1 - AEU 1 E A ÁREA DE EXPANSÃO URBANA 2 - AEU 2	56
ANEXO 4	
PLANTADO DO PROGRAMA DE REVITALIZAÇÃO DA ÁREA CENTRAL	58
ANEXO 5	
PLANTADO DO CORREDOR CULTURAL GRAVATÁ- CANDIDÉS.....	60



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

DELEG

Fis. 05

PROJETO N.º EM 155/99 DE LEI COMPLEMENTAR DE 20 DE ABRIL DE 1999

INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O Plano Diretor é o instrumento básico de planejamento do desenvolvimento do Município e de orientação da atuação dos agentes públicos e privados, na produção e gestão da cidade.

Art. 2º. O Plano Diretor tem como princípios fundamentais o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o pleno exercício da cidadania.

Parágrafo único. São funções sociais da cidade:

I - propiciar o acesso universal ao trabalho, à moradia, à educação, à saúde, ao saneamento básico, ao transporte público e demais serviços urbanos;

II - oferecer um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto natural quanto culturalmente, propício ao desenvolvimento da vida em suas diversas formas;

III - criar e manter espaços públicos que propiciem o convívio social, bem como a formação e difusão das expressões culturais;

IV - propiciar a criação de espaços públicos e privados e a implantação de equipamentos e serviços para o desempenho das atividades econômicas e para a circulação de pessoas e bens.

Art. 3º. Para cumprir sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente e segundo critérios e exigências estabelecidas em leis, no mínimo aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento socialmente justo do solo;

II - utilização racional dos bens naturais disponíveis, bem como proteção e melhoria do meio ambiente, quer seja natural ou construído;

III - aproveitamento e utilização da propriedade compatíveis com o conforto, higiene e segurança de seus usuários e das propriedades vizinhas;

IV - estar em conformidade com o disposto nesta Lei e nas demais leis urbanas que dispõem sobre o uso e a ocupação do solo.

Art. 4º. São objetivos gerais do Plano Diretor:

I - alterar a ordem econômica e social do Município mediante reforço das potencialidades locais;

II - minimizar a fragmentação, dispersão e desarticulação que caracterizam a estrutura urbana do Município, mediante controle da expansão urbana;

PROT. COLO

19 MAI 1746 00238

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINIAS GERAIS



III - propiciar a multiplicidade das funções e atividades na cidade.

Parágrafo único. O Poder Público poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada visando à implementação de programas que viabilizem o desenvolvimento social e econômico do Município.

TÍTULO II

DO ORDENAMENTO ESPACIAL E DO MACROZONEAMENTO

Art. 5º. O Macrozoneamento compõe-se pelas Zonas Rural e Urbana, sendo a primeira constituída de duas Regiões de Planejamento e a última constituída por nove Regiões de Planejamento, demarcadas e descritas nos Anexos 2 e 2-A, que são partes integrantes desta Lei.

CAPÍTULO I

DO PERÍMETRO URBANO

Art. 6º. O Perímetro Urbano de Divinópolis configura-se pelos limites descritos no Anexo 1 e Anexo 1 A, desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ZONA URBANA

Art. 7º. A Zona Urbana compreende as áreas internas ao perímetro urbano e é composta pela área urbana e pela área de expansão urbana.

Seção I

Da Área Urbana

Art. 8º. Considera-se urbana a área parcelada contida nos limites do perímetro urbano.

Seção II

Da Área de Expansão Urbana

Art. 9º. Área de Expansão Urbana é aquela destinada à urbanização, compreendendo os espaços vazios existentes na malha urbana, e subdivide-se em Área de Expansão Urbana 1 - AEU 1 e Área de Expansão Urbana 2 - AEU 2, demarcadas no Anexo 3 e Anexo 3 A.

Art. 10. Os parcelamentos para fins residenciais, de iniciativa privada, só serão admitidos na Área de Expansão Urbana 1 - AEU 1, por um prazo de dez anos contados da data de promulgação desta Lei.

Parágrafo único. Não se sujeita às restrições dispostas no *caput* deste artigo, o Parcelamento de Interesse Social definido no art. 1º, § 3º, da Lei Municipal n.º 2429/88, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano de Divinópolis.

Art. 11. A implantação dos Condomínios por Unidades Autônomas, na forma do art. 8º da Lei Federal n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, será permitida na zona urbana do Município, mediante autorização

Emenda 31/99 - Paduano e outros
Emenda 90/99 - Kolaja

1º. Suprimir 80 - telhado
2º. 84 - Kolaja

Manutenção



prévia do Órgão Municipal de Planejamento, desde que observada a Lei Municipal n.º 2.429/88, que dispõe sobre parcelamento do solo, obedecidos, ainda, os seguintes critérios e parâmetros:

I - a gleba onde o condomínio será implantado deverá ter área igual ou inferior a 12.000m² (doze mil metros quadrados) e, no mínimo, três quartos de seu perímetro deverá confrontar com vias, logradouros ou áreas públicas;

II - será admitida a implantação de condomínio em área superior àquela mencionada no inciso anterior, desde que seja previamente aprovado o parcelamento da área, em módulos com no máximo 12.000 m² (doze mil metros quadrados), e obedecidos todos os dispositivos da legislação de parcelamento do solo;

III - a ocupação da área ficará submetida às normas urbanísticas estabelecidas pelo zoneamento e pelo Código de Obras.

Parágrafo único - Emenda 34/89 - Katoje OK

Seção III
Das Regiões de Planejamento

Art. 12. As Regiões de Planejamento são porções do território cujas características do meio físico, convívio social, ligações viárias, afinidades culturais e distribuição dos equipamentos públicos e comunitários exigem controles específicos de planejamento necessários ao seu desenvolvimento, à preservação de seu patrimônio ambiental, tanto natural quanto cultural, e à melhoria da qualidade de vida urbana.

Art. 13. A Zona Urbana subdivide-se em:

- I - Região de Planejamento Central (RP C) RP. 01;
- II - Região de Planejamento Sudeste (RP SE) RP. 02;
- III - Região de Planejamento Nordeste (RP NE) RP. 03;
- IV - Região de Planejamento Noroeste (RP NO) RP. 04;
- V - Região de Planejamento Sudoeste (RP SO) RP. 05;
- VI - Região de Planejamento Nordeste Distante (RP NED) RP. 06;
- VII - Região de Planejamento Oeste (RP O) RP. 07;
- VIII - Região de Planejamento Sudoeste Distante (RP SOD) RP. 08;
- IX - Região de Planejamento Noroeste Distante (RP NOD) RP. 09.

CAPÍTULO III
DA ZONA RURAL

Art. 14. Na Zona Rural somente serão permitidas as atividades agropecuárias, a exploração mineral, hotéis-fazendas, reflorestamento e outras atividades afins com o meio rural ou que, a critério do Órgão Municipal competente, devam localizar-se fora do perímetro urbano. *Emenda 86 - Katoje - retuada*
Emenda 102/89 - Katoje

§ 1º. A Zona Rural do Município subdivide-se em:



I - Zona Rural Noroeste

RP. 10;

II - Zona Rural Sudoeste

RP. 11.

§ 2º. As atividades de mineração e reflorestamento serão regulamentadas por lei.

Art. 15. É vedado o parcelamento do solo para fins urbanos e os Condomínios por Unidades Autônomas na Zona Rural. *Emenda Supressiva 087/99 - Kolga*

Suprimido

CAPÍTULO IV
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art.16. O Executivo Municipal, através dos órgão municipal de planejamento e de meio ambiente, realizará, no prazo máximo de 360 dias, contados da data de promulgação desta Lei, os estudos necessários à definição do Zoneamento Ambiental do Município, visando:

I - mapeamento dos recursos ambientais;

II - mapeamento das áreas de risco, especialmente as áreas sujeitas inundações, aos processos erosivos, as áreas que representam risco epidemiológico em função de condições insalubres de saneamento, os solos inadequados aos assentamentos urbanos e as áreas que apresentam risco geotécnicos e geodinâmicos;

III - definição de parâmetros ambientais para licenciamento de atividades potencialmente poluidoras ou que, para o seu exercício, provoquem degradação de qualquer natureza ao meio ambiente;

IV - cadastro e mapeamento das fontes poluidoras;

V - delimitação das áreas que deverão compor a Zona de Preservação, obedecidos os parâmetros e conceitos desta lei e da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Parágrafo único. Os estudos previstos no *caput* deste artigo apresentarão, em separado, diagnóstico e alternativas para conservação, uso e ocupação do solo para as áreas de controle ambiental definidas no art. 20.

Art. 17. Zona de Preservação é o conjunto das áreas do território municipal, localizadas na zona urbana ou rural, não parceladas, impróprias ao uso e ocupação de qualquer natureza, as áreas inundáveis ou aquelas cuja ocupação possa acarretar alto risco à segurança das pessoas e edificações, as áreas com cobertura vegetal de preservação permanente, nos termos da legislação federal, e aquelas com cobertura vegetal que, a juízo do órgão municipal competente, for de interesse de preservação do patrimônio ambiental ou paisagístico do Município.

Art. 18. Consideram-se de preservação permanente quaisquer formas de vegetação assim definidas nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes.



Seção I
Das Áreas de Controle Ambiental

Art. 19. As áreas de controle ambiental são espaços localizados na zona urbana ou rural, cujas características físico-territoriais exijam controles de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 20. São Áreas de Controle Ambiental:

I - a faixa *non aedificandi* ao longo do rio Itapecerica, definida pelo Decreto Municipal n.º 1.406, de cinco de março de 1987;

II - a área de várzea do rio Pará situada no Município;

III - a área de várzea do ribeirão Boa Vista situada no Município;

IV - toda a área da bacia da represa de Cajuru contida nos limites do Município;

V - as áreas que, em função das suas características geotécnicas e geodinâmicas, requeiram controles especiais para ocupação e uso;

VI - as bacias cujos recursos hídricos sejam utilizados para abastecimento público.

§ 1º. As áreas previstas neste artigo deverão receber zoneamento específico, respeitadas as faixas de preservação permanente definidas no art. 7º do Decreto Estadual n.º 33.944/92, ficando ainda sujeitas às seguintes disposições:

I) só serão admitidos os usos compatíveis com a vocação de cada área;

II) a vocação a que se refere a alínea anterior será definida nos estudos previstos no art. 16;

III) são vedados o parcelamento para fins urbanos e a edificação, em áreas sujeitas a acelerado processo de erosão, até que sejam tomadas medidas necessárias à reversão desse processo.

§ 2º. As áreas previstas no inciso VI ficam sujeitas às seguintes disposições:

I - considera-se sob controle ambiental toda a rede e área da bacia a montante do ponto de captação d'água;

II - os parcelamentos para fins urbanos só serão admitidos desde que haja vinculação entre o projeto de parcelamento e o projeto de sistema de esgotamento sanitário, que deverá lançar o rejeito a jusante do ponto de captação d'água;

III - criação de mecanismos para a recomposição da mata ciliar em todas as bacias hidrográficas dos rios Pará e Itapecerica nos limites do Município.



TÍTULO III

DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 21. São diretrizes do desenvolvimento econômico do município de Divinópolis:

- I - criar e estimular a ocupação de áreas destinadas ao uso industrial, comercial, agropecuário e de serviços;
- II - criar alternativas de acesso entre as áreas de produção e de serviços e o sistema viário estrutural do Município;
- III - regularizar o Centro Industrial Cel. Jovelino Rabello, mediante implantação das infra-estruturas, cadastramento das áreas livres e ocupadas e a reintegração de posse das áreas utilizadas em desacordo com a legislação específica;
- IV - estabelecer política de incentivos tributários para os empreendimentos que proporcionem significativo aumento da receita municipal, da oferta de empregos ou de geração de renda;
- V - criar programas de fomento às pequenas e microempresas;
- VI - fomentar a produção e difusão, em parceria com entidades públicas e privadas, de atividades de alta tecnologia e a modernização da produção agropecuária;
- VII - estabelecer parcerias entre o poder público e a iniciativa privada, visando à implementação de programas que viabilizem o desenvolvimento econômico do Município;
- VIII - incentivar a adoção de soluções coletivas visando ao associativismo e ao estabelecimento de parcerias com o propósito de fortalecer setores pouco competitivos ou incipientes;
- IX - implementar programas de educação para adultos e de qualificação ou requalificação de mão-de-obra.

Art. 22. Com o objetivo de viabilizar as diretrizes do desenvolvimento econômico e aumentar o potencial competitivo de Divinópolis, fica o Executivo Municipal autorizado, mediante lei específica, a conceder os seguintes incentivos:

- I - redução seletiva das alíquotas dos tributos municipais;
- II - oferta de terrenos a preços e prazos competitivos;
- III - apoio institucional aos investidores para captação de recursos junto às agências de fomento às atividades econômicas, de âmbito estadual, nacional e internacional;
- IV - garantia da implantação das infra-estruturas urbanas básicas necessárias ao desenvolvimento das atividades econômicas;



V - concessão de carências, parcelamento e financiamento de tributos municipais.

Parágrafo único. Somente serão concedidos os incentivos previstos neste artigo às empresas que preencherem os seguintes requisitos:

- I - sejam intensivamente empregadoras de mão-de-obra;
- II - utilizem tecnologias inovadoras, limpas ou que não provoquem impactos sobre o meio ambiente nem prejudiquem a saúde do trabalhador;
- III - apresentem impacto positivo no Valor Agregado Fiscal do Município.

Art. 23. Poderão concorrer aos incentivos previstos no artigo anterior, as empresas classificadas como "Uso Não-Conforme", nos termos da Lei Municipal n.º 2.418, desde que sejam transferidas para zonas adequadas ao seu funcionamento e o seu projeto se enquadre nos padrões ambientais previstos na legislação própria.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 24. São diretrizes da política do desenvolvimento rural do Município:

- I - criar condições para que a população rural opte pela permanência no campo;
- II - criar mecanismos de acesso do produtor rural às linhas de crédito disponíveis no mercado;
- III - implantar as infra-estruturas necessárias ao desenvolvimento das atividades rurais e ao escoamento da produção;
- IV - ampliar a rede física dos equipamentos de educação, bem como criar programas educacionais adequados à demanda do setor rural, em especial os voltados para a qualificação da mão-de-obra e para a educação ambiental e sanitária;
- V - firmar convênio com órgãos da administração pública voltados para a pesquisa agropecuária, produção, controle de doenças, melhoria de espécies e aprimoramento de técnicas de manejo;
- VI - propiciar a implantação no Município de agências de desenvolvimento e fomento da atividade rural;
- VII - criar programas de controle de erosão;
- VIII - estabelecer políticas de controle das atividades, das ações e das fontes poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;
- IX - incentivar o desenvolvimento da agroindústria;
- X - implantar, em parceria com a iniciativa privada, equipamento de estocagem;



Art. 25 - O Executivo Municipal, através dos Órgãos Municipais de Planejamento e de Desenvolvimento Econômico e Rural, realizará, no prazo máximo de 360 dias, contados da data de promulgação desta Lei, estudos, no âmbito da regionalização definida no art. 14, § 1º, desta Lei, visando:

- I - ao mapeamento do uso do solo rural, em especial das terras agricultáveis e dos recursos hídricos;
- II - à classificação dos solos;
- III - ao cadastramento das propriedades rurais;
- IV - à classificação das atividades;
- V - ao levantamento do sistema viário e das infra-estruturas;
- VI - à identificação dos produtos e das técnicas praticadas no Município;

Parágrafo único. Os estudos previstos no *caput* deste artigo levarão em conta o grau de polarização e as infra-estruturas de atendimento à população e ao produtor rural, dos núcleos e vilas rurais.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DE POLÍTICAS SOCIAIS

Art. 26. O Município deverá formular suas políticas sociais em consonância com as legislações pertinentes, federal e estadual, objetivando assegurar o exercício da cidadania e dos direitos sociais e observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 27. São diretrizes gerais de Políticas Sociais do Município:

- I - implementar e manter suas redes de estabelecimentos, equipamentos, serviços e ações de forma a assegurar a universalidade do atendimento à população;
- II - garantir a participação dos cidadãos na formulação das políticas, na distribuição de recursos e no controle da execução das ações e dos serviços, na elaboração e execução do orçamento municipal, por meio dos Conselhos Municipais ou outras organizações representativas, legítimas e devidamente organizados para o exercício deste poder;
- III - regionalizar os sistemas de saúde, educação, obras e serviços, tendo por referência as regiões de planejamento especificadas nos artigos 13 e 14, § 1º, de forma a promover a descentralização político-administrativa, permitir o atendimento adequado às especificidades locais, facilitar o acesso do usuário e o controle social;
- IV - articular e integrar políticas, planos, programas e ações de diferentes níveis e esferas de governo;
- V - garantir a disponibilidade de espaços e equipamentos públicos para a utilização pelos grupos e organizações da sociedade civil, orientados para a promoção de conquistas sociais nas áreas de educação, saúde, ocupação, habitação, lazer, esporte, cultura e segurança;



Art. 28. Para atender ao previsto no inciso III, do artigo anterior e no artigo 121 desta Lei, o Executivo Municipal deverá apresentar, no prazo máximo de 90 dias, contados da data de promulgação desta Lei, um programa de implantação de Administrações Regionais. *Emenda 51/99 - Roberto*

Parágrafo único. São atribuições das Administrações Regionais:

- I - propor planos locais de desenvolvimento;
- II - exercer a fiscalização sobre ações e atividades realizadas em desacordo com esta e demais leis;
- III - propor a implantação de infra-estruturas necessárias ao desenvolvimento local;
- IV - propor e coordenar a execução de obras e serviços;
- V - implantar e implementar no limite de sua competência, as políticas de educação, saúde, lazer, cultura e segurança; *Emenda 032/99 - Roduano*
- VI - acompanhar a evolução da demanda por serviços e infra-estruturas;
- VII - produzir informações úteis ao serviço público bem como à iniciativa privada;
- VIII - fazer a manutenção pontes e vias municipais.

Seção I
DA SAÚDE

Art. 29. São diretrizes básicas da Política de Saúde Pública do Município:

- I - garantir a promoção, proteção e recuperação da saúde da população do Município por meio de assistência integral e universal, em conformidade com os pressupostos do Sistema Único de Saúde; *Emenda 40/99 Ruy OK*
- II - desenvolver um processo contínuo de educação para a saúde por meio de campanhas de prevenção e ações de vigilância sanitária e epidemiológica;
- III - adotar medidas de saneamento básico;
- IV - manter processo de articulação intersetorial no Município e com outras instâncias nas esferas regional e estadual;
- V - superar concepções anacrônicas e perversas de serviços de saúde centrados no tratamento de doenças e estabelecer um modelo assistencial que promova a saúde. *Emenda CM-050/99 - Ruy OK*
- VI - implementar a hierarquização dos serviços a partir do sistema de referência do nível primário (Centro de Saúde, Programa do P.S.F.) até o nível terciário (rede hospitalar); *Emenda 029/99 - Ruy OK*
- VII - garantir a implantação de programa de saúde com base no atendimento da família e de acordo com o perfil epidemiológico de cada região estabelecendo o acesso a Centros de Saúde, Policlínica, Farmácia e Pronto-Socorro; *Emenda 34/99 - Ruy OK*



VIII - adotar o conceito de "Comunidade Saudável", promovendo ações integradas na perspectiva de melhorar os equipamentos públicos, a malha viária, acessibilidade aos serviços e a integração com órgãos vinculados ao meio ambiente, saneamento, limpeza pública, transporte e planejamento visando a constituir uma comunidade saudável;

IX XI - incrementar o controle de Zoonoses;

X XII - garantir a participação popular na formulação e execução dos serviços de saúde;

Emenda 25/99 ok Ruy.

XI XIII - estimular a formação e implementação de consórcio intermunicipal de saúde enquanto estratégia de consolidação do modelo de assistência;

XII XIV - implantar ações de proteção ao meio ambiente que visem a equacionar os problemas do uso e ocupação do solo, coleta de lixo, lixo hospitalar, limpeza urbana;

XIII XV - aperfeiçoar as ações do Sistema Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria do SUS.

Seção II
DA EDUCAÇÃO

Art. 30. São diretrizes da Política de Educação no Município:

I - criar condições para reflexões e sistematização de ações que venham culminar com a construção de uma proposta político-pedagógica do Município;

II - possibilitar o acesso e a permanência da população aos diversos níveis de ensino (priorizando o ensino fundamental); *Emenda 93/99 - Raduano - Suprimir R*

III - satisfazer as necessidades básicas para o funcionamento das atividades a serem desenvolvidas nas escolas;

IV - reorganizar e modernizar a gestão escolar, fortalecendo a participação da comunidade escolar;

Emenda 48/99 Raduano ok

V - desenvolver programa de assistência ao educando;

VI - potencializar programas de formação continuada para profissionais da educação, objetivando a melhor formulação e execução dos projetos pedagógicos; *Emenda 026/99*

VII - buscar parcerias com instituições para a captação e aplicação de recursos nas atividades educacionais;

VIII - criar programa que possibilite o desenvolvimento da aprendizagem pelos alunos portadores de talentos especiais;

IX - possibilitar ao portador de necessidades educativas especiais o atendimento na modalidade de ensino adequada às suas características;

X - incentivar a diversificação do ensino superior no Município;



XI - viabilizar e estimular oportunidades educacionais apropriadas para a parcela da população que não teve acesso à escola em idade própria.

Seção III
DA SEGURANÇA

Art. 31. O Poder Executivo, objetivando contribuir para a melhoria da segurança pública, deverá:

- I - garantir condições favoráveis de acesso da população aos serviços de segurança pública;
- II - garantir a proteção dos espaços públicos de lazer e esportes;
- III - firmar convênios com o Estado e entidades afins visando à prevenção ao crime e ao uso de drogas, bem como, assistência e reintegração social dos presos, delinquentes e menores infratores;
- IV - assegurar, junto ao Governo do Estado, solução para a superlotação dos equipamentos destinados à internação de detentos;

V - demarcar, sinalizar e impedir a ocupação de terrenos públicos e áreas consideradas de risco.

VI - Emenda 26/99 - Aug. et
Parágrafo único. São consideradas de risco as áreas que apresentem perigo à ocupação, tais como as áreas sujeitas a inundação ou a deslizamento de terra.

Seção IV
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 32. O Município deverá formular o seu Plano Municipal da Assistência Social em conformidade com a política nacional de assistência social e obedecidas as seguintes diretrizes básicas:

- I - implantar infra-estrutura de atendimento social adequada às demandas dos grupos com variados níveis de carência;
- II - oferecer assistência, inclusive nas áreas de saúde, esporte, ocupação, lazer e cultura.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES DE INTERVENÇÃO PÚBLICA
NA ESTRUTURA URBANA

Seção I
DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO URBANÍSTICA

Art. 33. As áreas de intervenção urbanística são espaços do território que, por suas características de degradação urbana ou estagnação econômica, exijam intervenções específicas para sua recuperação.

Art. 34. São áreas de intervenção urbanística:

I - áreas situadas na faixa limdeira à linha férrea;

II - áreas contíguas aos equipamentos industriais;

Emenda 09/99 - Kologre et



III - corredores de transporte urbano, saturados ou em via de saturação;

IV - áreas situadas nas faixas marginais aos córregos canalizados;

V - loteamentos degradados do ponto de vista físico.

§ 1º. O Poder Público delimitará as áreas previstas neste artigo, visando aplicação do disposto no art. 75.

§ 2º. A qualquer tempo o Poder Público poderá definir novas áreas de intervenção urbanística, bastando para isto que as áreas selecionadas possuam características previstas no art. 34.

SEÇÃO II
DA ÁREA CENTRAL

Art. 35. O Poder Público Municipal garantirá recursos para financiamento de um amplo programa de revitalização da área central da cidade.

Parágrafo único. Entende-se como área central o espaço de convergência de todas atividades urbanas do Município.

Art. 36. A área objeto do programa de revitalização está delimitada no anexo 4, integrante desta Lei.

Art. 37. São diretrizes básicas da ação revitalizadora da área central:

I - a revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo, prevista no art. 93, deverá dispor sobre restrições à implantação de atividades não residenciais que possam causar impactos sobre trânsito, infra-estrutura, meio ambiente e vizinhança;

II - regulamentação dos modelos de assentamento especiais, com previsão de obrigatoriedade de recuos frontais com objetivo de ampliar os espaços de uso público;

III - adoção de modelos de assentamento que garantam a presença do uso residencial e de atividades que assegurem o acesso e a permanência do cidadão, com o objetivo de garantir a animação dos espaços em horários de recesso da atividade comercial e de serviços;

IV - definição de rotas específicas de coleta de lixo, capina, varrição das vias centrais, com horários especiais para execução dos serviços;

V - manutenção permanente da pavimentação e sinalização viárias;

VI - conservação de passeios, assim como sua adequação para deficientes físicos;

VIII - implantação de projeto paisagístico.

Art. 38. O Executivo Municipal realizará estudos especiais para identificação dos elementos e delimitação dos espaços objeto de intervenção e deverá propor:

I - projetos específicos de recuperação de áreas verdes e áreas livres de uso público;

*Emenda 47/99
Rodrigo*



II - racionalização da circulação do transporte coletivo na área, redução do tráfego de passagem do transporte individual e a priorização da circulação de pedestres, com a criação de trechos de vias de acesso exclusivo, posicionados estrategicamente na área central;

III - implementação de um sistema unificado de identidade visual, que abranja todos os elementos relacionados à convivência urbana;

IV - padronização gradativa do mobiliário urbano de responsabilidade do poder público municipal e harmonização com elementos de responsabilidade das concessionárias de serviços públicos estaduais e federais;

V - criação de espaços de uso público que funcionem como pólos geradores de atividades culturais, artísticas, educacionais e de lazer coletivo.

Art. 39. São áreas preferenciais para criação dos espaços de uso público, de acesso exclusivo para pedestres:

I - Av. 21 de Abril, entre as ruas Pernambuco e Minas Gerais;

II - rua Pernambuco, entre Av. 1º de Junho e Av. Getúlio Vargas;

III - Av. Getúlio Vargas, entre as ruas Pernambuco e Goiás;

IV - Av. Antônio Olímpio de Moraes, entre a rua Cel. João Notini e a praça do Mercado;

V - rua Amazonas, entre as ruas Pernambuco e Goiás.

§1º Parágrafo único. Nas áreas previstas neste artigo será dada ênfase à instalação de terminais de transporte coletivo, dotados de infra-estrutura de apoio ao usuário.

§2º Art. 40. Nas edificações a serem construídas nos terrenos lindeiros aos espaços livres de uso comum, listados a seguir, bem como nas áreas em torno de edificações de interesse de preservação, assim definidas por lei, a altura máxima permitida será de seis pavimentos, observado, ainda, o artigo 5º da Lei n.º 2.084/85:

I - praça Dom Cristiano;

II - praça Benedito Valadares e conjunto do Santuário de Santo Antônio;

III - praça Pedro X. Gontijo;

IV - quarteirões fechados da rua São Paulo;

V - entorno da Usina Gravatá;

VI - entorno da área da antiga Companhia Mineira de Siderurgia;

VII - outras áreas a serem destinadas ao uso exclusivo de pedestres conforme o disposto no art. 39.

Parágrafo único - Emenda CM-049/99 - Luciano et



Seção III
DOS CENTROS REGIONAIS

Art. 41. Os Centros Regionais são espaços concentradores de atividades de comércio e serviços, de fácil acessibilidade, dotados de sociabilidade que possuam um significado simbólico de caráter histórico, social ou cultural para a comunidade local ou regional.

Art. 42. São políticas de desenvolvimento dos Centros Regionais:

I - estimular a implantação de atividades comerciais e prestadoras de serviços, com o objetivo de oferecer opções de atendimento básico à população local;

II - consolidar ou dinamizar os centros sócio-econômicos e culturais;

III - preservar os referenciais, ecológicos, históricos, culturais, ambientais, públicos ou privados, que constituam patrimônio coletivo;

IV - otimizar os investimentos públicos em infra-estrutura e serviços, que possibilitem a implantação de atividades produtivas, com o objetivo de desafogar a área central e gerar empregos mais próximos das residências.

Art. 43. O Executivo Municipal, através do Órgão Municipal de Planejamento deverá, no prazo máximo de doze meses, contados da data de promulgação desta Lei, implantar as seguintes diretrizes:

I - desenvolver estudos com o objetivo de definir novas vias onde deverão ser aplicadas as políticas de desenvolvimento regional, obedecidos os critérios da vocação natural e da melhor técnica;

II - as vias definidas no inciso anterior receberão zoneamento compatível com a função que desempenharão;

III - redefinição do sistema de circulação viária com concentração de fluxo nas principais vias dos centros regionais;

IV - concentração dos itinerários de transporte coletivo ao longo dos trechos selecionados;

V - investimentos públicos em mobiliário e equipamentos públicos, concentrando os serviços institucionais em núcleos de animação;

VI - implantação de projetos de paisagismo, melhoria de pavimento e iluminação pública que proporcionem diferenciação com relação as demais vias.

Art. 44. Caracterizam-se como Centros Regionais os seguintes logradouros:

I - praça São Vicente de Paulo, no bairro Interlagos;
rua Bolívia, no bairro Sagrada Família; rua Oríbes B.
Leite, no bairro Santa Teresa;

Região de Planejamento 02

II - Av. Antônio Neto, nos bairros Manoel Valinhas e
Danilo Passos; Av. Monte Líbano, no bairro Itáí;

Região de Planejamento 03

III - rua Ilcínia e rua Ibirité, no bairro Bom Pastor; Av. dos



Rouxinóis, no bairro Serra Verde; rua Olinda, no bairro Bom Pastor; Av. Mar e Terra, no bairro Candelária;	Região de Planejamento 04
IV - rua Guapé, no bairro Belvedere; rua Cascalho Rico, no Bairro São Judas Tadeu; praça Elizeu Zica, no bairro São José;	Região de Planejamento 05
V - Av. Brasil, no bairro Icarai; rua Xavante, no bairro Jardim dos Candidés;	Região de Planejamento 06
VI - estrada de acesso a Santo Antônio dos Campos nos bairros Rancho Alegre e Belo Vale; rua Pernambuco, nos bairros Orion e São Roque;	Região de Planejamento 07
VII - Conjunto Habitacional do bairro Quintino;	Região de Planejamento 08
VIII - Conjunto Habitacional do bairro Jardinópolis.	Região de Planejamento 08

Seção IV
DAS ÁREAS DE POTENCIAL CULTURAL
E DE LAZER E RECREAÇÃO

Art. 45. São diretrizes da política cultural e de lazer e recreação:

- I - assegurar a proteção e valorização da memória cultural do Município;
- II - garantir o acesso da população aos espaços e ao acervo cultural e de lazer e recreação;
- III - estabelecer normas de uso e ocupação do solo de forma a compatibilizar o regime urbanístico das áreas de potencial cultural e de lazer e recreação com o das áreas vizinhas;
- IV - incentivar a pesquisa, a realização de inventários e o cadastro dos bens e valores culturais e de lazer e recreação;
- V - proteger os bens móveis e imóveis de propriedade pública ou particular, existentes no Município, dotados de valor científico, estético, histórico ou paisagístico;
- VI - propiciar a parceria entre a iniciativa privada e o Poder Público na proteção e aproveitamento dos recursos de valor cultural e de lazer e recreação;
- VII - criar mecanismos compensatórios para os proprietários de bens sob regime especial de proteção, na forma do art. 79.

Parágrafo único. O Poder Público procederá, dentro do prazo máximo de vinte e quatro meses contados da data de promulgação desta Lei, o inventário do patrimônio de valor cultural e de lazer e recreação.

Art. 46. As áreas de potencial cultural e de lazer e recreação são porções do território com elementos naturais ou culturais que para sua utilização e desfrute exijam intervenção específica.



Art. 47. São áreas de Potencial Cultural e de Lazer e Recreação:

- I - os prédios, equipamentos e espaços que formem os conjuntos de valor histórico e cultural;
- II - os espaços cujo arranjo de seus elementos naturais formem panoramas de notável ou rara beleza;
- III - os espaços constituídos de acidentes naturais adequados à prática do lazer ativo e passivo;
- IV - as localidades que apresentem condições climáticas e hídricas com potencial terapêutico.

Art. 48. Fica instituído, na forma do artigo anterior desta Lei, o Corredor Cultural-Institucional Candidés-Gravatá, definido no trecho compreendido entre a Usina Gravatá e a praça Candidés, na periferia da área central, conforme delimitação expressa no anexo 5.

§ 1º. O Executivo implantará este Corredor no prazo de dez anos, contados da data de promulgação desta lei, obedecidos os seguintes parâmetros:

I - Serão instalados equipamentos culturais e administrativos observado, no mínimo, a seguinte configuração:

- a) adaptação do prédio principal da antiga Usina Gravatá para funcionamento do Teatro Municipal;
- b) adequação física do prédio da Escola de Música para funcionamento pleno de suas atividades;
- c) aproveitamento da residência existente no conjunto para instalação da Academia Divinopolitana de Letras;
- d) construção do prédio próprio para a Biblioteca Pública Municipal, complementando o complexo cultural;
- e) construção de centro administrativo unificado, nos terrenos da antiga Companhia Mineira de Siderurgia; *Emenda 45/99 - Roduano ok*
- f) construção de Centro Cultural, junto ao prédio administrativo, com programa diversificado, incluindo museu, escola de artes, galeria, etc.;
- g) construção da sede do Legislativo Municipal em terreno junto à Praça Candidés e integrado ao corredor; *Emenda 35/99 - Ruy ok suprimi*
- h) implantação do projeto do Parque Ecológico Dr. Sebastião Gomes Guimarães, que servirá de articulação e ambientação urbanística para os diversos usos e atividades propostos ao longo do Corredor;
- i) recuperação e reativação, em parceria com outros órgãos, da antiga usina hidrelétrica, situada próximo ao prédio da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC; *Emenda 38/99 - Roduano e outro ok*
Emenda 100/99 - Kolaja - modfica
- j) utilização do prédio hoje ocupado pela SEMEC, que se transferiria para o Centro Administrativo, como Centro de Referência Ambiental, ligado basicamente ao programa de recuperação das bacias dos rios Itapecerica e Pará. *Emenda 39/99 - Roduano ok*



II - São diretrizes para implantação do Corredor:

- 1 - aquisição pelo Município dos terrenos da antiga Companhia Mineira de Siderurgia;
- 2 - construção de ligação viária entre a rua Antônio Florentino e a vereda Dr. Valdemar Raush, em trecho a ser aterrado, junto à praça Abadia, evitando-se assim o atravessamento obrigatório de um segmento da Av. JK, na circulação pelo Corredor;
- 3 - solução técnica para o cruzamento das ruas Itapeçerica, Ribeiro Pena, Antônio Florentino e a ponte Padre Libério no bairro Niterói, permitindo todos os acessos e travessias necessários ao pleno funcionamento do Corredor, devendo ser assegurada a integridade da praça Candidés;
- 4 - construção das articulações diretas entre as áreas da Usina do Gravatá, do Parque Ecológico Dr. Sebastião Gomes Guimarães com o bairro Niterói, garantindo a integração dos elementos constituintes deste complexo na estrutura urbana;
- 5 - adequação plena da Escola de Música;
- 6 - instalação da Academia Divinopolitana de Letras;
- 7 - implantação das sedes do Legislativo e do Executivo Municipais; *Emenda 41/99 ok*
- 8 - construção do Teatro Municipal;
- 9 - implantação da Biblioteca Pública Municipal;
- 10 - recuperação da Usina Hidrelétrica;
- 11 - implantação dos equipamentos restantes, completando e consolidando o Corredor proposto.

§ 2º. A elaboração do projeto executivo, a viabilização físico-financeira do projeto, o acompanhamento de sua implantação e a gestão dos espaços ficarão a cargo de um grupo interdisciplinar.

§ 3º. As atribuições, composição e formas de atuação do grupo interdisciplinar citado no parágrafo anterior, serão definidas pelo Executivo Municipal, mediante decreto.

Seção V
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 49. O Executivo Municipal, através do Órgão Municipal de Planejamento, realizará, no prazo máximo de doze meses, contados da data de promulgação desta Lei, estudos com o objetivo de regularizar os parcelamentos e imóveis que apresentem as seguintes irregularidades: *Emenda 036/99*

- I - tenham sido aprovados em desacordo com as leis que disponham sobre o parcelamento do solo urbano;
- II - tenham sido implantados em desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura;
- III - estejam registrados sem que a Prefeitura tenha expedido o Termo de Verificação de Execução de obra;



IV - sejam clandestinos.

Art. 50. Os parcelamentos que apresentarem alguma das irregularidades discriminadas no artigo anterior serão objeto de um programa especial de regularização fundiária, instituído em lei específica.

§ 1º. Do ato a que se refere o *caput* deste artigo constará prazo para conclusão do processo de regularização.

§ 2º. Os projetos jurídicos, urbanísticos e de infra-estrutura serão partes integrantes da lei específica mencionada.

§ 3º. A Prefeitura poderá flexibilizar os requisitos urbanísticos a critério do Órgão Municipal de Planejamento, desde que o parcelamento, objeto de regularização, tenha cinquenta por cento dos lotes ocupados ou comercializados em cada logradouro.

Art. 51. As obras, serviços e custos para a regularização correrão por conta do infrator e daqueles que lhe forem solidários na irregularidade.

Art. 52. As vilas e favelas serão objeto de projeto especial, desenvolvido com os seguintes objetivos:

- I - promover a regularização urbanística dos assentamentos;
- II - implantar as infra-estruturas e serviços básicos;
- III - promover a regularização fundiária.

CAPÍTULO V DO SISTEMA VIÁRIO E DE TRANSPORTE

Art. 53. Sistema viário é o conjunto de vias cuja hierarquia de acessibilidade estabelece as condições de circulação de pessoas e veículos, bem como determina a localização de atividades e a formação de pólos de comércio e serviços e outros pólos de atividades urbanas no território municipal.

Art. 54. São diretrizes de intervenção pública no sistema viário e de transporte:

I - a reestruturação do sistema de circulação viária com o objetivo de:

a) evitar o tráfego de passagem ou travessias nas áreas urbanizadas principalmente nas zonas predominantemente residenciais;

b) direcionar o fluxo de veículos, em especial os de transporte coletivo, para as vias que se configurem como pólos regionais na forma do art. 44.

II - a disposição de normas especiais de uso e ocupação do solo para os terrenos lindeiros aos eixos estruturais para garantir a eficiência do sistema;



III - o deslocamento da linha férrea da área urbana do Município com vistas a:

a) evitar riscos à população pelas travessias em passagem de nível, pelo transporte de cargas perigosas e por manobras;

b) eliminar as incomodidades ambientais;

c) promover melhor convivência entre sistema de circulação urbana e via férrea.

IV - a integração ao sistema viário e de transporte à infra-estrutura ferroviária urbana, após o deslocamento da linha férrea, como opção do transporte de massa;

V - o estabelecimento de uma rede para circulação de carga, com rotas estruturais para caminhões integrando-a às seguintes áreas especializadas:

a) áreas industriais;

b) terminais intermodais;

c) centrais de fretes, de armazenagens e de comércio atacadista;

d) pólos geradores e receptores de carga.

VI - a implantação, na área central, dos espaços de uso público de acesso exclusivo para pedestre integrando-os à rede viária, na forma do art. 39;

VII - a eliminação dos pontos de congestionamentos mediante complementação do sistema viário estrutural com obras de interligação entre as rodovias e a área central;

VIII - o estabelecimento de rotas preferenciais para o tráfego de veículos de cargas perigosas;

IX - a definição de novas zonas especiais com o objetivo de garantir áreas livres para implantação de projetos de ampliação e melhoria do sistema viário estrutural;

X - a implantação de uma via que ligue o Município à rodovia federal BR-381.

Parágrafo único. O Executivo Municipal deverá assegurar junto à outras esferas de governo os recursos necessários à implantação da via citada no inciso X deste artigo.

Art. 55. O Poder Público deverá, no prazo máximo de 360 dias, contados da data de promulgação desta Lei, desenvolver os estudos necessários à elaboração do Plano Geral de Circulação Viária.

Parágrafo único. Concomitantemente serão realizados estudos necessários à ampliação e melhoria das seguintes vias:

I - Av. Paraná;

II - anel rodoviário;

III - Av. Divino Espírito Santo;



IV - rua Bom Sucesso;

V - Av. Magalhães Pinto;

VI - Estrada para Santo Antônio dos Campos;

VII - Emenda 104/99

Art. 56. Cabe ao Poder Público, relativamente à circulação urbana e à rede viária, promover:

I - a localização adequada dos fatores de polarização, mediante definição de parâmetros que minimizem os impactos sobre o trânsito, meio ambiente, vizinhança e infra-estrutura;

II - a atualização permanente das informações relativas à circulação urbana e à rede viária, visando à manutenção dos objetivos e da evolução das atividades urbanas;

III - gestão com vistas à reestruturação do sistema de transporte coletivo, objetivando no mínimo:

- a) o aumento da acessibilidade entre as diversas regiões da cidade;
- b) a redução do tempo de percurso;
- c) a redução dos custos tarifários;
- d) a complementação do sistema com a implantação de terminais adequados às operações de transporte de massa;
- e) a manutenção da infra-estrutura viária, preferencialmente dos itinerários dos ônibus;
- f) propiciar conforto e segurança aos usuários.

Parágrafo único. Para garantir a qualidade e acessibilidade da população ao serviço de transporte coletivo por ônibus, o Município realizará concorrência pública para concessão deste serviço, quando:

- I - do vencimento do prazo de concessão;
- II - da ampliação de itinerários que implique em aumento superior a dez por cento do itinerário original;
- III - da implantação de nova linha.

CAPÍTULO VI DA HABITAÇÃO

Art. 57. São diretrizes da Política Habitacional no Município:

- I - assegurar a produção de lotes acessíveis aos habitantes do Município;
- II - garantir o acesso à moradia de boa qualidade e custos compatíveis com os níveis de renda da população carente;
- III - criar programas especiais para atendimento à população de extrema carência;



IV - utilizar processos tecnológicos que minimizem os custos dos programas habitacionais e que garantam a redução do déficit habitacional;

V - garantir a participação da sociedade na elaboração e implantação de programas e projetos, e na gestão de recursos financeiros destinados a estes programas;

VI - garantir investimento de parcela da receita gerada por impostos na solução de problemas habitacionais. *Emenda 46/99 - Roduano OK*

CAPÍTULO VII
DOS EQUIPAMENTOS URBANOS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 58. São diretrizes gerais relativas aos equipamentos urbanos e aos serviços públicos:

I - assegurar o acesso universal da população às ações e serviços adequados de saneamento e aos equipamentos de infra-estrutura urbana;

II - promover, como ação prioritária, a ampliação do serviço de coleta, interceptação e tratamento de esgoto sanitário;

III - garantir a adequada prestação do serviço de limpeza urbana, mediante ampliação do serviço de coleta de lixo, capina, varrição em toda a área urbanizada do Município;

IV - promover a implantação de soluções técnicas para disciplinamento do rio Itapeçerica e seus afluentes; *Emenda 33/99 - Ruy OK*

V - universalizar o acesso de toda a população ao abastecimento de água em quantidade suficiente e dentro dos padrões de potabilidade;

VI - promover a instituição de programas e projetos destinados à educação e atendimento ao usuário do Município.

Seção I
DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 59. O Poder Executivo Municipal promoverá ações visando a:

I - assegurar a proteção dos mananciais, atuais e potenciais, para abastecimento de água potável;

II - garantir o fornecimento de água para abastecimento público em quantidade e qualidade adequadas à demanda;

III - dar ciência à população dos dados que compõem a planilha de custo e do sistema tarifário.

Art. 60. O Poder Executivo deverá dotar de rede de água, esgoto e drenagem, prioritariamente os loteamentos legalizados, implantados até a data da promulgação desta lei, a Zona Especial 4 (ZE-4) definida na Lei Municipal n.º 2.418/88, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo e os loteamentos de interesse social.



Art. 61. O Poder Executivo deverá estabelecer o Plano Municipal do Sistema de Abastecimento de Água, contendo:

- I - diretrizes que permitam acompanhar a evolução da demanda;
- II - programa anual de ampliação da rede de água;
- III - programa educativo para promoção do uso racional da água.

Parágrafo único. O Plano Municipal do Abastecimento de Água deverá fixar cronograma para atendimento anual de demanda.

Art. 62. O Poder Executivo Municipal deverá avaliar o contrato de concessão dos serviços de abastecimento de água, verificando a conveniência, para o Município, de sua continuidade e da introdução de mecanismos de envolvimento da instância municipal de gestão destes serviços.

Seção II
DO SISTEMA DE ESGOTO

Art. 63. O Executivo Municipal realizará estudo de concepção do sistema de esgoto sanitário com o seguinte objetivo :

I - analisar o quadro sanitário do Município, considerando as tendências históricas e recentes de crescimento demográfico, as projeções e prognósticos decorrentes dos processos em curso e das intenções de planejamento;

II - dimensionar, consideradas aquelas tendências, a produção de esgoto sanitário no Município, nos horizontes dos planos diretores de esgoto e de desenvolvimento urbano, indicando a distribuição espacial das fontes de emissão;

III - propor soluções alternativas para coleta, tratamento e disposição dos efluentes sanitários, buscando atender ao saneamento , à preservação e à recuperação do meio ambiente;

IV - elaborar os estudos ambientais necessários para atendimento à legislação.

Art. 64. Com base no estudo de concepção do sistema de esgoto sanitário será definido o Plano Municipal do Sistema de Esgoto, contendo diretrizes para acompanhamento da demanda e tratamento dos córregos utilizados para lançamentos de efluentes.

Seção III
DO SISTEMA DE DRENAGEM

Art. 65. O Poder Público Municipal deverá elaborar um plano de macrodrenagem urbana, obedecidas as seguintes diretrizes:

I - os córregos não canalizados e com nível satisfatório de salubridade serão recuperados e incorporados à paisagem urbana;

II - as ruas e avenidas sobre córregos que não configurem vias do sistema viário estrutural da cidade, serão reestruturadas para modificação de sua função, sua eliminação ou redefinição de sua concepção;



III - serão realizados estudos para disciplinamento do rio Itapeçerica, com o objetivo de propor alternativas de obras e dispositivos de controle e disciplinamento de seu escoamento fluvial bem como de seus afluentes, para eliminação das enchentes em áreas urbanas do Município.

IV - serão elaborados programas de implantação do sistema de drenagem urbana cuja meta anual não poderá ser inferior a cinco por cento do total das vias carentes desta infra-estrutura.

Seção IV
DA LIMPEZA URBANA

Art. 66. O Poder Executivo promoverá a elaboração do Plano Municipal de Limpeza, observadas as seguintes diretrizes:

I - extensão da coleta de lixo domiciliar em toda a área urbana, inclusive áreas não regularizadas, estabelecendo critérios de acompanhamento da evolução da demanda, para seu atendimento universal até o horizonte do Plano Municipal de Limpeza;

II - criação de mecanismos para tratamento e disposição final do lixo.

Seção V
DA ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 67. O Poder Executivo estabelecerá programa anual de ampliação da rede de distribuição de energia elétrica, em conjunto com a concessionária, tendo como critérios básicos de atendimento:

I - as demandas da população;

II - o adensamento demográfico;

III - áreas de grande fluxo de pessoas;

IV - as demandas das atividades econômicas;

V - o crescimento urbano.

Seção VI
DA COMUNICAÇÃO

Art. 68. O Poder Executivo estabelecerá, em conjunto com a concessionária, programa anual de ampliação da rede de telefonia, em especial de telefones públicos, tendo como critérios básicos as demandas da população articuladas aos seguintes critérios:

I - o adensamento demográfico;

II - as demandas das atividades econômicas;

III - o crescimento urbano.



Seção VII
DO SERVIÇO MUNICIPAL DO LUTO E DOS CEMITÉRIOS

Art. 69. O Executivo Municipal, através dos órgãos municipais competentes, realizará, no prazo máximo de 180 dias, contados da data de promulgação desta Lei, a adequação, dentro das necessidades identificadas no Município, da Lei Municipal nº 1.911/73 e suas alterações, que dispõem sobre a construção e conservação dos cemitérios e regula o Serviço Funerário.

Art. 70. O Executivo Municipal realizará estudos visando:

I - dimensionar a demanda do distrito de Santo Antônio dos Campos com o objetivo de ampliar ou construir novo cemitério;

II - selecionar áreas para implantação de cemitérios tendo em vista a saturação dos existentes;

Art. 71. Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênio com o Estado, com o objetivo de dotar o Instituto Médico-Legal de infra-estrutura e profissionais especializados.

TÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I
DA OPERAÇÃO URBANA

Art. 72. Entende-se por Operação Urbana o conjunto integrado de intervenções realizadas pelo Poder Público, sob sua coordenação, em parceria com a iniciativa privada, com o objetivo de promover transformações estruturais no Município.

Art. 73. Só será admitida a aplicação do instrumento Operação Urbana mediante prévia autorização legislativa.

Art. 74. As áreas, objeto da Operação Urbana, serão definidas em lei específica.

Parágrafo único. Da lei a que se refere o *caput* deste artigo constarão, no mínimo, as seguintes disposições:

I - delimitação das áreas do projeto;

II - objeto e modalidade da Operação;

III - prazo de duração da obra;

IV - identificação dos parceiros;

V - custo total da obra;

VI - cronograma físico-financeiro da obra.

Art. 75. Fica autorizada a aplicação do instrumento Operação Urbana nas seguintes áreas:



- I - áreas de Intervenção Urbanística;
- II - áreas de controle ambiental;
- III - áreas destinadas ao fomento de atividades econômicas, quando assim declaradas pelo Poder Público;
- IV - áreas destinadas a Loteamentos de Interesse Social, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei n.º 2429, que dispõe sobre o parcelamento do solo, no Município de Divinópolis.
- V - outras, a critério do Poder Público.

§ 1º. No caso de Operação Urbana que contemple áreas a que se refere o inciso IV deste artigo, caberá ao Poder Público a gestão e repasse das habitações.

§ 2º. A Operação Urbana poderá ocorrer por iniciativa do Poder Público ou por proposta apresentada pela iniciativa privada, devendo, em qualquer caso, ser demonstrado o interesse público.

Art. 76. Para realização da Operação Urbana, é permitida ao Poder Público, obedecidas esta e demais leis pertinentes, a realização das seguintes operações:

- I - flexibilização do potencial construtivo;
- II - permuta de áreas públicas;
- III - concessão de espaço público para publicidade;
- IV - outras, a critério do Poder Público.

Art. 77. A Operação Urbana deverá envolver, no mínimo, duas das seguintes ações:

- I - tratamento urbanístico de áreas públicas;
- II - abertura de vias ou melhorias no sistema viário;
- III - implantação de programa habitacional de interesse social;
- IV - modificação de parâmetros construtivos, de posturas, de uso e de ocupação do solo;
- V - regularização de edificações ou terrenos;
- VI - implantação de equipamentos públicos;
- VII - proteção do patrimônio cultural;
- VIII - proteção ambiental;
- IX - reurbanização;



X - fomento de atividades econômicas.

Parágrafo único. No caso da Operação Urbana a que se refere o inciso IV, será obrigatória a anuência prévia, fundamentada, do Órgão Municipal de Planejamento.

CAPÍTULO II
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 78. Entende-se por Transferência do Direito de Construir a utilização do Potencial Construtivo de um imóvel em outro, sendo permitida a sua alienação a terceiros.

Parágrafo único. O potencial construtivo de um imóvel é o produto da área do terreno pelo coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, descontada a área já edificada.

Art. 79. Fica autorizada a Transferência do Direito de Construir ao proprietário de imóveis que apresentem as seguintes condições:

I - tombados, total ou parcialmente;

II - situados em áreas delimitadas pelo perímetro de projetos urbanísticos especiais, nos termos da lei que institui cada Operação Urbana.

§1º A transferência do potencial construtivo de bens tombados será condicionada à preservação do imóvel pelo proprietário.

§ 2º. A transferência do direito de construir não se aplica aos imóveis situados nas áreas *non aedificandi*, ou a imóveis passíveis de usucapião.

Art. 80. A transferência do potencial construtivo de um imóvel realizar-se-á uma vez, com a interveniência do Poder Executivo Municipal e respectiva averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º. A Prefeitura expedirá certidão na qual constará o montante do potencial construtivo disponível para transferência.

§ 2º. Definida a conveniência da transferência, a Prefeitura expedirá o Alvará de Transferência do Potencial Construtivo.

Art. 81. O potencial construtivo somente poderá ser transferido para as áreas definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. O potencial construtivo, adquirido mediante Transferência do Direito de Construir, não poderá exceder de 1,5 vezes a taxa de ocupação máxima definida para o terreno de recepção, e o gabarito resultante não poderá exceder de 1,5 vezes o gabarito definido para a área deste terreno.



CAPÍTULO III
DO PARCELAMENTO E EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 82. Ficam definidas como áreas passíveis de Edificação Compulsória os terrenos que apresentem as seguintes condições:

- I - terreno com área superior a trezentos metros quadrados situado na Zona Comercial I - ZC.1;
- II - terreno com área superior a trezentos metros quadrados situado nos corredores de comércio.

Art. 83. Ficam definidas como áreas passíveis de Parcelamento Compulsório os terrenos com área superior a cinco mil quinhentos metros quadrados situados na Área de Expansão Urbana 1 - AEU - 1, em cujas áreas estejam instaladas duas das seguintes infra-estruturas: *Emenda M. 093/99 - Kolejo - quarda*

- I - rede de água;
- II - rede de distribuição de energia;
- III - rede coletora de esgoto sanitário;
- IV - pavimento.

Art. 84. Para efeito desta Lei, entende-se por terreno qualquer imóvel parcelado ou indiviso.

§ 1º. Considera-se edificado o terreno com percentual de construção igual ou superior a trinta por cento de sua área bruta, não sendo admitidos padrões temporários de edificação, nos termos das normas vigentes.

§ 2º. Considera-se subutilizado o terreno que mesmo edificado possua área construída inferior a trinta por cento de sua área bruta, e que não tenha uso residencial, ou não tenha atividade econômica cadastrada na Prefeitura a pelo menos dois anos.

§ 3º. Considera-se não utilizado o terreno não edificado. *Emenda 88/99 - Kolejo*

Art. 85. O Parcelamento Compulsório não se aplica a imóveis que:

- I - estejam situados em descontinuidade com as áreas urbanizadas;
- II - estejam situados em áreas inundáveis ou em áreas de risco;
- III - estejam sujeitos a algum impedimento legal;
- IV - sejam definidas pelo Poder Público como áreas de interesse ambiental.

v - Emenda 095/99 - Kolejo - Aquaviva

Art. 86. A Edificação Compulsória não se aplica a imóvel que:

I - tenha área igual ou inferior a 360 m² e que se constitua como único imóvel do proprietário no Município;

*→ Emenda 83/99, Milton Louzite
retornado p/ autor*

II - esteja situado em áreas inundáveis ou em áreas de risco;



III - esteja sujeito a algum impedimento legal.

IV - Emenda 96/99 - Kelgo - - quassa

Art. 87. O Poder Público, mediante legislação específica, definirá as áreas sujeitas à aplicação do instituto de Parcelamento e Edificação Compulsórios.

§ 1º Ficam definidos os seguintes prazos, contados a partir da data de promulgação da legislação a que se refere o *caput* deste artigo:

I - os proprietários com lotes definidos como de Edificação Compulsória terão prazo de dois anos para apresentarem projeto de edificação na Prefeitura e de cinco anos para obtenção do *habite-se*.

II - os proprietários de terrenos delimitados como de Parcelamento Compulsório terão prazo de três anos para apresentarem pedidos de diretrizes para parcelamento na Prefeitura e de cinco anos para término e recebimento pela Prefeitura do loteamento.

Art. 88. Findados os prazos estabelecidos para o Parcelamento e Edificação Compulsórios, incidirá sobre os terrenos o IPTU Progressivo, subindo a cada ano, até que sejam edificados ou parcelados, com as seguintes alíquotas:

I - dois por cento até o máximo de sete por cento, quando o valor venal constante na Prefeitura for de até uma mil UPFMDs;

II - três por cento até o máximo de oito por cento, quando o valor venal constante na Prefeitura for superior a uma mil UPFMDs.

Parágrafo Único - 082/99 - Telmário

Art. 89. O Poder Executivo, através do órgão municipal competente, notificará o proprietário do imóvel sobre o qual incidirá a Edificação ou o Parcelamento Compulsório, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de promulgação da legislação a que se refere o art. 87, e deverá fazer constar do carnê de cobrança do IPTU, anualmente, as informações sobre os prazos estabelecidos para a edificação ou parcelamento.

Art. 90. No caso de os imóveis estarem cadastrados no INCRA como imóveis rurais, o proprietário deverá providenciar a sua descaracterização de imóvel rural para imóvel urbano, dentro do prazo estabelecido para apresentação dos projetos de edificação ou parcelamento.

Art. 91. Os prazos definidos para Edificação ou Parcelamento Compulsório e para a cobrança do IPTU Progressivo no Tempo não serão interrompidos nos seguintes casos:

I - alienação do imóvel;

II - modificação do projeto de Edificação, do projeto de loteamento, desmembramento e reintegração.



TÍTULO V
DA REVISÃO DA LEGISLAÇÃO URBANA

Art. 92. O Executivo Municipal, através do Órgão Municipal de Planejamento, realizará revisão da legislação urbana com vistas à compatibilização das disposições contidas nesta e demais leis.

CAPÍTULO I
DA REVISÃO DA LEI DE
USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 93. O Órgão Municipal de Planejamento promoverá a revisão geral da Lei Municipal n.º 2.418, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano. *Emenda 27/99 - Roduano OK*

Seção I
DOS PARÂMETROS FÍSICOS E NORMAS DE SEGURANÇA

Art. 94. Para maior conforto e segurança das edificações e logradouros públicos, serão revistas taxas e normas de segurança, visando à:

I - compatibilização de parâmetros físicos com normas de segurança das edificações, com prevalência das últimas, em caso de divergência;

II - incorporação de normas, já definidas em leis específicas, relativas ao manuseio, armazenamento, estocagem, transporte e postos de venda de materiais perigosos;

III - revisão das taxas de ocupação máximas em trechos superadensados das zonas comerciais, com o objetivo de se estabelecerem taxas mínimas de permeabilidade e índices mínimos de áreas verdes, que proporcionem melhores condições de ventilação e insolação nas edificações e vias urbanas.

Seção II
DA REGULAMENTAÇÃO OU DESCARACTERIZAÇÃO DAS ZONAS ESPECIAIS

Art. 95 - O Poder Executivo, através do Órgão Municipal de Planejamento, procederá, no prazo máximo de 360 dias, contados da data de promulgação desta Lei, a regulamentação ou a descaracterização das Zonas Especiais ZE1, ZE2 e ZE4.

Parágrafo único. Vencido este prazo, ficam as áreas descaracterizadas de sua condição de Zona Especial, automática e compulsoriamente. *Emenda 77/99 - Juvêncio OK - Superini*

Art. 96. As áreas descaracterizadas por decurso de prazo, serão classificadas a critério da Comissão de Uso e Ocupação do Solo, no prazo máximo de trinta dias, contados do vencimento do prazo definido no artigo anterior. *Emenda 201/99 - Juvêncio OK*

Art. 97. As Zonas Industriais - ZI, definidas ao longo do perímetro urbano, serão regulamentadas no prazo máximo de 180 dias, contados da data de promulgação desta Lei.

Art. 98. São diretrizes básicas para a regulamentação a que se refere a *caput* do art. 95 :

I - a ZE2 relativa à faixa inundável do rio Itapeccerica deverá ser regulamentada segundo os critérios definidos no art. 16;



II - a ZE2 localizada na quadra definida pelas ruas São Paulo e Minas Gerais e avenidas 21 de Abril e 7 de Setembro, deverá ser regulamentada para usos restritos a atividades religiosas, institucionais públicas e culturais, sem prejuízo das edificações e usos já instalados no local; *Suprimir Emenda 077/99 - Jauane 098/99*

III - as áreas verdes originárias de parcelamento do solo, caracterizadas como ZE2, deverão ser gravadas com perpetuidade no Cartório de Registro de Imóveis;

IV - na ZE2 a que se refere o inciso anterior, só serão admitidas edificações destinadas ao serviço de conservação e proteção ambiental e às pesquisas técnico-científicas afins;

V - a ZE2 relativa ao terreno da Usina Gravatá deverá ser regulamentada em consonância com a vocação cultural do espaço, admitindo-se novas edificações, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico, dentro de parâmetros de ocupação compatíveis com as edificações já existentes;

VI - a ZE-3 relativa a equipamentos de uso institucional deverá ser regulamentada para utilização de acordo com a finalidade do equipamento implantado, observando-se a manutenção do caráter básico da instituição e parâmetros de ocupação compatíveis com o entorno urbano;

VII - a ZE-3, definida em terrenos de propriedade da Prefeitura Municipal, será regulamentada individualmente, de acordo com a destinação específica de cada área, sendo assegurado, o caráter público institucional dos espaços;

VIII - a ZE-4 relativa às zonas de regularização fundiária deverá ser objeto de projeto específico de urbanização, determinando os critérios básicos para regulamentação;

IX - a ZE1 próxima ao Aeroporto Municipal Brigadeiro Cabral será regulamentada segundo normas e parâmetros da legislação própria que trata de zonas de segurança de voo, respeitada, ainda, a legislação ambiental.

Parágrafo único. Em caso de omissão do Poder Público em relação ao cumprimento do disposto no inciso VIII deste artigo, prevalecerá o disposto no art. 95, parágrafo único;

Seção III
DA DEFINIÇÃO DE NOVAS ZONAS ESPECIAIS

Art. 99. Serão definidas novas zonas especiais, a critério do Órgão Municipal de Planejamento, com o objetivo de assegurar áreas livres para implantação dos seguintes projetos de desenvolvimento urbano:

- I - programas de habitação de interesse social;
- II - projetos de melhoria e ampliação do sistema viário estrutural e de ligação entre bairros;
- III - projetos ambientais, parques e reservas ecológicas e parques de lazer;
- IV - projetos de desenvolvimento econômico e distritos industriais;
- V - projetos de melhoria da qualidade de vida urbana.



§ 1º Só será admitida a criação de novas zonas especiais para implantação de programas habitacionais de interesse social em terrenos contíguos a malha urbana.

§ 2º As zonas especiais a serem criadas serão definidas em estudos específicos a serem coordenados pelo Órgão Municipal de Planejamento.

Art. 100. Com o objetivo de preservar a identidade local e de garantir a melhoria da qualidade de vida, a região de influência do Terminal Rodoviário Joaquim Martins Lara deverá receber um zoneamento especial.

Seção IV
DA COMISSÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 101. São diretrizes básicas para reestruturação da Comissão Municipal do Uso e Ocupação do Solo:

I - a criação de mecanismos que garantam a participação mais efetiva da Comissão nos processos de alteração do texto da lei e/ou zoneamento, garantindo a presença de representação dos membros nas discussões do Legislativo Municipal, sempre que haja divergência entre posições da Comissão e da Câmara;

II - estudo da viabilidade de instalação de comissões setoriais, formadas por integrantes das nove Regiões de Planejamento oficiais, com objetivo de estabelecer um relacionamento mais estreito entre os membros e as questões localizadas;

III - o estabelecimento de critérios de avaliação das entidades participantes, para a inclusão de novos órgãos representativos surgidos recentemente e/ou a exclusão de outros, que não tenham demonstrado interesse efetivo no processo.

Seção V
DOS CRITÉRIOS PARA ALTERAÇÕES DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 102. As alterações de zoneamento só poderão ser propostas respeitado o prazo mínimo de um ano, após a data de promulgação da revisão.

Art. 103. As proposições para alteração do texto da Lei ou do zoneamento deverão ser obrigatoriamente de ação coletiva, envolvendo, no caso do zoneamento, a maioria absoluta dos moradores ou usuários da via, salvo quando de iniciativa do Poder Público.

Parágrafo único. Somente serão formalizados processos para alteração quando as propostas forem acompanhadas de justificativa técnica consistente, a critério do Órgão Municipal de Planejamento, que expedirá parecer prévio.



**Seção VI
DO ANEXO II**

Art. 104. A revisão e atualização da listagem de usos de solo do Anexo 2 da Lei, será realizada, com o objetivo de adequar a sua classificação aos seguintes critérios:

- I - controlar os impactos ambientais;**
- II - atenuar impactos sobre sistema viário;**
- III - evitar impactos sobre infra-estruturas;**
- IV - minimizar impactos sobre vizinhança;**
- V - assegurar a implantação de dispositivos de segurança para o exercício de atividades perigosas.**

**Seção VII
DAS PENALIDADES**

Art. 105. Deverão ser criados mecanismos de penalidade nos quais a intensidade da pena iniba o descumprimento da Lei.

**Seção VIII
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O DISTRITO
DE SANTO ANTÔNIO DOS CAMPOS**

Art. 106. O Executivo Municipal realizará no prazo máximo de doze meses, contados da data de promulgação desta Lei, os estudos necessários à definição do zoneamento de uso e ocupação do solo no distrito de Santo Antônio dos Campos, visando:

- I - à convivência satisfatória entre o uso residencial e a atividade industrial, já instalada naquele distrito;**
- II - à reserva de áreas para a ampliação da atividade industrial;**
- III - à reserva de espaços para implantação de equipamentos de uso coletivo, com localização e dimensões satisfatórias;**
- IV - ao disciplinamento das atividades comerciais e de serviços conflitantes, instalados ou a se instalarem no distrito.**

**CAPÍTULO II
DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE PARCELAMENTO**

Art. 107- O Executivo Municipal promoverá, no prazo máximo de trezentos e sessenta dias, contados da data de promulgação desta Lei, a revisão, no que couber, e a regulamentação da Lei Municipal nº 2.429/88, que dispõe sobre o parcelamento urbano.



CAPÍTULO III
DA REVISÃO DO CÓDIGO DE OBRAS

Art. 108- O Poder Público realizará, no prazo máximo de trezentos e sessenta dias, contados da data de promulgação desta Lei, a revisão da Lei Municipal nº 1.071/73, que dispõe sobre normas gerais de edificação.

Art. 109. São diretrizes básicas para esta revisão:

I - a supressão de dispositivos estranhos ao conteúdo de um código de edificações, como os critérios de uso e ocupação do solo, normas sanitárias, posturas urbanas, ambientais e outros, já regulados em leis específicas;

II - a ratificação de exigências relativas à segurança das edificações, definidas pela legislação de incêndio e normas técnicas pertinentes;

III - a obrigatoriedade de construção de escadas externas em edifícios altos, de acordo com as normas gerais de segurança;

IV - a exigência de construção de passarelas de ligação entre edifícios altos próximos, de acordo com as normas gerais de segurança;

V - a obrigatoriedade de construção de acesso e instalação dispositivos de segurança necessários à circulação de deficientes físicos;

VI - a obrigatoriedade de construção de escadas a prova de fogo, obedecidos os critérios da legislação específica;

VII - a adoção de normas relativas a acondicionamento do lixo produzido em grandes edificações, exigindo-se espaços para armazenamento temporário e compactação, quando for o caso;

VIII - a introdução de penalidades rigorosas em caso de desrespeito aos dispositivos da lei, reduzindo assim a necessidade de fiscalização permanente ao longo da obra;

IX - a avaliação e o reconhecimento de recursos modernos de ventilação e iluminação artificiais, no sentido de alterar determinadas normas vigentes, já ultrapassadas, em razão da evolução das técnicas construtivas;

X - a flexibilização das exigências físicas relativas ao conforto ambiental em edificações residenciais unifamiliares, atribuindo a responsabilidade destes cuidados ao responsável técnico da obra e ao proprietário;

XI - a revisão das normas relativas a elevadores, incorporando os critérios definidos nas NB próprias da matéria;

XII - a revisão dos critérios relativos à utilização do espaço aéreo das vias públicas, condicionando-a às normas das concessionárias de serviços;

XIII - a supressão de dispositivos superados ou inócuos relacionados com a estética das fachadas, ligação de *halls* de elevadores a escada e outros, bem como exigências que não possam ser efetivamente fiscalizadas;



XIV - deverão ser evitadas, sempre que possível, normas específicas para determinada natureza de edifício, adotando-se critérios gerais e abrangentes, englobando atividades correlatas ou afins;

XV - a admissão de novas tecnologias construtivas, tanto no que diz respeito a materiais quanto a processos, exigindo-se, sempre que necessários, laudos técnicos que caracterizem integralmente as inovações;

XVI - a definição precisa dos limites da responsabilidade do Poder Público Municipal, atribuindo questões de estabilidade, segurança de operários e outras aos responsáveis técnicos, caracterizados em legislação própria;

XVII - a eliminação de dispositivos de interpretação duvidosa, optando-se pela alternativa que preserve o princípio básico da lei.

Art. 110. O Programa de Projetos Econômicos, mantido pela Prefeitura, será reformulado com a participação órgãos e entidades afins, visando à:

I - elaboração de novos projetos, buscando-se soluções mais econômicas e adaptadas às necessidades dos usuários;

II - complementação do projeto arquitetônico, colocado à disposição dos interessados, com o fornecimento de esquemas para instalação hidráulicas, elétricas e quantitativos básicos de material para a obra;

III - utilização de pessoal habilitado para acompanhamento dos processos e implantação racional das construções nas diversas condições de lotes apresentados.

CAPÍTULO IV DA REVISÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS

Artigo 111. O Poder Executivo Municipal promoverá, no prazo máximo de trezentos e sessenta dias, contados da data de promulgação desta Lei, a revisão da Lei Municipal nº 1.077/73, que dispõe sobre posturas municipais.

Art. 112. Da revisão a que se refere o artigo anterior constarão, entre outras, as seguintes disposições:

I - aprimoramento dos mecanismos de fiscalização e treinamento de pessoal;

II - disciplinamento da utilização de via pública e da comunicação visual;

III - disciplinamento dos usos e atividades de caráter transitório;

IV - estabelecimento de normas de rotina para tramitação de processos e prazo para o seu cumprimento.

Parágrafo único. Serão suprimidos todos os dispositivos relativos ao uso e ocupação do solo, às normas de edificação, sanitárias e ambientais e outros para os quais hajam legislações específicas.



CAPÍTULO V
DA REVISÃO DA LEI AMBIENTAL

Art. 113. O Executivo Municipal promoverá a adequação da Lei Municipal n.º 4280/97 e do Decreto n.º 2.859/98, que dispõem sobre a política de proteção, controle e conservação do meio ambiente, observando-se o disposto no art. 16.

CAPÍTULO VI
DAS DIRETRIZES DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 114. Os instrumentos de política tributária deverão ser revistos e adaptados às diretrizes desta Lei, regulamentando, ainda, sobre as seguintes disposições:

I - serão instituídos mecanismos compensatórios às limitações de ocupação e uso nas áreas de preservação ambiental e histórico-cultural, através de redução das alíquotas dos tributos;

II - serão instituídos mecanismos de incentivo ao investimento privado em atividades econômicas, através de redução seletiva das alíquotas de tributos;

III - serão instituídos mecanismos que permitam a implantação de um sistema de alíquotas sociais, no âmbito do Imposto Predial e Territorial Urbano, beneficiando estratos sociais carentes ou instalados em áreas de risco, e tributando adequadamente os usos e atividades instalados em regiões de alta valorização.

TÍTULO VI
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 115. O Executivo Municipal, através do órgão municipal de planejamento, realizará os estudos necessários à criação do Instituto de Pesquisa e Planejamento de Divinópolis.

Art. 116. Fica instituído o Conselho Consultivo de Acompanhamento do Plano Diretor - COPLAN, que será regulamentado por decreto do Executivo Municipal.

§ 1º. Entende-se como gestão do Plano Diretor o conjunto de normas, instituições administrativas de apoio e aconselhamento que assegurem sua implementação e das políticas públicas.

§ 2º. O sistema de gestão do Plano Diretor e do Sistema Municipal de Planejamento é de responsabilidade do Instituto de Pesquisa e Planejamento Municipal de Divinópolis.

§ 3º }
§ 4º } *Emenda 030/99 ok*

CAPÍTULO I
COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 117. O Sistema de Gestão será estruturado tendo em vista a elaboração e atualização dos planos e programas relativos ao desenvolvimento urbano e deverá assegurar:

I - a continuidade do processo de planejamento e coordenação das atividades governamentais;

II - a descentralização dos equipamentos e serviços urbanos e das atividades industriais, comerciais e de serviços em geral.



Art. 118. São atribuições do órgão gestor:

- I - instituir o processo permanente e sistematizado de pesquisa e atualização do Plano Diretor;
- II - implantar, coordenar e manter um sistema de informações físico-territoriais;
- III - coordenar o processo de modernização e reestruturação da administração municipal, em especial os órgãos de interface com a aprovação de loteamentos e uso e ocupação do solo e normas de edificações;
- IV - coordenar a elaboração dos estudos necessários à implementação das políticas públicas e das diretrizes contidas nesta Lei;
- V - participar dos estudos necessários à definição do zoneamento ambiental do Município;
- VI - garantir recursos para as áreas de intervenções urbanísticas e programas de revitalização da área central, e implementação das políticas de desenvolvimento dos centros regionais;
- VII - desenvolver a pesquisa e a realização de inventários e cadastro dos bens de valor cultural, de lazer e recreação, estabelecendo normas de uso e ocupação do solo compatíveis;
- VIII - autorizar e registrar as transferências do potencial construtivo efetuadas nos termos desta Lei;
- IX - realizar os estudos com o objetivo de regularizar os parcelamentos implantados em desacordo com a legislação própria;
- X - coordenar a elaboração do Plano Geral de Circulação Viária do Município;
- XI - garantir investimentos orçamentários e de outras fontes na solução de problemas habitacionais;
- XII - criar procedimentos sistemáticos de acompanhamento da qualidade dos serviços municipais concedidos;
- XIII - coordenar os estudos de concepção de esgoto sanitário, macrodrenagem e limpeza urbana;
- XIV - elaborar legislação específica, objeto de Operação Urbana;
- XV - estabelecer os critérios da legislação que instituirá o Parcelamento e Edificação Compulsórios;
- XVI - coordenar a revisão e adequação dos códigos de Obras e de Posturas, e da legislação ambiental e tributária, na suas correlações e compatibilização com esta Lei.

Art. 119. O Município deverá promover e incentivar a participação das representações da sociedade civil na formulação das políticas de desenvolvimento urbano, assegurando ainda o livre acesso às informações.

Art. 120. Mudanças, ajustes e modificações nas disposições deste Plano Diretor somente serão feitas mediante um processo iniciado no Conselho Técnico-Consultivo de Acompanhamento do Plano Diretor - COPLAN.



Art. 121. O Poder Executivo promoverá a regionalização administrativa do Município, visando à descentralização da atuação do governo, tendo como objetivo especial a descentralização do atendimento ao cidadão. *Emenda 44/99 - Roduano - Suprimir tudo*

CAPÍTULO II
DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 122. Compete ao Órgão Municipal de Planejamento implantar, coordenar e manter atualizado um Sistema de Informações Físico-Territoriais, integrado por subsistemas constituídos por informadores e usuários de órgãos públicos, concessionários de serviços públicos e entidades de classe.

Art. 123. O Sistema de Informações tem por finalidade o acompanhamento do desenvolvimento e transformações da cidade.

§ 1º. Os agentes públicos e privados, incluídos os Cartórios de Registro de Imóveis, ficam obrigados a fornecer ao Órgão Municipal de Planejamento os dados e informações necessários ao sistema. *Emenda 37/99 OK*

§ 2º. O Sistema de Informações deverá publicar periodicamente as informações detalhadas, bem como colocá-las permanentemente à disposição dos órgãos informadores e usuários.

Art. 124. O Sistema de Informações de que trata o Art. 122 compreenderá informações sobre:

- I - identificação, caracterização e utilização dos imóveis do Município;
- II - transferência do potencial construtivo;
- III - parcelamentos e edificações compulsórios;
- IV - infra-estrutura, sua capacidade e programas de sua ampliação;
- V - operações urbanas, planos de obras e recursos envolvidos;
- VI - zonas especiais;
- VII - cadastro de atividades econômicas;
- VIII - densidade populacional.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125. Fica instituído o Conselho de Ética Administrativa com o objetivo de proceder a fiscalização externa de atos administrativos relativos a aprovação de edificação e parcelamento do solo, expedição de alvará para instalação e funcionamento de atividades econômicas no Município, bem como as ações fiscalizadoras.

Art. 126. As atribuições, composição e formas de atuação deste Conselho serão definidas em lei específica, que regulamentará, ainda, as seguintes disposições:



I - o Conselho terá acesso amplo e garantido a todas as fases dos processos de aprovação de edificações e loteamentos, licenciamento para instalação e funcionamento de atividades econômicas no Município, bem como a toda legislação pertinente à matéria;

II - toda irregularidade verificada será informada às autoridades municipais para instauração de processo administrativo, conforme legislação específica;

III - comprovado a ilegalidade intencional na aprovação dos projetos, na concessão de alvarás e na fiscalização, em desacordo com a legislação pertinente, deverá ser instaurado processo, dentro dos trâmites legais cabíveis e o ato administrativo será nulo para todos os efeitos jurídicos;

IV - o Legislativo será chamado a intervir no processo, caso se configure descumprimento voluntário e doloso da lei; *Emenda 42/39 - Roduano OK*

V - poderá ser convocada assessoria técnica especializada e independente para avaliar processos mais complexos;

VI - é vedada a participação de membros do Executivo Municipal na composição deste Conselho.

Parágrafo único. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal para aprovação, no prazo máximo de noventa dias, contados da data de promulgação desta Lei, o projeto da lei a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 127. É assegurado a todo cidadão o direito de impetrar recursos e oferecer denúncia a este Conselho no caso de descumprimento de quaisquer dispositivos legais.

Art. 128 - O Executivo Municipal, através do órgão municipal competente, realizará, no prazo máximo de 360 dias, contados da data de promulgação desta Lei, os estudos necessários à elaboração de um programa de adaptação dos edifícios com altura superior a seis pavimentos, às normas de segurança contra incêndio, visando ao cadastramento das edificações e respectivos riscos.

Art. 129. O programa a que se refere o artigo anterior será regulamentado mediante lei própria, que disporá sobre prazos, normas especiais de adaptação e sanções para os proprietários que não se adaptarem à legislação vigente.

Art. 130. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Corpo de Bombeiros para realização conjunta deste programa.

Art. 131. O Poder Público Municipal deverá estabelecer termo de convênio específico com os Cartórios de Registro de Imóveis do Município, no sentido de assegurar o pleno acesso da população interessada a quaisquer informações relativas aos parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo de imóveis prediais e territoriais, especialmente quando da existência de restrições à utilização integral destas unidades.



TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

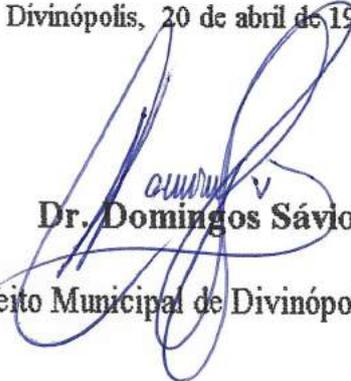
Art. 132. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual conterão as diretrizes, objetivos e metas instituídos nesta Lei.

Art. 133. A Prefeitura Municipal deverá adequar a sua estrutura administrativa para garantir a implementação das disposições desta Lei.

Art. 134. Este Plano e sua execução ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes.

Art. 135. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinópolis, 20 de abril de 1999


Dr. Domingos Sávio
Prefeito Municipal de Divinópolis

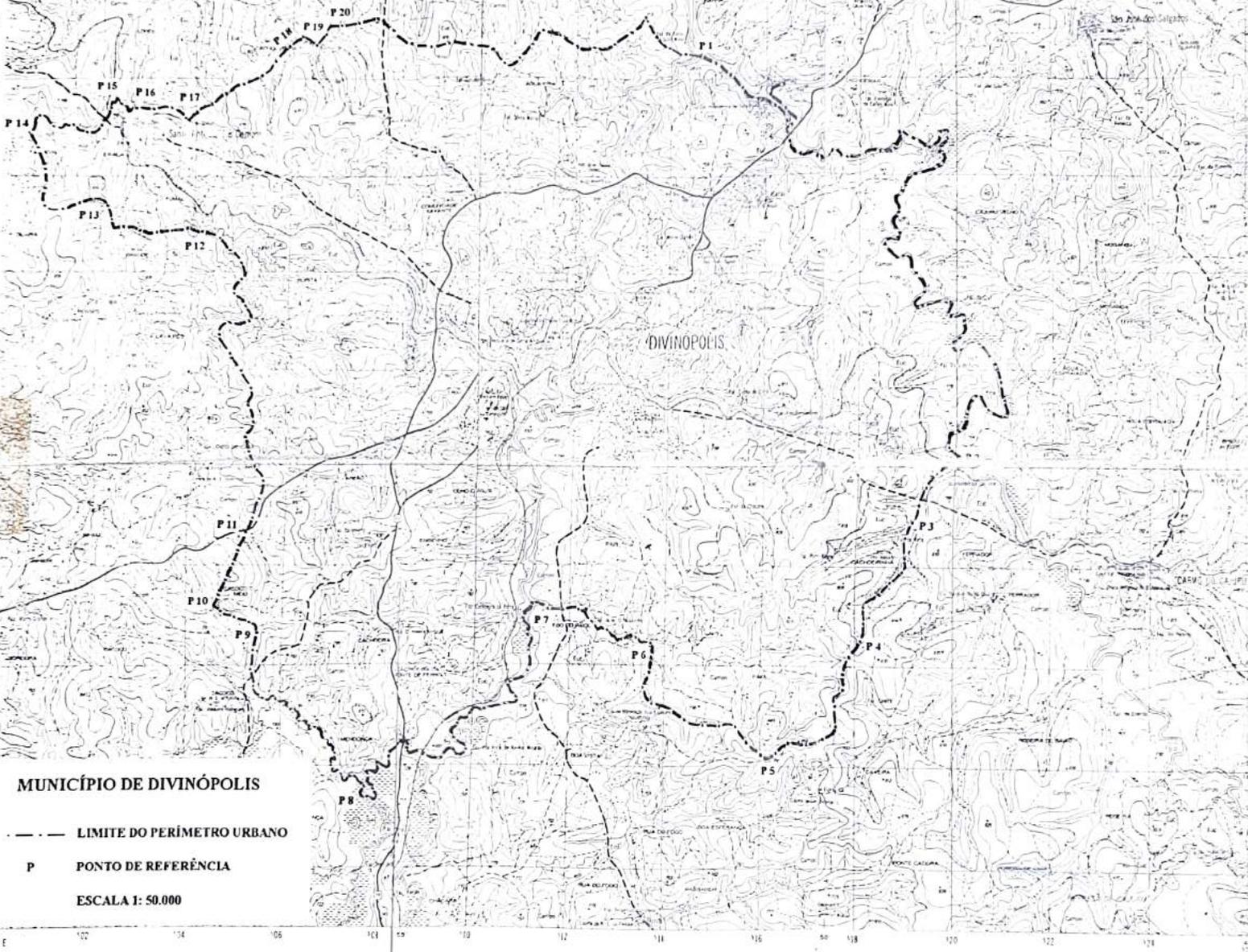


ANEXOS



ANEXO 1

Perímetro Urbano



PLANO DIRETOR DE DIVINÓPOLIS



Perímetro Urbano

ANEXO 1



ANEXO 1 - A



ANEXO 1 - A

DESCREVE O ÂMBITO DE APLICAÇÃO DAS DIRETRIZES DE POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

É considerada Zona de Controle Urbano do Município de Divinópolis, para efeito desta Lei, o espaço definido pelo seguinte perímetro:

"Inicia na foz do rio Itapecerica (P 1); daí segue pela margem esquerda do rio Pará, em direção à sua nascente, até o ponto localizado na sua confluência com o córrego Caveira (P 2); segue por este córrego até o ponto localizado na foz do córrego Remanso (P 3); sobe por este córrego até o ponto localizado na sua nascente (P 4); daí, sobe pelo divisor de águas, entre a bacia deste córrego e as bacias dos córregos do Paiol, caveira e Boa Esperança, até o ponto fronteiro à cabeceira do córrego Esperança, tributário do córrego do Paiol (P 5); desce pelo córrego Esperança até o ponto localizado na sua foz (P 6); desce o córrego do Paiol até o ponto localizado na sua confluência com o rio Itapecerica (P 7); daí, segue pela margem esquerda do rio Itapecerica, até a foz do ribeirão Cacoco (P 8); segue por este ribeirão até a foz do córrego Serra Negra (P 9); daí, sobe pelo divisor de águas entre as bacias do córrego Serra Negra e do ribeirão Cacoco até o ponto fronteiro à nascente do terceiro tributário da margem direita do córrego Carlota (P 10); daí, desce por este tributário até a sua foz (P 11); desce pelo córrego Carlota até a sua foz no ribeirão Cacoco (P 12); daí, continua pelo espigão fronteiro até o divisor de águas entre as bacias do ribeirão Cacoco e do córrego Flechas (P 13); deste ponto, segue pelo divisor de águas entre as bacias do ribeirão do Cacoco, córrego da Estiva, córrego Catalão, córrego das Flechas e a bacia do córrego Lava-Pés, até a sua interseção com o divisor de águas entre os córregos Barreiro e Fumal (P14); segue pelo divisor de águas entre estes dois córregos até o ponto situado no leito do córrego Lava-Pés (P15); daí, segue pelo divisor de águas entre as bacias do córrego Lava-Pés e a bacia do córrego das Angélicas, até o ponto situado na foz do córrego Olaria (P16); segue pelo córrego das Angélicas até a sua foz (P17); sobe pelo córrego Lava-Pés até a foz do córrego Gonjol (P18); sobe por este córrego até a sua interseção com a estrada municipal DIV 110, que liga Santo Antônio dos Campos à comunidade rural de Cachoeirinha (P19); segue pelo eixo desta estrada até a sua interseção com a estrada municipal DIV 105 (P 20); daí, transpõe o interflúvio (espigão) fronteiro até atingir a foz do primeiro tributário da margem esquerda do córrego Cachoeirinha (P 21); sobe pelo espigão fronteiro até atingir o divisor de águas entre o córrego Cachoeirinha e o córrego da Sela (P 22); continua por este divisor até atingir o divisor de águas entre os córregos Canjerana, da Sela, Sujo Fortaleza (P 23); continua por este divisor até atingir o divisor de águas entre os rios Pará e Itapecerica (P 24); continua por este divisor até a foz do rio Itapecerica (P1), onde fecha o perímetro."



ANEXO 2

REGIÕES DE PLANEJAMENTO

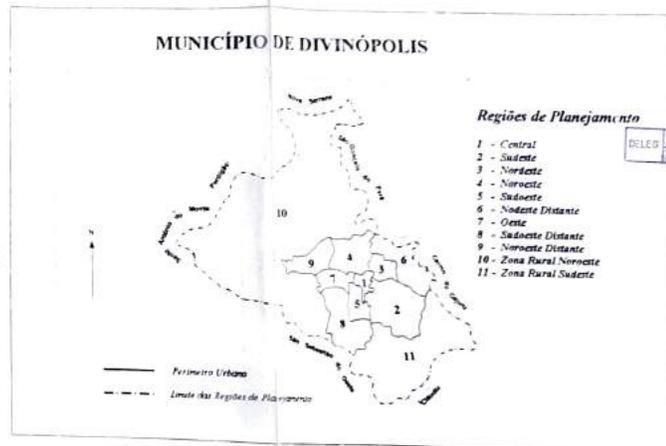


ZONA URBANA

— — — — — PFRÍMETRO URBANO

- - - - - LIMITE DAS REGIÕES DE PLANEJAMENTO

ESCALA : 1 : 50.000



PLANO DIRETOR DE DIVINÓPOLIS

Regiões de Planejamento

ANEXO 2



ANEXO 2-A



ANEXO 2-A

DESCREVE O PERÍMETRO DAS REGIÕES DE PLANEJAMENTO DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

Art. 1º. Ficam definidos os seguintes perímetros das Regiões de Planejamento do Município de Divinópolis:

I - Região 1 CENTRAL

Inicia no rio Itapecerica, no ponto fronteiro à rua Frei Caneca; sobe por este rio até o ponto situado na sua interseção com a projeção do eixo da rua Cascalho Rico; continua em linha reta até o ponto de interseção com a rua Marechal Castelo Branco com o eixo da linha férrea; continua pelo eixo da linha férrea até o seu entroncamento com o ramal que segue para o Triângulo Mineiro; continua por este ramal até o ponto de interseção com a rua Ipanema; segue por esta rua até a sua interseção com a rua Sergipe; segue por esta rua até a sua interseção com a rua Ipatinga; continua por esta rua até a sua interseção com a rua Paraíba; continua por esta rua até a sua interseção com a rua 10 de Outubro; continua por esta rua até ao seu final; daí, segue perpendicularmente, no sentido oeste, até à confluência dos dois córregos que formam o terceiro tributário da margem esquerda do córrego das Flechas; daí, continua pelo divisor de águas entre estes dois córregos até a sua junção com o divisor de águas entre as bacias dos córregos das Flechas e Cemitério dos Vivos; continua por este divisor até a sua junção com o divisor de águas do córrego Sidil; continua por este divisor até a sua interseção com a projeção da rua Mendes Mourão; continua por esta rua até a sua junção com a rua Cambuquira; continua por esta rua até a sua junção com a rua São Sebastião continua por esta rua até a sua junção com a Av. Sete de Setembro; segue por esta Av. até a sua interseção com a rua Frei Caneca; continua por esta rua até ao seu final; continua em linha reta até a interseção da projeção do eixo da rua Frei Caneca até à margem do rio Itapecerica, onde inicia.

II - Região 2 SUDESTE

Inicia no rio Itapecerica, na foz do córrego Ponte Funda; sobe por este córrego até o seu cruzamento com a linha de transmissão de energia; continua por esta linha até a sua interseção com o divisor de águas entre os córregos Ponte Funda e Olaria; segue por este divisor até a sua junção com o divisor de águas entre os córregos Ponte Funda e Canavial; segue por este divisor até a sua junção com o divisor de águas entre os córregos Ponte Funda, Morro Grande e o da Divisa; desce pelo divisor de águas entre o córrego Ponte Funda e córrego da Divisa, até a foz do córrego Volta da Cana, no córrego da Divisa; sobe por este córrego até à ponte situada na interseção do córrego da Divisa com a estrada que dá acesso a Carmo do Cajuru; segue por esta estrada, no sentido de Carmo do Cajuru, até a sua interseção com o córrego Cachoeirinha; sobe por este córrego até a foz do córrego Remanso; sobe por este córrego até a sua nascente; continua pelo divisor de águas entre a



bacia deste córrego e as bacias dos córregos do Paiol, da Caveira e Boa Esperança até o ponto fronteiro à cabeceira do córrego Boa Esperança; desce por este córrego até a sua foz; continua pelo córrego do Paiol até a sua foz; desce pelo rio Itapecerica até a foz do córrego Ponte Funda, onde inicia.

III - Região 3 NORDESTE

Inicia na interseção do rio Itapecerica com a rodovia MG-050; segue por esta rodovia, no sentido de Belo Horizonte até a confluência com a Av. Governador Magalhães Pinto; continua por esta avenida até a ponte localizada sobre o córrego Morro Grande; daí segue em linha reta até ao final da rua Itararé, no bairro Icarai; daí, segue contornando o bairro Icarai, no sentido sudeste, até atingir o divisor de águas entre o córrego Morro Grande e rio Pará; segue por este divisor até a sua junção com o divisor de águas entre os córregos Morro Grande e da Divisa; segue por este divisor até a sua junção com o divisor de águas da margem direita de córrego Ponte Funda; contorna a cabeceira do córrego Morro Grande até a sua junção com o divisor de águas entre os córregos Ponte Funda e Canavial; segue por este divisor até a sua junção com o divisor de águas entre os córregos Ponte Funda e Olaria; segue por este último divisor até o ponto situado na sua interseção com a linha de transmissão de energia; continua por esta linha no sentido sudeste até o seu cruzamento com o córrego Ponte Funda; desce por este córrego até a sua foz; desce o rio Itapecerica até a ponte situada na interseção deste rio com a rodovia MG-050, onde inicia.

IV - Região 4 NOROESTE

Inicia na foz do rio Itapecerica; sobe por este rio até o ponto fronteiro à rua Frei Caneca; continua por esta rua até a sua interseção com a Av. Sete de Setembro; continua por esta Av. até a sua interseção com a rua São Sebastião; segue por esta rua até a sua junção com a rua Cambuquira; segue por esta rua até a sua junção com a rua Mendes Mourão; continua pela rua Mendes Mourão até a sua junção com a rua A, no bairro Parque Jardim Capitão Silva; daí, continua em linha reta até ao ponto de interseção da projeção da rua Mendes Mourão com o divisor de águas da margem esquerda do córrego Sidil; sobe por este divisor até a sua junção com o divisor dos córregos Cemitério dos Vivos e Sidil; segue pelo divisor entre os córregos do Bagaço e das Flechas até à sua interseção com a rodovia MG-050; continua por esta rodovia, no sentido sul, até a sua interseção com a estrada que dá acesso a Santo Antônio dos Campos; segue por esta estrada até atingir a serra da Gurita, que é o divisor de águas entre a bacia do córrego das Flechas, do ribeirão dos Vasis e do córrego Sujo; continua por este divisor até atingir a rodovia BR-494; continua por esta rodovia, no sentido norte, até a sua interseção com o divisor de águas entre as bacias dos córregos da Sela e Fortaleza; segue pelo divisor de águas entre os córregos Fortaleza e Sujo; continua pelo divisor de águas entre o córrego Sujo e o rio Pará, descendo até a foz do rio Itapecerica, onde inicia.



V - Região 5 SUDOESTE

Inicia no entroncamento da linha férrea que segue para o porto de Santos com a linha férrea que dá acesso ao Centro Oeste e ao Triângulo Mineiro; segue por esta última linha férrea até o ponto situado na sua interseção da projeção da rua Cascalho Rico; daí, segue em linha reta até ao rio Itapecerica; sobe por este rio até o ponto fronteiro ao divisor de águas entre os córregos do Moinho e do Engenho; segue por este divisor até a sua interseção com rodovia BR-494; continua por esta rodovia até à sua junção com a Av. Brasileira no bairro J. A. Gonçalves; segue por esta avenida até ao seu final; daí, segue em linha reta até ao ponto de interseção da rua Geraldo Francisco Vicente com a rodovia MG-050; segue por esta rodovia até a sua junção com o anel rodoviário Presidente Tancredo Neves; segue por este anel rodoviário até a sua interseção com a linha férrea que dá acesso ao Centro Oeste e ao Triângulo Mineiro; continua por esta ferrovia, no sentido sudeste, até a seu entroncamento com a linha férrea que segue para o porto de Santos, onde inicia.

VI - Região 6 - NORDESTE DISTANTE

Inicia no rio Pará, na foz do rio Itapecerica; sobe pelo rio Pará até a foz do córrego Cachoeirinha; sobe por este córrego até a sua interseção com a estrada que dá acesso à Carmo do Cajuru (DVL - C30); segue por esta estrada, no sentido Divinópolis, até a ponte localizada sobre o córrego da Divisa; desce por este córrego até a foz do córrego Volta da Cana; continua pelo divisor entre os córregos Ponte Funda, Morro Grande e o rio Pará, até a sua interseção com perímetro do bairro Icarai; segue contornando o bairro Icarai até o ponto localizado no final da rua Itararé; daí segue em linha reta até a ponte sobre o córrego Morro Grande, localizada na Av. Governador Magalhães Pinto; continua por esta avenida até a sua confluência com a rodovia MG-050; continua por esta rodovia, no sentido noroeste, até a ponte sobre o Rio Itapecerica; desce por este rio até a sua foz no rio Pará, onde inicia.

VII - Região 7 OESTE

Inicia na junção dos divisores de águas dos córregos Cemitério dos Vivos, Sidil e das Flechas; continua pelo divisor de águas entre as bacias dos córregos das Flechas e Sidil até a sua interseção com a rua 10 de Outubro; continua por esta rua até sua interseção com a rua Paraíba; continua por esta rua até a sua interseção com a rua Ipatinga; continua por esta rua até a sua interseção com a rua Sergipe; continua por esta rua até a sua interseção com a rua Ipanema; continua por esta rua até a sua interseção com o ramal da linha férrea que segue para o Triângulo Mineiro; segue por este ramal até a sua interseção com a rodovia MG-050; segue por esta rodovia até a sua interseção com a alameda Rio Maranhão; segue por esta alameda até a sua junção com a alameda Rio da Palma; segue por esta alameda até ao seu final; continua pelo perímetro do Bairro Tietê e do Bairro Dulphe Pinto de Aguiar até a sua interseção com o divisor de águas entre os córregos da Estiva e do Almoço; sobe por este divisor até a sua junção com o divisor de águas entre o córrego das Flechas e o ribeirão do Cacoco; segue pelo divisor de águas entre as bacias dos córregos Lava-Pés e das Flechas até a sua interseção com a estrada que dá acesso à Santo Antônio dos Campos; segue por esta estrada até a sua interseção com o anel rodoviário Presidente Tancredo Neves



(rodovias MG-050/BR-494); segue por esta rodovia até a sua interseção com o divisor de águas entre os córregos do Bagaço e das Flechas; continua por este divisor até a sua junção com o divisor de águas entre os córregos Cemitério dos Vivos e Sidil, onde inicia.

VIII - Região 8 SUDOESTE DISTANTE

Inicia na junção dos divisores de águas entre o ribeirão do Cacoco e o córrego das Flechas; continua pelo divisor de águas entre os córregos da Estiva e do Almoço, até a interseção da rua Dr. Dulphe Pinto de Aguiar com a alameda Rio da Palma; segue por esta alameda até a sua interseção com a alameda Maranhão; continua por esta alameda até a sua interseção com o anel rodoviário Presidente Tancredo Neves (BR-494/ MG-050); segue por este anel rodoviário até a bifurcação da rodovia MG-050 ; continua por esta rodovia até a sua interseção com a rua Geraldo Francisco Vicente, no bairro Quintino; daí, segue em linha reta até o final da Av. Brasília, no bairro J. A. Gonçalves; continua por esta rua até o seu entroncamento com o anel rodoviário Presidente Tancredo Neves; continua por este anel rodoviário até a sua interseção com o divisor de águas entre os córregos do Moinho e do Engenho; segue por este divisor até atingir o rio Itapeçerica; segue por este rio até a foz do ribeirão do Cacoco; continua por este ribeirão até a foz do córrego Jatobá; sobe por este córrego até a sua interseção com a estrada municipal DIV, 116 que liga a comunidade rural do Cacoco do Meio à rodovia MG-050; continua pelo divisor de águas entre o córrego Jatobá e o ribeirão do Cacoco até a interseção deste último com a rodovia MG-050; continua pelo divisor de águas entre as bacias do ribeirão do Cacoco e do córrego das Flechas, até a sua junção com o divisor de águas entre os córregos da Estiva e do Almoço, onde inicia.

IX - Região 9 NOROESTE DISTANTE

Inicia na interseção do divisor de águas entre os córregos Canjerana e da Sela, correspondente à uma seção da serra da Mamona, com a rodovia BR-494; segue por este divisor até a sua junção com o divisor de águas entre as bacias do córrego Sujo e do ribeirão do Vasis, correspondente à uma seção da serra da Gurita, até a sua junção com o divisor de água entre as bacias dos córregos das Flechas e do Lava-Pés; segue pelo divisor de águas entre os córregos Barreiro e Fumal até o ponto situado no leito do córrego Lava-Pés; continua pelo divisor de águas entre as bacias dos córregos Lava-Pés, Olaria e das Angélicas, até a foz do córrego Olaria; segue pelo córrego das Angélicas até a sua foz; sobe pelo córrego Lava-Pés até a foz do córrego Gonjol; sobe por este córrego até a sua interseção com a estrada municipal DIV.110, que liga Santo Antônio dos Campos à comunidade rural de Cachoeirinha; continua pelo eixo desta estrada até a sua interseção com a estrada municipal DIV-105; segue pelo eixo desta estrada até a sua interseção com o córrego Espadilha; desce por este córrego até a sua foz; segue pelo divisor de águas entre os córregos Canjerana e da Sela até a sua interseção com a rodovia BR-494, onde inicia.



X - Região 10 ZONA RURAL NOROESTE

Inicia no ribeirão Cacoco, na foz do córrego Serra Negra; continua pelo divisor de águas entre os córregos Serra Negra e do Cacoco, passando pelo alto da Mamona, até à serra Cagaiteira; continua pelo divisor de águas entre os córregos Serra Negra e da Batalha, até ao alto situado entre as Piteiras e Canjerana; segue pelo divisor de águas entre o rio Lambari e o córrego do Brás, que depois passa a denominar-se Mutirão; continua pelo divisor de águas do córrego do Tijuco até o ponto fronteiro à cabeceira do córrego do Estreito; desce por este córrego até a sua foz no córrego dos Marmelos ou Mutirão; continua por este córrego até a confluência do córrego da Jararaca; continua pelo divisor da vertente da margem direita do córrego da Jararaca até seu entroncamento com o divisor de águas entre o ribeirão das Perobas e o córrego do Capão; continua pela linha de cumeada das serras do Capão, do Simão, do Amaro e do Quilombo até o ponto fronteiro à confluência dos córregos da Canjica e Grota Grande ou Pimenta; desce a encosta até atingir esta confluência; sobe o espigão fronteiro e continua pelo divisor da vertente da margem esquerda do córrego da Canjica, até ao alto da Canjica; daí, continua pela serra do Indaiá e, depois pelo divisor da vertente da margem direita do córrego da Ripa, passando pela serra da Conquista ou Cachoeira, até ao alto fronteiro à foz do córrego da Ripa, no rio Pará; desce a encosta até atingir esta foz; continua pelo divisor de águas entre os rios Itapecerica e Pará e os córregos Fortaleza, Sujo, da Sela e Canjerana, até a foz do córrego Espadilha; segue por este córrego até a sua interseção com o eixo da estrada municipal DIV.105; continua por esta estrada até a sua interseção com o eixo da estrada municipal DIV. 110, que liga Santo Antônio dos Campos à comunidade rural de Cachoeirinha; segue por esta estrada até a sua interseção com córrego do Gonjol; desce por este córrego até a sua foz; continua pelo córrego Lava-Pés até a foz do córrego das Angélicas; continua por este córrego até a foz do córrego Olaria; segue pelo divisor de águas entre as bacias do córrego Lava-Pés, córrego Olaria e córrego das Angélicas, descendo até a foz do córrego Barreiro; sobe pelo divisor de águas entre os córregos Barreiro e Fumal até a sua junção com o divisor de águas entre as bacias do ribeirão do Cacoco, do córrego das Flechas e do córrego Lava-Pés; continua pelo divisor entre o ribeirão Cacoco e córrego da Estiva até a sua junção com o divisor de águas do córrego Catalão; deste ponto, desce pelo divisor de águas de uma sub-bacia da margem direita do ribeirão do Cacoco, até a ponte sobre este ribeirão, situada na rodovia MG-050; deste ponto atravessa o divisor de águas entre o ribeirão do Cacoco e o córrego Jatobá até à interseção deste último com a estrada municipal DIV. 116, que liga a comunidade rural do Cacoco do Meio à rodovia MG-050; continua pelo córrego Jatobá até a sua foz; segue pelo ribeirão do Cacoco até a foz do córrego Serra Negra, onde inicia.

XI - Região 11 ZONA RURAL SUDESTE

Inicia no rio Pará, na foz do córrego Cachoeirinha; sobe por este rio até a foz do ribeirão do Cervo; continua pelo divisor da vertente da margem esquerda do ribeirão do Cervo, e depois pelo divisor de águas dos ribeirões do Cervo e Boa Vista, até atingir a serra do Capoeirão, no ponto fronteiro à mais alta cabeceira do córrego dos Paivas; desce por este córrego até a sua foz no ribeirão Boa Vista; desce pelo ribeirão Boa Vista até a sua foz no rio Itapecerica; desce o rio Itapecerica até a foz do córrego do Paiol; sobe por este córrego até a foz do córrego Esperança; continua por este córrego até a sua nascente; sobe o divisor de águas entre este córrego e as bacias dos córregos do Paiol, da Caveira e Boa Esperança



até ao ponto fronteiro à cabeceira do córrego do Remanso; desce por este córrego até a sua foz, continua pelo córrego Cachoeirinha até a sua foz, no rio Pará, onde inicia.

Art. 2º. A planta do Perímetro das Regiões de Planejamento do Município de Divinópolis, parte integrante desta Lei, será encaminhada à Câmara Municipal de Divinópolis e constará dos arquivos das Diretorias de Planejamento e de Cadastro e Fiscalização da Secretaria Municipal de Administração e Recursos, e da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, além da Procuradoria Geral.

Divinópolis, 20 de abril de 1999.

Domingos Sávio
Prefeito Municipal



ANEXO 3



ZONA URBANA

ZONA RURAL

ÁREA DE EXPANSÃO URBANA - 2
AEU - 2

ÁREA DE EXPANSÃO URBANA - 1
AEU - 1

ÁREA DE
EXPANSÃO URBANA - 2
AEU - 2

ÁREA DE EXPANSÃO URBANA - 2
AEU - 2

ZONA RURAL

ZONA RURAL

CAMINHO DO CAJURU

PERÍMETRO DA ÁREA DE EXPANSÃO URBANA

PLANO DIRETOR DE DIVINÓPOLIS

Perímetro da Área de Expansão Urbana



- LIMITE DA ÁREA DE EXPANSÃO URBANA
- PERÍMETRO URBANO

ANEXO 3

Escala: 1: 50.000



ANEXO 3-A



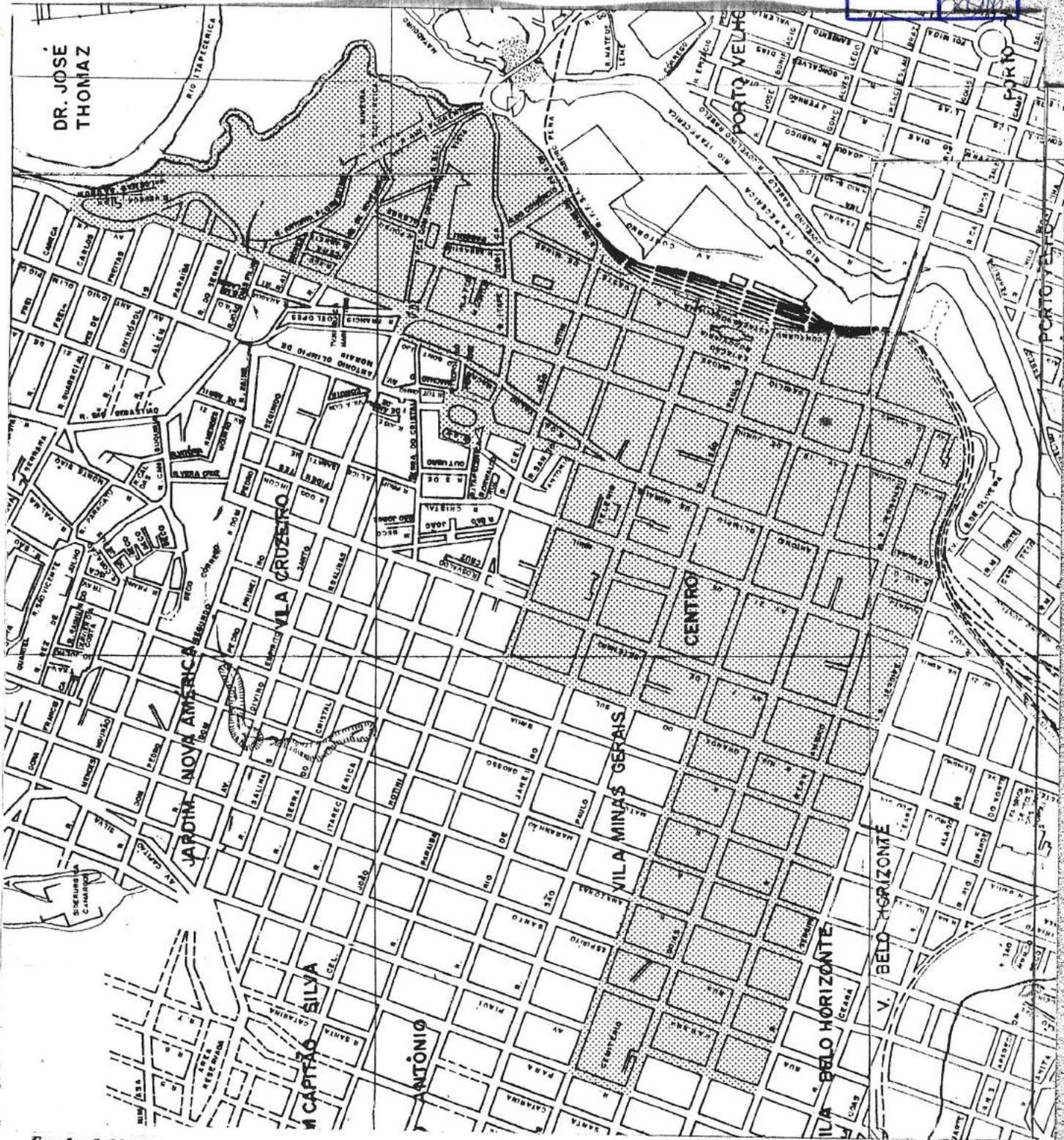
ANEXO 3-A

LIMITE ENTRE A ÁREA DE EXPANSÃO URBANA 1 - AEUI E A ÁREA DE EXPANSÃO URBANA 2 - AEU2

Inicia-se no trevo do contorno rodoviário com a MG 050, próximo à Clínica Bento Menni; segue por este contorno, no sentido anti-horário, até o ponto localizado a 500 m (quinhentos metros) do trevo da estrada de acesso ao Distrito de Santo Antônio dos Campos. Virando à direita, segue por uma linha equidistante 500 (quinhentos) metros do eixo desta estrada até o referido Distrito, contornando toda sua extensão parcelada no limite, e retornando em direção ao Distrito Sede através de uma linha equidistante 500 (quinhentos) metros do eixo da estrada, até encontrar a linha férrea, na altura da R. João Machado Primo, no B. Orion. Segue pela ferrovia até seu cruzamento com o contorno rodoviário, seguindo por este até o trevo da MG 050. Prossegue daí até o trevo da BR 494, seguindo por esta rodovia até seu cruzamento com o Córrego do Engenho. Segue por este córrego até seu cruzamento com a linha férrea, no B. Belvedere. Daí prossegue em linha reta até o cruzamento da Av. Antonieta Fonseca com a R. Amarílis, no B. Quinta das Palmeiras. A partir daí contorna, no limite, os Bairros Quinta das Palmeiras, Terra Azul, Costa Azul, Maria Peçanha, Aeroporto, o final da pista de pouso, os Bairros Paraíso, Santa Rosa, Padre Eustáquio e Santa Lúcia, até atingir a linha férrea. Segue daí, em linha reta, até o final da R. "E" no B. Nova Suíça. Prossegue daí, contornando, no limite, os Bairros São Simão, Ipanema, Grajaú, Distrito Industrial Cel Jovelino Rabelo até atingir a MG 050, retornando por esta até o ponto inicial.



ANEXO 4



Escala: 1:10.000



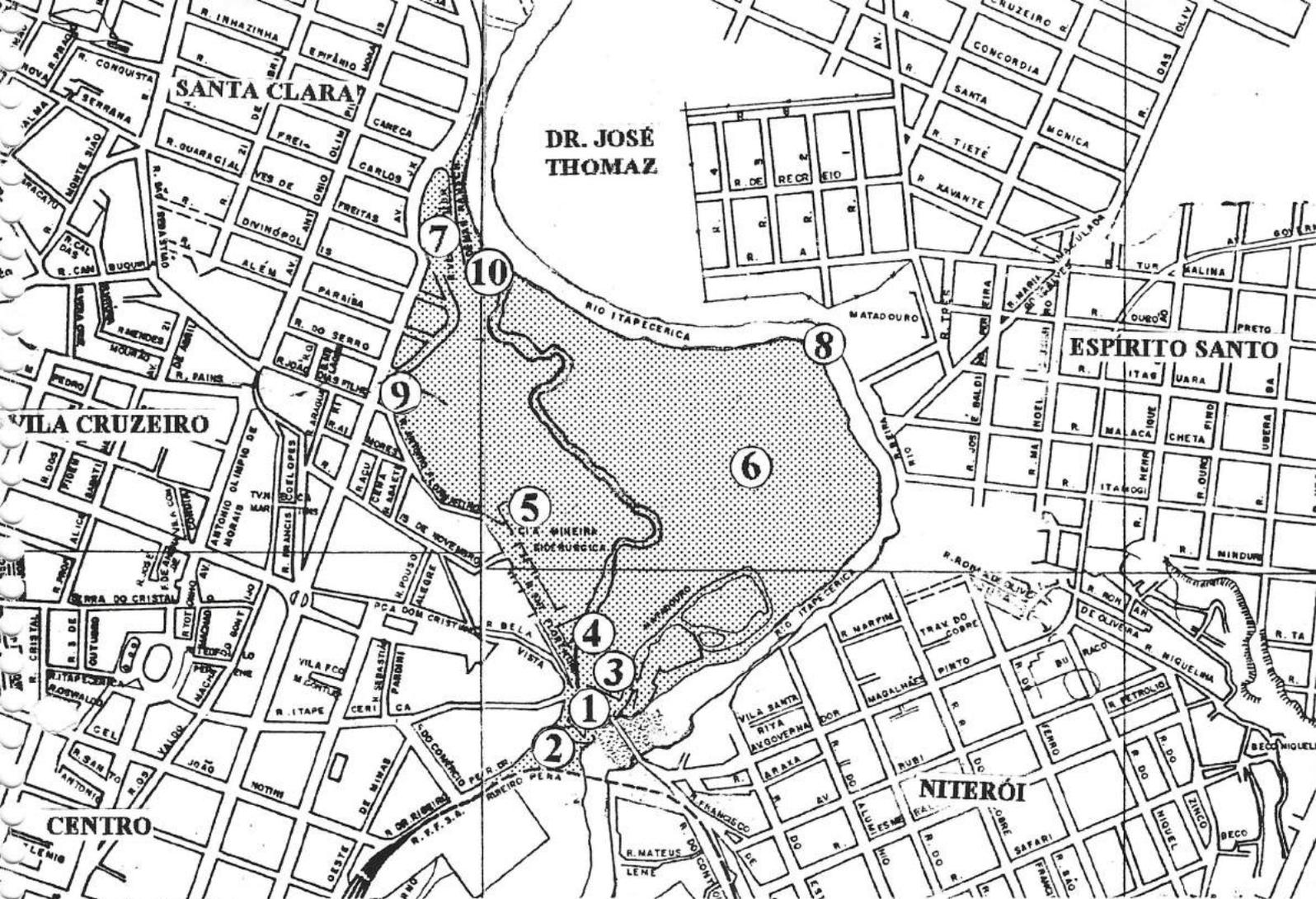
ÁREA DO PROGRAMA

PLANO DIRETOR DE DIVINÓPOLIS

Programa de Revitalização da Área Central



ANEXO 5



Escala: 1:10.000

PROGRAMA INSTITUCIONAL

DELEG Fls. 195

- | | |
|---|---|
| <ul style="list-style-type: none"> 1 - PRAÇA CANDIDÉS 2 - CÂMARA MUNICIPAL 3 - CENTRO DE REFERÊNCIA AMBIENTAL 4 - USINA HIDRELÉTRICA 5 - CENTRO ADMINISTRATIVO CENTRO CULTURAL 6 - PARQUE DA ILHA | <ul style="list-style-type: none"> 7 - COMPLEXO CULTURAL DO GRAVATÁ:
TEATRO MUNICIPAL
ESCOLA DE MÚSICA
BIBLIOTECA PÚBLICA
A.D.L. ARTICULAÇÕES VIÁRIAS: 8 - PARQUE DA ILHA-PÁTIO DE MANUTENÇÃO DA PMD 9 - USINA DO GRAVATÁ-CENTRO ADMINISTRATIVO 10 - USINA DO GRAVATÁ-PARQUE DA ILHA |
|---|---|

PLANO DIRETOR DE DIVINÓPOLIS

Corredor Cultural Gravatá-Candidés

ANEXO 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS



Ofício nº LM / 067 / 99
Em 19 de maio de 1999

Senhor Vereador
Djalma Guimarães
DD. Presidente da Câmara
Câmara Municipal de Divinópolis
DIVINÓPOLIS - MINAS GERAIS

Senhor Presidente

Não se pode negar, que o crescimento desordenado da cidade, entre outros aspectos, fruto do excesso de aprovação de loteamento desafia o Poder Público e compromete a qualidade de vida dos moradores, sobretudo das populações dos bairros mais afastados, em que pesam os esforços da administração, no sentido de dotar a população dos serviços básicos, impondo-se assim, oneração considerável às finanças públicas.

Contudo, a administração na sua difícil tarefa, mas não impossível, dentro de sua capacidade saberá implementar e viabilizar os benefícios necessários à população.

A propósito do plano diretor, decorre de estudos e discussões com a comunidade e procurou-se identificar os problemas e adotar medidas destinadas a organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida à comunidade e assegurar a todos uma convivência mais digna e saudável.

Nesse particular, cumpre ressaltar-se que o art. 29 , inc. XII, da CF, prevê o planejamento, como princípio básico a se inserir na Lei Orgânica do Município e esta, o contempla nos seus arts. 148 e 149.

Não há dúvida de que a atividade de planejar, quer pelo seu poder de polícia administrativa, urbanística, quer pela prestação de serviços públicos urbanísticos e pelo seu fomento, não se pode e tampouco admite improvisar, pois há de se conceber uma cidade viável e saudável de se viver e o urbanismo, tem-no, como o fenômeno dos mais importantes do século, que se define como a arte de planejar a readaptação das cidades sobre dados demográficos, econômicos, estéticos e culturais, visando o **bem-estar** humano, o desenvolvimento sustentável em plena harmonia com a proteção do meio ambiente".



Dentro deste contexto, a política de controle do solo urbano e a implementação de uma política de assentamento racional, justo e ordenado do homem, na cidade se impõem, para, no caso do Município de Divinópolis reduzir, com mecanismos públicos, porém, com a estreita colaboração da iniciativa privada, dos particulares, para a solução dos problemas, principalmente, das periferias, representando tudo isso o **desequilíbrio homem e natureza**, o que de resto, de certa forma, tem implicação na função social da propriedade, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988.

Ainda, a propósito o art. 182 da CF, prescreve que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e garantir o **bem-estar** de seus habitantes.

No seu § 1º, dispõe que o plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de **vinte mil habitantes**, é o instrumento básico da política **de desenvolvimento e de expansão urbana**. Já o § 2º, dispõe que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

Segundo o renomado jurista Diogo de Figueredo Moreira Neto, essa função social da propriedade urbana "**considera-se atendida quando se dá cumprimento a seu plano diretor.** (art. 182, § 2º).

Devem estar definidos, portanto, nesse instrumento, obrigatório para as cidades com mais de vinte mil habitantes, mas recomendável para qualquer uma, pela segurança jurídica que proporciona aos munícipes, todas as exigências de conteúdo interventivo que, embora atuando sobre aspectos econômicos da propriedade imobiliária, destinam-se a realizar os respectivos valores da convivência humana".

Nunca é demais registrar-se, que o plano diretor na verdade não é unicamente destinado à cidade, mas, sim ao Município, porque compreende **a zona urbana e de expansão urbana e rural**, e representa o conjunto de normas legais e diretrizes técnicas para o seu desenvolvimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS



Nessa conformidade, tem-se que o plano diretor da cidade de Divinópolis e que ora submetemos à apreciação desse esclarecido Legislativo, traduz-se a política do desenvolvimento e expansão urbana, e de indiscutíveis constitucionalidade e legalidade, além de atender aos princípios da conveniência e oportunidade.

Nessas condições espera-se que a presente proposição tenha a merecida acolhida dessa egrégia Câmara.

Valemo-nos da oportunidade para renovar a V. Exa. e a seus ilustres pares nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Domingos Sávio
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

DELEG Fls. 69

Divinópolis, 25 de Maio de 1999

Câmara Municipal de Divinópolis
CONSTAR DO EXPEDIENTE

Em _____
Galvão
A Presidência

PROTOCOLO

25 MAI 1999 002482

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

AO EXMO. SR.
DR. DJALMA GUTMARÃES
DD. VEREADOR-PRESIDENTE À CÂMARA MUNICIPAL
NESTA.

Prezado Senhor,

Como relatora da Comissão de Justiça ao Projeto de Lei Complementar EM. 07/99 (Plano Diretor), sabemos ser nossa obrigação elaborar relatório somente da legalidade do projeto.

No entanto, entendemos ser este de grande responsabilidade desta Casa por estar o mesmo criando parâmetro para o que existe e ao mesmo tempo disciplinando a expansão de nosso Município.

Diante disto, entendemos ser necessário a democratização dos estudos deste projeto, sugerindo a V.Exa.:

1- que se crie uma Comissão Especial formada pelos membros efetivos da Comissão de Administração, a qual irá analisar o mérito, por mim relatora da Comissão de Justiça e mais dois Vereadores;

2 - que V.Exa. solicite ao Sr. Prefeito a liberação dos Sr. Engenheiro João Batista Rodrigues e a Geógrafa, Sra. Lúcia Helena Marcolino Duarte para integrar à Comissão, podendo assim orientar melhor o que está delimitado no projeto.

Após, esta comissão realizar seus estudos, se achar por bem, solicitará de V.Exa. a contratação de um técnico para exarar parecer.

A posterior, reunião com todos os vereadores para discutir as emendas, apresentar a posição da Comissão e sanar as dúvidas existentes antes deste projeto ir à Plenário para votação.

Entendemos ainda que a Comissão terá competência para discutir com a sociedade caso seja este o seu entendimento.

Sendo o que temos para o momento, aguardando parecer de V.Exa., enviamos nossos protestos de estimada consideração.

Atenciosamente,


MARIA DAS DORES MANOEL - DORZINHA
VEREADORA - RELATORA



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

Rua São Paulo, 277 - Centro - CEP 35500-008 - Fone: (037) 222.6522

DELEG Fis. 30
2018

FICHA PARA NOMEAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL

Nº 29/99

Reunião Nº 31/99

Data: 25/05/99

Comissão Especial nomeada para: realizar estudos do Projeto de Lei Complementar em 201/99 (Plano Diretor)

Requerente: Maria das Dores Menaf

Presidente: Antonio de Lisboa Paduano Pereira

Visto: _____

Relator.....: Juiz Roberto Souza Cury

Visto: _____

Membros...: Roberto Pedro Bento

Visto: _____

Jamuzio Souza Rocha

Visto: _____

Agostinho Maria Loures

Visto: _____

Maria das Dores Menaf

Prazo para relatório: 30 dias.

Vencimento: 25/06/99

Relatório entregue em: .1/1

Observação: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv · E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



Divinópolis, 04 de junho de 1999

OF. CM-072/99-CE

Assunto: Designação Servidores - Plano Diretor

Serviço: Secretaria Geral

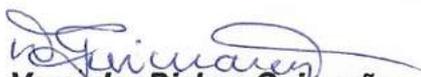
Prezado Senhor:

Em atendimento a requerimento da nobre Vereadora Maria das Dores Manoel, Vice-Presidente e Relatora designada pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação, para exarar o competente parecer ao Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99, que dispõe sobre o Plano Diretor, vimos à presença de V.Exa., solicitar a liberação dos servidores engenheiro João Batista Rodrigues e da geógrafa Lúcia Helena Marcolino Duarte, para comporem a Comissão Especial nomeada para estudar o referido projeto.

Solicitamos a gentileza de informar a esta Casa sobre a liberação dos citados servidores para agendarmos as reuniões, visando melhor entendimento sobre a complexa matéria em tramitação.

Na oportunidade apresentamos a Vossa Excelência a nossa expressão de apreço e estima.

Atenciosamente,


Vereador Djalma Guimarães
Presidente da Câmara Municipal

Exmo Sr.
Dr. Domingos Sávio
DD. Prefeito Municipal de Divinópolis
Nesta



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv · E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



01 de setembro de 1999

OF. n.º CM-006/99 - PD
Assunto: Solicitação
Serviço: Comissão Plano Diretor

*Refero o Pedido
em 06.09.99
Djalma*

Senhor Presidente,

A Comissão Especial nomeada para estudar o Projeto de Lei Complementar EM n.º 007/99 - Plano Diretor, solicita a Vossa Senhoria, prorrogação do prazo para encerramento dos trabalhos até o dia 26 do corrente mês.

Na oportunidade apresento protestos de amizade e respeito.

Atenciosamente,


Vereador Antônio Lisboa Paduano Pereira
Presidente da Comissão Especial - Plano Diretor

Ilmo Sr.
Dr. Djalma Guimarães
DD. Presidente do Legislativo
NESTA



Divinópolis, 27 de setembro de 1999

Ilmo. Sr. Vereador
Antônio de Lisboa Paduano Pereira
Câmara Municipal de Divinópolis

Prezado Senhor;

É com prazer que estou remetendo ao ilustre vereador, presidente da Comissão do Plano Diretor, o meu comentário em atendimento à solicitação desta comissão

Atenciosamente,


Aristides Salgado dos Santos

PROJETO DE LEI N.º EM/007/99 • PLANO DIRETOR

COMENTÁRIO

O Plano Diretor é um instrumento básico de planejamento das funções sociais da cidade e município – conceito clássico simplificado. Propõe diretrizes para as políticas públicas sociais, para linhas mestras do desenvolvimento econômico adequado às realidades e potencialidades do município, para melhor funcionamento institucional-administrativo do Poder Público local e, principalmente, para que o resultado físico-territorial deste plano seja traduzido espacialmente, em melhor qualidade de vida dos munícipes.

Assim entendido, não se pode pretender detalhar “diretrizes básicas” ao nível de projetos específicos. Porém é fundamental que se entenda o conteúdo destas diretrizes básicas, como propostas comprometidas com os objetivos do Plano (tanto no geral quanto nos específicos), sem os quais, este fica seriamente deturpado.

Portanto, à primeira vista, o conteúdo do Plano Diretor em questão, basicamente, é o mesmo daquele enviado pela Administração Municipal anterior (1993/1996), com algumas alterações de texto e sua disposição formal, sem nenhuma novidade, o que é natural, uma vez que o Plano Diretor original foi elaborado a partir de 1992 até meados de 1996, com permanente participação de técnicos, administradores municipais, sociedade organizada e população.

O prejuízo maior que se pode depreender deste acontecimento (o Plano Diretor ser apreciado, discutido e votado pelo nosso Legislativo Municipal), é quanto ao tempo perdido de dois anos e meio, tempo este que a atual Administração Municipal gastou para, simplesmente, enviá-lo novamente à Câmara.

Outros prejuízos decorrem deste, tais como: a legislação sobre cemitérios particulares; poluição visual através de placas, faixas e cartazes; abandono das praças públicas e espaços evocativos; insegurança e disfunção do trânsito com a supressão da faixa preferencial de coletivos urbanos; possibilidades de loteamentos e obras em áreas de preservação ambiental e/ou historicamente cultural, consideradas essenciais para a qualidade de vida da população urbana, entre outros.

Convém ressaltar por último, que a reforma administrativa elaborada e implantada pela atual Administração Municipal, suprimindo algumas Secretarias estratégicas e órgãos vitais para o bom funcionamento da administração pública local, como exemplo a Secretaria de Planejamento (SEPLAM), foi um erro primário que trouxe e continuará a trazer prejuízos incalculáveis à melhor ordenação do desenvolvimento municipal de Divinópolis.

Esperamos que a Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, através da apreciação e discussões sobre o Plano Diretor, possa contribuir para sua transformação em lei e, assim contribuir mais uma vez, para melhorar a vida de nosso povo.

Esta é a nossa modesta contribuição.



Arquiteto Aristides Salgado dos Santos

Comentário sobre os § 5º, 6º e 7º, do art. 1º da Lei Municipal nº 2.429/88, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano de Divinópolis.

O parcelamento do solo urbano, de expansão urbana ou de urbanização específica é regido pela Lei Federal nº 6.766/79 (cf. art. 3º alterado pela Lei nº 9.785/99) e deve também ser regulado por Lei Municipal (cf. art. 30, incs. I, II e VIII, da CF/88), que somente poderá estabelecer normas específicas locais.

Dito isso, a Lei Federal contém normas gerais que devem ser acatadas pelo Município (cf. art. 24, inc. I, da CF/88), no que couber, sendo lícita a competência legislativa municipal apenas para especificar situações urbanísticas locais, ou seja, para conformar esta Lei às peculiaridades locais.

Diga-se, então, que nas matérias atinentes ao Direito Urbanístico incidentes sobre o parcelamento do solo, remanesce a competência legislativa concorrente, cumprindo à União legislar sobre as normas gerais e ao Município a competência suplementar.

Logo, em nosso entender, faleceria competência legislativa municipal para “criar” outras hipóteses de parcelamento do solo urbano e de expansão urbana para fins urbanos que não aquelas disciplinadas na Lei Federal.

Com efeito, o parcelamento do solo seria o processo de urbanização de uma gleba, mediante a divisão e redivisão em parcelas destinadas ao exercício das funções elementares urbanísticas (habitar, circular, recrear e trabalhar). Deve, portanto, estar arrimada na legislação federal e, ainda, coadunar-se com o plano diretor, a legislação local aplicável à espécie, inclusive a Lei de Zoneamento Municipal.

O parcelamento do solo urbano faz-se por meio de operações materiais legalmente reguladas, quais sejam arruamento, loteamento, desmembramento e desdobro de lote.

A gleba seria a área de terra que ainda não foi objeto de arruamento ou de loteamento.

O arruamento depende da execução de um plano de arruamento, ou seja, a abertura de vias de circulação e formação de quadras entre elas, segundo o plano urbanístico municipal.

O loteamento pressupõe o arruamento prévio e a divisão das quadras em lotes, com a abertura de novas vias de circulação e logradouros públicos (cf. art. 2º, § 1º, da Lei nº 6.766/79, alterada pela Lei nº 9.785/99).

Já o desmembramento é a divisão da gleba, ou seja, há uma demarcação do território, mas ainda não existe estrutura de arruamento, devendo-se aproveitar o sistema viário existente, não implicando a abertura de novas vias e logradouros (cf. art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.766/79, alterada pela Lei nº 9.785/99).

No desdobro, ocorre a divisão do lote, sem que haja qualquer outra interferência estrutural.

Portanto, in casu, ao referir-se ao “condomínio por unidades autônomas”, em glebas para fins urbanos (cf. art. 1º, § 5º, da Lei nº 2.429/88, em nosso entender e sem embargo de posicionamentos em contrário, não poderá o Município parcelar uma gleba, “criando” uma nova forma de “parcelamento do solo para fins urbanos”, nem mesmo com autorização legislativa, pois neste particular, lhe faleceria competência.



Com efeito, ou será o caso do loteamento (regido pela Lei Federal no 6.766/79 e legislação local: competência concorrente, por tratar-se de Direito Urbanístico) ou será o caso do Condomínio (regido pela Lei no 4.591/64 - matéria de Direito Civil reservada à competência privativa da União (cf. art. 22, inc. I, da CF/88).

Assim, entendemos descabida a legislação municipal que venha legitimar outra figura de parcelamento do solo urbano, em especial o condomínio por unidades autônomas.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS

DELEG

Fis. 17

Relatório Conclusivo Sobre o Pedido de Sobrestamento

Em 23 de setembro de 1999, o Projeto de Lei Complementar nº 010/99, que dá nova redação ao 2º do art. 163, dispõe sobre a taxa de limpeza pública e ao 2º do art. 177, pertinente à cobrança da taxa de utilização de redes de esgoto, constante da Lei Complementar nº 007/91 e posteriores alterações, foi colocado apto a ser apreciado pelo soberano Plenário.

28 OUT 09 19 99 006264

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

Fundamentação

Nos termos do inciso III do art. 224 do Regimento Interno da Casa, solicitamos sobrestamento pelo prazo de 60 dias, ao citado Projeto, tendo em vistas dúvidas sanadas o referido projeto está apto para votação.

Conclusão

Após estudos, conseguimos sanar as dúvidas apontadas, estando o referido projeto apto a ser apreciado pelo Plenário.

Divinópolis, 27 de outubro de 1999.

Vereador Antônio Davi Filho



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

26 OUT 16 25 S 005207

PROCOLO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 239/99

PROJETO DE LEI EM-007/99

Foi distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99, de autoria do Prefeito Municipal, instituindo o Plano Diretor do Município.

Bem examinada a proposição, esta Comissão passa a emitir seu parecer, nos termos seguintes:

I - Do ponto de vista da iniciativa para a sua apresentação, o Projeto de Lei Complementar EM-007/99 vem amparado nas disposições do art. 48, *caput* da LOM.

II - Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a proposição sub examine vem ancorada nos arts. 11, inciso II; 148 e seguintes da LOM, c/c o disposto no art. 30, I e 182 da Constituição da República.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão considera legal e constitucional o Projeto de Lei Complementar EM-007/99.

Divinópolis, 25 de outubro de 1999.


MARIA DAS DORES MANOEL
Vereadora Relatora


DEMETRIUS ARANTES PEREIRA
Vereador Membro


RODRIGO VASCONCELOS DE A. KABOJA
Vereador Membro

DELEG Fis. 79



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER Nº 056/99

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM-007/99

Foi distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei Complementar nº CM-007/99 de autoria do Prefeito Municipal, instituindo o Pleno Diretor do Município.

Trata-se de matéria de imposição constitucional e do mais amplo alcance para o Município. Sua aprovação e aplicação não traz conseqüências que possam incompatibilizar-se com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento.

CONCLUSÃO

Em face do exposto e considerando a posição das comissões de Justiça e de Administração, esta Comissão, é de opinião que o Projeto de Lei Complementar seja submetido à deliberação do Plenário.

Divinópolis, 25 de outubro de 1999.


MILTON DONIZETE DA SILVA
Vereador Relator


ANTÔNIO DE LISBOA PADUANO PEREIRA
Vereador Membro


UVALNÍCIO DE SOUZA ROCHA
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

25 OUT 17 26 S 005176

PROTÓCOLO



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, SERVIÇOS URBANOS, HABITAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER Nº 176/99

PROJETO DE LEI EM-007/99

Foi distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, o Projeto de Lei EM - 007/99, de autoria do Prefeito Municipal, instituindo o Plano Diretor do Município.

Trata-se de proposição cuja instituição em municípios do porte de Divinópolis é imposta pela Constituição. Por outro lado, convém lembrar que o Município vem reclamando, de longa data, numa legislação moderna e atualizada para o encaminhamento de seus problemas urbanísticos. Discutida amplamente nesta Casa, a proposição legislativa sub análise recebeu inúmeras emendas.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão opina no sentido de que o Projeto de Lei Complementar EM - 007/99 e as emendas sejam submetidas à deliberação do Plenário.

Divinópolis, 25 de outubro de 1999.


ROBERTO PEDRO BENTO
Vereador Relator


AGOSTINHO MAIA GOMES
Vereador Membro


JANUÁRIO DE SOUZA ROCHA FILHO
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
Rua ...

25 OUT 16 13 57 005102

PROTOCOLADO



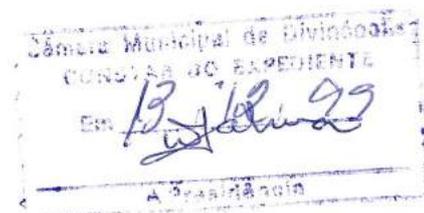
CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO HISTÓRICO,
ARTÍSTICO E PAISAGÍSTICO DE DIVINÓPOLIS



Divinópolis, 13 de dezembro de 1999.

Of. n.º 09/99

Senhor Presidente:

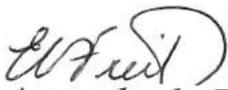


O Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico de Divinópolis, tendo tomado conhecimento do conteúdo das emendas apresentadas ao projeto de lei do Plano Diretor do Município, em reunião nesta data de 13 de dezembro de 1999, decide recomendar a essa Egrégia Câmara a rejeição sumária das emendas de n.ºs 077/99, item II, e 100/99.

Tais emendas referem-se respectivamente à regulamentação da Zona Especial-2, relativa ao terreno dos Franciscanos, e à alienação da área da antiga Usina Hidrelétrica da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Nesta oportunidade, colocamo-nos à disposição para maiores discussão e aprofundamento do assunto.

Atenciosamente,


Ênia Azevedo de Freitas

Presidente do

Conselho Municipal de Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico de Divinópolis

Ex.mo Sr.

Vereador Djalma Guimarães

Câmara Municipal de Divinópolis

A
CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
RUA SÃO PAULO, N.º 277 - CENTRO
35.500-006 - DIVINOPOLIS-MG.

Srs. Vereadores: Djalma Guimarães - Presidente
Januário de Souza Rocha Filho - Autor de emenda ao projeto.

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º EM 007-99 - que dispõe sobre o Plano Diretor do Município.

NOTIFICAÇÃO

Pelo presente instrumento, e na melhor forma de direito, a Casa de Santo Antônio, entidade filantrópica estabelecida à praça São Francisco das Chagas, n.º 195 - bairro Carlos Prates na cidade de Belo Horizonte-MG., com filial em Divinópolis/MG., inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ sob n.º 17.428.301/0001-13, neste ato representada pelo diretor da unidade em Divinópolis-MG., Theodorus Verkuiljen, holandês, solteiro, religioso, cédula de identidade n.º RNE W 114866-J, e CPF(MF) n.º 280.094.446 - 34 entidade proprietária do imóvel lote de n.º 550, quadra 18, zona 17, sub-lote 001 a 008, com área de 7.080 metros quadrados conforme matrícula n.º 49.687 do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis, situado na av. Vinte e Um de Abril com as ruas São Paulo Minas Gerais e Sete de Setembro confrontando ainda com o imóvel de n.º 120 da mesma quadra e zona, de propriedade de União Empreendimentos Ltda., nesta cidade de Divinópolis-MG., com suporte no acórdão e sumula do processo de n.º 70.492-4 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, publicado do DJ de 28.11.97 e no artigo 6º e seu parágrafo 3º do Decreto-lei n.º 4.657, de 04 de Setembro de 1.942 - Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro, vem notificar o Executivo e Legislativo do município de Divinópolis com relação a nulidade do artigo 98, e incisos II e III do Projeto de Lei Complementar EM 007-99 que dispõe sobre o PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS, enviado ao Legislativo com data de 19.05.99, nos seguintes termos.

O município, através da lei de n.º 2.418 de 18.11.88 definiu como ZE2 - Zona Especial Dois o imóvel acima identificado e de propriedade particular, autorizando o Poder Executivo Municipal, através do artigo 15 da mesma lei, a : I - Regular a ocupação da referida zona, de propriedade particular, obrigatoriamente (grifo nosso) no prazo de seis meses, em que pese ser esta autorização com data de 18.11.88, e não se ter verificado tal regulamentação até a presente data.

Com relação a esta Lei, o Município de Divinópolis promoveu ação cível de nunciação de obra nova, **processo n.º 7.687, tramitado pela 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis**, sendo vencido o Município de acordo com sentença prolatada na data de 19 de Dezembro de 1.995, decisão em anexo e mantida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (anexos).

Conforme processo n.º 7.687 com transito em Julgado, acórdão do processo de n.º 70.492-4 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, decidiu o douto Juiz da 2ª Vara Cível nos seguintes termos:

“ O art. 15 da Lei de Zoneamento estabeleceu que o poder Executivo Municipal fica autorizado, após projeto de lei aprovado na Câmara dos Vereadores, a: I - regulamentar a ocupação das Zonas Especiais (ZE 1, ZE 2, ZE 3, e ZE 4), quando de propriedade particular, obrigatoriamente no prazo de 180 dias. Entretanto, tal regulamentação não se fez, em que pese datar a lei de 18.11.88 ” (página 118 do processo n.º 7.687 da 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis).

“ Em contestação apresentada na Ação Civil Pública que tramitou perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, foi o próprio Município de Divinópolis quem, na condição de litisconsorte, defendeu a idéia de que além de tratar-se de norma não aplicável, carente de regulamentação, sem aptidão para produzir eficácia e efeitos no mundo jurídico e, portanto, inidônea por si mesma para atingir a finalidade para a qual foi criada... ” (página 118 e 119 do processo n.º 7.687 da 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis).

“ O fato de não se haver providenciado a regulamentação reclamada pela Lei de Zoneamento, para estabelecer-se a forma de aproveitamento das áreas particulares, denunciado na contestação e reconhecido pelo próprio Autor em outro processo, comprova a impossibilidade de se invocar a classificação da área para impedir a obra, pois caso contrário, ter-se-ia a negação da propriedade privada: a Ré é proprietária, mas não pode tocar na área, por tempo indefinido e indeterminado!!!??? ” (página 120 do processo n.º 7.687 da 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis).

" Isto posto e considerando o que mais dos autos consta; julgo improcedente o pedido, **por considerar que a lei do zoneamento não se aplica ao terreno da Ré**, no tocante à realização de obras, construções ou reformas, por não haver sido regulamentada, não podendo assim prejudicar o direito do proprietário "ad infinitum". (grifo nosso, página 121 - decisão - do processo n.º 7.687 da 2ª Vara Cível da Comarca de Divinópolis).

O projeto de Lei acima em epígrafe, está em contrário à matéria já discutida no Judiciário, com Certidão de Trânsito em Julgado.

É do conhecimento jurídico que: " A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada " (Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro - Decreto-lei n.º 4.657, de 04 de Setembro de 1.942).

Também, o que contraria a Constituição, não existe no mundo jurídico, e a Constituição garante o direito da propriedade, já reconhecido através do **acórdão e sumula do processo de n.º 70.492-4 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, publicado do DJ de 28.11.97.**

Não obstante, em que pese ter o Executivo municipal ciência da gravidade de seu ato, enviou o mesmo ao Legislativo, conforme data de 19.05.99, o Projeto de Lei Complementar n.º EM 007-99 que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Divinópolis, cujo artigo 98, incisos II e III, ofendem matéria amplamente discutida e decidida no Judiciário, conforme acima citada.

Termos em que somos favoráveis à Emenda Supressiva do vereador Januário de Souza Rocha Filho, protocolada em 27 de Outubro de 1.999, sob n.º 005223, acrescida da supressão do inciso III, do mesmo artigo.

O contrário acarretará prejuízos irreparáveis à Casa de Santo Antônio, além caracterizar ofensa à matéria já decidida no Judiciário, conforme amplamente exposto nesta NOTIFICAÇÃO.

Divinópolis-MG., 30 de Novembro de 1.999

THEODORUS MARIA VERKUIJLEN.
CPF(MF) 280.094.446 - 34

RINALDO MACIEL DE FREITAS.
CPF(MF) 362.238.596-00

(Numeração omitida)

NOTA OFICIAL

UMA ARMADILHA PARA O CIDADÃO DIVINOPOLITANO

INFELIZ ANO NOVO

O prefeito municipal Dr. Domingos Sávio (PSDB – PSB – PT – PDT) enviou Projeto de Lei à Câmara Municipal solicitando autorização para contrair financiamento com a União Federal, através da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para execução de projeto integrante do Programa Nacional de Apoio à Administração Fiscal para os Municípios Brasileiros. (PNAFM). Na linguagem coloquial, o referido empréstimo será empregado na compra de computadores e programas de computadores e ainda em instalações especiais para funcionamento de um parque de informática que será destinado a aparelhar a prefeitura para cobrar impostos e aumento da arrecadação. Evidente, que este empréstimo estará sendo contraído num momento inoportuno, eis que o Município tem outras prioridades, e não se têm notícias, que existem uma sonegação grandiosa, pelo contrário, ela é esqualida. Sabe-se que este projeto é aviltante, pois além de provocar uma perseguição implacável contra os pobres contribuintes, ele é parido dentro da filosofia nefasta do neoliberalismo imposto neste país pelo PSDB, arquitetado pelo irresponsável Fernando Henrique Cardoso, que vem governando este país de forma imperial, com uma política econômica orquestrada de acordo com os ditames do capital perverso e selvagem internacional. Os contribuintes que saboream Uisque Balantines Finest e Vinho da Província de Chaton e degustam Ovas de Esturjão e Camarão Pistola, jamais serão prejudicados com a perseguição fiscal, mas os contribuintes periféricos e a classe média. Porque que os financiadores desse projeto, não oferecem ao Município dinheiro para um plano ousado de investimento na construção de casas populares, para a educação, saúde e saneamento básico? É claro, que além da caçada fiscal que esse maldito dinheiro irá provocar, o endividamento do município poderá inviabilizar vários projetos de interesse social no futuro, pois os impactos que este empréstimo pode gerar, em termos de arrecadação de impostos é abaixo de zero. Tudo isso é fruto de uma abulia governativa, sem visão social, de governo déspota, que não tem nenhum compromisso com o povo, já que nunca se viu tanta pobreza em nosso município, para bancar um projeto dessa natureza. Este mecanismo nasceu em países mais avançados, que buscam, através de sofisticadas montagens, para minimizar a sonegação fiscal, que não se pode comparar com Divinópolis. Os financiadores que estão dispostos a

apostar neste projeto, são filhotes do neoliberalismo, pois sabe-se que este projeto é inaplicável em nosso município, mas como são sempre servil ao poder central, resolveram alinhar ao sadismo do PSDB. Destarte, convém salientar que o PPS – Partido Popular Socialista não é contra nenhuma modalidade de empréstimo para o Município, pelo contrário, desde que a finalidade visa o bem estar social, como ocorreu com o Projeto SOMMA. Outro agravante deste financiamento pleiteado é a possível demissão de servidores públicos que poderá ocorrer no futuro, já que a máquina irá substituir o “homem” e eles hoje já não são detentores do instituto da estabilidade. Portanto, restam para a população a possibilidade da intervenção da consciência social dos partidos como o PT, PDT, PSB e Pcdob e a Câmara Municipal para evitar esse escandaloso empréstimo. Em verdade, os nossos vereadores devem ter consciência que esse projeto não pode ser aprovado, sob pena de serem algozes do povo de Divinópolis, num momento tão delicado, em que a crise social e o alto índice de desemprego assolam todos os quadrantes do Município, inclusive evitar que eventuais episódicos desvios de conduta possam implicar mudanças que inviabilizem o futuro de Divinópolis. Será que os nossos vereadores embarcarão em tais potocas, como os nefelibatas?

PPS – PARTIDO POPULAR SOCIALISTA
Diretório Municipal – Divinópolis - MG



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS

DELEG Fls. 88

24 SET 09 06 SP 004554

PROTOCOLADO

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

Emenda nº CM-025 /99 Projeto de Lei Complementar nº EM-007 /99

Emenda modificativa

1 - O inciso X do art. 29 do Projeto de Lei Complementar EM-007/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

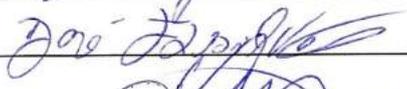
X - garantir a participação popular e do Conselho Municipal de Saúde na formulação e execução dos serviços de saúde;”

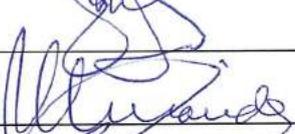
Justificação:

Entendemos ser direito e dever do Conselho Municipal de Saúde a participação na formulação e execução dos serviços.

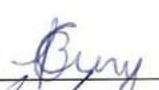
Divinópolis, 22 de setembro de 1999


Ruy Gripp Bauer
Vereador










*Aprovada
16 x 2 ausências*



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globeaite.com.br/indiv - E-mail: cmdiv@next.com.br

MINAS GERAIS

FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 007/99

Ementa: Emenda de nº cm-025/99

Autor: Ver. Ruy Gripp Bauer

VEREADORES	1ª Votação	2ª Votação
	13 / 12 / 99	1 / 1
Agostinho Maia Gomes	F	[Handwritten mark]
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	Aus.	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	F	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	F	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	Aus.	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 16 Contra - Abst. - Aus. 2 Presidente _____

2ª votação: Favor - Contra - Abst. - Aus. - Presidente _____

Obs: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br
MINAS GERAIS



14 SET 09 16 004579

PROTOCOLO

Emenda nº CM-026/99 Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99

Emenda aditiva

1 - Acrescenta o inciso VI ao art. 31 do Projeto de Lei Complementar EM-007/99, com a seguinte redação:

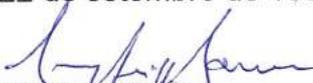
“Art. 31.

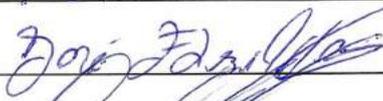
VI - assegurar junto ao Comando Policial e ao Governo de Estado, condições para o exercício de segurança pública.”

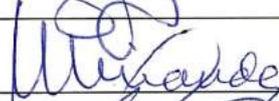
Justificação:

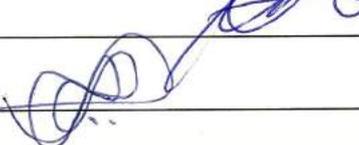
Entendemos ser obrigação do Executivo Municipal buscar junto ao Governo do Estado, condições para que a segurança pública seja ampliada.

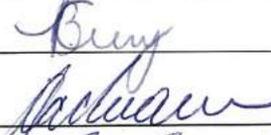
Divinópolis, 22 de setembro de 1999


Ruy Gripp Bauer
Vereador







Apurada
16 x 2 ausência



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 007 / 99

Ementa: Emenda de nº CM-026/99

Autor: Ver. Ruy Gripp

VEREADORES	1ª Votação <u>13 / 19 / 1999</u>	2ª Votação <u> / /</u>
Agostinho Maia Gomes	F	
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	Aus	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	F	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	F	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	Aus.	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 16 Contra - Abst. - Aus. 2 Presidente

2ª votação: Favor — Contra — Abst. — Aus. — Presidente

Obs:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS

DELEG Fls. 09

0915 004578

PROTOCOLO

Emenda nº CM- 029 /99 Projeto de Lei Complementar nº EM- 007 /99

Emenda modificativa

1 - O inciso VI do art. 29 do Projeto de Lei Complementar EM-007/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

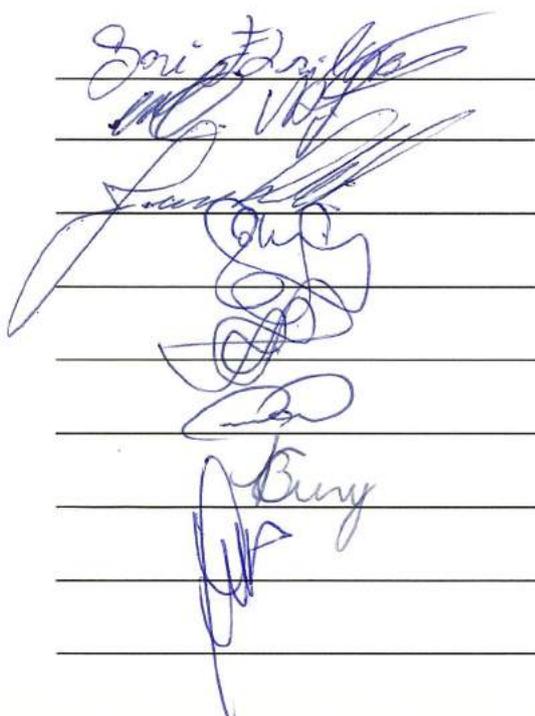
VI - implementar a harmonização dos serviços a partir do sistema de referência do nível primário (Centro de Saúde, Programa do P.S.F.) até o nível terciário (rede hospitalar);”

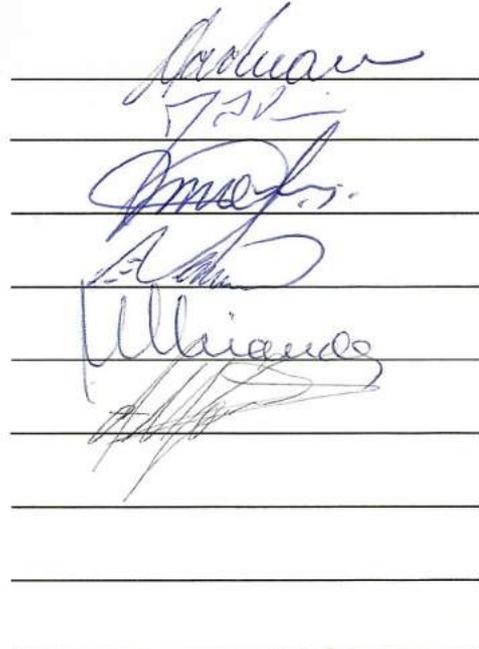
Justificação:

A emenda visa a integralidade, um ao lado do outro.

Divinópolis, 22 de setembro de 1999


Ruy Gripp Bauer
Vereador





Apensado
16 x 2



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.gobaisite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS

FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 009/99

Ementa: Emenda de nº cm-029/99

Autor: Ver. Ruy Gripp

VEREADORES	1ª Votação 13 / 12 / 99	2ª Votação / /
Agostinho Maia Gomes	F	}
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	Ausente	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	F	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	F	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	Ausente	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 16 Contra - Abst. - Aus. 2 Presidente -

2ª votação: Favor - Contra - Abst. - Aus. - Presidente -

Obs: _____

DELEG Fis. 93



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



6 SET 09 14 004572

Emenda nº CM-033/99 Projeto de Lei Complementar nº EM-07/99

PROTOCOLO

Emenda modificativa

1 - O inciso IV do art. 58 do Projeto de Lei Complementar EM-007/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58

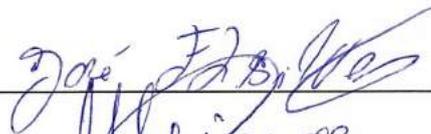
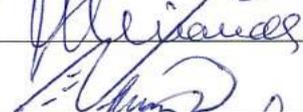
IV - promover a implantação de soluções técnicas para disciplinamento hidrológico do rio Itapecerica e seus afluentes;”

Justificação:

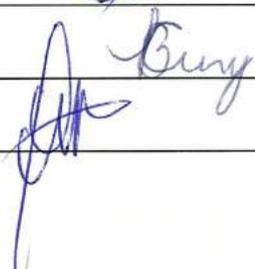
A emenda visa apenas corrigir a distorção por falta de especificação de qual tipo de disciplinamento.

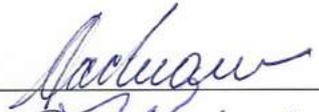
Divinópolis, 22 de setembro de 1999


Ruy Gripp Bauer
Vereador




Bury






*aprovado
16x2 susseguia*



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS

FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 007/99

Ementa: Emenda de Nº CM-033/99

Autor: Ver. Ruy Gripp

VEREADORES	1ª Votação	2ª Votação
	13 / 12 / 99	1 / 1
Agostinho Maia Gomes	F	
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	Ausente	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luíz Roberto de Souza Cury	F	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	F	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	Ausente	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 16 Contra — Abst. — Aus. 2 Presidente —

2ª votação: Favor — Contra — Abst. — Aus. — Presidente —

Obs: —



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



004571

Emenda nº CM- 034 /99

PROTOCOLO

Projeto de Lei Complementar nº EM-007 /99

Emenda modificativa

1 - O inciso VII do art. 29 do Projeto de Lei Complementar EM-007/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

VII - garantir a implantação de programa de saúde com base no atendimento da família e de acordo com o perfil epidemiológico de cada região;”

Justificação:

A emenda em apreço vem garantir uma atuação mais ampla do programa de saúde, sem contudo, determinar as áreas específicas de atuação.

Divinópolis, 22 de setembro de 1999

Ruy Gripp Bauer
Ruy Gripp Bauer
Vereador

Dei Daltro
Alcides
Adriano
Alcides
Alcides
Alcides
Alcides
Alcides

Alcides
Alcides
Alcides
Alcides
Alcides
Alcides
Alcides
Alcides

Emenda
16x2



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.divinopolis.com.br/next - E-mail: cmdivi@next.com.br

MINAS GERAIS

FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº Em - 009/99

Ementa: Emenda de nº CM-034/99

Autor: Ver. Ruy Gripp.

VEREADORES	1ª Votação	2ª Votação
	13 / 12 / 99	/ /
Agostinho Maia Gomes	F	
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	Ausente	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	F	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvío Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	F	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	Ausente	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 16 Contra - Abst. - Aus. 2 Presidente _____

2ª votação: Favor _____ Contra _____ Abst. _____ Aus. _____ Presidente _____

Obs: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@next.com.br

MINAS GERAIS



PROTOCOLO

Emenda nº CM- 035 /99
Projeto de Lei Complementar nº EM- 007 /99

Emenda supressiva

1 - Suprimir a alínea "g" do art. 48 do Projeto de Lei Complementar EM-007/99, enumerando as demais de acordo com o alfabeto.

Justificação:

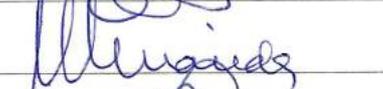
Hoje a Câmara já possui sua sede, conforme doação feita pelo Estado para uso exclusivo do Legislativo.

Divinópolis, 22 de setembro de 1999

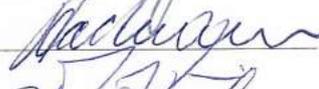
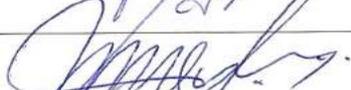
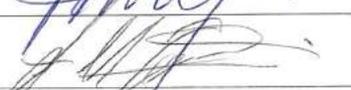

Ruy Gripp Bauer
Vereador

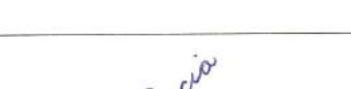








*aprovado
16 x 2 ausência*



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/omdiv - E-mail: omdiv@next.com.br

MINAS GERAIS

FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 009/99

Ementa: Emenda de nº cm. 035/99

Autor: Ver. Ruy Gripp Bauer.

VEREADORES	1ª Votação	2ª Votação
	13 / 12 / 99	/ /
Agostinho Maia Gomes	F	/
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	Ausente	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	F	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	F	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	Ausente	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 16 Contra — Abst. — Aus. 2 Presidente —

2ª votação: Favor — Contra — Abst. — Aus. — Presidente —

Obs: —





CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS

DELEG	Fls. 100
	<i>[Signature]</i>

26 SET 09 09 004565

Emenda nº CM-040/99 Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99

PROTOCOLO

Emenda modificativa

1 - O inciso I do art. 29 do Projeto de Lei Complementar EM-007/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29

I - garantir a promoção, proteção e recuperação da saúde da população do Município por meio de assistência integral e universal, em conformidade com as propostas do Sistema Único de Saúde;”

Justificação:

O pressuposto está apenas na intenção, enquanto que o SUS já possui proposta objetiva.

Divinópolis, 22 de setembro de 1999

[Signature]
Ruy Gripp Bauer
Vereador

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

aprovado 16x2



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.divinopolis.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@next.com.br

MINAS GERAIS

FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 040/99

Ementa: Emenda de nº CM-040/99

Autor: Ven. Ruy Gripp.

VEREADORES	1ª Votação	2ª Votação
	13 / 12 / 99	/ /
Agostinho Maia Gomes	F	
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	Ausente	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	F	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvío Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	F	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	Ausente	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 16 Contra - Abst. - Aus. 2 Presidente

2ª votação: Favor — Contra — Abst. — Aus. — Presidente

Obs:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv · E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS

DELEG FLS
28/09/99

Emenda nº CM- 050 /99 Projeto de Lei Complementar nº EM- 007 /99

Emenda modificativa

1 - O inciso V do art. 29 do Projeto de Lei Complementar EM-007/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

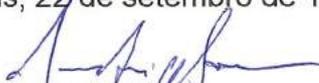
“Art. 29

V - ampliar concepções de saúde centradas no tratamento de doenças e estabelecer um modelo assistencial que promova a saúde;”

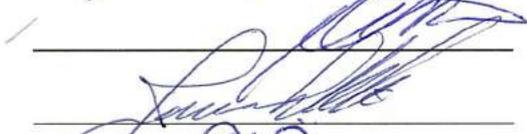
Justificação:

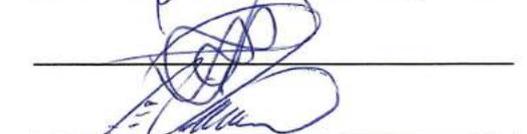
A emenda visa apenas dar uma melhor redação do texto.

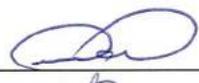
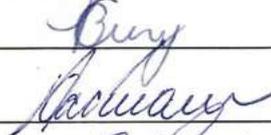
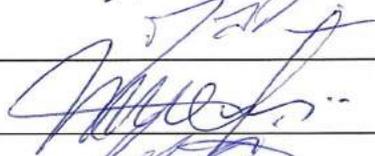
Divinópolis, 22 de setembro de 1999


Ruy Gripp Bauer
Vereador








PROTOCOLADO
24 SET 09 06 004555
CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

aprovado
16 x 2 avançado



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globaisite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@next.com.br

MINAS GERAIS



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº Em - 007/99

Ementa: Emenda de Nº cm-050/99

Autor: Ver. Ruy Gripp

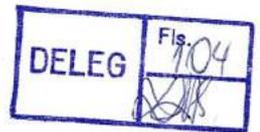
VEREADORES	1ª Votação	2ª Votação
	13 / 12 / 99	1 / 1 /
Agostinho Maia Gomes	F	S
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	Ausente	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	F	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	F	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	Ausente	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 16 Contra - Abst. - Aus. 2 Presidente -

2ª votação: Favor - Contra - Abst. - Aus. - Presidente -

Obs: _____



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 240/99

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM-007/99
EMENDAS Nº CM-025; 026; 029; 033; 034; 035; 040
E CM-050.**

Foram distribuídas a esta Comissão, para análise e parecer, as Emendas CM-025; 026; 029; 033; 034; 035; 040 e CM-050, todos de autoria do vereador Ruy Gripp Bauer, propondo alterações a dispositivos e artigos do Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99.

Bem examinada as Emendas, esta Comissão passa a emitir seu parecer, nos termos seguintes:

I - Do ponto de vista da iniciativa para a sua apresentação, as Emendas sub análise amparam-se nas disposições do art. 48, *caput* da LOM e no art. 164 do Regimento Interno;

II - Quanto à matéria que lhes constitui objeto, as Emendas citadas ancoram-se no art. 11, II e 148 e seguintes da LOM, c/c os arts. 30, I e 182 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

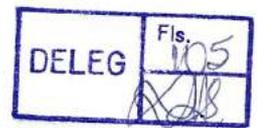
Em face do exposto, esta Comissão considera legal e constitucional as Emendas CM-025; 026; 029; 033; 034; 035; 040 e CM-050, ofertadas ao Projeto de Lei Complementar EM-007/99.

Divinópolis, 25 de outubro de 1999.

RODRIGO VASCONCELOS DE A. KABOJA
Vereador Relator

DEMETRIUS ARANTES PEREIRA
Vereador Membro

MARIA DAS DORES MANOEL
Vereadora Membro



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER Nº 057/99

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM-007/99
EMENDAS CM-025; 026; 029; 033; 034; 035; 040 E
CM-050.**

Foram distribuídas a esta Comissão, para análise e parecer as Emendas CM-025; 026; 029; 033; 034; 035; 040 e CM-050, todas de autoria do vereador Ruy Gripp Bauer, propondo alterações a dispositivos e artigos do Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99.

Bem examinadas, verifica-se que as Emendas, caso aprovadas não alteram o Projeto no seu aspecto da execução da Lei Orçamentária.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão é de opinião que as Emendas devem ser deliberadas pelo Plenário.

Divinópolis, 25 de outubro de 1999.


ANTÔNIO DE LISBOA PADUANO PEREIRA
Vereador Relator


MILTON DONIZETE DA SILVA
Vereador Membro


UVALNÍCIO DE SOUZA ROCHA
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

25 OUT 17 26 2000 005177

PROTOCOLADO



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, SERVIÇOS URBANOS, HABITAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER Nº 177/99

PROJETO DE LEI EM-007/99

**EMENDAS CM-025; 026; 029; 033; 034;
035; 040 E CM-050**

Foi distribuído a esta Comissão, para análise e parecer, as Emendas CM-025; 026; 029; 033; 034; 035; 040 e CM-050, todas de autoria do vereador Ruy Gripp Bauer, propondo alterações a dispositivos e artigos do Projeto de Lei Complementar EM-007/99.

Tratam as Emendas analisadas de modificar e melhorar dispositivos do Projeto de Lei Complementar EM-007/99, já discutidas junto aos senhores vereadores no âmbito da Comissão Especial constituída para estudar o Projeto.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão é de opinião que as Emendas e o Projeto devem ser submetidos à deliberação do Plenário.

Divinópolis, 25 de outubro de 1999.

JANUÁRIO DE SOUZA ROCHA FILHO

Vereador Relator

AGOSTINHO MAIA GOMES

Vereador Membro

ROBERTO PEDRO BENTO

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



24 SET 09 16 004578

Emenda nº CM-027/99 Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99

PROCOLO

Emenda modificativa

1 - O caput do art. 93 do Projeto de Lei Complementar EM-007/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93. O Órgão Municipal de Planejamento promoverá a revisão geral da Lei Municipal que dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano.”

Justificação:

A referida Lei possui várias emendas e está para ser revista, portanto não é viável citar o número.

Divinópolis, 22 de setembro de 1999

Antônio Lisboa Paduano Pereira
Antônio Lisboa Paduano Pereira
Vereador - Pres. Comissão Especial

M. V. F.
Dori Zanetti
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Bury
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

*aprovado
16 x 2*



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.divinopolisite.com.br/omdiv - E-mail: omdiv@next.com.br

MINAS GERAIS

FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 007 / 99

Ementa: Emenda de Nº CM-027/99.

Autor: Ver. Paduano

VEREADORES	1ª Votação <u>12 / 12 / 99</u>	2ª Votação <u> / /</u>
Agostinho Maia Gomes	F	
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	Aus.	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	F	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	F	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	Aus.	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 16 Contra - Abst. - Aus. 02 Presidente -

2ª votação: Favor - Contra - Abst. - Aus. - Presidente -

Obs: _____





CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv · E-mail: cmdiv@next.com.br

MINAS GERAIS



004577

Emenda nº CM-028/99 PROTOCOLO Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99

Emenda modificativa

1 - O inciso X do art. 109 do Projeto de Lei Complementar EM-007/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109

X - a flexibilização das exigências físicas relativas ao conforto ambiental em edificações residenciais unifamiliares, atribuindo a responsabilidade destes cuidados aos responsáveis técnicos pela elaboração do projeto e execução da obra e ao proprietário;

Justificação:

Entendemos que a responsabilidade pelas edificações residenciais unifamiliares, devem ser divididas de forma igualitária e eqüitativa entre os técnicos responsáveis.

Divinópolis, 22 de setembro de 1999

Antônio Lisboa Paduano Pereira
Antônio Lisboa Paduano Pereira
Vereador - Pres. Comissão Especial

João Batista
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Buzo
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Arquivo
16 x 2



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.gtopalsite.com.br/omdiv - E-mail: omdivi@xnext.com.br

MINAS GERAIS



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 007 / 99

Ementa: Emenda de Nº CM-028/99

Autor: Ver. Paduano

VEREADORES	1ª Votação <u>13 / 12 / 99</u>	2ª Votação <u> / /</u>
Agostinho Maia Gomes	F	
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	Ausente	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	F	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	F	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	Ausente	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 16 Contra — Abst. — Aus. 2 Presidente —

2ª votação: Favor — Contra — Abst. — Aus. — Presidente —

Obs: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@next.com.br

MINAS GERAIS



24 SET 09 15 28 004575

PROTOCOLO

Emenda nº CM-030/99 Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99

Emenda aditiva

1 - Acrescenta os parágrafos 3º e 4º ao art. 116 do Projeto de Lei Complementar EM-007/99, com a seguinte redação:

“Art. 116

§ 3º. Até que seja criado o Instituto de Pesquisa e Planejamento, fica o órgão Municipal de Planejamento responsável pela gestão do Plano Diretor.

§ 4º. O Poder Executivo procederá no prazo máximo de 360 dias, contados da data de promulgação desta lei, à criação do Instituto de Pesquisa e Planejamento Municipal.”

Justificação:

A adição dos parágrafos justifica-se, pois, devemos definir o prazo para a criação do instituto, e até sua criação, quem irá gerenciar este Plano Diretor.

Divinópolis, 22 de setembro de 1999

Antônio Lisboa Paduano Pereira
Antônio Lisboa Paduano Pereira
Vereador - Pres. Comissão Especial

João Elias
Miranda
...
...
...
...
...
...
Bury

...
...
...
...
...
...
...

aprovado 16 x 2



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.gobaisite.com.br/omdiv - E-mail: omdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS

FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº Em - 007/99

Ementa: Emenda de Nº CM-030/99

Autor: Vei. Paduano

VEREADORES	1ª Votação <u>13 / 13 / 99</u>	2ª Votação <u> / /</u>
Agostinho Maia Gomes	F	
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	Ausente	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	F	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	F	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	Ausente	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 16 Contra - Abst. - Aus. 2 Presidente -

2ª votação: Favor - Contra - Abst. - Aus. - Presidente -

Obs: _____





CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xexi.com.br

MINAS GERAIS



PROTÓCOLO

Emenda nº CM- 031/99
Projeto de Lei Complementar nº EM- 007/99

Emenda modificativa

1 - O caput do art. 11 do Projeto de Lei Complementar EM-007/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. A implantação dos Condomínios por Unidades Autônomas, na forma do art. 8º da Lei Federal n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, será permitida na zona urbana do Município, mediante autorização prévia do Órgão Municipal de Planejamento, desde que observados os requisitos urbanísticos da Lei Municipal n.º 2.429/88, que dispõe sobre parcelamento do solo, obedecidos, ainda, os seguintes critérios e parâmetros:

Justificação:

Entendemos que da forma original, esta Lei induzia equivocadamente ao entendimento de que o “condomínio por unidade autônoma” fosse uma modalidade de parcelamento. O que se pretende é a implantação das infra-estruturas e dos serviços de atendimento coletivo, com vistas a melhoria da qualidade de vida dos condôminos.

Divinópolis, 22 de setembro de 1999

Antônio Lisboa Paduano Pereira
Antônio Lisboa Paduano Pereira
Vereador - Pres. Comissão Especial

João Batista
Ulysses
Alfonso
Ma. V. A. F.
João
Guilherme
Guilherme
Bruno
Antônio

Bruno
Antônio
Emílio
Antônio
Antônio



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 007/99

Ementa: Emenda nº em-031/99

Autor: Rodrigues e outros

VEREADORES	1ª Votação <u>13 / 12 / 99</u>	2ª Votação <u> / /</u>
Agostinho Maia Gomes	F	(Large handwritten mark)
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	Ausente	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	F	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	F	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	Ausente	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 16 Contra — Abst. — Aus. 2 Presidente —

2ª votação: Favor — Contra — Abst. — Aus. — Presidente —

Obs: _____



**Subemenda nº CM-001/99
à Emenda nº CM-031/99
Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99**

Emenda Aditiva

1 - Acrescentar no texto do art. 11 do Projeto de Lei Complementar EM-007/99, com redação dada pela Emenda nº CM-031/99, a expressão "rural", após "zona urbana", ficando o dispositivo com a seguinte redação:

"Art. 11. A implantação dos Condomínios por Unidades Autônomas, na forma do art. 8º da Lei Federal n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, será permitida na zona urbana e rural do Município, mediante autorização prévia do Órgão Municipal de Planejamento, desde que observados os requisitos urbanísticos da Lei Municipal n.º 2.429/88, que dispõe sobre parcelamento do solo, obedecidos, ainda, os seguintes critérios e parâmetros:"

Divinópolis, 13 de dezembro de 1999

**Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
Vereador - PTB**

[Handwritten signatures on the left side of the document]

[Handwritten signatures on the right side of the document]



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 007/99

Ementa: submenda cm. 001/99
à Emenda cm. 031/99

Autor: Ver. Kaboja e outros.

VEREADORES	1ª Votação <u>18 / 12 / 99</u>	2ª Votação <u> / /</u>
Agostinho Maia Gomes	F	
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	F	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	F	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	F	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	F	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 18 Contra - Abst. - Aus. - Presidente -

2ª votação: Favor - Contra - Abst. - Aus. - Presidente -

Obs: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnet.com.br

MINAS GERAIS



PROTOCOLO

*Remanece
redação da
Emenda 44*

Emenda nº CM- 032/99 Projeto de Lei Complementar nº EM- 007/99

Emenda supressiva

1 - Suprimir no inciso V do art. 28 do Projeto de Lei Complementar EM-007/99, a seguinte palavra: "**implantar ...**", ficando o dispositivo com a seguinte redação:

"Art. 28

V - implementar no limite de sua competência, as políticas de educação, saúde, lazer, cultura e segurança."

Justificação:

Entendemos que a implantação dos processos de governo compete ao Chefe do Executivo, cabendo aos administradores sua implementação.

Divinópolis, 22 de setembro de 1999

Antônio Lisboa Paduano Pereira
Antônio Lisboa Paduano Pereira
Vereador - Pres. Comissão Especial

Zari F. Costa
Uliana
M. B. J.
Francisco
Amor
Da
Bury
AM

Antônio
Meyris
AM



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/condiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS

FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 007/99

Ementa: Emenda de Nº CM-032/99

Autor: Ver. Paduano

VEREADORES	1ª Votação	2ª Votação
	13/12/99	/ /
Agostinho Maia Gomes	F	S
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	Ausente	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	F	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	F	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	Ausente	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 16 Contra - Abst. - Aus. 2 Presidente -

2ª votação: Favor - Contra - Abst. - Aus. - Presidente -

Obs: _____





CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br
MINAS GERAIS



09 13 004569

PROTOCOLO

Emenda nº CM-036/99 Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99

Emenda supressiva

1 - Suprimir no caput do art. 49 do Projeto de Lei Complementar EM-007/99, a seguinte expressão: "...e **imóveis**;", ficando o dispositivo com a seguinte redação:

"Art. 49. O Executivo Municipal, através do Órgão de Planejamento, realizará, no prazo máximo de doze meses, contados da data de promulgação desta Lei, estudos com o objetivo de regularizar os parcelamentos que apresentem as seguintes irregularidades:"

Justificação:

A Seção V visa tratar tão somente de parcelamentos, não cabendo portanto, a palavra "imóveis" no local em apreço.

Divinópolis, 22 de setembro de 1999

Antônio Lisboa Paduano Pereira
Antônio Lisboa Paduano Pereira
Vereador - Pres. Comissão Especial

[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures]

Aprovado 16 x 2



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalisa.com.br/omdiv - E-mail: cmdiv@vnext.com.br

MINAS GERAIS

FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº Em - 007 / 99

Ementa: Emenda de Nº cm-036/99

Autor: Ver. Paduano

VEREADORES	1ª Votação 13/12/99	2ª Votação / /
Agostinho Maia Gomes	F	
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	Ausente	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	F	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	F	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	Ausente	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 16 Contra — Abst. — Aus. 2 Presidente —

2ª votação: Favor — Contra — Abst. — Aus. — Presidente —

Obs: _____

16x2





CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



EMENDAS PLANO DIRETOR

PLC nº CM-007/99

Emendas de Nºs	Autoria	Dispositivo	Orientação
* 025-modificativa	Ruy	Art. 29-x	Consenso
* 026-aditiva	Ruy	Art. 31-VI	Consenso
* 027-modificativa	Paduano	Art. 93	Consenso
* 028-modificativa	Paduano	Art. 109-x	Consenso
* 029-modificativa	Ruy	Art. 29, VI	Consenso
* 030-aditiva	Paduano	Art. 116-§§ 3º e 4º	Consenso
* 031-aditiva	Paduano	Art. 11	Consenso
* Subemenda 001	<i>Kolga - opaco</i>		(Ver emendas 85, 90 e 94)
* 032-supressiva	Paduano	Art. 28, V	Consenso
* 033-modificativa	Ruy	Art. 58, IV	Consenso
* 034-modificativa	Ruy	Art. 29, VII	Consenso
* 035-supressiva	Ruy	Art. 48, "g"	Consenso
* 036-supressiva	Paduano	Art. 49	Consenso
* 037-modificativa	Paduano	Art. 123-§ 1º	Consenso
* 038-modificativa	Paduano	Art. 48-§ 1º "i"	Consenso
* 039-modificativa	Paduano	Art. 48-§ 1º "j"	Consenso
* 040-modificativa	Ruy	Art. 29, I	Consenso
* 041-modificativa	Paduano	Art. 48, II-7	Consenso
* 042-modificativa	Paduano	Art. 126 - IV	Consenso
* 043-supressiva	Paduano	Art. 30, II	Consenso
* 044-supressiva	Paduano	Art. 28 - parágrafo único e art. 121	? (ver emenda 51 - art. 28)
* 045-supressiva	Paduano	Art. 48, § 1º - I - e	Consenso
* 046-modificativa	Paduano	Art. 57 - VI	Consenso
* 047-modificativa	Paduano	Art. 37 - VI	Consenso
* 048-supressiva	Paduano	Art. 30 - IV	Consenso
* 049-aditiva	Paduano	Art. 40 - parágrafo único	Consenso
* 050-modificativa	Ruy	Art. 29 - V	Consenso
* 051-modificativa	Roberto	Art. 28	? (Ver Emenda 44)
* <i>Defundada - votação emenda 44</i>			
* 077-supressiva	Januário	Art. 95 - parágrafo único e inciso II do art. 98	?
* 079-aditiva	Januário	Artigos 39, 40, 70 e 88	Retirada pelo autor
* 080-supressiva	Januário	Art. 10 e parágrafo único	? (ver emenda 084)
* 081-modificativa	Januário	Art. 96	?

A
A
A
A
A
A
A

mo

mo

mo



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



* 082-aditiva	Januário	Art. 39, §§ 1º e 2º e parágrafo único do art. 88	?
* 083-modificativa	Milton Donizete	Art. 86 - I	? <i>Retirada pelo autor</i>
* 084-supressiva <i>Prejudicada - votação 80</i>	Kaboja	Art. 10 - Parágrafo único	?
085-supressiva	Kaboja	I, II e III do Art. 11	? (Ver emenda 31)
* 086-supressiva	Kaboja	Art. 14	Retirada p/ autor
* 087-supressiva	Kaboja	Art. 15	?
* 088-supressiva	Kaboja	Art. § 3º do art. 84	?
* 089-supressiva	Kaboja	Art. 90	? <i>Rejeitada</i>
* 090-modificativa <i>Prejudicada - votação (31)</i>	Kaboja	Art. 11	? (Ver Emendas 31, 85 e 94)
* 091-modificativa	Kaboja	Art. 34 - II	?
* 092-modificativa	Kaboja	Art. 80	Retirada p/ autor
* 093-modificativa	Kaboja	Art. 83	?
* 094-aditiva	Kaboja	Art. 11 - parágrafo único	? Ver Emendas 31, 85 e 90)
* 095-aditiva	Kaboja	Art. 85 - V	?
* 096-aditiva	Kaboja	Art. 86 - IV	?
097-supressiva	Kaboja	Art. 39, II e III	?
* 098-supressiva <i>Prejudicada Emenda 77 votação</i>	Kaboja	Art. 98, II	? (Ver emenda 77) (Ver notificação)
* 099-modificativa	Kaboja	Art. 88, I e II	? <i>Retirada p/autor</i>
* 100-modificativa <i>Prejudicada - votação Emenda 38/99</i>	Kaboja	Art. 48, § 1º, "i"	? (ver Emenda 38)
* 101-modificativa	Kaboja	Art. 80	?
* 102-modificativa	Kaboja	Art. 14	?
* 103-aditiva	Ruy	?	retirada p/autor
104-aditiva	Ruy	Art. 55 - VII	?



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br
MINAS GERAIS

DELEG Fis. 03

09 SET 09 13 004568

PROTOCOLO

Emenda nº CM- 037 /99 Projeto de Lei Complementar nº EM- 007 /99

Emenda modificativa

1 - O § 1º do art. 123 do Projeto de Lei Complementar EM-007/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123.

§ 1º. As instituições que detenham informações de relevante interesse público, ficam obrigadas a fornecer ao Órgão Municipal de Planejamento os dados e informações necessários ao sistema.”

Justificação:

A alteração redacional visa dar maior amplitude e interpretação técnica da matéria.

Divinópolis, 22 de setembro de 1999

Antônio Lisboa Paduano Pereira
Antônio Lisboa Paduano Pereira
Vereador - Pres. Comissão Especial

M. V. P.
Jose Ferrillo
Uliana
[Signature]
[Signature]
[Signature]
Bery
[Signature]

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

aprovado 16 x 2



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globaisite.com.br/omdiv - E-mail: omdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS

FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 007/99

Ementa: Emenda de nº CM-039/99

Autor: Paduano

VEREADORES	1ª Votação	2ª Votação
	13 / 12 / 99	/ /
Agostinho Maia Gomes	F	
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	Ausente	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	F	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	F	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	F	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 16 Contra — Abst. — Aus. 2 Presidente —

2ª votação: Favor — Contra — Abst. — Aus. — Presidente —

Obs: _____

DELEG 694
Fis. 694



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br
MINAS GERAIS



SEI 00108 004567

Emenda nº CM- 038/99 Projeto de Lei Complementar nº EM- 007/99

PROTOCOLO

Emenda modificativa

1 - A letra "i" do inciso I do § 1º do art. 48 do Projeto de Lei Complementar EM-007/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48

§ 1º

I.

i) recuperação e reativação, em parceria com outros órgãos, da antiga usina hidrelétrica, situada à rua do Matadouro, próximo ao n.º 5;"

Justificação:

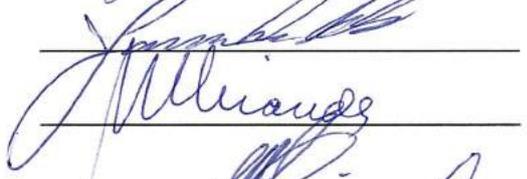
A modificação visa dar o endereço correto, pois a Secretaria poderá futuramente mudar de local.

Divinópolis, 22 de setembro de 1999


Antônio Lisboa Paduano Pereira
Vereador - Pres. Comissão Especial







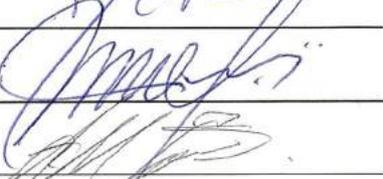














*Aprovado
16x2*



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.divinopolis.gov.br/portal - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS

FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 007/99

Ementa: Emenda de nº CM-038/99

Autor: Ver. Paduano

VEREADORES	1ª Votação <u>13 / 12 / 99</u>	2ª Votação <u> / /</u>
Agostinho Maia Gomes	F	[Handwritten mark]
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	Ausente	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	F	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	F	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	Ausente	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 16 Contra — Abst. — Aus. 2 Presidente —

2ª votação: Favor — Contra — Abst. — Aus. — Presidente —

Obs: _____





CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



26 SET 09 10 004566

Emenda nº CM- 039 /99

PROTOCOLO

Projeto de Lei Complementar nº EM- 007 /99

Emenda modificativa

1 - A letra "j" do inciso I do § 1º do art. 48 do Projeto de Lei Complementar EM-007/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48

§ 1º

I.

j) utilização do prédio situado à rua do Matadouro, n.º 5, como Centro de Referência Ambiental, ligado basicamente ao programa de recuperação das bacias dos rios Itapeçerica e Pará."

Justificação:

A modificação visa adequar o endereço correto do local.

Divinópolis, 22 de setembro de 1999

Antônio Lisboa Paduano Pereira
Antônio Lisboa Paduano Pereira
Vereador - Pres. Comissão Especial

[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures]

aprovado 16/02



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.divinopolisite.com.br/condiv - E-mail: condiv@next.com.br

MINAS GERAIS



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº DEM - 007/99

Ementa: Emenda de nº CM-039/99

Autor: Paduano

VEREADORES	1ª Votação	2ª Votação
	13 / 12 / 99	/ /
Agostinho Maia Gomes	F	[Large handwritten mark]
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	Aus	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	F	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	F	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	Ausente	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 16 Contra — Abst. — Aus. 2 Presidente —

2ª votação: Favor — Contra — Abst. — Aus. — Presidente —

Obs: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@net.com.br
MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

DELEG Fls. 99
129
004564

PROTOCOLO

Emenda nº CM- 041 /99
Projeto de Lei Complementar nº EM- 007 /99

Emenda modificativa

1 - O item "7" do inciso II do art. 48 do Projeto de Lei Complementar EM-007/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48.
II.
7 - implantação da sede do Executivo Municipal;"

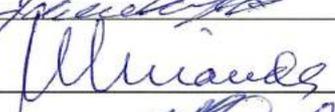
Justificação:

O Legislativo já possui a sua sede conforme doação ao Município pelo Estado, do local onde hoje se encontra em funcionamento, com o objetivo de uso exclusivo deste poder.

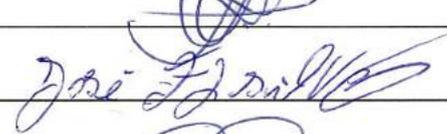
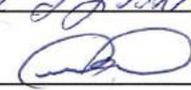
Divinópolis, 22 de setembro de 1999

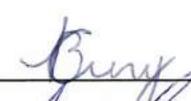
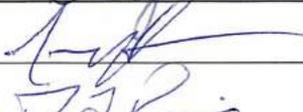
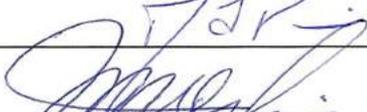

Antônio Lisboa Paduano Pereira
Vereador - Pres. Comissão Especial









Apresentado
16x2



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.divinopolisite.com.br/omdiv - E-mail: cmdiv@next.com.br

MINAS GERAIS



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 0071/99

Ementa: Emenda de Nº CM-041/99

Autor: Ver. Paduano

VEREADORES	1ª Votação <u>13/12/99</u>	2ª Votação <u>1/1</u>
Agostinho Maia Gomes	F	[Handwritten mark]
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	Ausente	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	F	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	F	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	Ausente	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 16 Contra - Abst. - Aus. 2 Presidente _____

2ª votação: Favor — Contra — Abst. — Aus. — Presidente _____

Obs: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnet.com.br
MINAS GERAIS



09 09 004563

PROTOCOLO

Emenda nº CM- 042/99 Projeto de Lei Complementar nº EM- 007/99

Emenda modificativa

1 - O inciso IV do art. 126 do Projeto de Lei Complementar EM-007/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126.

IV. será dado ciência ao Legislativo acerca do processo, caso se configure descumprimento voluntário e doloso da lei;”

Justificação:

Entendemos, em respeito ao princípio constitucional da independência dos poderes, que o Legislativo poderá tomar ciência e exercer sua função fiscalizadora, mas jamais participar ou intervir nos atos de competência do Executivo.

Divinópolis, 22 de setembro de 1999

Antônio Lisboa Paduano Pereira
Antônio Lisboa Paduano Pereira
Vereador - Pres. Comissão Especial

at. vof.
Dorei F. Silva
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Bury
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

aprovado 16 x 2



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 0071/99

Ementa: Emenda de nº CM-042/99

Autor: Ver. Paduano

VEREADORES	1ª Votação <u>13 / 12 / 99</u>	2ª Votação <u> / /</u>
Agostinho Maia Gomes	F	
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	Ausente	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	F	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Sílvia Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	F	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	Ausente	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 16 Contra — Abst. — Aus. 2 Presidente —

2ª votação: Favor — Contra — Abst. — Aus. — Presidente —

Obs: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv · E-mail: cmdiv@xnexf.com.br

MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS
14 SET 09 08 004562

Emenda nº CM- 043 /99

PROTÓCOLO

Projeto de Lei Complementar nº EM- 007 /99

Emenda supressiva

1 - Suprimir no inciso II do art. 30 do Projeto de Lei Complementar EM-007/99, a seguinte expressão: “...**priorizando o ensino fundamental;**”, ficando o dispositivo com a seguinte redação:

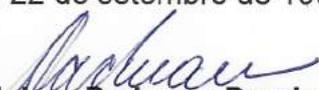
“Art. 30

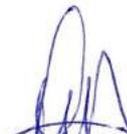
II - possibilitar o acesso e a permanência da população aos diversos níveis de ensino;”

Justificação:

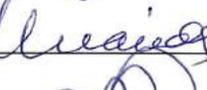
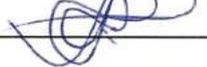
Estes termos se encontram na LDB, podendo ser modificados futuramente, portanto entendemos não ser necessário sua colocação por não mudar o conteúdo da proposta.

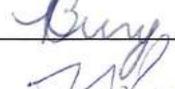
Divinópolis, 22 de setembro de 1999


Antônio Lisboa Paduano Pereira
Vereador - Pres. Comissão Especial










Apresentado
16/9/99



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 007/99

Ementa: Emenda de Nº cm.043/99

Autor: Paduano

VEREADORES	1ª Votação <u>13/12/99</u>	2ª Votação <u> / /</u>
Agostinho Maia Gomes	F	
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	Ausente	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	F	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	F	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	Ausente	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 16 Contra — Abst. — Aus. 2 Presidente —

2ª votação: Favor — Contra — Abst. — Aus. — Presidente —

Obs: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv · E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



SEI 09088 004561

Emenda nº CM- 044 /99
Projeto de Lei Complementar nº EM- 007 /99

PROTOCOLO

Emenda supressiva

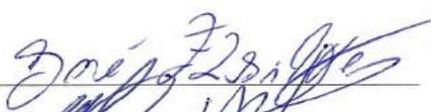
1 - Suprimir o art. 28, com seu parágrafo único e incisos, e o art. 121, do Projeto de Lei Complementar EM-007/99, renumerando os demais artigos.

Justificação:

A emenda apresentada, justifica-se, uma vez que, no Município de Divinópolis, em razão de seu número de habitantes, não vemos necessidade de Administrações Regionais, pois as existentes não estão correspondendo aos seus objetivos, contribuindo tão somente para o aumento das despesas municipais.

Divinópolis, 22 de setembro de 1999


Antônio Lisboa Paduaño Pereira
Vereador - Pres. Comissão Especial













FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 007 / 99

Ementa: Emenda de nº cm-044/99

Autor: Ves. Paduano

VEREADORES	1ª Votação <u>12 / 12 / 99</u>	2ª Votação <u> / /</u>
Agostinho Maia Gomes	F	
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	F	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	Contra	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	Contra	
Marcelo Ferreira Vaz	Contra	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	Contra	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	Contra	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	F	
Uvalnício de Souza Rocha	Aus.	

Resultado:

1ª votação: Favor 12 Contra 05 Abst. - Aus. 01 Presidente -

2ª votação: Favor - Contra - Abst. - Aus. - Presidente -

Obs: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnet.com.br
MINAS GERAIS



09 0 8 004560

PROTOCOLO

Emenda nº CM- 045 /99 Projeto de Lei Complementar nº EM-007 /99

Emenda supressiva

1 - Suprimir na letra "e" do inciso I do § 1º do art. 48 do Projeto de Lei Complementar EM-007/99, a seguinte expressão: "**...nos terrenos da antiga Companhia Mineira de Siderurgia;**", ficando o dispositivo com a seguinte redação:

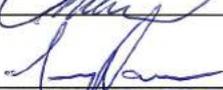
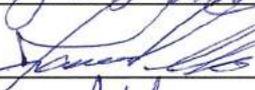
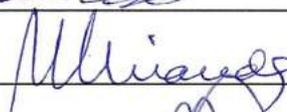
"Art. 48
§ 1º
I.
e) construção de centro administrativo unificado;"

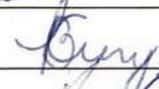
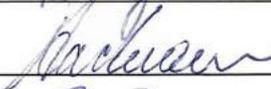
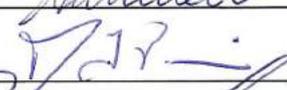
Justificação:

Por este terreno não ser da municipalidade, entendemos que o mesmo não poderá ser citado.

Divinópolis, 22 de setembro de 1999


Antônio Lisboa Paduano Pereira
Vereador - Pres. Comissão Especial

 - Vianha
 Roberto
 Navei
 Petela
 Rui
 Zori Farietes de
 Tulin
 Miriam de
 Gaspar

 DORTINA
 Bery Belo
 Macleane
 J.J.
 [Signature]



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 007/99

Ementa: Emenda de Nº CM-045/99

Autor: Ver. Paduano

VEREADORES	1ª Votação	2ª Votação
	<u>13 / 12 / 99</u>	<u> / /</u>
Agostinho Maia Gomes	F	
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	Ausente	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	F	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	F	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	Ausente	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 16 Contra — Abst. — Aus. 2 Presidente —

2ª votação: Favor — Contra — Abst. — Aus. — Presidente —

Obs: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xresticoni.br
MINAS GERAIS



007 0907 004559

Emenda nº CM- 046/99 Projeto de Lei Complementar nº EM- 007/99

PROTOCOLO

Emenda modificativa

1 - O inciso VI do art. 57 do Projeto de Lei Complementar EM-007/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 57.
VI. investir anualmente parcela da receita efetiva na solução de problemas habitacionais.”**

Justificação:

Com a redação anterior, entendemos que estaria havendo ingerência no poder discricionário do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Divinópolis, 22 de setembro de 1999

Antônio Lisboa Paduano Pereira
Antônio Lisboa Paduano Pereira
Vereador - Pres. Comissão Especial

[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures]



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 007/99

Ementa: Emenda de Nº CM-046199

Autor: Ver. Paduano

VEREADORES	1ª Votação	2ª Votação
	13 / 12 / 99	/ /
Agostinho Maia Gomes	F	
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	Ausente	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	F	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	F	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	Ausente	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 16 Contra — Abst. — Aus. 2 Presidente —

2ª votação: Favor — Contra — Abst. — Aus. — Presidente —

Obs: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@next.com.br
MINAS GERAIS



LEI 0907 004558

Emenda nº CM- 047 /99 Projeto de Lei Complementar nº EM- 007 /99

PROTOCOLO

Emenda modificativa

1 - O inciso VI do art. 37 do Projeto de Lei Complementar EM-007/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37

VI - conservação de passeios, assim como sua adequação para pessoas portadoras de deficiências;”

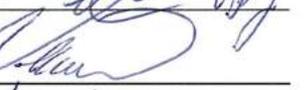
Justificação:

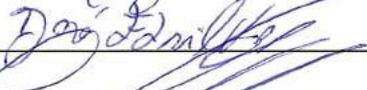
A substituição da nomenclatura visa adotar a terminologia politicamente correta.

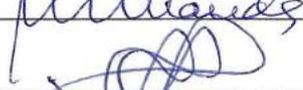
Divinópolis, 22 de setembro de 1999


Antônio Lisboa Paduano Pereira
Vereador - Pres. Comissão Especial

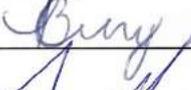


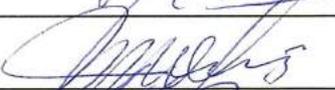


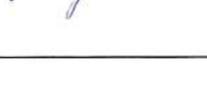
















CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.civ.globevite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnet.com.br

MINAS GERAIS



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 007/99

Ementa: Emenda de nº cm-047/99

Autor: Ver. Paduano

VEREADORES	1ª Votação	2ª Votação
	13 / 12 / 99	1 / 1
Agostinho Maia Gomes	F	
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	Ausente	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	F	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	F	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	Ausente	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 16 Contra — Abst. — Aus. 2 Presidente —

2ª votação: Favor — Contra — Abst. — Aus. — Presidente —

Obs: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



004557
09/07/99

Emenda nº CM- 047/99 PROTOCOLO Projeto de Lei Complementar nº EM- 007/99

Emenda supressiva

1 - Suprimir no inciso IV do art. 30 do Projeto de Lei Complementar EM-007/99, a seguinte palavra: “...**escolar**;”, ficando o dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 30

IV - reorganizar e modernizar a gestão escolar, fortalecendo a participação da comunidade;”

Justificação:

Entendemos que esta palavra se encontra repetitiva na frase.

Antônio Lisboa Paduano Pereira
Divinópolis, 22 de setembro de 1999
Antônio Lisboa Paduano Pereira
Vereador - Pres. Comissão Especial

[Handwritten signatures on the left side of the page]

[Handwritten signatures on the right side of the page]



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Site: www.divinopolis.mg.gov.br - E-mail: cmdiv@divinopolis.mg.gov.br

MINAS GERAIS



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 007/99

Ementa: Emenda de Nº CM-048/99

Autor: Ver. Paduano

VEREADORES	1ª Votação	2ª Votação
	13 / 12 / 99	1 / 1
Agostinho Maia Gomes	F)
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	Ausente	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	F	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	F	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	Ausente	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 16 Contra — Abst. — Aus. 2 Presidente —

2ª votação: Favor — Contra — Abst. — Aus. — Presidente —

Obs: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnet.com.br

MINAS GERAIS

DELEG
PULIS
Fls. 215

004556

Emenda nº CM- 049/99 Projeto de Lei Complementar nº EM- 007/99

PROTOCOLO

Emenda aditiva

1 - Acrescenta ao art. 40 do Projeto de Lei Complementar EM-007/99, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 40

Parágrafo único. O disposto no caput somente se aplicará às áreas previstas no inciso VII deste artigo, quando da classificação pelo Poder Executivo, mediante decreto, como de “uso exclusivo de pedestre” e da implantação física do projeto viário.”

Justificação:

Nossa emenda visa dar maior entendimento ao caput do artigo.

Divinópolis, 22 de setembro de 1999

Antônio Lisboa Paduano
Antônio Lisboa Paduano Pereira
Vereador - Pres. Comissão Especial

[Handwritten signatures]

[Handwritten signatures]



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 007/99

Ementa: Emenda de nº CM-049/99

Autor: Ver. Paduano

VEREADORES	1ª Votação	2ª Votação
	13 / 12 / 99	1 / 1
Agostinho Maia Gomes	F)
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	Ausente	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	F	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	F	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	Ausente	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 16 Contra - Abst. - Aus. 2 Presidente _____

2ª votação: Favor - Contra - Abst. - Aus. - Presidente _____

Obs: _____



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 241/99

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM-007/99
EMENDAS Nº CM-027; 028; 030; 032; 036 A 039 E
041 A 049.**

Foram distribuídas a esta Comissão, para análise e parecer, as Emendas CM-027; 028; 030 a 032; 036 a 039 e 041 a 049, todos de autoria do vereador Antônio de Lisboa Paduano e propondo alterações a diversos dispositivos e artigos do Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99.

Bem examinada as Emendas, esta Comissão passa a emitir seu parecer, nos termos seguintes:

I - Do ponto de vista da iniciativa para a sua apresentação, as Emendas sub análise amparam-se nas disposições do art. 48, *caput* da LOM e no art. 164 do Regimento Interno;

II - Quanto à matéria que lhes constitui objeto, as Emendas citadas ancoram-se no art. 11, II e 148 e seguintes da LOM, c/c os arts. 30, I e 182 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão considera legal e constitucional as Emendas CM-027; 028; 030 a 032; 036 a 039; e 041 a 049.

Divinópolis, 25 de outubro de 1999.

RODRIGO VASCONCELOS DE A. KABOJA
Vereador Relator

DEMETRIUS ARANTES PEREIRA
Vereador Membro

MARIA DAS DORES MANOEL
Vereadora Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER Nº 058/99

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM-007/99
EMENDAS CM-027; 028; 030 a 032; 036 a 039 e 041
a 049.**

Foram distribuídas a esta Comissão, para análise e parecer as Emendas CM-027; 028; 030 a 032; 036 a 039; 041 a 049, todas de autoria do vereador Antônio de Lisboa Paduano, propondo alterações a diversos dispositivos e artigos do Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99.

Bem examinadas, verifica-se que as Emendas, caso aprovadas não alteram o Projeto no seu aspecto da execução da Lei Orçamentária.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão é de opinião que as Emendas devem ser submetidas à deliberação do Plenário.

Divinópolis, 25 de outubro de 1999.


MILTON DONIZETE DA SILVA
Vereador Relator


ANTÔNIO DE LISBOA PADUANO PEREIRA
Vereador Membro


UVALNÍCIO DE SOUZA ROCHA
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, SERVIÇOS URBANOS, HABITAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER Nº 178/99

PROJETO DE LEI EM-007/99

EMENDAS CM-027; 028; 030 A 032; 036 A 039 E 041 A 049.

Foram distribuídas a esta Comissão, para análise e parecer, as Emendas CM-027; 028; 030 a 032; 036 a 039 e 041 a 049, todas de autoria do vereador Antônio de Lisboa Paduano, propondo alterações a diversos dispositivos do Projeto de Lei Complementar EM-007/99.

Tratam as Emendas analisadas de melhorar e modificar dispositivos do Projeto de Lei Complementar EM-007/99, todas já discutidas junto aos senhores vereadores no âmbito da Comissão Especial constituída para estudar o Projeto.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão é de opinião que as Emendas e o Projeto de Lei devem ser submetidos à deliberação do Plenário.

Divinópolis, 25 de outubro de 1999.

JANUÁRIO DE SOUZA ROCHA FILHO

Vereador Relator

AGOSTINHO MAIA GOMES

Vereador Membro

ROBERTO PEDRO BENTO

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br
MINAS GERAIS



1500 004584

Emenda nº CM- 051 /99 Projeto de Lei Complementar nº EM-007 /99

PROTOCOLO

Emenda modificativa

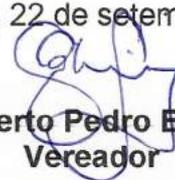
1 - O caput do art. 28 do Projeto de Lei Complementar EM-007/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

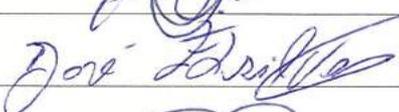
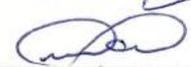
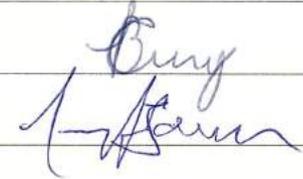
“Art. 28. Para atender ao previsto no inciso III, do artigo anterior, o Executivo Municipal deverá apresentar um programa de implantação de Administrações Regionais, submetendo-o a deliberação do Legislativo.”

Justificação:

Entendemos que uma administração moderna, em uma cidade do porte de Divinópolis, não pode prescindir da descentralização de seus serviços e obras, visando o melhor atendimento ao cidadão.

Divinópolis, 22 de setembro de 1999


Roberto Pedro Bento
Vereador

PREJUDICADA



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER N° 242/99

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM-007/99
EMENDA N° CM-051/99**

Foram distribuídas a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda CM-051/99 de autoria do vereador Roberto Pedro Bento, propondo modificações do art. 28 do Projeto de Lei Complementar n° EM-007/99.

Bem examinada a Emenda, esta Comissão passa a emitir seu parecer, nos termos seguintes:

I - Do ponto de vista da iniciativa para a sua apresentação, as Emendas tem amparo no art. 48, *caput* da LOM e no art. 164 do Regimento Interno;

II - Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a Emenda sub análise ancora-se nos arts. 11, II e 148 e seguintes da LOM, c/c os arts. 30, I e 182 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão considera legal e constitucional as Emendas CM-051/99.

Divinópolis, 25 de outubro de 1999.

RODRIGO VASCONCELOS DE A. KABOJA
Vereador Relator

DEMETRIUS ARANTES PEREIRA
Vereador Membro

MARIA DAS DORES MANOEL
Vereadora Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS
26 OUT 16 24 005204
PROTÓCOLO



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
Minas Gerais

25 OUT 1999 005179

PROTOCOLO

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER Nº 059/99

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM-007/99
EMENDA CM-051/99**

Foi distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda CM-051/99 de autoria do vereador Roberto Pedro Bento, propondo modificações ao caput do art. 28 do Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99.

Bem examinadas, verifica-se que a Emenda, caso aprovada não altera o Projeto no seu aspecto da execução orçamentária.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão é de opinião que a Emenda deve ser submetida à deliberação do Plenário.

Divinópolis, 25 de outubro de 1999.


ANTÔNIO DE LISBOA PADUANO PEREIRA
Vereador Relator


MILTON DONIZETE DA SILVA
Vereador Membro


UVALNÍCIO DE SOUZA ROCHA
Vereador Membro



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, SERVIÇOS URBANOS, HABITAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER Nº 179/99

**PROJETO DE LEI EM-007/99
EMENDAS CM-051/99**

Foi distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda CM-051/99, de autoria do vereador Roberto Pedro Bento, propondo modificação no caput do art. 28 do Projeto de Lei Complementar EM-007/99.

Bem examinada a Emenda verifica-se que seu autor propõe a apresentação de programa para implantação de Administrações Regionais.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão opina que a Emenda seja submetida à deliberação do Plenário.

Divinópolis, 25 de outubro de 1999.

[Handwritten Signature]
JANUÁRIO DE SOUZA ROCHA FILHO
Vereador Relator

[Handwritten Signature]
AGOSTINHO MAIA GOMES
Vereador Membro

[Handwritten Signature]
ROBERTO PEDRO BENTO
Vereador Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS
25 OUT 16 12 S 0051 B
PROTÓCOLO



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 007/99

Ementa: Emenda de Nº CM-051/99

Autor: Ver. Roberto Bento

VEREADORES	1ª Votação / /	2ª Votação / /
Agostinho Maia Gomes		
Antônio Davi Filho		
Antônio de Lisboa Paduano Pereira		
Antônio Geraldo da Silva		
Demetrius Arantes Pereira		
Djalma Guimarães		
Gasparino Alves de Araújo		
Januário de Souza Rocha Filho		
José Francisco da Silva		
José Milton de Oliveira		
Luiz Roberto de Souza Cury		
Marcelo Ferreira Vaz		
Márcio Silvio Torres de Miranda		
Maria das Dores Manoel		
Milton Donizete da Silva		
Roberto Pedro Bento		
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja		
Ruy Gripp Bauer		
Uvalnício de Souza Rocha		

Resultado:

1ª votação: Favor _____ Contra _____ Abst. _____ Aus. _____ Presidente _____

2ª votação: Favor _____ Contra _____ Abst. _____ Aus. _____ Presidente _____

Obs: _____



**EMENDA DE Nº CM-084/99
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº EM-007/99**

**Emenda supressiva
(art. 201, IV - Regimento Interno)**

1 - Fica suprimido "in totum" o art. 10 e seu Parágrafo único, do referido projeto de Lei Complementar, renumerando-se os artigos remanescentes.

JUSTIFICAÇÃO

A presente supressão decorre do fato de que estabelecer-se um *quantum* em anos, para o parcelamento para fins residenciais de iniciativa privada, além de inconstitucional (afronta aos arts. 5º, XXI da CF/88 e 524 do Código Civil), afigura-se retrógrada, especialmente ante ao fenômeno da urbanização, que não deve ser vedado pela lei, mas sim orientado e disciplinado por ela.

Divinópolis, 30 de novembro de 1999.

**Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
Vereador PTB**

Prejudicada

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS
- 1 DEZ 1999 005778
PROTÓCOLO



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

www.camaradivinopolis.mg.gov.br - E-mail: camara@divinopolis.mg.gov.br

MINAS GERAIS

FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 007/199

Ementa: Emenda de nº: EM-084/99

Autor: Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja

VEREADORES	1ª Votação / /	2ª Votação / /
Agostinho Maia Gomes		
Antônio Davi Filho		
Antônio de Lisboa Paduano Pereira		
Antônio Geraldo da Silva		
Demetrius Arantes Pereira		
Djalma Guimarães		
Gasparino Alves de Araújo		
Januário de Souza Rocha Filho		
José Francisco da Silva		
José Milton de Oliveira		
Luiz Roberto de Souza Cury		
Marcelo Ferreira Vaz		
Márcio Silvio Torres de Miranda		
Maria das Dores Manoel		
Milton Donizete da Silva		
Roberto Pedro Bento		
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja		
Ruy Gripp Bauer		
Uvalnício de Souza Rocha		

*PREJUDICADO
Votos 280*

Resultado:

1ª votação: Favor _____ Contra _____ Abst. _____ Aus. _____ Presidente _____

2ª votação: Favor _____ Contra _____ Abst. _____ Aus. _____ Presidente _____

Obs: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



EMENDA DE Nº CM-085/99 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº EM-007/99

Emenda supressiva (art. 201, IV - Regimento Interno)

1 - Suprimir "*in totum*" os incisos I, II e III do art. 11 do referido projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Município não pode extrapolar sua competência, estabelecendo limites que o legislador supra municipal não autorizou, sob pena de infringir o princípio da reserva legal. Com as normas estabelecidas nesses incisos, para a dimensão dos logradouros, além das demais exigências, tornaria inviável a implantação de um condomínio em área tão exígua (12.000m²). Igualmente inviável é a exigência de que três quartos do perímetro condominial confronte com vias públicas, reputando-se irrealizável e ilegal tal exigência, posto que não existe norma legal limitadora da área de condomínio.

Divinópolis, 30 de novembro de 1999.


Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
Vereador PTB

PROTÓCOLO
- 1027 124 1 S. 005779
CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº CM - 007/99

Ementa: Emenda de nº CM-085/99

Autor: Rodrigo de Vasconcelos de Almeida Kaboja

VEREADORES	1ª Votação 13/12/99	2ª Votação / /
Agostinho Maia Gomes	F	
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	F	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	Aus.	
Luiz Roberto de Souza Cury	Contra	
Marcelo Ferreira Vaz	Contra	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	Contra	
Milton Donizete da Silva	Aus.	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	F	
Uvalnício de Souza Rocha	Contra	

Resultado:

1ª votação: Favor 12 Contra 04 Abst. - Aus. 02 Presidente —

2ª votação: Favor — Contra — Abst. — Aus. — Presidente —

Obs: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



EMENDA DE Nº CM-086/99 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº EM-007/99

Emenda supressiva (art. 201, IV - Regimento Interno)

1 - Fica suprimido do art. 14, caput, a expressão "*a critério do Órgão Municipal competente*", ficando o dispositivo com a seguinte redação:

"Art. 14. Na Zona Rural somente serão permitidas as atividades agropecuárias, a exploração mineral, hotéis-fazendas, reflorestamento e outras atividades afins com o meio rural ou que devam localizar-se fora do perímetro urbano, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei".

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República do Brasil diz, em seu art. 5º, II, que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". Ora deixar a critério do Órgão Municipal tomar tal decisão seria relegar a lei a segundo plano, tornando a decisão mais política que legal, fato esse repudiado pelo Direito pátrio.

Divinópolis, 30 de novembro de 1999.


Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
Vereador PTB

PROTÓCOLO

- 1062 124 1 2 005780

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

Retirada pelo
autor



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



Divinópolis, 03 de dezembro de 1999

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

3012 1731 005857

PTB COLO

Exmo. Sr.
Ver. Djalma Guimarães
DD, Presidente da Câmara
Nesta

Senhor Presidente:

O Vereador que o presente subscreve, nos termos regimentais e após estudos, decidiu retirar da pauta dos trabalhos as Emendas de nºs Cms-086 e 092/99, ao Projeto de Lei Complementar de nº EM-007/99 (Plano Diretor).

Na oportunidade apresentamos as Emendas de nºs Cms-097 a 102/99, elaboradas após estudos ao referido projeto.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rodrigo Vasconcelos de A. Kaboja
Vereador PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



EMENDA DE Nº CM-087/99 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº EM-007/99

Emenda supressiva (art. 201, IV - Regimento Interno)

1 - Fica suprimido "in totum" o art. 15, do referido projeto de lei, renumerando-se os artigos remanescentes.

JUSTIFICAÇÃO

A proibição de parcelamento de solo urbano na área rural afronta o inciso XXII do art. 5º da Constituição Federal/88, assim como as disposições do art. 524 do Código Civil, estabelecendo limitações à propriedade, que a lei não prevê.

Divinópolis, 30 de novembro de 1999.


Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
Vereador PTB

PROTÓCOLO

10/12/99 005781

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº CM - 007/99

Ementa: Emenda de n.º CM-087/99

Autor: Rodrigo de Vasconcelos Almeida Kaboja

VEREADORES	1ª Votação 13/12/99	2ª Votação / /
Agostinho Maia Gomes	F	
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	F	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	Contra	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	Contra	
Marcelo Ferreira Vaz	Contra	
Márcio Sílvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	Contra	
Milton Donizete da Silva	Aus.	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	F	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 13 Contra 04 Abst. - Aus. 01 Presidente -

2ª votação: Favor - Contra - Abst. - Aus. - Presidente -

Obs: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



EMENDA DE Nº CM-088/99 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº EM-007/99

Emenda supressiva (art. 201, IV - Regimento Interno)

1 - Suprimir "in totum" o parágrafo 3º do art. 84 do referido projeto de lei complementar.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo impõe restrições ilegais. Assim é que há possibilidade de o terreno ser utilizado sem que necessariamente seja edificado, como, por exemplo, no caso dos estacionamentos, parques, áreas de lazer, etc.

Divinópolis, 30 de novembro de 1999.

Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
Vereador PTB

PROTÓCOLO

1021 1243 005782

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PO Box 1000 - 35500-000 - Divinópolis - Minas Gerais

MINAS GERAIS



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 007/99

Ementa: Emenda de nº CM-088/99

Autor: Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja

VEREADORES	1ª Votação <u>13/12/99</u>	2ª Votação <u>/ /</u>
Agostinho Maia Gomes	F	
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	F	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	Contra	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	Contra	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	Contra	
Milton Donizete da Silva	Aus.	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	F	
Uvalnício de Souza Rocha	Contra	

Resultado:

1ª votação: Favor 13 Contra 04 Abst. - Aus. 01 Presidente -

2ª votação: Favor - Contra - Abst. - Aus. - Presidente -

Obs: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



EMENDA DE Nº CM-089/99 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº EM-007/99

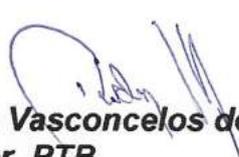
Emenda supressiva (art. 201, IV - Regimento Interno)

1 - Suprimir "*in totum*" o art. 90 do referido projeto de lei complementar, renumerando-se os artigos remanescentes.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo está eivado de alta ilegalidade, submetendo o proprietário a um constrangimento ilegal. Ora, se o imóvel está caracterizado como rural no órgão competente e apresenta estas características, obrigar o proprietário a descaracterizá-lo como rural, para sofrer uma sanção do Município, seria inadmissível e sobretudo ilegal.

Divinópolis, 30 de novembro de 1999.


Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
Vereador PTB

PROTÓCOLO

1087 1245 005783

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.gobaisite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de N° EM - 007/99

Ementa: Emenda de nº: CM-089/99

Autor: Rodrigo Vasconcelos Almeida Kaboja

VEREADORES	1ª Votação 13 / 12 / 99	2ª Votação / /
Agostinho Maia Gomes	F	
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	Abstenção	
Antônio Geraldo da Silva	Contra	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	Contra	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	Contra	
Marcelo Ferreira Vaz	Contra	
Márcio Silvio Torres de Miranda	Contra	
Maria das Dores Manoel	Contra	
Milton Donizete da Silva	Aus.	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	F	
Uvalnício de Souza Rocha	Contra	

Resultado:

1ª votação: Favor 09 ⁰⁷ Contra 05 Abst. 01 Aus. 01 Presidente _____

2ª votação: Favor - Contra - Abst. - Aus. - Presidente -

Obs: _____

Rejeitada.



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 282/99

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM-007/99
EMENDAS CM-084/99 A CM-089/99**

Foram distribuídas a esta Comissão, para análise e parecer, as Emendas CM-084/99 a CM-089/99 de autoria do vereador Rodrigo Kaboja, propondo suprimir dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99.

Bem examinada a Emenda, esta Comissão passa a emitir seu parecer, nos termos seguintes:

I - Do ponto de vista da iniciativa para a sua apresentação, as Emendas tem amparo no art. 48, *caput* da LOM e no art. 164 do Regimento Interno;

II - Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a Emenda sub análise ancora-se nos arts. 11, II e 148 e seguintes da LOM, c/c os arts. 30, I e 182 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão considera legal e constitucional a Emendas CM-084/99 a CM-089/99.

Divinópolis, 03 de dezembro de 1999.


DEMETRIUS ARANTES PEREIRA
Vereador Relator


RODRIGO VASCONCELOS DE A. KABOJA
Vereador Membro


MARIA DAS DORES MANOEL
Vereadora Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

- 60EZ 1559 005889

PROTÓCOLO

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER Nº 078/99

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM-007/99
EMENDAS CM-084/99 A CM-089/99**

Foram distribuídas a esta Comissão, para análise e parecer, as Emendas CM-084/99 a CM-089/99 de autoria do vereador Rodrigo Kaboja, propondo suprimir dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99.

Bem examinadas, verifica-se que a Emenda, caso aprovada não altera o Projeto no seu aspecto da execução orçamentária.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão é de opinião que a Emenda deve ser submetida à deliberação do Plenário.

Divinópolis, 03 de dezembro de 1999.


ANTÔNIO DE LISBOA PADUANO PEREIRA
Vereador Relator


MILTON DONIZETE DA SILVA
Vereador Membro


UVALNÍCIO DE SOUZA ROCHA
Vereador Membro

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, SERVIÇOS
URBANOS, HABITAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO****PARECER Nº 206/99****PROJETO DE LEI EM-007/99
EMENDAS CM-084/99 E CM-089/99**

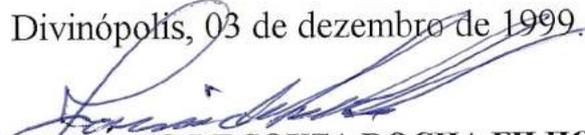
Foram distribuídas a esta Comissão, para análise e parecer, as Emendas CM-084/99 a CM-089/99 de autoria do vereador Rodrigo Kaboja, propondo suprimir dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99.

Bem examinada a Emenda verifica-se que seu autor propõe a supressão de dispositivos do Projeto de Lei Complementar EM-007/99.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão opina que a Emenda seja submetida à deliberação do Plenário.

Divinópolis, 03 de dezembro de 1999.


JANUÁRIO DE SOUZA ROCHA FILHO
Vereador Relator
AGOSTINHO MAIA GOMES
Vereador Membro
ROBERTO PEDRO BENTO
Vereador Membro



EMENDA DE Nº CM - 097/99

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº EM-007/99

Emenda Supressiva
(art. 201, IV - Regimento Interno)

1 - Suprimir os incisos II e III do caput do art. 39 do referido Projeto de Lei, renumerando-se os demais incisos.

JUSTIFICATIVA

Impõe a supressão das áreas preferenciais previstas nos incisos II e III do caput do art. 39, respectivamente "rua Pernambuco, entre Av. 1º de junho e Avenida Getúlio Vargas" e "Av. Getúlio Vargas", entre as ruas Pernambuco e Goiás", por constituírem-se em vias únicas de acesso ao Bairro Porto Velho e um dos corredores de alcance de áreas densamente povoadas e em franco crescimento, além de fluxo para cidades vizinhas, a exemplo de Carmo do Cajuru.

Divinópolis, 03 de novembro de 1999.


Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
Vereador PDT

Com. justiça
nomeio relator =
Presidente =





CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Telefone: (31) 3391.2000 Fax: (31) 3391.2001 E-mail: cmdivinopolis@divinopolis.mg.gov.br

MINAS GERAIS



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 007/99

Ementa: Emenda nº CM-097/99

Autor: Rodrigo Kaboja

VEREADORES	1ª Votação <u>13 / 12 / 99</u>	2ª Votação <u> / /</u>
Agostinho Maia Gomes	F)
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	Contra	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Pres.	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	Contra	
Marcelo Ferreira Vaz	Contra	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	Contra	
Milton Donizete da Silva	Contra	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	F	
Uvalnício de Souza Rocha	Contra	

Resultado:

1ª votação: Favor 12 Contra 06 Abst. - Aus. - Presidente -

2ª votação: Favor - Contra - Abst. - Aus. - Presidente -

Obs: _____



EMENDA DE Nº CM - 098/99

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº EM-007/99

Emenda Supressiva
(art. 201, IV - Regimento Interno)

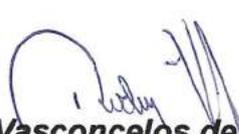
1 - Suprimir o incisos II do art. 98 do referido Projeto de Lei, renumerando-se os demais incisos.

JUSTIFICATIVA

A limitação imposta pelo Município não encontra respaldo na legislação federal (código Civil, art. 524), constituindo-se em verdadeira afronta ao direito de propriedade, assegurado até mesmo pela Constituição de República (art. 5º, XXII).

Assim, o direito de usar, gozar e dispor da propriedade, garantido pelos diplomas legais citados, não podem ser tolhidos por lei municipal, o que contraria o Princípio de Hierarquia Vertical das Normas. Por outro lado, a cidade de Divinópolis não poderá ficar à mercê de determinações desse jaez, o que impediria seu normal desenvolvimento e progresso.

Divinópolis, 03 de novembro de 1999.


Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
Vereador PDT

Rejudicada



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 007/99

Ementa: Emenda CM-098/99

Autor: Rodrigo Kaboja

VEREADORES	1ª Votação / /	2ª Votação / /
Agostinho Maia Gomes		
Antônio Davi Filho		
Antônio de Lisboa Paduano Pereira		
Antônio Geraldo da Silva		
Demetrius Arantes Pereira		
Djalma Guimarães		
Gasparino Alves de Araújo		
Januário de Souza Rocha Filho		
José Francisco da Silva		
José Milton de Oliveira		
Luiz Roberto de Souza Cury		
Marcelo Ferreira Vaz		
Márcio Silvio Torres de Miranda		
Maria das Dores Manoel		
Milton Donizete da Silva		
Roberto Pedro Bento		
Rodrigo Vasconceios de Almeida Kaboja		
Ruy Gripp Bauer		
Uvalnício de Souza Rocha		

*PRETENDIMENTO
VOTOS 77*

Resultado:

1ª votação: Favor _____ Contra _____ Abst. _____ Aus. _____ Presidente _____

2ª votação: Favor _____ Contra _____ Abst. _____ Aus. _____ Presidente _____

Obs: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

- 9 DEZ 09 24 S 005945

PROTÓCOLO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 290/99

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM-007/99
EMENDAS NºS CM-097/99 E CM-098/99**

Foram distribuídas a esta Comissão, para análise e parecer, as Emendas CM-097/99 e CM-098/99 de autoria do vereador Rodrigo Kaboja, propondo a supressão de dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99.

Bem examinadas as Emendas, esta Comissão passa a emitir seu parecer, nos termos seguintes:

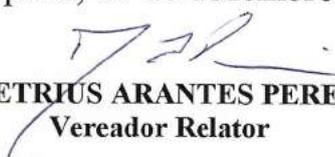
I - Do ponto de vista da iniciativa para a sua apresentação, as Emendas tem amparo no art. 48, *caput* da LOM e no art. 164 do Regimento Interno;

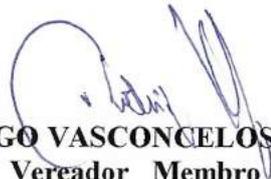
II - Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a Emenda sub análise ancora-se nos arts. 11, II e 148 e seguintes da LOM, c/c os arts. 30, I e 182 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão considera legal e constitucional as Emendas CM-097/99 e CM-098/99.

Divinópolis, 07 de dezembro de 1999.


DEMETRÍUS ARANTES PEREIRA
Vereador Relator


RODRIGO VASCONCELOS DE A. KABOJA
Vereador Membro


MARIA DAS DORES MANOEL
Vereadora Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA**

PARECER Nº 083/99

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM-007/99
EMENDAS CM-097/99 E CM-098/99**

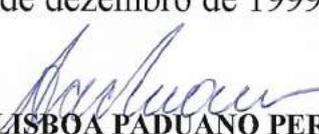
Foram distribuídas a esta Comissão, para análise e parecer, as Emendas CM-097/99 e CM-098/99 de autoria do Vereador Rodrigo Kaboja, propondo supressão de incisos dos arts. 39 e 98 do Projeto de Lei Complementar EM-007/99.

Bem examinadas, verifica-se que as Emendas, caso aprovadas não alteram o Projeto no seu aspecto da execução orçamentária.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão é de opinião que as Emendas devem ser submetidas à deliberação do Plenário.

Divinópolis, 07 de dezembro de 1999.


ANTÔNIO DE LISBOA PADUANO PEREIRA
Vereador Relator


MILTON DONIZETE DA SILVA
Vereador Membro


UVALNÍCIO DE SOUZA ROCHA
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

9 027 0928 005948

PROCOLO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, SERVIÇOS URBANOS, HABITAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER Nº 212/99

**PROJETO DE LEI EM-007/99
EMENDAS CM-097/99 E CM-098/99**

Foram distribuídas a esta Comissão, para análise e parecer, as Emendas CM-097/99 e CM-098/99 de autoria do Vereador Rodrigo Kaboja, propondo a supressão de incisos dos arts. 39 e 98 do Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99.

Bem examinadas as Emendas verifica-se que seu autor propõe a supressão de alguns dispositivos do Projeto de Lei Complementar EM-007/99.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão opina que as Emendas sejam submetidas à deliberação do Plenário.

Divinópolis, 07 de dezembro de 1999.


JANUARIO DE SOUZA ROCHA FILHO
Vereador Relator


AGOSTINHO MAIA GOMES
Vereador Membro


ROBERTO PEDRO BENTO
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



27 OUT 14 51 S 005223

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

EMENDA DE Nº CM- 077 /99

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº EM-007/99

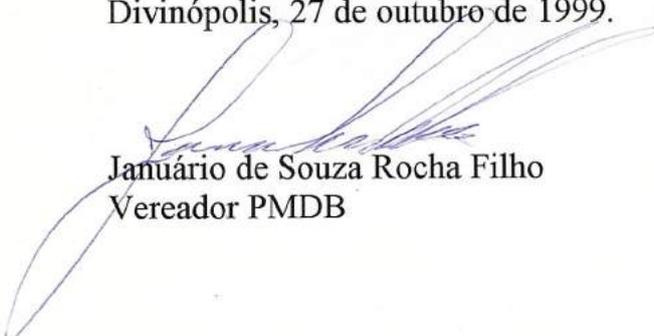
Emenda Supressiva
(art. 201, IV)

- 1 - Fica suprimido o Parágrafo único do, art. 95.
- 2 - Fica suprimido o inciso II do art. 98 do Projeto, devendo os incisos seguintes serem remunerados na ordem correta.

JUSTIFICATIVA

Com as Emendas ora apresentadas queremos retirar do Projeto a descaracterização compulsória, por decurso de prazo, e ainda a limitação de uso, consagradas nos dispositivos indicados para supressão.

Divinópolis, 27 de outubro de 1999.


Januário de Souza Rocha Filho
Vereador PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

005407
- 9 NOV 15 4 6 33

PROTÓCOLO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER N° 252/99

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM-007/99
EMENDA N° CM-077/99**

Foi distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda CM-077/99 de autoria do vereador Januário de Souza Rocha Filho, propondo supressão do Parágrafo único do art. 95 e do inciso II do art. 98 do Projeto de Lei Complementar n° EM-007/99.

Bem examinada a Emenda, esta Comissão passa a emitir seu parecer, nos termos seguintes:

I - Do ponto de vista da iniciativa para a sua apresentação, as Emendas tem amparo no art. 48, *caput* da LOM e no art. 164 do Regimento Interno;

II - Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a Emenda sub análise ancora-se nos arts. 11, II e 148 e seguintes da LOM, c/c os arts. 30, I e 182 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão considera legal e constitucional a Emenda CM-077/99.

Divinópolis, 25 de outubro de 1999.


DEMETRIUS ARANTES PEREIRA
Vereador Relator


RODRIGO VASCONCELOS DE A. KABOJA
Vereador Membro

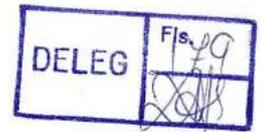

MARIA DAS DORES MANOEL
Vereadora Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

-9 NOV 15 4 08 005401

PROTÓCOLO

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA**

PARECER Nº 066/99

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM-007/99
EMENDA CM-077/99**

Foi distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda CM-077/99 de autoria do vereador Januário de Souza Rocha Filho, propondo supressão ao caput dos arts. 95 e 98 do Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99.

Bem examinadas, verifica-se que a Emenda, caso aprovada não altera o Projeto no seu aspecto da execução orçamentária.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão é de opinião que a Emenda deve ser submetida à deliberação do Plenário.

Divinópolis, 08 de novembro de 1999.


ANTÔNIO DE LISBOA PADUANO PEREIRA
Vereador Relator


MILTON DONIZETE DA SILVA
Vereador Membro


UVALNÍCIO DE SOUZA ROCHA
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

-9 NOV 15 39 83 005395

PROTOD010

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, SERVIÇOS
URBANOS, HABITAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

PARECER Nº 183/99

**PROJETO DE LEI EM-007/99
EMENDA CM-077/99**

Foi distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda CM-077/99, de autoria do vereador Januário de Souza Rocha Filho, propondo supressão do Parágrafo único do art. 95 e do inciso II do art. 98 do Projeto de Lei Complementar EM-007/99.

Bem examinada a Emenda, constata-se que o autor pretende alterar as disposições que objetivam restringir o uso do solo nas disposições modificadas.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão opina que a Emenda seja submetida à deliberação do Plenário.

Divinópolis, 08 de novembro de 1999.

AGOSTINHO MAIA GOMES
Vereador Relator

JANUÁRIO DE SOUZA ROCHA FILHO
Vereador Membro

ROBERTO PEDRO BENTO
Vereador Membro

PAT/jms

Parecer/99



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 007/99

Ementa: Emenda de Nº CM-077/99

Autor: Ver. Januário de Souza Rocha Filho

VEREADORES	1ª Votação 15/12/99	2ª Votação / /
Agostinho Maia Gomes	F	
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	F	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	Contra	
Marcelo Ferreira Vaz	Contra	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	Contra	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	F	
Uvalnício de Souza Rocha	Contra	

Resultado:

1ª votação: Favor 14 Contra 04 Abst. - Aus. - Presidente

2ª votação: Favor - Contra - Abst. - Aus. - Presidente

Obs:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



Retirada pelo autor

EMENDA DE Nº CM-079/99 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº EM-007/99

Emenda Aditiva (art. 201, I - Regimento Interno)

1 - Acrescentar mais um parágrafo ao art. 39, que será o segundo, com a redação abaixo, passando o parágrafo único, a ser o § 1º., com a redação original do Projeto em estudo:

"Art. 39

§ 1º (redação do parágrafo único do Projeto)

§ 2º A efetivação das áreas de uso público previstas no artigo, deverão ser previamente aprovadas por lei."

2 - Acrescentar um parágrafo único ao art. 40, que receberá a seguinte redação:

"Art. 40

Parágrafo único. Nos casos em que, à data de publicação desta lei, houver construções que excedam os limites previstos no artigo, a altura máxima será aquela verificada nas construções então existentes."

3 - Acrescentar um parágrafo único ao art. 88, que receberá a seguinte redação:

"Art. 88

Parágrafo único. A cobrança mencionada neste artigo deverá estar prevista no Código Tributário do Município."

4 - Acrescentar ao art. 70, os incisos III, IV e V com a seguinte redação:

"Art. 70

III - a admissão de construção de cemitérios pela iniciativa privadas;

IV - a regulamentação de construção e da administração de velórios particulares;

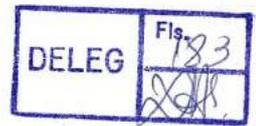
V - a garantia à assistência social do luto aos que, na forma da lei, forem considerados carentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

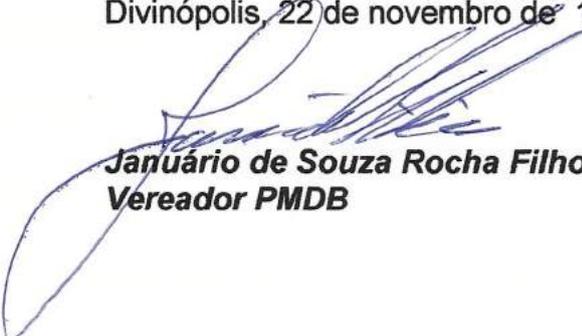
MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Com esta emenda estamos propondo modificações ao Projeto de Lei Complementar nº CM-007/99, de modo a melhorar as disposições nele mencionadas.

Divinópolis, 22 de novembro de 1999.


Januário de Souza Rocha Filho
Vereador PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



Divinópolis, 02 de dezembro de 1999

Exmo. Sr.
Ver. Djalma Guimarães
DD. Presidente da Câmara
Nesta

Senhor Presidente:

O Vereador que o presente subscreve, nos termos regimentais e após a reunião com o Sr. Prefeito Municipal e a equipe da SEPLAND, decidiu retirar da pauta dos trabalhos a Emenda Aditiva de nº CM-79/99, ao Projeto de Lei Complementar de nº EM-007/99 (Plano Diretor).

Na oportunidade apresentamos a Emenda de nº CM-082/99, elaborada após estudos.

Nestes termos, pede e espera deferimento.


Vereador Januário de Souza Rocha Filho
Vice-Líder do PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



EMENDA DE Nº CM- 080 /99

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº EM-007/99

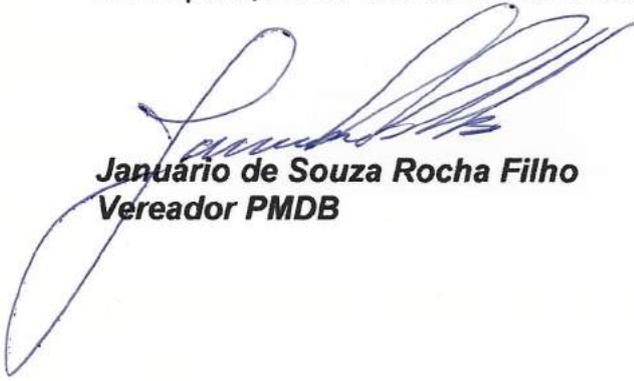
Emenda Supressiva
(art. 201, IV - Regimento Interno)

1. - Suprimir integralmente o art. 10 do Projeto de Lei Complementar de nº EM-007/99

JUSTIFICATIVA

Com a presente Emenda, estamos suprimindo o art. 10 do referido projeto, por julgar o mesmo desnecessário.

Divinópolis, 22 de novembro de 1999.


Januário de Souza Rocha Filho
Vereador PMDB

DELEG Fis. 186
RAB



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

-30EZ 0949 005834

PROTOCOLO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 276/99

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM-007/99
EMENDA Nº CM-080/99**

Foi distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, as Emendas CM-080/99, de autoria do vereador Januário de Souza Rocha Filho, propondo suprimir integralmente o art. 10, do Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99.

Bem examinada a Emenda, esta Comissão passa a emitir seu parecer, nos termos seguintes:

I - Do ponto de vista da iniciativa para a sua apresentação, as Emendas tem amparo no art. 48, *caput* da LOM e no art. 164 do Regimento Interno;

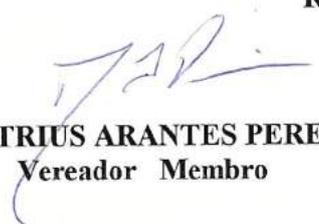
II - Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a Emenda sub análise ancora-se nos arts. 11, II e 148 e seguintes da LOM, c/c os arts. 30, I e 182 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão considera legal e constitucional a Emenda CM-080/99.

Divinópolis, 1º de dezembro de 1999.

RODRIGO VASCONCELOS DE A. KABOJA
Vereador Relator


DEMETRIUS ARANTES PEREIRA
Vereador Membro


MARIA DAS DORES MANOEL
Vereadora Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

-3067 065 005826

PROTOCOLO



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS

DELEG	Fis. 18 f
	<i>[Signature]</i>

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER Nº 074/99

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM-007/99
EMENDA CM-080/99**

Foi distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda CM-080/99, de autoria do vereador Januário de Souza Rocha Filho, propondo suprimir o art. 10 do Projeto de Lei Complementar EM-007/99.

Bem examinadas, verifica-se que a Emenda, caso aprovada não altera o Projeto no seu aspecto da execução orçamentária.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão é de opinião que a Emenda deve ser submetida à deliberação do Plenário.

Divinópolis, 1º de dezembro de 1999.

[Signature]
ANTÔNIO DE LISBOA PADUANO PEREIRA
Vereador Relator

[Signature]
MILTON DONIZETE DA SILVA
Vereador Membro

[Signature]
UVALNÍLCIO DE SOUZA ROCHA
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, SERVIÇOS
URBANOS, HABITAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

PARECER Nº 200/99

**PROJETO DE LEI EM-007/99
EMENDAS CM-080/99**

Foi distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda CM-080/99, de autoria do vereador Januário de Souza Rocha Filho, propondo suprimir o art. 10 do Projeto de Lei Complementar EM-007/99.

Bem examinada a Emenda verifica-se que seu autor propõe supressão do referido projeto, por julgar o mesmo desnecessário.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão opina que a Emenda seja submetida à deliberação do Plenário.

Divinópolis, 1º dezembro de 1999.

AGOSTINHO MAIA GOMES
Vereador Relator

JANUÁRIO DE SOUZA ROCHA FILHO
Vereador Membro

ROBERTO PEDRO BENTO
Vereador Membro



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 007 / 99

Ementa: Emenda nº 080/99

Autor: Januário Souza Rocha Filho

VEREADORES	1ª Votação 13 / 12 / 99	2ª Votação / /
Agostinho Maia Gomes	F	
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	F	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	Contra	
Marcelo Ferreira Vaz	Contra	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	Contra	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconceios de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	F	
Uvalnício de Souza Rocha	Contra	

Resultado:

1ª votação: Favor 14 Contra 04 Abst. - Aus. - Presidente -

2ª votação: Favor - Contra - Abst. - Aus. - Presidente -

Obs: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



EMENDA DE Nº CM- 081 /99 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº EM-007/99

Emenda Modificativa (art. 201, II - Regimento Interno)

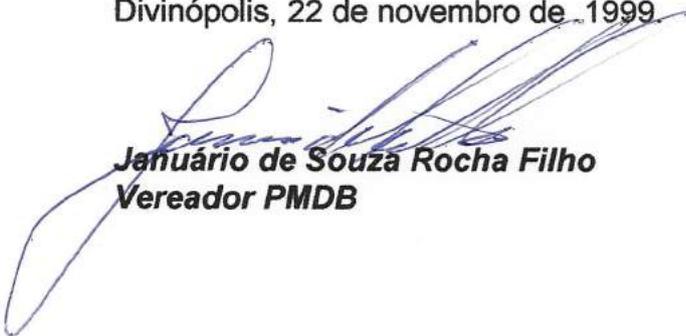
1 - O caput do art. 96 do Projeto em estudo, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96 - As áreas regulamentadas na forma do artigo anterior, serão submetidas à Comissão de Uso e Ocupação do Solo e inseridas em Projeto de Lei a ser submetido à aprovação da Câmara Municipal.

JUSTIFICATIVA

Com esta emenda estamos propondo modificação ao Projeto de Lei Complementar nº CM-007/99, de modo a melhorar a disposições nele mencionada.

Divinópolis, 22 de novembro de 1999


Januário de Souza Rocha Filho
Vereador PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

3 DEZ 09 50 00 005835

PROTÓCOLO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 277/99

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM-007/99
EMENDA Nº CM-081/99**

Foi distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, as Emendas CM-081/99, de autoria do vereador Januário de Souza Rocha Filho, propondo modificação no caput do art. 96, do Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99.

Bem examinada a Emenda, esta Comissão passa a emitir seu parecer, nos termos seguintes:

I - Do ponto de vista da iniciativa para a sua apresentação, as Emendas tem amparo no art. 48, *caput* da LOM e no art. 164 do Regimento Interno;

II - Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a Emenda sub análise ancora-se nos arts. 11, II e 148 e seguintes da LOM, c/c os arts. 30, I e 182 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão considera legal e constitucional a Emenda CM-081/99.

Divinópolis, 1º de dezembro de 1999.

RODRIGO VASCONCELOS DE A. KABOJA
Vereador Relator

DEMETRIUS ARANTES PEREIRA
Vereador Membro

MARIA DAS DORES MANOEL
Vereadora Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

3 DEZ 09 17 005827

PROTOCOLO

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER Nº 075/99

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM-007/99
EMENDA CM-081/99**

Foi distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda CM-081/99, de autoria do vereador Januário de Souza Rocha Filho, propondo modificações no caput do art. 96, do Projeto de Lei Complementar EM-007/99.

Bem examinadas, verifica-se que a Emenda, caso aprovada não altera o Projeto no seu aspecto da execução orçamentária.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão é de opinião que a Emenda deve ser submetida à deliberação do Plenário.

Divinópolis, 1º de dezembro de 1999.


ANTÔNIO DE LISBOA PADUANO PEREIRA
Vereador Relator


MILTON BONIZETE DA SILVA
Vereador Membro


UVALNÍCIO DE SOUZA ROCHA
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

288500
- 602 155 - 005882

PROTODLO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, SERVIÇOS URBANOS, HABITAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER Nº 201/99

PROJETO DE LEI EM-007/99 EMENDAS CM-081/99

Foi distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda CM-081/99, de autoria do vereador Januário de Souza Rocha Filho, propondo modificações no caput do art. 96, do Projeto de Lei Complementar EM-007/99.

Bem examinada a Emenda verifica-se que seu autor propõe modificação ao referido Projeto, de modo a melhorar as disposições nele mencionadas.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão opina que a Emenda seja submetida à deliberação do Plenário.

Divinópolis, 1º dezembro de 1999.

AGOSTINHO MAIA GOMES
Vereador Relator


JANUÁRIO DE SOUZA ROCHA FILHO
Vereador Membro


ROBERTO PEDRO BENTO
Vereador Membro



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar Nº EM - 007/99

Ementa: Emenda de n.º CM-081/99
Januário de Souza Rocha Filho

Autor: Ver. Januário

VEREADORES	1ª Votação 13 / 12 / 99	2ª Votação / /
Agostinho Maia Gomes	F	
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	F	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	F	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	F	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	F	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 18 Contra - Abst. - Aus. - Presidente -

2ª votação: Favor - Contra - Abst. - Aus. - Presidente -

Obs: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



PROTODCCO
076500 18454
005740
SERVIDOR DE INFORMÁTICA
SISTEMAS DE INFORMÁTICA

EMENDA DE Nº CM-082/99 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº EM-007/99

Emenda Aditiva (art. 201, I - Regimento Interno)

1 - Acrescentar mais um parágrafo ao art. 39, que será o segundo, com a redação abaixo, passando o parágrafo único, a ser o § 1º., com a redação original do Projeto em estudo:

“Art. 39

§ 1º (redação do parágrafo único do Projeto)

§ 2º A efetivação das áreas de uso público previstas no artigo, deverá ser previamente aprovada por lei.”

2 - Acrescentar um parágrafo único ao art. 88, que receberá a seguinte redação:

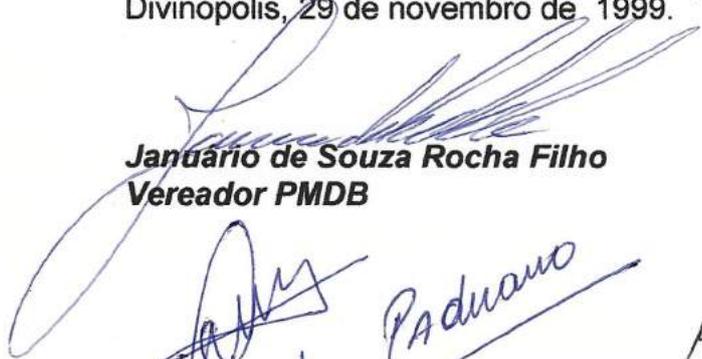
“Art. 88

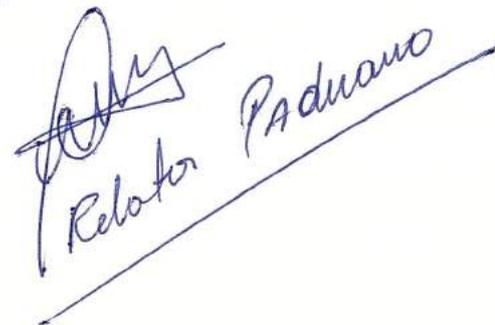
Parágrafo único. A cobrança mencionada neste artigo deverá estar prevista no Código Tributário do Município.”

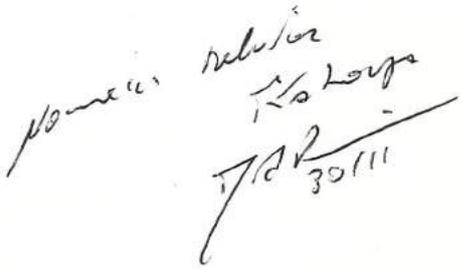
JUSTIFICATIVA

Com esta emenda estamos propondo modificações ao Projeto de Lei Complementar nº CM-007/99, de modo a melhorar as disposições nele mencionadas.

Divinópolis, 29 de novembro de 1999.


Januário de Souza Rocha Filho
Vereador PMDB


Relator Paduano


30/11

Timho Maia:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

- 3 DEZ 09 5 0 005836

PROTOCOLO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 278/99

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM-007/99
EMENDA Nº CM-082/99**

Foi distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, as Emendas CM-082/99, de autoria do vereador Januário de Souza Rocha Filho, propondo acrescentar mais um parágrafo ao art. 39, do Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99.

Bem examinada a Emenda, esta Comissão passa a emitir seu parecer, nos termos seguintes:

I - Do ponto de vista da iniciativa para a sua apresentação, as Emendas tem amparo no art. 48, *caput* da LOM e no art. 164 do Regimento Interno;

II - Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a Emenda sub análise ancora-se nos arts. 11, II e 148 e seguintes da LOM, c/c os arts. 30, I e 182 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão considera legal e constitucional a Emenda CM-082/99.

Divinópolis, 1º de dezembro de 1999.

RODRIGO VASCONCELOS DE A. KABOJA
Vereador Relator

DEMETRIUS ARANTES PEREIRA
Vereador Membro

MARIA DAS DORES MANOEL
Vereadora Membro



**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA**

PARECER Nº 076/99

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM-007/99
EMENDA CM-082/99**

Foi distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda CM-082/99, de autoria do vereador Januário de Souza Rocha Filho, acrescentando ao art. 39 mais um parágrafo.

Bem examinadas, verifica-se que a Emenda, caso aprovada não altera o Projeto no seu aspecto da execução orçamentária.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão é de opinião que a Emenda deve ser submetida à deliberação do Plenário.

Divinópolis, 1º de dezembro de 1999.


ANTÔNIO DE LISBOA PADUANO PEREIRA
Vereador Relator


MILTON DONIZETE DA SILVA
Vereador Membro


UVALNÍCIO DE SOUZA ROCHA
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, SERVIÇOS URBANOS, HABITAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER Nº 202/99

**PROJETO DE LEI EM-007/99
EMENDAS CM-082/99**

Foi distribuída a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda CM-082/99, de autoria do vereador Januário de Souza Rocha Filho, acrescentando ao art. 39 mais um parágrafo.

Bem examinada a Emenda verifica-se que seu autor propõe o acréscimo do parágrafo de modo a melhorar as disposições nele contidas.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão opina que a Emenda seja submetida à deliberação do Plenário.

Divinópolis, 1º de dezembro de 1999.

AGOSTINHO MAIA GOMES
Vereador Relator

JANUÁRIO DE SOUZA ROCHA FILHO
Vereador Membro

ROBERTO PEDRO BENTO
Vereador Membro



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar Nº em - 007/99

Ementa: Emenda de n: CM-082/99
Januário de Souza Rocha Filho

Autor: _____

VEREADORES	1ª Votação 13/12/99	2ª Votação / /
Agostinho Maia Gomes	F	
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	F	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	Aus.	
Luiz Roberto de Souza Cury	F	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	F	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	F	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 19 Contra - Abst. - Aus. 01 Presidente _____

2ª votação: Favor - Contra - Abst. - Aus. - Presidente -

Obs: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



EMENDA DE Nº CM-083/99 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº EM-007/99

**Emenda modificativa
(art. 201, III - Regimento Interno)**

1 - Dá nova redação ao inciso I do art. 86 do Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99:-

“Art. 86

I - tenha área igual ou inferior a 500 m2, de proprietário que possua até cinco imóveis no Município, desde que não pertençam à mesma quadra”.

JUSTIFICATIVA

Com esta emenda estamos propondo modificação ao inciso I do art. 86, do Projeto de Lei Complementar nº CM-007/99, aumentando o número de lotes de cada proprietário, pois acreditamos que não caracteriza especulação a aquisição de no máximo cinco lotes e sim acréscimo no patrimônio da família. E a ressalva com relação aos lotes não pertencerem à mesma quadra, assegura que não haverá prejuízo no crescimento normal da região.

Divinópolis, 29 de novembro de 1999.


Milton Donizete da Silva
Vereador Líder PDT

RETIRADA
P/ AUTOR

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS
10 NOV 14 2 58 005767
PROCOLO



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

706500 451 2306
- 9 DEZ 16 57 005904

PROCOLO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 281/99

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM-007/99
EMENDA Nº CM-083/99**

Foram distribuídas a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda CM-083/99 de autoria do vereador Milton Donizete da Silva, propondo modificações do inciso I, art. 86 do Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99.

Bem examinada a Emenda, esta Comissão passa a emitir seu parecer, nos termos seguintes:

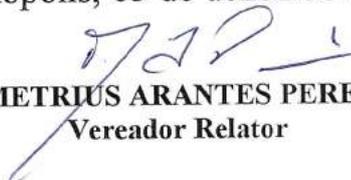
I - Do ponto de vista da iniciativa para a sua apresentação, as Emendas tem amparo no art. 48, *caput* da LOM e no art. 164 do Regimento Interno;

II - Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a Emenda sub análise ancora-se nos arts. 11, II e 148 e seguintes da LOM, c/c os arts. 30, I e 182 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão considera legal e constitucional a Emenda CM-083/99.

Divinópolis, 03 de dezembro de 1999.


DEMETRIUS ARANTES PEREIRA
Vereador Relator


RODRIGO VASCONCELOS DE A. KABOJA
Vereador Membro


MARIA DAS DORES MANOEL
Vereadora Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS

DELEG FLS 509

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

607 159 005888

PROCOLO

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA**

PARECER Nº 077/99

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM-007/99
EMENDA CM-083/99**

Foram distribuídas a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda CM-083/99 de autoria do vereador Milton Donizete da Silva, propondo modificações do inciso I, art. 86 do Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99.

Bem examinadas, verifica-se que a Emenda, caso aprovada não altera o Projeto no seu aspecto da execução orçamentária.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão é de opinião que a Emenda deve ser submetida à deliberação do Plenário.

Divinópolis, 03 de dezembro de 1999.


ANTÔNIO DE LISBOA PADUANO PEREIRA
Vereador Relator


MILTON DONIZETE DA SILVA
Vereador Membro


UVALNÍCIO DE SOUZA ROCHA
Vereador Membro



**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, SERVIÇOS
URBANOS, HABITAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

PARECER Nº 205/99

**PROJETO DE LEI EM-007/99
EMENDA CM-083/99**

Foram distribuídas a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda CM-205/99 de autoria do vereador Milton Donizete da Silva, propondo modificações do inciso I, art. 86 do Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99.

Bem examinada a Emenda verifica-se que seu autor propõe o aumento do número de lotes de cada proprietário num máximo de cinco.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão opina que a Emenda seja submetida à deliberação do Plenário.

Divinópolis, 03 de dezembro de 1999.

JANUÁRIO DE SOUZA ROCHA FILHO
Vereador Relator

AGOSTINHO MAIA GOMES
Vereador Membro

ROBERTO PEDRO BENTO
Vereador Membro



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº em - 007/99

Ementa: Emenda de nº: CM-083/99

Autor: Senador Milton Donizete da Silva

VEREADORES	1ª Votação _/_/_	2ª Votação _/_/_
Agostinho Maia Gomes		
Antônio Davi Filho		
Antônio de Lisboa Paduano Pereira		
Antônio Geraldo da Silva		
Demetrius Arantes Pereira		
Djalma Guimarães		
Gasparino Alves de Araújo		
Januário de Souza Rocha Filho		
José Francisco da Silva		
José Milton de Oliveira		
Luiz Roberto de Souza Cury		
Marcelo Ferreira Vaz		
Márcio Silvio Torres de Miranda		
Maria das Dores Manoel		
Milton Donizete da Silva		
Roberto Pedro Bento		
Rodrigo Vasconceios de Almeida Kaboja		
Ruy Gripp Bauer		
Uvalnício de Souza Rocha		

Resultado:

1ª votação: Favor _____ Contra _____ Abst. _____ Aus. _____ Presidente _____

2ª votação: Favor _____ Contra _____ Abst. _____ Aus. _____ Presidente _____

Obs: _____



**EMENDA DE Nº CM-090/99
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº EM-007/99**

**Emenda modificativa
(art. 201, II - Regimento Interno)**

1 - O *caput* do art. 11 do projeto de lei complementar supra epigrafado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11 A implantação dos condomínios por Unidades Autônomas, na forma do art. 8º da Lei Federal nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, será permitida nas zonas urbanas e rural do Município.”

JUSTIFICAÇÃO

A modificação que ora se impõe decorre do fato de a própria Lei Federal nº 4.591/64 - referência para as legislações inferiores - não fazer distinção entre área urbana ou rural. Destarte, ao legislador municipal não caberia restringir o que a norma federal não restringe. De igual forma, a referida Lei Federal não menciona autorização por órgão de planejamento do Município para aprovação de condomínios, o que, em tese, é questionável, ante a ausência de critérios definidos que levariam à autorização ou não pelo Município.

Divinópolis, 30 de novembro de 1999.


Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
Vereador PTB

PROTÓCOLO

30 NOV 1999 12:52:00

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

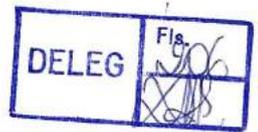
Rejeitado



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº em - 007199

Ementa: Emenda de nº CM-090/99

Autor: Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja

VEREADORES	1ª Votação _/_/_	2ª Votação _/_/_
Agostinho Maia Gomes		
Antônio Davi Filho		
Antônio de Lisboa Paduano Pereira		
Antônio Geraldo da Silva		
Demetrius Arantes Pereira		
Djalma Guimarães		
Gasparino Alves de Araújo		
Januário de Souza Rocha Filho		
José Francisco da Silva		
José Milton de Oliveira		
Luiz Roberto de Souza Cury		
Marcelo Ferreira Vaz		
Márcio Sílvio Torres de Miranda		
Maria das Dores Manoel		
Milton Donizete da Silva		
Roberto Pedro Bento		
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja		
Ruy Gripp Bauer		
Uvalnício de Souza Rocha		

Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
Votado
Emenda 31/99

Resultado:

1ª votação: Favor _____ Contra _____ Abst. _____ Aus. _____ Presidente _____

2ª votação: Favor _____ Contra _____ Abst. _____ Aus. _____ Presidente _____

Obs: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



EMENDA DE Nº CM-091/99 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº EM-007/99

**Emenda modificativa
(art. 201, II - Regimento Interno)**

1 - O inciso II do art.34, do projeto de lei complementar supra epigrafado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34.....

.....
II - áreas contíguas aos Centros de Equipamentos Industriais.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa, objetivamente, esclarecer texto originalmente obscuro, uma vez que as áreas não são contíguas aos equipamentos e sim aos centros de equipamentos.

Divinópolis, 30 de novembro de 1999.

**Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
Vereador PTB**

PROTÓCOLO
-1012 1245 005785
CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 007 / 199

Ementa: Emenda nº CM-091/99

Autor: Rodrigo Kaboja

VEREADORES	1ª Votação 13 / 12 / 99	2ª Votação / /
Agostinho Maia Gomes	F	
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	Contra	
Demetrius Árantas Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	Contra	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	Contra	
Marcelo Ferreira Vaz	Contra	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	contra	
Milton Donizete da Silva	Contra	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	F	
Uvalnício de Souza Rocha	Contra	

Resultado: 11

1ª votação: Favor 11 Contra 07 Abst. - Aus. - Presidente -

2ª votação: Favor - Contra - Abst. - Aus. - Presidente -

Obs: _____



**EMENDA DE Nº CM-092/99
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº EM-007/99**

**Emenda modificativa
(art. 201, II - Regimento Interno)**

1 - O caput do art. 80, do Projeto de Lei supra epigrafado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 - A alteração do potencial construtivo de um imóvel residencial, realizar-se-á uma vez, com a interveniência do Poder Executivo Municipal e respectiva averbação no Cartório de Registro de Imóveis.”

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a preocupação do Poder Executivo em querer disciplinar a alteração do potencial construtivo, até porque o próprio Código Civil estabelece limitações à propriedade. Entretanto, não deverá ser de forma genérica e amplamente extensiva a todos os imóveis, por contrariar o direito de propriedade estabelecido na Constituição Federal (art. 5º, XXII) e no já aludido Código Civil (art. 524); mas que, por outro lado, não deve ser comprometido o ordenamento urbano, com o uso nocivo da propriedade.

Divinópolis, 30 de novembro de 1999.


Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
Vereador PTB

PROTÓCOLO

1027 1246 005786

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

Retirada pelo autor

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

- 3012 1318 005857

PROTÓCOLO



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



Divinópolis, 03 de dezembro de 1999

Exmo. Sr.
Ver. Djalma Guimarães
DD. Presidente da Câmara
Nesta

Senhor Presidente:

O Vereador que o presente subscreve, nos termos regimentais e após estudos, decidiu retirar da pauta dos trabalhos as Emendas de nºs Cms-086 e 092/99, ao Projeto de Lei Complementar de nº EM-007/99 (Plano Diretor).

Na oportunidade apresentamos as Emendas de nºs Cms-097 a 102/99, elaboradas após estudos ao referido projeto.

Nestes termos, pede e espera deferimento.


Rodrigo Vasconcelos de A. Kaboja
Vereador PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



EMENDA DE Nº CM-093/99 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº EM-007/99

**Emenda modificativa
(art. 201, II - Regimento Interno)**

1 - O *caput* do art. 83, do projeto de lei complementar supra epigrafado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Ficam definidas como a áreas passíveis de parcelamento compulsório os terrenos com área superior a 5.500 m² situados na AEU-1 em cujo perímetro interno estejam instaladas duas das seguintes infra-estruturas:”

JUSTIFICAÇÃO

A substituição da expressão “áreas por perímetros interno” vem definir e esclarecer o exato local onde devem constar as infra-estruturas enumeradas nos incisos do referido artigo, adequando-se o texto da lei à realidade e objetivo social dela.

Divinópolis, 30 de novembro de 1999.


Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
Vereador PTB

Apurado

PROTÓCOLO

10/12/99 005787

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº CM - 007/99

Ementa: Emenda de nº: CM-093/99

Autor: Rodrigo Vasconcelos Almeida Kaboja

VEREADORES	1ª Votação 13/12/99	2ª Votação / /
Agostinho Maia Gomes	F	
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	F	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presid.	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	F	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	F	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	F	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 18 Contra - Abst. - Aus. - Presidente -

2ª votação: Favor - Contra - Abst. - Aus. - Presidente -

Obs: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

6 DEZ 16 58 005906

PROCOLO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER N° 283/99

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM-007/99
EMENDAS CM-090/99 A CM-093/99**

Foram distribuídas a esta Comissão, para análise e parecer, as Emendas CM-090/99 a CM-093/99 de autoria do vereador Rodrigo Kaboja, propondo modificar dispositivos do Projeto de Lei Complementar n° EM-007/99.

Bem examinada a Emenda, esta Comissão passa a emitir seu parecer, nos termos seguintes:

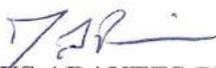
I - Do ponto de vista da iniciativa para a sua apresentação, as Emendas tem amparo no art. 48, *caput* da LOM e no art. 164 do Regimento Interno;

II - Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a Emenda sub análise ancora-se nos arts. 11, II e 148 e seguintes da LOM, c/c os arts. 30, I e 182 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão considera legal e constitucional a Emendas CM-090/99 a CM-093/99.

Divinópolis, 03 de dezembro de 1999.


DEMETRIUS ARANTES PEREIRA
Vereador Relator


RODRIGO VASCONCELOS DE A. KABOJA
Vereador Membro


MARIA DAS DORES MANOEL
Vereadora Membro



COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER Nº 079/99

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM-007/99
EMENDAS CM-090/99 A CM-093/99**

Foram distribuídas a esta Comissão, para análise e parecer, as Emendas CM-090/99 a CM-093/99 de autoria do vereador Rodrigo Kaboja, propondo modificar dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99.

Bem examinadas, verifica-se que as Emendas, caso aprovadas não alteram o Projeto no seu aspecto da execução orçamentária.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão é de opinião que as Emendas devem ser submetidas à deliberação do Plenário.

Divinópolis, 03 de dezembro de 1999.


ANTÔNIO DE LISBOA PADUANO PEREIRA
Vereador Relator


MILTON DONIZETE DA SILVA
Vereador Membro


UVALNÍCIO DE SOUZA ROCHA
Vereador Membro



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, SERVIÇOS URBANOS, HABITAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER Nº 207/99

**PROJETO DE LEI EM-007/99
EMENDAS CM-090/99 E CM-093/99**

Foram distribuídas a esta Comissão, para análise e parecer, as Emendas CM-090/99 a CM-093/99 de autoria do vereador Rodrigo Kaboja, propondo modificar dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99.

Bem examinada a Emenda verifica-se que seu autor propõe modificações nos dispositivos do Projeto de Lei Complementar EM-007/99.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão opina que as Emendas sejam submetidas à deliberação do Plenário.

Divinópolis, 03 de dezembro de 1999.

JANUARIO DE SOUZA ROCHA FILHO

Vereador Relator

AGOSTINHO MAIA GOMES

Vereador Membro

ROBERTO PEDRO BENTO

Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



EMENDA DE Nº CM-094/99 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº EM-007/99

**Emenda aditiva
(art. 201, I - Regimento Interno)**

1 - Acrescentar ao art. 11, o parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 11.....

“ Parágrafo único. O Executivo Municipal, no prazo de dois anos, contados da data de publicação desta Lei, deverá instituir normas específicas sobre Condomínio por Unidades Autônomas.”

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a lei federal dispor com exclusividade sobre a matéria - Condomínio - o Município pode e deve ordenar o crescimento urbano, especialmente em Divinópolis, que vive verdadeira explosão demográfica, devendo, pois, ser disciplinada através de critérios objetivos que visem assegurar boa qualidade de vida à população.

Divinópolis, 30 de novembro de 1999.


Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
Vereador PTB

PROTÓCOLO
= 1027 1248 005788
CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

aprovado



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Endereço: Avenida João Pinheiro, s/n - Centro - Divinópolis - Minas Gerais

MINAS GERAIS



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de N° EM - 007/99

Ementa: Emenda nº 094/99

Autor: Rodrigo Kaboja

VEREADORES	1ª Votação <u>13 / 12 / 99</u>	2ª Votação <u> / /</u>
Agostinho Maia Gomes	F	
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	F	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	Aus.	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	F	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	F	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	F	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 19 Contra - Abst. - Aus. 01 Presidente -

2ª votação: Favor - Contra - Abst. - Aus. - Presidente -

Obs: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



EMENDA DE Nº CM-095/99 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº EM-007/99

**Emenda aditiva
(art. 201, I - Regimento Interno)**

1 -Acrescentar ao art. 85, o inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 85.....
.....
V - já estejam sendo parcelados em etapas.”

JUSTIFICAÇÃO

Afigura-se como lesão ao Direito, que ao legislador cabe proteger, a intervenção pública no domínio particular de modo arbitrário. Por isso, acrescentar tal inciso significa garantia aos direitos do proprietário, que já estiver parcelado seu imóvel.

Divinópolis, 24 de novembro de 1999.

**Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
Vereador PTB**

PROTÓCOLO
1027 12498 005789
CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 007 / 99

Ementa: Emenda nº 095/99

Autor: Rodrigo Kaboja

VEREADORES	1ª Votação 13 / 12 / 99	2ª Votação / /
Agostinho Maia Gomes	F	
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	F	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Pres.	
Gasparino Alves de Araújo	Aus.	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	F	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	F	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	F	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 17 Contra - Abst. - Aus. 01 Presidente -

2ª votação: Favor - Contra - Abst. - Aus. - Presidente -

Obs: _____



**EMENDA DE Nº CM-096/99
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº EM-007/99**

**Emenda aditiva
(art. 201, I - Regimento Interno)**

1 - Acrescenta ao art. 86, o inciso IV, com a seguinte redação:

“Art. 86.....

IV - seja de propriedade do loteador, pessoa física ou jurídica.”

JUSTIFICAÇÃO

Constitui agressão ao Direito, resguardado pela Constituição, obrigar o parcelamento de terreno que, embora não edificado, esteja em vias de edificação. Esse direito decorre do princípio que o loteador não possui *animus* de lesar ou prejudicar o desenvolvimento urbano do Município. Correto seria, então, não penalizá-lo pelas unidades de seu loteamento ainda não comercializadas e, portanto, não edificadas.

Divinópolis, 30 de novembro de 1999.

**Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
Vereador PTB**

PROTÓCOLO
31 DEZ 12 49 PM 005790
CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

aprovada



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 007/99

Ementa: Emenda nº 096/99

Autor: Rodrigo Kaboja

VEREADORES	1ª Votação 13/12/99	2ª Votação / /
Agostinho Maia Gomes	F	
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	F	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	Contra	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	Contra	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	F	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 16 Contra 02 Abst. - Aus. - Presidente -

2ª votação: Favor - Contra - Abst. - Aus. - Presidente -

Obs: _____



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 284/99

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM-007/99
EMENDAS CM-094/99 A CM-096/99**

Foram distribuídas a esta Comissão, para análise e parecer, as Emendas CM-094/99 a CM-096/99 de autoria do vereador Rodrigo Kaboja, propondo acrescentar dispositivos no Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99.

Bem examinadas as Emendas, esta Comissão passa a emitir seu parecer, nos termos seguintes:

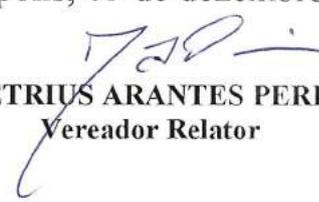
I - Do ponto de vista da iniciativa para a sua apresentação, as Emendas tem amparo no art. 48, *caput* da LOM e no art. 164 do Regimento Interno;

II - Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a Emenda sub análise ancora-se nos arts. 11, II e 148 e seguintes da LOM, c/c os arts. 30, I e 182 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão considera legal e constitucional a Emendas CM-094/99 a CM-096/99.

Divinópolis, 03 de dezembro de 1999.


DEMETRIUS ARANTES PEREIRA
Vereador Relator


RODRIGO VASCONCELOS DE A. KABOJA
Vereador Membro


MARIA DAS DORES MANOEL
Vereadora Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS
- 09/12/1999 Nº 005907
PROTÓCOLO



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

005891

PROTOCOLO

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER Nº 080/99

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM-007/99
EMENDAS CM-094/99 A CM-096/99**

Foram distribuídas a esta Comissão, para análise e parecer, as Emendas CM-094/99 a CM-096/99 de autoria do vereador Rodrigo Kaboja, propondo acrescentar dispositivos no Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99.

Bem examinadas, verifica-se que as Emendas, caso aprovadas não alteram o Projeto no seu aspecto da execução orçamentária.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão é de opinião que as Emendas devem ser submetidas à deliberação do Plenário.

Divinópolis, 03 de dezembro de 1999.


ANTÔNIO DE LISBOA PADUANO PEREIRA
Vereador Relator


MILTON DONIZETE DA SILVA
Vereador Membro


UVALNÍCIO DE SOUZA ROCHA
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

- 602 1551 005878

PROCOLO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, SERVIÇOS URBANOS, HABITAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER Nº 210/99

**PROJETO DE LEI EM-007/99
EMENDAS CM-094/99 A CM-096/99**

Foram distribuídas a esta Comissão, para análise e parecer, as Emendas CM-094/99 a CM-096/99 de autoria do vereador Rodrigo Kaboja, propondo acrescentar dispositivos no Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99.

Bem examinadas as Emendas verifica-se que seu autor pretende acrescentar dispositivos no Projeto de Lei Complementar EM-007/99.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão opina que as Emendas sejam submetidas à deliberação do Plenário.

Divinópolis, 03 de dezembro de 1999.

JANUÁRIO DE SOUZA ROCHA FILHO

Vereador Relator

AGOSTINHO MAIA GOMES
Vereador Membro

ROBERTO PEDRO BENTO
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS

EMENDA DE Nº CM - 099/99

NAO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº EM-007/99

Emenda Modificativa
(art. 201, II - Regimento Interno)

1 - Os incisos I e II do art. 88 do Projeto de Lei supra epigrafado, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 88 -

I - dois por cento até o máximo de três por cento, sobre o valor venal do imóvel, quando este for de até uma mil UPFMD;

II - três por cento até o máximo de quatro por cento, sobre o valor venal do imóvel, quando este for superior a uma mil UPFMD.

JUSTIFICATIVA

Nenhuma tributação ou mesmo multa poderá ultrapassar o valor do bem (Princípio da vedação da tributação confiscaria - art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988). Assim, estabelecer a progressividade do IPTU sem qualquer espécie de limitação, poder-se-ia chegar a absurda situação de o valor do tributo sobre o imóvel ser superior ao valor do próprio imóvel.

Divinópolis, 03 de novembro de 1999.

Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
Vereador PDT

*Ver 105
retirado do autor*

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

30/11/99 17:30 005853

PROTÓCOLO



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 007 / 99

Ementa: Emenda nº CM-099/99

Autor: Rodrigo Kaboja

VEREADORES	1ª Votação ____/____/____	2ª Votação ____/____/____
Agostinho Maia Gomes		
Antônio Davi Filho		
Antônio de Lisboa Paduano Pereira		
Antônio Geraldo da Silva		
Demetrius Arantes Pereira		
Djalma Guimarães		
Gasparino Alves de Araújo		
Januário de Souza Rocha Filho		
José Francisco da Silva		
José Milton de Oliveira		
Luiz Roberto de Souza Cury		
Marcelo Ferreira Vaz		
Márcio Sílvio Torres de Miranda		
Maria das Dores Manoel		
Milton Donizete da Silva		
Roberto Pedro Bento		
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja		
Ruy Gripp Bauer		
Uvalnício de Souza Rocha		

Resultado:

1ª votação: Favor _____ Contra _____ Abst. _____ Aus. _____ Presidente _____

2ª votação: Favor _____ Contra _____ Abst. _____ Aus. _____ Presidente _____

Obs: _____



EMENDA DE Nº CM - 100/99

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº EM-007/99

Emenda Modificativa
(art. 201, II - Regimento Interno)

1 - Dá nova redação à alínea "i" do § 1º do art. 48 do referido Projeto de Lei, passando a vigorar da seguinte forma:

" Art.48 -

" § 1º -

i - alienação da antiga usina hidrelétrica, situada próximo ao prédio da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, através de licitação, modalidade leilão, assegurada a recuperação, restauração e reativação do imóvel, com objetivo de geração de energia e transformação em local histórico, aberto à visitação pública."

JUSTIFICATIVA

O projeto original propõe que o Município de Divinópolis recupere e reative a usina hidrelétrica mencionada, em parceria. Não obstante a possível presença da iniciativa privada, esse procedimento não seria capaz de alcançar o resultado financeiro desejado, dada a inviabilidade econômica das obras, uma vez que o potencial energético é insuficiente para atrair investimentos desse porte, tornando-se desinteressante para o Poder Público.

Por outro lado, se efetivada a alienação à iniciativa privada, esta poderia transformar o local em ponto de visitação pública, aproveitando seu potencial histórico, turístico, cultural e paisagístico.

Divinópolis, 03 de novembro de 1999.


Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
Vereador PDT





CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 007 / 99

Ementa: Emenda CM-100/99

Autor: Rodrigo Kaboja

VEREADORES	1ª Votação / /	2ª Votação / /
Agostinho Maia Gomes		
Antônio Davi Filho		
Antônio de Lisboa Paduano Pereira		
Antônio Geraldo da Silva		
Demetrius Arantes Pereira		
Djalma Guimarães		
Gasparino Alves de Araújo		
Januário de Souza Rocha Filho		
José Francisco da Silva		
José Milton de Oliveira		
Luiz Roberto de Souza Cury		
Marcelo Ferreira Vaz		
Márcio Silvío Torres de Miranda		
Maria das Dores Manoel		
Milton Donizete da Silva		
Roberto Pedro Bento		
Rodrigo Vasconceios de Almeida Kaboja		
Ruy Gripp Bauer		
Uvalnício de Souza Rocha		

*PREVENCADA
VOTADA
EMENDA
38/99*

Resultado:

1ª votação: Favor _____ Contra _____ Abst. _____ Aus. _____ Presidente _____

2ª votação: Favor _____ Contra _____ Abst. _____ Aus. _____ Presidente _____

Obs: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS

EMENDA DE Nº CM-101/99 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº EM-007/99

Emenda modificativa (art. 201, II - Regimento Interno)

1 - O caput do art. 80, do Projeto de Lei supra epigrafado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80 - A transferência do potencial construtivo de um imóvel residencial, comercial ou industrial realizar-se-á de uma vez, com a interveniência do Poder Executivo Municipal e respectiva averbação no Cartório de Registro de Imóveis.”

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se a preocupação do Poder Executivo em querer disciplinar a alteração do potencial construtivo, até porque o próprio Código Civil estabelece limitações à propriedade. Entretanto, não deverá ser de forma genérica e amplamente extensiva a todos os imóveis, por contrariar o direito de propriedade estabelecido na Constituição Federal (art. 5º, XXII) e no já aludido Código Civil (art. 524); mas que, por outro lado, não deve ser comprometido o ordenamento urbano, com o uso nocivo da propriedade. Ademais, cabe ao proprietário do imóvel, e somente a ele, dar a seu bem a destinação que melhor lhe aprouver.

Divinópolis, 03 de dezembro de 1999.

Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
Vereador PTB

Retirada pelo Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

- 307 1730 05 005855

PROTÓCOLO



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

www.camaradivinopolis.mg.gov.br

MINAS GERAIS



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº CM - 007/99

Ementa: Emenda nº CM-101/99

Autor: Rodrigo Kaboja

Retirada p/ auton

VEREADORES	1ª Votação <u>13/12/99</u>	2ª Votação <u> / /</u>
Agostinho Maia Gomes	F	
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	F	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	Comtra	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	Comtra	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	F	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor _____ Contra _____ Abst. _____ Aus. _____ Presidente _____

2ª votação: Favor - Contra - Abst. - Aus. - Presidente -

Obs: _____



EMENDA DE Nº CM-102/99 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº EM-007/99

Emenda modificativa (art. 201, II - Regimento Interno)

1 - O caput do art. 14 , do Projeto de Lei supra epigrafado, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Na Zona Rural somente serão permitidas as atividades agropecuárias, a exploração mineral, de lazer e recreação, hotéis-fazendas, reflorestamento e outras atividades afins com o meio rural ou que devam localizar-se fora do perímetro urbano, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei”.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição da República do Brasil diz, em seu art. 5º, II, que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Ora deixar a critério do Órgão Municipal tomar tal decisão seria relegar a lei a segundo plano, tornando a decisão mais política que legal, fato esse repudiado pelo Direito pátrio. Além do mais, deve-se ampliar o leque de aproveitamento da zona rural, permitindo seus proprietários maior diversificação de suas atividades.

Divinópolis, 03 de dezembro de 1999.


Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja
Vereador PTB



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de lei complementar de Nº EM - 007 / 99

Ementa: Emenda nº CM-102/99

Autor: Rodrigo Kaboja

VEREADORES	1ª Votação 13 / 12 / 99	2ª Votação / /
Agostinho Maia Gomes	F	
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	F	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	abstenção	
Marcelo Ferreira Vaz	F abstenção	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	Contra	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	F	
Uvalnício de Souza Rocha	Contra	

Resultado:

1ª votação: Favor 15 Contra 02 Abst. 01 Aus. - Presidente _____

2ª votação: Favor — Contra — Abst. — Aus. — Presidente —

Obs: _____



COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 291/99

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM-007/99
EMENDAS NºS CM-099/99 A CM-102/99**

Foram distribuídas a esta Comissão, para análise e parecer, as Emendas CM-099/99 a CM-102/99 de autoria do vereador Rodrigo Kaboja, propondo modificações nos dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99.

Bem examinadas as Emendas, esta Comissão passa a emitir seu parecer, nos termos seguintes:

I - Do ponto de vista da iniciativa para a sua apresentação, as Emendas tem amparo no art. 48, *caput* da LOM e no art. 164 do Regimento Interno;

II - Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a Emenda sub análise ancora-se nos arts. 11, II e 148 e seguintes da LOM, c/c os arts. 30, I e 182 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão considera legal e constitucional as Emendas CM-099/99 a CM-102/99.

Divinópolis, 07 de dezembro de 1999.

DEMETRIUS ARANTES PEREIRA
Vereador Relator

RODRIGO VASCONCELOS DE A. KABOJA
Vereador Membro

MARIA DAS DORES MANOEL
Vereadora Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

746500
- 9027 0924 005944

PROTOCOLO

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

PARECER Nº 084/99

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM-007/99
EMENDAS CM-099/99 A CM-102/99**

Foram distribuídas a esta Comissão, para análise e parecer, aa Emendas CM-099/99 a CM-102/99 de autoria do Vereador Rodrigo Kaboja, propondo modificações em incisos do Projeto de Lei Complementar EM-007/99.

Bem examinadas, verifica-se que as Emendas, caso aprovadas não alteram o Projeto no seu aspecto da execução orçamentária.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão é de opinião que as Emendas devem ser submetidas à deliberação do Plenário.

Divinópolis, 07 de dezembro de 1999.


ANTÔNIO DE LISBOA PADUANO PEREIRA
Vereador Relator


MILTON DONIZETE DA SILVA
Vereador Membro


UVALNÍCIO DE SOUZA ROCHA
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, SERVIÇOS
URBANOS, HABITAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

PARECER Nº 213/99

**PROJETO DE LEI EM-007/99
EMENDAS CM-099/99 A CM-102/99**

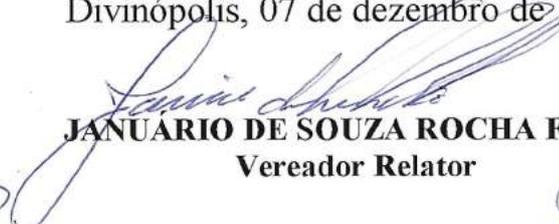
Foram distribuídas a esta Comissão, para análise e parecer, as Emendas CM-099/99 a CM-102/99 de autoria do Vereador Rodrigo Kaboja, propondo a modificação de dispositivos do Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99.

Bem examinadas as Emendas verifica-se que seu autor propõe alterações em alguns dispositivos do Projeto de Lei Complementar EM-007/99.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão opina que as Emendas sejam submetidas à deliberação do Plenário.

Divinópolis, 07 de dezembro de 1999.


JANUÁRIO DE SOUZA ROCHA FILHO
Vereador Relator


AGOSTINHO MAIA GOMES
Vereador Membro


ROBERTO PEDRO BENTO
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

- 307 132 S 005858

PROTÓCOLO

EMENDA Nº CM- 103 /99

PROJETO Nº EM/007/99
DE LEI COMPLEMENTAR

Institui o Plano Diretor do Município de Divinópolis e dá outras providências

Emenda Aditiva

Os Vereadores que o presente subscrevem preocupados com o desenvolvimento de Divinópolis, principalmente com a preservação e ampliação de seu traçado arquitetônico e paisagístico, ao mesmo tempo em que se preocupam por sua modernização, descongestionamento e melhora de fluxo de veículos em áreas cruciais, como os Bairros Niterói e regiões vizinhas, dando condição de ampliação da área central da cidade e me benefício de vários bairros, solicitam que seja incluído no Plano Diretor Divinópolis, bem como sugerimos para meta de realização do atual ou dos próximos Prefeitos a construção de um viaduto sobre o Rio Itapecerica, fazendo com que a Avenida Primeiro de Junho seja estendida da Avenida JK aos Bairros Dr. José Thomás e Manoel Valinhas.

Justificação

Esta obra, seguindo o traçado da Avenida Primeiro de Junho é fundamental para Divinópolis, tanto econômica, como em modernidade com o descongestionamento das regiões: do Centro e dos Bairros Niterói, São Luiz, Espírito Santo, Itai, Manoel Valinhas, Halim Souki, Primavera, Dr. José Thomás, Danilo Passos I e II, Vila Romana etc, dando condições de imediato de descongestionamento a Avenida Governador Magalhães Pinto, que passaria a ter mão única para melhorar o seu fluxo de veículos e pedestres da região. Bem como através do novo viaduto que será a outra mão.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



Economicamente o viaduto em continuação a Avenida Primeiro de Junho é mais viável do que a construção de uma avenida beira rio, onde inevitavelmente terá que fazer um viaduto sobre o córrego da Vila Olária e desapropriações de casas ou fazer um viaduto em continuação a Rua Esmeralda sobre a Vila Olária no Bairro Niterói chegando ao Bairro São Luiz.

Na primeira hipótese a da avenida beira rio, além do preço elevado, pouca melhora traria ao tráfego. A segunda hipótese em continuação a Rua Esmeralda além de ser mais extensa, irá necessitar de desapropriações de residências e seria também uma obra onerosa.

A obra que ora reivindicamos será um grande avanço para Divinópolis. Será de fácil execução por ser uma área mais elevada, onde o rio é mais estreito e em que não mexera com muitos proprietários de imóveis. Ao mesmo tempo será um fator de grande valorização dos imóveis de toda região, principalmente os dos Bairros Dr. José Thomás e Manoel Valinhas. Facilitará a chegada e a saída ao Centro e a rodoviária. Fará com que a Avenida Primeiro de Junho se revigore em pujança e extensão. Será um benefício direto a cerca de 60000 (sessenta mil) de nossos munícipes.

Divinópolis, 02 dezembro de 1999.

Ruy Gripp Bauer
Vereador PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS

DELEG	Fisº 238
	<i>[Signature]</i>

Câmara Municipal de Divinópolis	
CONSTAR DO EXPEDIENTE	
Em	<u> / / </u>
	<i>[Signature]</i>
A Presidência	

Divinópolis, 10 de dezembro de 1999.

OF. N° CM-011/99 - CI - GABVER15.
 Assunto: Solicitação faz.
 Serviço: Gabinete do Vereador Ruy Gripp Bauer.

we fino o Pedido
vid. 13.12.99
[Signature]

Prezado Senhor,

O Vereador que o presente subscreve nos termos regimentais, solicita de Vossa Excelência, retirar de pauta a Emenda N° CM-103/99 do Projeto de Lei EM N° 007/99 e apresenta outra Emenda.

Sendo só para o momento, desde já agradeço, aproveitando a oportunidade para reiterar laços de consideração e apreço.

Atenciosamente

[Signature]
 Vereador Ruy Gripp Bauer - PDT

Exmo. Sr.
 Djalma Guimarães
 Presidente da Câmara Municipal
 Nesta

10 DEZ 1999 005997
 PROTOCOLO
 CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
 MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Endereço: www.cidadadeleite.com.br/ctmav - E-mail: ctmav@leite.com.br

MINAS GERAIS

FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 007 / 99

Ementa: Emenda nº EM-103/99

Autor: Ruy Gripp

VEREADORES	1ª Votação ____/____/____	2ª Votação ____/____/____
Agostinho Maia Gomes		
Antônio Davi Filho		
Antônio de Lisboa Paduano Pereira		
Antônio Geraldo da Silva		
Demetrius Arantes Pereira		
Djalma Guimarães		
Gasparino Alves de Araújo		
Januário de Souza Rocha Filho		
José Francisco da Silva		
José Milton de Oliveira		
Luiz Roberto de Souza Cury		
Marcelo Ferreira Vaz		
Márcio Silvio Torres de Miranda		
Maria das Dores Manoel		
Milton Donizete da Silva		
Roberto Pedro Bento		
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja		
Ruy Gripp Bauer		
Uvalnício de Souza Rocha		

Resultado:

1ª votação: Favor _____ Contra _____ Abst. _____ Aus. _____ Presidente _____

2ª votação: Favor _____ Contra _____ Abst. _____ Aus. _____ Presidente _____

Obs: _____





CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



EMENDA Nº CM- 104 /99

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº EM/007/99

Emenda Aditiva

PROTÓCOLO

1007 1656 005998

CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

Acrescentar um inciso sob o nº VII, ao Parágrafo único do Art. 55 do Projeto, com a seguinte redação:

“VII - construção de um viaduto sobre o Rio Itapecerica, ligando o centro urbano aos bairros Manoel Valinhas e Dr. José Thomás através da Av. JK, estabelecendo a continuação da Av. Primeiro de Junho”.

Justificação

Esta obra, seguindo o traçado da Avenida Primeiro de Junho é fundamental para Divinópolis, tanto econômica, como em modernidade com o descongestionamento das regiões: do Centro e dos Bairros Niterói, São Luiz, Espírito Santo, Itai, Manoel Valinhas, Halim Souki, Primavera, Dr. José Thomás, Danilo Passos I e II, Vila Romana etc, dando condições de imediato descongestionamento a Avenida Governador Magalhães Pinto, que passaria a ter mão única para melhorar o seu fluxo de veículos e pedestres da região. Bem como através do novo viaduto que será a outra mão.

Economicamente o viaduto em continuação a Avenida Primeiro de Junho é mais viável do que a construção de uma avenida beira rio, onde inevitavelmente terá que fazer um viaduto sobre o córrego da Vila Olária e desapropriações de casas ou fazer um viaduto em continuação a Rua Esmeralda sobre a Vila Olária no Bairro Niterói chegando ao Bairro São Luiz.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



Na primeira hipótese a da avenida beira rio, além do preço elevado, pouca melhora traria ao tráfego. A segunda hipótese em continuação a Rua Esmerada além de ser mais extensa, irá necessitar de desapropriações de residências e seria também uma obra onerosa.

A obra que ora reivindicamos será um grande avanço para Divinópolis. Será de fácil execução por ser uma área mais elevada, onde o rio é mais estreito e em que não mexera com muitos proprietários de imóveis. Ao mesmo tempo será um fator de grande valorização dos imóveis de toda região, principalmente os dos Bairros Dr. José Thomás e Manoel Valinhas. Facilitará a chegada e a saída ao Centro e a rodoviária. Fará com que a Avenida Primeiro de Junho se revigore em pujança e extensão. Será um benefício direto a cerca de 60000 (sessenta mil) de nossos munícipes.

Divinópolis, 10 de dezembro de 1999.


Ruy Gripp Bauer
Vereador PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

10027 1711 005999

PROTÓCOLO

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER Nº 292/99

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM-007/99
EMENDA CM-104/99**

Foram distribuídas a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda CM-104/99 de autoria do vereador Ruy Gripp Bauer, propondo acrescentar inciso VII ao Parágrafo Único do art. 55 do Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99.

Bem examinada a Emenda, esta Comissão passa a emitir seu parecer, nos termos seguintes:

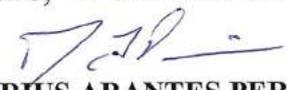
I - Do ponto de vista da iniciativa para a sua apresentação, as Emendas tem amparo no art. 48, *caput* da LOM e no art. 164 do Regimento Interno;

II - Quanto à matéria que lhe constitui objeto, a Emenda sub análise ancora-se nos arts. 11, II e 148 e seguintes da LOM, c/c os arts. 30, I e 182 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão considera legal e constitucional a Emenda CM-104/99.

Divinópolis, 10 de dezembro de 1999.


DEMETRIUS ARANTES PEREIRA
Vereador Relator


RODRIGO VASCONCELOS DE A. KABOJA
Vereador Membro


MARIA DAS DORES MANOEL
Vereadora Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

10027 1715 006001

PROTÓCOLO

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E
ORÇAMENTÁRIA**

PARECER Nº 085/99

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR EM-007/99
EMENDA CM-104/99**

Foram distribuídas a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda CM-104/99 de autoria do vereador Ruy Gripp Bauer, propondo acrescentar inciso VII ao Parágrafo Único do art. 55 do Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99.

Bem examinada, verifica-se que a Emenda, caso aprovada não altera o Projeto no seu aspecto da execução orçamentária.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão é de opinião que as Emenda deve ser submetida à deliberação do Plenário.

Divinópolis, 10 de dezembro de 1999.


ANTÔNIO DE LISBOA PADUANO PEREIRA
Vereador Relator


MILTON DONIZETE DA SILVA
Vereador Membro


UVALNÍCIO DE SOUZA ROCHA
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
MINAS GERAIS

10/12/1999 006090

PROTOCOLADO

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS, SERVIÇOS URBANOS, HABITAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PARECER Nº 214/99

**PROJETO DE LEI EM-007/99
EMENDA CM-104/99**

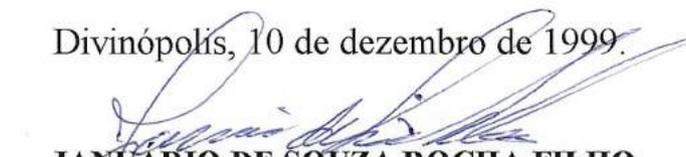
Foram distribuídas a esta Comissão, para análise e parecer, a Emenda CM-104/99 de autoria do vereador Ruy Gripp Bauer, propondo acrescentar inciso VII ao Parágrafo Único do art. 55 do Projeto de Lei Complementar nº EM-007/99.

Bem examinada a Emenda verifica-se que seu autor pretende acrescentar mais um inciso ao art. 55 do Projeto de Lei Complementar EM-007/99, com vistas a possibilitar a construção futura de viadutos sobre o Rio Itapecerica ligando o centro urbano aos bairros Manoel Valinhas e Dr. José Thomaz

CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Comissão opina que a Emenda seja submetida à deliberação do Plenário.

Divinópolis, 10 de dezembro de 1999.


JANUARIO DE SOUZA ROCHA FILHO

Vereador Relator


AGOSTINHO MAIA GOMES
Vereador Membro


ROBERTO PEDRO BENTO
Vereador Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 007/199

Ementa: Emenda n.º CM-104/99

Autor: Ruy Gripp Bauer

VEREADORES	1ª Votação	2ª Votação
	13 / 12 / 99	1 / 1
Agostinho Maia Gomes	F	
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	F	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	Aus.	
Luiz Roberto de Souza Cury	F	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Sívio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	F	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	F	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 19 Contra - Abst. - Aus. 01 Presidente -

2ª votação: Favor - Contra - Abst. - Aus. - Presidente -

Obs: _____



**EMENDA DE Nº CM-105/99
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº EM-007/99**

**Emenda supressiva
(art. 201, IV - Regimento Interno)**

1 - Suprimir "*in totum*" os incisos I e II do art. 88 do referido projeto de Lei Complementar.

Divinópolis, 30 de novembro de 1999.

Bury
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 007 / 99

Ementa: Emenda 105/99

Autor: _____

VEREADORES	1ª Votação 13 / 12 / 99	2ª Votação / /
Agostinho Maia Gomes	F	/
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	F	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	F	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	F	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	F	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 18 Contra — Abst. — Aus. — Presidente —

2ª votação: Favor — Contra — Abst. — Aus. — Presidente —

Obs: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



13 de dezembro de 1999

Exmo. Sr.
Vereador Djalma Guimarães
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA

Senhor Presidente:-

Os Vereadores que o presente subscreve vem, nos termos do art. 247, § 4º do Regimento Interno, requer a V.Exa., seja incluído na ordem do dia para discussão e votação em regime de urgência, a **Emenda de nº CM-105/99 ao Projeto de Lei Complementar de nº EM-007/99 - Plano Diretor.**

[Handwritten signatures of several council members]

[Handwritten signatures of several council members]



FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei complementar de Nº EM - 007 / 99

Ementa: Requerimento de inclusao de emenda 105/99

Autor: _____

VEREADORES	1ª Votação	2ª Votação
	____/____/____	____/____/____
Agostinho Maia Gomes	F	
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	F	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presoente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	F	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvio Torres de Miranda	F	
Maria das Dores Manoel	F	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	F	
Uvalnício de Souza Rocha	Ausente	

Resultado:

1ª votação: Favor _____ Contra _____ Abst. _____ Aus. _____ Presidente _____

2ª votação: Favor _____ Contra _____ Abst. _____ Aus. _____ Presidente _____

Obs: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/omdiv - E-mail: omdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS

FOLHA DE VOTAÇÃO

Art. 235, § 1º do Regimento Interno

Projeto de Lei Complementar de Nº EM - 007/99

Ementa: Institui o Plano Diretor do município de Divinópolis.

Autor: Executivo municipal

VEREADORES	1ª Votação	2ª Votação
	13 / 12 / 99	/ /
Agostinho Maia Gomes	F	
Antônio Davi Filho	F	
Antônio de Lisboa Paduano Pereira	F	
Antônio Geraldo da Silva	F	
Demetrius Arantes Pereira	F	
Djalma Guimarães	Presidente	
Gasparino Alves de Araújo	F	
Januário de Souza Rocha Filho	F	
José Francisco da Silva	F	
José Milton de Oliveira	F	
Luiz Roberto de Souza Cury	F	
Marcelo Ferreira Vaz	F	
Márcio Silvio Torres de Miranda	Aus.	
Maria das Dores Manoel	F	
Milton Donizete da Silva	F	
Roberto Pedro Bento	F	
Rodrigo Vasconcelos de Almeida Kaboja	F	
Ruy Gripp Bauer	F	
Uvalnício de Souza Rocha	F	

Resultado:

1ª votação: Favor 17 Contra - Abst. - Aus. 01 Presidente -

2ª votação: Favor - Contra - Abst. - Aus. - Presidente -

Obs: _____





PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR N.º EM-007/ 99

INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º. O Plano Diretor é o instrumento básico de planejamento do desenvolvimento do Município e de orientação da atuação dos agentes públicos e privados, na produção e gestão da cidade.

Art. 2º. O Plano Diretor tem como princípios fundamentais o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o pleno exercício da cidadania.

Parágrafo único. São funções sociais da cidade:

- I - propiciar o acesso universal ao trabalho, à moradia, à educação, à saúde, ao saneamento básico, ao transporte público e demais serviços urbanos;
- II - oferecer um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto natural quanto culturalmente, propício ao desenvolvimento da vida em suas diversas formas;
- III - criar e manter espaços públicos que propiciem o convívio social, bem como a formação e difusão das expressões culturais;
- IV - propiciar a criação de espaços públicos e privados e a implantação de equipamentos e serviços para o desempenho das atividades econômicas e para a circulação de pessoas e bens.

Art. 3º. Para cumprir sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente e segundo critérios e exigências estabelecidas em leis, no mínimo aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento socialmente justo do solo;
- II - utilização racional dos bens naturais disponíveis, bem como proteção e melhoria do meio ambiente, quer seja natural ou construído;
- III - aproveitamento e utilização da propriedade compatíveis com o conforto, higiene e segurança de seus usuários e das propriedades vizinhas;
- IV - estar em conformidade com o disposto nesta Lei e nas demais leis urbanas que dispõem sobre o uso e a ocupação do solo.

Art. 4º. São objetivos gerais do Plano Diretor:

- I - alterar a ordem econômica e social do Município mediante reforço das potencialidades locais;
- II - minimizar a fragmentação, dispersão e desarticulação que caracterizam a estrutura urbana do Município, mediante controle da expansão urbana;
- III - propiciar a multiplicidade das funções e atividades na cidade.

Parágrafo único. O Poder Público poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada visando à implementação de programas que viabilizem o desenvolvimento social e econômico do Município.



**TÍTULO II
DO ORDENAMENTO ESPACIAL E DO MACROZONEAMENTO**

Art. 5º. O Macrozoneamento compõe-se pelas Zonas Rural e Urbana, sendo a primeira constituída de duas Regiões de Planejamento e a última constituída por nove Regiões de Planejamento, demarcadas e descritas nos Anexos 2 e 2-A, que são partes integrantes desta Lei.

**CAPÍTULO I
DO PERÍMETRO URBANO**

Art. 6º. O Perímetro Urbano de Divinópolis configura-se pelos limites descritos no Anexo 1 e Anexo 1 A, desta Lei.

**CAPÍTULO II
DA ZONA URBANA**

Art. 7º. A Zona Urbana compreende as áreas internas ao perímetro urbano e é composta pela área urbana e pela área de expansão urbana.

**Seção I
Da Área Urbana**

Art. 8º. Considera-se urbana a área parcelada contida nos limites do perímetro urbano.

**Seção II
Da Área de Expansão Urbana**

Art. 9º. Área de Expansão Urbana é aquela destinada à urbanização, compreendendo os espaços vazios existentes na malha urbana, e subdivide-se em Área de Expansão Urbana 1 - AEU 1 e Área de Expansão Urbana 2 - AEU 2, demarcadas no Anexo 3 e Anexo 3 A.

Art. 10. (EMENDA SUPRESSIVA Nº CM-080/99)

10 Art. 11. A implantação dos Condomínios por Unidades Autônomas, na forma do art. 8º da Lei Federal n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, será permitida nas zonas urbana e rural do Município, mediante autorização prévia do Órgão Municipal de Planejamento, desde que observados os requisitos urbanísticos da Lei Municipal n.º 2.429/88, que dispõe sobre parcelamento do solo, obedecidos, ainda, os seguintes critérios e parâmetros: (EMENDA ADITIVA CM-031/99 E SUBEMENDA Nº CM-001/99)

I, II e III. (EMENDA SUPRESSIVA Nº CM-085/99)

Parágrafo Único: O Executivo Municipal, no prazo de dois anos, contados da data de publicação desta Lei, deverá instituir normas específicas sobre o Condomínio por Unidades Autônomas. (EMENDA ADITIVA Nº CM-094/99)



Seção III Das Regiões de Planejamento

12 Art. 12. As Regiões de Planejamento são porções do território cujas características do meio físico, convívio social, ligações viárias, afinidades culturais e distribuição dos equipamentos públicos e comunitários exigem controles específicos de planejamento necessários ao seu desenvolvimento, à preservação de seu patrimônio ambiental, tanto natural quanto cultural, e à melhoria da qualidade de vida urbana.

12 Art. 13. A Zona Urbana subdivide-se em:

I - Região de Planejamento Central (RP C)	RP. 01;
II - Região de Planejamento Sudeste (RP SE)	RP. 02;
III - Região de Planejamento Nordeste (RP NE)	RP. 03;
IV - Região de Planejamento Noroeste (RP NO)	RP. 04;
V - Região de Planejamento Sudoeste (RP SO)	RP. 05;
VI - Região de Planejamento Nordeste Distante (RP NED)	RP. 06;
VII - Região de Planejamento Oeste (RP O)	RP. 07;
VIII - Região de Planejamento Sudoeste Distante (RP SOD)	RP. 08;
IX - Região de Planejamento Noroeste Distante (RP NOD)	RP. 09.

CAPÍTULO III DA ZONA RURAL

13 Art. 14. Na Zona Rural somente serão permitidas as atividades agropecuárias, a exploração mineral, de lazer e recreação, hotéis-fazendas, reflorestamento e outras atividades afins com o meio rural ou que devam localizar-se fora do perímetro urbano, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

(EMENDA MODIFICATIVA Nº CM-102/99)

§ 1º. A Zona Rural do Município subdivide-se em:

I - Zona Rural Noroeste	RP. 10;
II - Zona Rural Sudoeste	RP. 11.

§ 2º. As atividades de mineração e reflorestamento serão regulamentadas por lei.

Art. 15. (EMENDA SUPRESSIVA Nº CM-087/99)

CAPÍTULO IV DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

14 Art. 16. O Executivo Municipal, através dos órgão municipal de planejamento e de meio ambiente, realizará, no prazo máximo de 360 dias, contados da data de promulgação desta Lei, os estudos necessários à definição do Zoneamento Ambiental do Município, visando:

- I - mapeamento dos recursos ambientais;



II - mapeamento das áreas de risco, especialmente as áreas sujeitas inundações, aos processos erosivos, as áreas que representam risco epidemiológico em função de condições insalubres de saneamento, os solos inadequados aos assentamentos urbanos e as áreas que apresentam risco geotécnicos e geodinâmicos;

III - definição de parâmetros ambientais para licenciamento de atividades potencialmente poluidoras ou que, para o seu exercício, provoquem degradação de qualquer natureza ao meio ambiente;

IV - cadastro e mapeamento das fontes poluidoras;

V - delimitação das áreas que deverão compor a Zona de Preservação, obedecidos os parâmetros e conceitos desta lei e da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Parágrafo único. Os estudos previstos no *caput* deste artigo apresentarão, em separado, diagnóstico e alternativas para conservação, uso e ocupação do solo para as áreas de controle ambiental definidas no art. 20. 18

15 46 Art. 17. Zona de Preservação é o conjunto das áreas do território municipal, localizadas na zona urbana ou rural, não parceladas, impróprias ao uso e ocupação de qualquer natureza, as áreas inundáveis ou aquelas cuja ocupação possa acarretar alto risco à segurança das pessoas e edificações, as áreas com cobertura vegetal de preservação permanente, nos termos da legislação federal, e aquelas com cobertura vegetal que, a juízo do órgão municipal competente, for de interesse de preservação do patrimônio ambiental ou paisagístico do Município.

16 Art. 18. Consideram-se de preservação permanente quaisquer formas de vegetação assim definidas nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

Seção I Das Áreas de Controle Ambiental

17 Art. 19. As áreas de controle ambiental são espaços localizados na zona urbana ou rural, cujas características físico-territoriais exijam controles de parcelamento, uso e ocupação do solo.

18 Art. 20. São Áreas de Controle Ambiental:

I - a faixa *non aedificandi* ao longo do rio Itapecerica, definida pelo Decreto Municipal n.º 1.406, de cinco de março de 1987;

II - a área de várzea do rio Pará situada no Município;

III - a área de várzea do ribeirão Boa Vista situada no Município;

IV - toda a área da bacia da represa de Cajuru contida nos limites do Município;

V - as áreas que, em função das suas características geotécnicas e geodinâmicas, requeiram controles especiais para ocupação e uso;

VI - as bacias cujos recursos hídricos sejam utilizados para abastecimento público.

§ 1º. As áreas previstas neste artigo deverão receber zoneamento específico, respeitadas as faixas de preservação permanente definidas no art. 7º do Decreto Estadual n.º 33.944/92, ficando ainda sujeitas às seguintes disposições:

I) só serão admitidos os usos compatíveis com a vocação de cada área;

II) a vocação a que se refere a alínea anterior será definida nos estudos previstos no art.



III) são vedados o parcelamento para fins urbanos e a edificação, em áreas sujeitas a acelerado processo de erosão, até que sejam tomadas medidas necessárias à reversão desse processo.

§ 2º. As áreas previstas no inciso VI ficam sujeitas às seguintes disposições:

I - considera-se sob controle ambiental toda a rede e área da bacia a montante do ponto de captação d'água;

II - os parcelamentos para fins urbanos só serão admitidos desde que haja vinculação entre o projeto de parcelamento e o projeto de sistema de esgotamento sanitário, que deverá lançar o rejeito a jusante do ponto de captação d'água;

III - criação de mecanismos para a recomposição da mata ciliar em todas as bacias hidrográficas dos rios Pará e Itapecerica nos limites do Município.

TÍTULO III DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 21. São diretrizes do desenvolvimento econômico do município de Divinópolis:

I - criar e estimular a ocupação de áreas destinadas ao uso industrial, comercial, agropecuário e de serviços;

II - criar alternativas de acesso entre as áreas de produção e de serviços e o sistema viário estrutural do Município;

III - regularizar o Centro Industrial Cel. Jovelino Rabello, mediante implantação das infra-estruturas, cadastramento das áreas livres e ocupadas e a reintegração de posse das áreas utilizadas em desacordo com a legislação específica;

IV - estabelecer política de incentivos tributários para os empreendimentos que proporcionem significativo aumento da receita municipal, da oferta de empregos ou de geração de renda;

V - criar programas de fomento às pequenas e microempresas;

VI - fomentar a produção e difusão, em parceria com entidades públicas e privadas, de atividades de alta tecnologia e a modernização da produção agropecuária;

VII - estabelecer parcerias entre o poder público e a iniciativa privada, visando à implementação de programas que viabilizem o desenvolvimento econômico do Município;

VIII - incentivar a adoção de soluções coletivas visando ao associativismo e ao estabelecimento de parcerias com o propósito de fortalecer setores pouco competitivos ou incipientes;

IX - implementar programas de educação para adultos e de qualificação ou requalificação de mão-de-obra.

Art. 22. Com o objetivo de viabilizar as diretrizes do desenvolvimento econômico e aumentar o potencial competitivo de Divinópolis, fica o Executivo Municipal autorizado, mediante lei específica, a conceder os seguintes incentivos:

I - redução seletiva das alíquotas dos tributos municipais;

II - oferta de terrenos a preços e prazos competitivos;



III - apoio institucional aos investidores para captação de recursos junto às agências de fomento às atividades econômicas, de âmbito estadual, nacional e internacional;

IV - garantia da implantação das infra-estruturas urbanas básicas necessárias ao desenvolvimento das atividades econômicas;

V - concessão de carências, parcelamento e financiamento de tributos municipais.

Parágrafo único. Somente serão concedidos os incentivos previstos neste artigo às empresas que preencherem os seguintes requisitos:

I - sejam intensivamente empregadoras de mão-de-obra;

II - utilizem tecnologias inovadoras, limpas ou que não provoquem impactos sobre o meio ambiente nem prejudiquem a saúde do trabalhador

III - apresentem impacto positivo no Valor Agregado Fiscal do Município.

Art. 23. Poderão concorrer aos incentivos previstos no artigo anterior, as empresas classificadas como "Uso Não-Conforme", nos termos da Lei Municipal n.º 2.418, desde que sejam transferidas para zonas adequadas ao seu funcionamento e o seu projeto se enquadre nos padrões ambientais previstos na legislação própria.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 24. São diretrizes da política do desenvolvimento rural do Município:

I - criar condições para que a população rural opte pela permanência no campo;

II - criar mecanismos de acesso do produtor rural às linhas de crédito disponíveis no mercado;

III - implantar as infra-estruturas necessárias ao desenvolvimento das atividades rurais e ao escoamento da produção;

IV - ampliar a rede física dos equipamentos de educação, bem como criar programas educacionais adequados à demanda do setor rural, em especial os voltados para a qualificação da mão-de-obra e para a educação ambiental e sanitária;

V - firmar convênio com órgãos da administração pública voltados para a pesquisa agropecuária, produção, controle de doenças, melhoria de espécies e aprimoramento de técnicas de manejo;

VI - propiciar a implantação no Município de agências de desenvolvimento e fomento da atividade rural;

VII - criar programas de controle de erosão;

VIII - estabelecer políticas de controle das atividades, das ações e das fontes poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

IX - incentivar o desenvolvimento da agroindústria;

X - implantar, em parceria com a iniciativa privada, equipamento de estocagem;

Art. 25 - O Executivo Municipal, através dos Órgãos Municipais de Planejamento e de Desenvolvimento Econômico e Rural, realizará, no prazo máximo de 360 dias, contados da data de promulgação desta Lei, estudos, no âmbito da regionalização definida no art. 14, § 1º, desta Lei, visando:

I - ao mapeamento do uso do solo rural, em especial das terras agricultáveis e dos recursos hídricos;

II - à classificação dos solos;

III - ao cadastramento das propriedades rurais;



- IV - à classificação das atividades;
- V - ao levantamento do sistema viário e das infra-estruturas;
- VI - à identificação dos produtos e das técnicas praticadas no Município;

Parágrafo único. Os estudos previstos no *caput* deste artigo levarão em conta o grau de polarização e as infra-estruturas de atendimento à população e ao produtor rural, dos núcleos e vilas rurais.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DE POLÍTICAS SOCIAIS

24
25
Art. 26. O Município deverá formular suas políticas sociais em consonância com as legislações pertinentes, federal e estadual, objetivando assegurar o exercício da cidadania e dos direitos sociais e observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 27. São diretrizes gerais de Políticas Sociais do Município:

I - implementar e manter suas redes de estabelecimentos, equipamentos, serviços e ações de forma a assegurar a universalidade do atendimento à população;

II - garantir a participação dos cidadãos na formulação das políticas, na distribuição de recursos e no controle da execução das ações e dos serviços, na elaboração e execução do orçamento municipal, por meio dos Conselhos Municipais ou outras organizações representativas, legítimas e devidamente organizados para o exercício deste poder;

III - regionalizar os sistemas de saúde, educação, obras e serviços, tendo por referência as regiões de planejamento especificadas nos artigos 13 e 14, § 1º, de forma a promover a descentralização político-administrativa, permitir o atendimento adequado às especificidades locais, facilitar o acesso do usuário e o controle social;

IV - articular e integrar políticas, planos, programas e ações de diferentes níveis e esferas de governo;

V - garantir a disponibilidade de espaços e equipamentos públicos para a utilização pelos grupos e organizações da sociedade civil, orientados para a promoção de conquistas sociais nas áreas de educação, saúde, ocupação, habitação, lazer, esporte, cultura e segurança;

Art. 28. (EMENDA SUPRESSIVA Nº CM-044/99)

Seção I DA SAÚDE

26
Art. 29. São diretrizes básicas da Política de Saúde Pública do Município:

I - garantir a promoção, proteção e recuperação da saúde da população do Município por meio de assistência integral e universal, em conformidade com as propostas do Sistema Único de Saúde; (EMENDA MODIFICATIVA Nº CM-040/99)

II - desenvolver um processo contínuo de educação para a saúde por meio de campanhas de prevenção e ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

III - adotar medidas de saneamento básico;

IV - manter processo de articulação intersetorial no Município e com outras instâncias nas esferas regional e estadual;

V - ampliar concepções de saúde centradas no tratamento de doenças e estabelecer um modelo assistencial que promova a saúde; (EMENDA MODIFICATIVA Nº CM-050/99)



VI - implementar a harmonização dos serviços a partir do sistema de referência do nível primário (Centro de Saúde, Programa do P.S.F.) até o nível terciário (rede hospitalar). (EMENDA MODIFICATIVA Nº CM-029/99)

VII - garantir a implantação de programa de saúde com base no atendimento da família e de acordo com o perfil epidemiológico de cada região; (EMENDA MODIFICATIVA Nº CM-034/99)

VIII - adotar o conceito de "Comunidade Saudável", promovendo ações integradas na perspectiva de melhorar os equipamentos públicos , a malha viária, acessibilidade aos serviços e a integração com órgãos vinculados ao meio ambiente, saneamento, limpeza pública, transporte e planejamento visando a constituir uma comunidade saudável;

X- garantir a participação popular e do Conselho Municipal de Saúde na formulação e execução dos serviços de saúde; (EMENDA MODIFICATIVA Nº CM-025/99)

XI - incrementar o controle de Zoonoses;

XII - garantir a participação popular na formulação e execução dos serviços de saúde;

XIII - estimular a formação e implementação de consórcio intermunicipal de saúde enquanto estratégia de consolidação do modelo de assistência;

XIV - implantar ações de proteção ao meio ambiente que visem a equacionar os problemas do uso e ocupação do solo, coleta de lixo, lixo hospitalar, limpeza urbana;

XV - aperfeiçoar as ações do Sistema Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria do SUS.

Seção II DA EDUCAÇÃO

Art. 30. São diretrizes da Política de Educação no Município:

I - criar condições para reflexões e sistematização de ações que venham culminar com a construção de uma proposta político-pedagógica do Município;

II - possibilitar o acesso e a permanência da população aos diversos níveis de ensino; (EMENDA ADITIVA Nº CM-043/99)

III - satisfazer as necessidades básicas para o funcionamento das atividades a serem desenvolvidas nas escolas;

IV - reorganizar e modernizar a gestão escolar, fortalecendo a participação da comunidade; (EMENDA ADITIVA Nº CM-048/99)

V - desenvolver programa de assistência ao educando;

VI - potencializar programas de formação continuada para profissionais da educação, objetivando a melhor formulação e execução dos projetos pedagógicos;

VII - buscar parcerias com instituições para a captação e aplicação de recursos nas atividades educacionais;

VIII - criar programa que possibilite o desenvolvimento da aprendizagem pelos alunos portadores de talentos especiais;

IX - possibilitar ao portador de necessidades educativas especiais o atendimento na modalidade de ensino adequada às suas características;

X - incentivar a diversificação do ensino superior no Município;

XI - viabilizar e estimular oportunidades educacionais apropriadas para a parcela da população que não teve acesso à escola em idade própria.



Seção III DA SEGURANÇA

28
Art. 31. O Poder Executivo, objetivando contribuir para a melhoria da segurança pública, deverá:

- I - garantir condições favoráveis de acesso da população aos serviços de segurança pública;
- II - garantir a proteção dos espaços públicos de lazer e esportes;
- III - firmar convênios com o Estado e entidades afins visando à prevenção ao crime e ao uso de drogas, bem como, assistência e reintegração social dos presos, delinqüentes e menores infratores;
- IV - assegurar, junto ao Governo do Estado, solução para a superlotação dos equipamentos destinados à internação de detentos;
- V - demarcar, sinalizar e impedir a ocupação de terrenos públicos e áreas consideradas de risco.
- VI - assegurar junto ao Comando Policial e ao Governo de Estado, condições para o exercício de segurança pública. (EMENDA ADITIVA Nº CM-026/99)

Parágrafo único. São consideradas de risco as áreas que apresentem perigo à ocupação, tais como as áreas sujeitas a inundação ou a deslizamento de terra.

Seção IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

30 29
Art. 32. O Município deverá formular o seu Plano Municipal da Assistência Social em conformidade com a política nacional de assistência social e obedecidas as seguintes diretrizes básicas:

- I - implantar infra-estrutura de atendimento social adequada às demandas dos grupos com variados níveis de carência;
- II - oferecer assistência, inclusive nas áreas de saúde, esporte, ocupação, lazer e cultura.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DE INTERVENÇÃO PÚBLICA NA ESTRUTURA URBANA

Seção I DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO URBANÍSTICA

30
Art. 33. As áreas de intervenção urbanística são espaços do território que, por suas características de degradação urbana ou estagnação econômica, exijam intervenções específicas para sua recuperação.

31
Art. 34. São áreas de intervenção urbanística:

- I - áreas situadas na faixa lindeira à linha férrea;
- II - áreas contíguas aos Centros de Equipamentos Industriais; (EMENDA MODIFICATIVA Nº CM-091/99)



- III - corredores de transporte urbano, saturados ou em via de saturação;
- IV - áreas situadas nas faixas marginais aos córregos canalizados;
- V - loteamentos degradados do ponto de vista físico.

§ 1º. O Poder Público delimitará as áreas previstas neste artigo, visando aplicação do disposto no art. 75. *77*

§ 2º. A qualquer tempo o Poder Público poderá definir novas áreas de intervenção urbanística, bastando para isto que as áreas selecionadas possuam características previstas no art. *34. 27/09*

SEÇÃO II DA ÁREA CENTRAL

33 Art. 35. O Poder Público Municipal garantirá recursos para financiamento de um amplo programa de revitalização da área central da cidade.

Parágrafo único. Entende-se como área central o espaço de convergência de todas atividades urbanas do Município.

33 Art. 36. A área objeto do programa de revitalização está delimitada no anexo 4, integrante desta Lei.

34 Art. 37. São diretrizes básicas da ação revitalizadora da área central:

- I - a revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo, prevista no art. 93, deverá dispor sobre restrições à implantação de atividades não residenciais que possam causar impactos sobre trânsito, infra-estrutura, meio ambiente e vizinhança;
- II - regulamentação dos modelos de assentamento especiais, com previsão de obrigatoriedade de recuos frontais com objetivo de ampliar os espaços de uso público;
- III - adoção de modelos de assentamento que garantam a presença do uso residencial e de atividades que assegurem o acesso e a permanência do cidadão, com o objetivo de garantir a animação dos espaços em horários de recesso da atividade comercial e de serviços;
- IV - definição de rotas específicas de coleta de lixo, capina, varrição das vias centrais, com horários especiais para execução dos serviços;
- V - manutenção permanente da pavimentação e sinalização viárias;
- VI - conservação de passeios, assim como sua adequação para pessoas portadoras de deficiências; (EMENDA MODIFICATIVA Nº CM-047/99)
- VIII - implantação de projeto paisagístico.

35 Art. 38. O Executivo Municipal realizará estudos especiais para identificação dos elementos e delimitação dos espaços objeto de intervenção e deverá propor:

- I - projetos específicos de recuperação de áreas verdes e áreas livres de uso público;
- II - racionalização da circulação do transporte coletivo na área, redução do tráfego de passagem do transporte individual e a priorização da circulação de pedestres, com a criação de trechos de vias de acesso exclusivo, posicionados estrategicamente na área central;
- P* III - implementação de um sistema unificado de identidade visual, que abranja todos os elementos relacionados à convivência urbana;



IV - padronização gradativa do mobiliário urbano de responsabilidade do poder público municipal e harmonização com elementos de responsabilidade das concessionárias de serviços públicos estaduais e federais;

V - criação de espaços de uso público que funcionem como pólos geradores de atividades culturais, artísticas, educacionais e de lazer coletivo.

²⁶ Art. 39. São áreas preferenciais para criação dos espaços de uso público, de acesso exclusivo para pedestres:

I - Av. 21 de Abril, entre as ruas Pernambuco e Minas Gerais;

II e III - (EMENDA SUPRESSIVA Nº CM-097/99)

^{II} IV - Av. Antônio Olímpio de Moraes, entre a rua Cel. João Notini e a praça do Mercado;

^{III} V - rua Amazonas, entre as ruas Pernambuco e Goiás.

§ 1º. Nas áreas previstas neste artigo será dada ênfase à instalação de terminais de transporte coletivo, dotados de infra-estrutura de apoio ao usuário.

§ 2º. a efetivação das áreas de uso público previstas no artigo, deverão ser previamente aprovadas por lei. (EMENDA ADITIVA Nº CM-082/99)

³³ Art. 40. Nas edificações a serem construídas nos terrenos lindeiros aos espaços livres de uso comum, listados a seguir, bem como nas áreas em torno de edificações de interesse de preservação, assim definidas por lei, a altura máxima permitida será de seis pavimentos, observado, ainda, o artigo 5º da Lei n.º 2.084/85:

I - praça Dom Cristiano;

II - praça Benedito Valadares e conjunto do Santuário de Santo Antônio;

III - praça Pedro X. Gontijo;

IV - quarteirões fechados da rua São Paulo;

V - entorno da Usina Gravatá;

VI - entorno da área da antiga Companhia Mineira de Siderurgia;

VII - outras áreas a serem destinadas ao uso exclusivo de pedestres conforme o disposto no

art. 39.

³⁶ Parágrafo Único: O disposto no caput somente se aplicará às áreas previstas no inciso VII deste artigo, quando da classificação pelo Poder Executivo, mediante decreto, como de "uso exclusivo de pedestre" e da implantação física do projeto viário. (EMENDA ADITIVA Nº CM-049/99)

Seção III DOS CENTROS REGIONAIS

³⁷ Art. 41. Os Centros Regionais são espaços concentradores de atividades de comércio e serviços, de fácil acessibilidade, dotados de sociabilidade que possuam um significado simbólico de caráter histórico, social ou cultural para a comunidade local ou regional.

³⁷ Art. 42. São políticas de desenvolvimento dos Centros Regionais:

I - estimular a implantação de atividades comerciais e prestadoras de serviços, com o objetivo de oferecer opções de atendimento básico à população local;

II - consolidar ou dinamizar os centros sócio-econômicos e culturais;

III - preservar os referenciais, ecológicos, históricos, culturais, ambientais, públicos ou privados, que constituam patrimônio coletivo;



IV - otimizar os investimentos públicos em infra-estrutura e serviços, que possibilitem a implantação de atividades produtivas, com o objetivo de desafogar a área central e gerar empregos mais próximos das residências.

40 Art. 43. O Executivo Municipal, através do Órgão Municipal de Planejamento deverá, no prazo máximo de doze meses, contados da data de promulgação desta Lei, implantar as seguintes diretrizes:

I - desenvolver estudos com o objetivo de definir novas vias onde deverão ser aplicadas as políticas de desenvolvimento regional, obedecidos os critérios da vocação natural e da melhor técnica;

II - as vias definidas no inciso anterior receberão zoneamento compatível com a função que desempenharão;

III - redefinição do sistema de circulação viária com concentração de fluxo nas principais vias dos centros regionais;

IV - concentração dos itinerários de transporte coletivo ao longo dos trechos selecionados;

V - investimentos públicos em mobiliário e equipamentos públicos, concentrando os serviços institucionais em núcleos de animação;

VI - implantação de projetos de paisagismo, melhoria de pavimento e iluminação pública que proporcionem diferenciação com relação as demais vias.

41 Art. 44. Caracterizam-se como Centros Regionais os seguintes logradouros:

- | | | |
|----|--|---------------------------|
| 02 | I - praça São Vicente de Paulo, no bairro Interlagos; rua Bolívia, no bairro Sagrada Família; rua Oribes B. Leite, no bairro Santa Teresa; | Região de Planejamento 02 |
| 03 | II - Av. Antônio Neto, nos bairros Manoel Valinhas e Danilo Passos; Av. Monte Líbano, no bairro Itaí; | Região de Planejamento 03 |
| 04 | III - rua Ilícínia e rua Ibirité, no bairro Bom Pastor; Av. dos Rouxinóis, no bairro Serra Verde; rua Olinda, no bairro Bom Pastor; Av. Mar e Terra, no bairro Candelária; | Região de Planejamento 04 |
| 05 | IV - rua Guapé, no bairro Belvedere; rua Cascalho Rico, no Bairro São Judas Tadeu; praça Elizeu Zica, no bairro São José | Região de Planejamento 05 |
| 06 | V - Av. Brasil, no bairro Icaraí; rua Xavante, no bairro Jardim dos Candidés; | Região de Planejamento 06 |
| 07 | VI - estrada de acesso a Santo Antônio dos Campos nos bairros Rancho Alegre e Belo Vale; rua Pernambuco, nos bairros Orion e São Roque; | Região de Planejamento 07 |
| | VII - Conjunto Habitacional do bairro Quintino; | Região de Planejamento 08 |
| | VIII - Conjunto Habitacional do bairro Jardimópolis. | Região de Planejamento 08 |



Seção IV DAS ÁREAS DE POTENCIAL CULTURAL E DE LAZER E RECREAÇÃO

42
Art. 45. São diretrizes da política cultural e de lazer e recreação:

- I - assegurar a proteção e valorização da memória cultural do Município;
- II - garantir o acesso da população aos espaços e ao acervo cultural e de lazer e recreação;
- III - estabelecer normas de uso e ocupação do solo de forma a compatibilizar o regime urbanístico das áreas de potencial cultural e de lazer e recreação com o das áreas vizinhas;
- IV - incentivar a pesquisa, a realização de inventários e o cadastro dos bens e valores culturais e de lazer e recreação;
- V - proteger os bens móveis e imóveis de propriedade pública ou particular, existentes no Município, dotados de valor científico, estético, histórico ou paisagístico;
- VI - propiciar a parceria entre a iniciativa privada e o Poder Público na proteção e aproveitamento dos recursos de valor cultural e de lazer e recreação;
- VII - criar mecanismos compensatórios para os proprietários de bens sob regime especial de proteção, na forma do art. 79. 36

Parágrafo único. O Poder Público procederá, dentro do prazo máximo de vinte e quatro meses contados da data de promulgação desta Lei, o inventário do patrimônio de valor cultural e de lazer e recreação.

43
Art. 46. As áreas de potencial cultural e de lazer e recreação são porções do território com elementos naturais ou culturais que para sua utilização e desfrute exijam intervenção específica.

44
Art. 47. São áreas de Potencial Cultural e de Lazer e Recreação:

- I - os prédios, equipamentos e espaços que formem os conjuntos de valor histórico e cultural;
- II - os espaços cujo arranjo de seus elementos naturais formem panoramas de notável ou rara beleza;
- III - os espaços constituídos de acidentes naturais adequados à prática do lazer ativo e passivo;
- IV - as localidades que apresentem condições climáticas e hídricas com potencial terapêutico.

45
Art. 48. Fica instituído, na forma do artigo anterior desta Lei, o Corredor Cultural-Institucional Candidés-Gravatá, definido no trecho compreendido entre a Usina Gravatá e a praça Candidés, na periferia da área central, conforme delimitação expressa no anexo 5.

§ 1º. O Executivo implantará este Corredor no prazo de dez anos, contados da data de promulgação desta lei, obedecidos os seguintes parâmetros:

- I - Serão instalados equipamentos culturais e administrativos observado, no mínimo, a seguinte configuração:
 - a) adaptação do prédio principal da antiga Usina Gravatá para funcionamento do Teatro Municipal;
 - b) adequação física do prédio da Escola de Música para funcionamento pleno de suas atividades;
 - c) aproveitamento da residência existente no conjunto para instalação da Academia Divinopolitana de Letras;



- d) construção do prédio próprio para a Biblioteca Pública Municipal, complementando o complexo cultural;
- e) construção de centro administrativo unificado; (EMENDA SUPRESSIVA Nº CM-045/99)
- f) construção de Centro Cultural, junto ao prédio administrativo, com programa diversificado, incluindo museu, escola de artes, galeria, etc.;
- g) (EMENDA SUPRESSIVA Nº CM-035/99)
- g h) implantação do projeto do Parque Ecológico Dr. Sebastião Gomes Guimarães, que servirá de articulação e ambientação urbanística para os diversos usos e atividades propostos ao longo do Corredor;
- h i) recuperação e reativação, em parceria com outros órgãos, da antiga usina hidrelétrica, situada à rua Matadouro, próximo ao nº 5; (EMENDA MODIFICATIVA Nº CM-038/99)
- i j) utilização do prédio situado à rua do Matadouro, nº 5, como Centro de Referência Ambiental, ligado basicamente ao programa de recuperação das bacias dos rios Itapecerica e Pará. (EMENDA MODIFICATIVA Nº CM-039/99)

II - São diretrizes para implantação do Corredor:

- 1 - aquisição pelo Município dos terrenos da antiga Companhia Mineira de Siderurgia;
- 2 - construção de ligação viária entre a rua Antônio Florentino e a vereda Dr. Valdemar Raush, em trecho a ser aterrado, junto à praça Abadia, evitando-se assim o atravessamento obrigatório de um segmento da Av. JK, na circulação pelo Corredor;
- 3 - solução técnica para o cruzamento das ruas Itapecerica, Ribeiro Pena, Antônio Florentino e a ponte Padre Libério no bairro Niterói, permitindo todos os acessos e travessias necessários ao pleno funcionamento do Corredor, devendo ser assegurada a integridade da praça Candidés;
- 4 - construção das articulações diretas entre as áreas da Usina do Gravatá, do Parque Ecológico Dr. Sebastião Gomes Guimarães com o bairro Niterói, garantindo a integração dos elementos constituintes deste complexo na estrutura urbana;
- 5 - adequação plena da Escola de Música;
- 6 - instalação da Academia Divinopolitana de Letras;
- 7 - implantação da sede do Executivo Municipal; (EMENDA MODIFICATIVA Nº CM-041/99)
- 8 - construção do Teatro Municipal;
- 9 - implantação da Biblioteca Pública Municipal;
- 10 - recuperação da Usina Hidrelétrica;
- 11 - implantação dos equipamentos restantes, completando e consolidando o Corredor proposto.

§ 2º. A elaboração do projeto executivo, a viabilização físico-financeira do projeto, o acompanhamento de sua implantação e a gestão dos espaços ficarão a cargo de um grupo interdisciplinar.

§ 3º. As atribuições, composição e formas de atuação do grupo interdisciplinar citado no parágrafo anterior, serão definidas pelo Executivo Municipal, mediante decreto.

Seção V DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

46
Art. 49. O Executivo Municipal, através do Órgão Municipal de Planejamento, realizará, no prazo máximo de doze meses, contados da data de promulgação desta Lei, estudos com o objetivo de regularizar os parcelamentos que apresentem as seguintes irregularidades: (EMENDA SUPRESSIVA Nº CM-036/99)

I - tenham sido aprovados em desacordo com as leis que disponham sobre o parcelamento do solo urbano;



- II - tenham sido implantados em desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura;
- III - estejam registrados sem que a Prefeitura tenha expedido o Termo de Verificação de Execução de obra;
- IV - sejam clandestinos.

42
100 Art. 50. Os parcelamentos que apresentarem alguma das irregularidades discriminadas no artigo anterior serão objeto de um programa especial de regularização fundiária, instituído em lei específica.

§ 1º. Do ato a que se refere o *caput* deste artigo constará prazo para conclusão do processo de regularização.

§ 2º. Os projetos jurídicos, urbanísticos e de infra-estrutura serão partes integrantes da lei específica mencionada.

§ 3º. A Prefeitura poderá flexibilizar os requisitos urbanísticos a critério do Órgão Municipal de Planejamento, desde que o parcelamento, objeto de regularização, tenha cinquenta por cento dos lotes ocupados ou comercializados em cada logradouro.

30 48
Art. 51. As obras, serviços e custos para a regularização correrão por conta do infrator e daqueles que lhe forem solidários na irregularidade.

30 49
Art. 52. As vilas e favelas serão objeto de projeto especial, desenvolvido com os seguintes objetivos:

- I - promover a regularização urbanística dos assentamentos;
- II - implantar as infra-estruturas e serviços básicos;
- III - promover a regularização fundiária.

CAPÍTULO V DO SISTEMA VIÁRIO E DE TRANSPORTE

50
Art. 53. Sistema viário é o conjunto de vias cuja hierarquia de acessibilidade estabelece as condições de circulação de pessoas e veículos, bem como determina a localização de atividades e a formação de pólos de comércio e serviços e outros pólos de atividades urbanas no território municipal.

30 51
Art. 54. São diretrizes de intervenção pública no sistema viário e de transporte:

- I - a reestruturação do sistema de circulação viária com o objetivo de:
 - a) evitar o tráfego de passagem ou travessias nas áreas urbanizadas principalmente nas zonas predominantemente residenciais;
 - b) direcionar o fluxo de veículos, em especial os de transporte coletivo, para as vias que se configurem como pólos regionais na forma do art. 44. 41
- II - a disposição de normas especiais de uso e ocupação do solo para os terrenos lindeiros aos eixos estruturais para garantir a eficiência do sistema;
- III - o deslocamento da linha férrea da área urbana do Município com vistas a:
 - a) evitar riscos à população pelas travessias em passagem de nível, pelo transporte de cargas perigosas e por manobras;
 - b) eliminar as incomodidades ambientais;



c) promover melhor convivência entre sistema de circulação urbana e via férrea.

IV - a integração ao sistema viário e de transporte à infra-estrutura ferroviária urbana, após o deslocamento da linha férrea, como opção do transporte de massa;

V - o estabelecimento de uma rede para circulação de carga, com rotas estruturais para caminhões integrando-a às seguintes áreas especializadas:

- a) áreas industriais;
- b) terminais intermodais;
- c) centrais de fretes, de armazenagens e de comércio atacadista;
- d) pólos geradores e receptores de carga.

VI - a implantação, na área central, dos espaços de uso público de acesso exclusivo para pedestre integrando-os à rede viária, na forma do art. 39; 36

VII - a eliminação dos pontos de congestionamentos mediante complementação do sistema viário estrutural com obras de interligação entre as rodovias e a área central;

VIII - o estabelecimento de rotas preferenciais para o tráfego de veículos de cargas perigosas;

IX - a definição de novas zonas especiais com o objetivo de garantir áreas livres para implantação de projetos de ampliação e melhoria do sistema viário estrutural;

X - a implantação de uma via que ligue o Município à rodovia federal BR-381.

Parágrafo único. O Executivo Municipal deverá assegurar junto à outras esferas de governo os recursos necessários à implantação da via citada no inciso X deste artigo.

Art. 55. O Poder Público deverá, no prazo máximo de 360 dias, contados da data de promulgação desta Lei, desenvolver os estudos necessários à elaboração do Plano Geral de Circulação Viária.

Parágrafo único. Concomitantemente serão realizados estudos necessários à ampliação e melhoria das seguintes vias:

- I - Av. Paraná;
- II - anel rodoviário;
- III - Av. Divino Espírito Santo;
- IV - rua Bom Sucesso;
- V - Av. Magalhães Pinto;
- VI - Estrada para Santo Antônio dos Campos;
- VII - construção de um viaduto sobre o Rio Itapeçerica, ligando o centro urbano aos bairros Manoel Valinhas e Dr. José Thomás através da Av. JK, estabelecendo a continuação da Av. Primeiro de Junho. (EMENDA ADITIVA Nº CM-104/99)

Art. 56. Cabe ao Poder Público, relativamente à circulação urbana e à rede viária, promover:

I - a localização adequada dos fatores de polarização, mediante definição de parâmetros que minimizem os impactos sobre o trânsito, meio ambiente, vizinhança e infra-estrutura;

II - a atualização permanente das informações relativas à circulação urbana e à rede viária, visando à manutenção dos objetivos e da evolução das atividades urbanas;

III - gestão com vistas à reestruturação do sistema de transporte coletivo, objetivando no mínimo:

- a) o aumento da acessibilidade entre as diversas regiões da cidade;
- b) a redução do tempo de percurso;



- c) a redução dos custos tarifários;
- d) a complementação do sistema com a implantação de terminais adequados às operações de transporte de massa;
- e) a manutenção da infra-estrutura viária, preferencialmente dos itinerários dos ônibus;
- f) propiciar conforto e segurança aos usuários.

Parágrafo único. Para garantir a qualidade e acessibilidade da população ao serviço de transporte coletivo por ônibus, o Município realizará concorrência pública para concessão deste serviço, quando:

- I - do vencimento do prazo de concessão;
- II - da ampliação de itinerários que implique em aumento superior a dez por cento do itinerário original;
- III - da implantação de nova linha.

CAPÍTULO VI DA HABITAÇÃO

54 Art. 57. São diretrizes da Política Habitacional no Município:

- I - assegurar a produção de lotes acessíveis aos habitantes do Município;
- II - garantir o acesso à moradia de boa qualidade e custos compatíveis com os níveis de renda da população carente;
- III - criar programas especiais para atendimento à população de extrema carência;
- IV - utilizar processos tecnológicos que minimizem os custos dos programas habitacionais e que garantam a redução do déficit habitacional;
- V - garantir a participação da sociedade na elaboração e implantação de programas e projetos, e na gestão de recursos financeiros destinados a estes programas;
- VI - investir anualmente parcela da receita efetiva na solução de problemas habitacionais. (EMENDA ADITIVA Nº CM-046/99)

CAPÍTULO VII DOS EQUIPAMENTOS URBANOS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS

55 Art. 58. São diretrizes gerais relativas aos equipamentos urbanos e aos serviços públicos:

- I - assegurar o acesso universal da população às ações e serviços adequados de saneamento e aos equipamentos de infra-estrutura urbana;
- II - promover, como ação prioritária, a ampliação do serviço de coleta, interceptação e tratamento de esgoto sanitário;
- III - garantir a adequada prestação do serviço de limpeza urbana, mediante ampliação do serviço de coleta de lixo, capina, varrição em toda a área urbanizada do Município;
- IV - promover a implantação de soluções técnicas para disciplinamento hidrológico do rio Itapeçerica e seus afluentes; (EMENDA MODIFICATIVA Nº CM-033/99)
- V - universalizar o acesso de toda a população ao abastecimento de água em quantidade suficiente e dentro dos padrões de potabilidade;
- VI - promover a instituição de programas e projetos destinados à educação e atendimento ao usuário do Município.



Seção I DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

56
Art. 59. O Poder Executivo Municipal promoverá ações visando a:

- I - assegurar a proteção dos mananciais, atuais e potenciais, para abastecimento de água potável;
- II - garantir o fornecimento de água para abastecimento público em quantidade e qualidade adequadas à demanda;
- III - dar ciência à população dos dados que compõem a planilha de custo e do sistema tarifário.

57
Art. 60. O Poder Executivo deverá dotar de rede de água, esgoto e drenagem, prioritariamente os loteamentos legalizados, implantados até a data da promulgação desta lei, a Zona Especial 4 (ZE-4) definida na Lei Municipal n.º 2.418/88, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo e os loteamentos de interesse social.

58
Art. 61. O Poder Executivo deverá estabelecer o Plano Municipal do Sistema de Abastecimento de Água, contendo:

- I - diretrizes que permitam acompanhar a evolução da demanda;
- II - programa anual de ampliação da rede de água;
- III - programa educativo para promoção do uso racional da água.

Parágrafo único. O Plano Municipal do Abastecimento de Água deverá fixar cronograma para atendimento anual de demanda.

59
Art. 62. O Poder Executivo Municipal deverá avaliar o contrato de concessão dos serviços de abastecimento de água, verificando a conveniência, para o Município, de sua continuidade e da introdução de mecanismos de envolvimento da instância municipal de gestão destes serviços.

Seção II DO SISTEMA DE ESGOTO

60
Art. 63. O Executivo Municipal realizará estudo de concepção do sistema de esgoto sanitário com o seguinte objetivo :

- I - analisar o quadro sanitário do Município, considerando as tendências históricas e recentes de crescimento demográfico, as projeções e prognósticos decorrentes dos processos em curso e das intenções de planejamento;
- II - dimensionar, consideradas aquelas tendências, a produção de esgoto sanitário no Município, nos horizontes dos planos diretores de esgoto e de desenvolvimento urbano, indicando a distribuição espacial das fontes de emissão;
- III - propor soluções alternativas para coleta, tratamento e disposição dos efluentes sanitários, buscando atender ao saneamento, à preservação e à recuperação do meio ambiente;
- IV - elaborar os estudos ambientais necessários para atendimento à legislação.

61
Art. 64. Com base no estudo de concepção do sistema de esgoto sanitário será definido o Plano Municipal do Sistema de Esgoto, contendo diretrizes para acompanhamento da demanda e tratamento dos córregos utilizados para lançamentos de efluentes.



**Seção III
DO SISTEMA DE DRENAGEM**

62 Art. 65. O Poder Público Municipal deverá elaborar um plano de macrodrenagem urbana, obedecidas as seguintes diretrizes:

I - os córregos não canalizados e com nível satisfatório de salubridade serão recuperados e incorporados à paisagem urbana;

II - as ruas e avenidas sobre córregos que não configurem vias do sistema viário estrutural da cidade, serão reestruturadas para modificação de sua função, sua eliminação ou redefinição de sua concepção;

III - serão realizados estudos para disciplinamento do rio Itapecerica, com o objetivo de propor alternativas de obras e dispositivos de controle e disciplinamento de seu escoamento fluvial bem como de seus afluentes, para eliminação das enchentes em áreas urbanas do Município.

IV - serão elaborados programas de implantação do sistema de drenagem urbana cuja meta anual não poderá ser inferior a cinco por cento do total das vias carentes desta infra-estrutura.

**Seção IV
DA LIMPEZA URBANA**

63 Art. 66. O Poder Executivo promoverá a elaboração do Plano Municipal de Limpeza, observadas as seguintes diretrizes:

I - extensão da coleta de lixo domiciliar em toda a área urbana, inclusive áreas não regularizadas, estabelecendo critérios de acompanhamento da evolução da demanda, para seu atendimento universal até o horizonte do Plano Municipal de Limpeza;

II - criação de mecanismos para tratamento e disposição final do lixo.

**Seção V
DA ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

64 Art. 67. O Poder Executivo estabelecerá programa anual de ampliação da rede de distribuição de energia elétrica, em conjunto com a concessionária, tendo como critérios básicos de atendimento:

I - as demandas da população;

II - o adensamento demográfico;

III - áreas de grande fluxo de pessoas;

IV - as demandas das atividades econômicas;

V - o crescimento urbano.

**Seção VI
DA COMUNICAÇÃO**

65 Art. 68. O Poder Executivo estabelecerá, em conjunto com a concessionária, programa anual de ampliação da rede de telefonia, em especial de telefones públicos, tendo como critérios básicos as demandas da população articuladas aos seguintes critérios:

I - o adensamento demográfico;



- II - as demandas das atividades econômicas;
- III - o crescimento urbano.

Seção VII DO SERVIÇO MUNICIPAL DO LUTO E DOS CEMITÉRIOS

66 Art. 69. O Executivo Municipal, através dos órgãos municipais competentes, realizará, no prazo máximo de 180 dias, contados da data de promulgação desta Lei, a adequação, dentro das necessidades identificadas no Município, da Lei Municipal nº 1.911/73 e suas alterações, que dispõem sobre a construção e conservação dos cemitérios e regula o Serviço Funerário.

67 Art. 70. O Executivo Municipal realizará estudos visando:

- I - dimensionar a demanda do distrito de Santo Antônio dos Campos com o objetivo de ampliar ou construir novo cemitério;
- II - selecionar áreas para implantação de cemitérios tendo em vista a saturação dos existentes;

68 Art. 71. Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênio com o Estado, com o objetivo de dotar o Instituto Médico-Legal de infra-estrutura e profissionais especializados.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I DA OPERAÇÃO URBANA

69 Art. 72. Entende-se por Operação Urbana o conjunto integrado de intervenções realizadas pelo Poder Público, sob sua coordenação, em parceria com a iniciativa privada, com o objetivo de promover transformações estruturais no Município.

70 Art. 73. Só será admitida a aplicação do instrumento Operação Urbana mediante prévia autorização legislativa.

71 Art. 74. As áreas, objeto da Operação Urbana, serão definidas em lei específica.

Parágrafo único. Da lei a que se refere o *caput* deste artigo constarão, no mínimo, as seguintes disposições:

- I - delimitação das áreas do projeto;
- II - objeto e modalidade da Operação;
- III - prazo de duração da obra;
- IV - identificação dos parceiros;
- V - custo total da obra;
- VI - cronograma físico-financeiro da obra.

72 Art. 75. Fica autorizada a aplicação do instrumento Operação Urbana nas seguintes áreas:

- I - áreas de Intervenção Urbanística;
- II - áreas de controle ambiental;
- III - áreas destinadas ao fomento de atividades econômicas, quando assim declaradas pelo Poder Público;



IV - áreas destinadas a Loteamentos de Interesse Social, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei n.º 2.429, que dispõe sobre o parcelamento do solo, no Município de Divinópolis.

V - outras, a critério do Poder Público.

§ 1º. No caso de Operação Urbana que contemple áreas a que se refere o inciso IV deste artigo, caberá ao Poder Público a gestão e repasse das habitações.

§ 2º. A Operação Urbana poderá ocorrer por iniciativa do Poder Público ou por proposta apresentada pela iniciativa privada, devendo, em qualquer caso, ser demonstrado o interesse público.

75 73 Art. 76. Para realização da Operação Urbana, é permitida ao Poder Público, obedecidas esta e demais leis pertinentes, a realização das seguintes operações:

- I - flexibilização do potencial construtivo;
- II - permuta de áreas públicas;
- III - concessão de espaço público para publicidade;
- IV - outras, a critério do Poder Público.

76 74 Art. 77. A Operação Urbana deverá envolver, no mínimo, duas das seguintes ações:

- I - tratamento urbanístico de áreas públicas;
- II - abertura de vias ou melhorias no sistema viário;
- III - implantação de programa habitacional de interesse social;
- IV - modificação de parâmetros construtivos, de posturas, de uso e de ocupação do solo;
- V - regularização de edificações ou terrenos;
- VI - implantação de equipamentos públicos;
- VII - proteção do patrimônio cultural;

- VIII - proteção ambiental;
- IX - reurbanização;
- X - fomento de atividades econômicas.

Parágrafo único. No caso da Operação Urbana a que se refere o inciso IV, será obrigatória a anuência prévia, fundamentada, do Órgão Municipal de Planejamento.

CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

77 75 Art. 78. Entende-se por Transferência do Direito de Construir a utilização do Potencial Construtivo de um imóvel em outro, sendo permitida a sua alienação a terceiros.

Parágrafo único. O potencial construtivo de um imóvel é o produto da área do terreno pelo coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, descontada a área já edificada.

78 76 Art. 79. Fica autorizada a Transferência do Direito de Construir ao proprietário de imóveis que apresentem as seguintes condições:

- I - tombados, total ou parcialmente;
- II - situados em áreas delimitadas pelo perímetro de projetos urbanísticos especiais, nos termos da lei que institui cada Operação Urbana.



§1º A transferência do potencial construtivo de bens tombados será condicionada à preservação do imóvel pelo proprietário.

§ 2º. A transferência do direito de construir não se aplica aos imóveis situados nas áreas *non aedificandi*, ou a imóveis passíveis de usucapião.

78 Art. 80. A transferência do potencial construtivo de um imóvel realizar-se-á uma vez, com a intervenção do Poder Executivo Municipal e respectiva averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º. A Prefeitura expedirá certidão na qual constará o montante do potencial construtivo disponível para transferência.

§ 2º. Definida a conveniência da transferência, a Prefeitura expedirá o Alvará de Transferência do Potencial Construtivo.

80 78 Art. 81. O potencial construtivo somente poderá ser transferido para as áreas definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. O potencial construtivo, adquirido mediante Transferência do Direito de Construir, não poderá exceder de 1,5 vezes a taxa de ocupação máxima definida para o terreno de recepção, e o gabarito resultante não poderá exceder de 1,5 vezes o gabarito definido para a área deste terreno.

CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO E EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIOS

81 79 Art. 82. Ficam definidas como áreas passíveis de Edificação Compulsória os terrenos que apresentem as seguintes condições:

I - terreno com área superior a trezentos metros quadrados situado na Zona Comercial I - ZC.1;

II - terreno com área superior a trezentos metros quadrados situado nos corredores de comércio.

82 80 Art. 83. Ficam definidas como áreas passíveis de Parcelamento Compulsório os terrenos com área superior a cinco mil quinhentos metros quadrados situados na Área de Expansão Urbana 1 - AEU - 1, em cujas áreas estejam instaladas duas das seguintes infra-estruturas:

- I - rede de água;
- II - rede de distribuição de energia;
- III - rede coletora de esgoto sanitário;
- IV - pavimento.

83 81 Art. 84. Para efeito desta Lei, entende-se por terreno qualquer imóvel parcelado ou indiviso.

§ 1º. Considera-se edificado o terreno com percentual de construção igual ou superior a trinta por cento de sua área bruta, não sendo admitidos padrões temporários de edificação, nos termos das normas vigentes.



§ 2º. Considera-se subutilizado o terreno que mesmo edificado possua área construída inferior a trinta por cento de sua área bruta, e que não tenha uso residencial, ou não tenha atividade econômica cadastrada na Prefeitura a pelo menos dois anos.

§ 3º. (EMENDA SUPRESSIVA Nº CM-088/99)

84 Art. 85. O Parcelamento Compulsório não se aplica a imóveis que:

- I - estejam situados em descontinuidade com as áreas urbanizadas;
- II - estejam situados em áreas inundáveis ou em áreas de risco;
- III - estejam sujeitos a algum impedimento legal;
- IV - sejam definidas pelo Poder Público como áreas de interesse ambiental.
- V - já estejam sendo parcelados em etapas. (EMENDA - ADITIVA - Nº CM-095/99)

85 Art. 86. A Edificação Compulsória não se aplica a imóvel que:

- I - tenha área igual ou inferior a 500 m², de proprietário que possua até cinco imóveis no Município, desde que não pertençam à mesma quadra;
- II - esteja situado em áreas inundáveis ou em áreas de risco;
- III - esteja sujeito a algum impedimento legal.

IV - seja de propriedade do loteador, pessoa física ou jurídica. (EMENDA - ADITIVA - Nº CM-096/99)

84 Art. 87. O Poder Público, mediante legislação específica, definirá as áreas sujeitas à aplicação do instituto de Parcelamento e Edificação Compulsórios.

UNICO
§ 1º. Ficam definidos os seguintes prazos, contados a partir da data de promulgação da legislação a que se refere o *caput* deste artigo:

I - os proprietários com lotes definidos como de Edificação Compulsória terão prazo de dois anos para apresentarem projeto de edificação na Prefeitura e de cinco anos para obtenção do *habite-se*.

II - os proprietários de terrenos delimitados como de Parcelamento Compulsório terão prazo de três anos para apresentarem pedidos de diretrizes para parcelamento na Prefeitura e de cinco anos para término e recebimento pela Prefeitura do loteamento.

85 Art. 88. Findados os prazos estabelecidos para o Parcelamento e Edificação Compulsórios, incidirá sobre os terrenos o IPTU Progressivo, subindo a cada ano, até que sejam edificados ou parcelados, com as seguintes alíquotas:

I e II - (EMENDA SUPRESSIVA Nº CM-105/99)

Parágrafo Único. A cobrança mencionada neste artigo deverá estar prevista no Código Tributário do Município. (EMENDA ADITIVA Nº CM-082/99)

86 Art. 89. O Poder Executivo, através da órgão municipal competente, notificará o proprietário do imóvel sobre o qual incidirá a Edificação ou o Parcelamento Compulsório, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de promulgação da legislação a que se refere o art. 87, e deverá fazer constar do carnê de cobrança do IPTU, anualmente, as informações sobre os prazos estabelecidos para a edificação ou parcelamento.



87
88 Art. 90. No caso de os imóveis estarem cadastrados no INCRA como imóveis rurais, o proprietário deverá providenciar a sua descaracterização de imóvel rural para imóvel urbano, dentro do prazo estabelecido para apresentação dos projetos de edificação ou parcelamento.

89
90 Art. 91. Os prazos definidos para Edificação ou Parcelamento Compulsório e para a cobrança do IPTU Progressivo no Tempo não serão interrompidos nos seguintes casos:

- I - alienação do imóvel;
- II - modificação do projeto de Edificação, do projeto de loteamento, desmembramento e reintegração.

TÍTULO V DA REVISÃO DA LEGISLAÇÃO URBANA

91
92 Art. 92. O Executivo Municipal, através do Órgão Municipal de Planejamento, realizará revisão da legislação urbana com vistas à compatibilização das disposições contidas nesta e demais leis.

CAPÍTULO I DA REVISÃO DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

93
90 Art. 93. O Órgão Municipal de Planejamento promoverá a revisão geral da Lei Municipal que dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano. (EMENDA MODIFICATIVA Nº CM-027/99)

Seção I DOS PARÂMETROS FÍSICOS E NORMAS DE SEGURANÇA

93
91 Art. 94. Para maior conforto e segurança das edificações e logradouros públicos, serão revistas taxas e normas de segurança, visando à:

- I - compatibilização de parâmetros físicos com normas de segurança das edificações, com prevalência das últimas, em caso de divergência;
- II - incorporação de normas, já definidas em leis específicas, relativas ao manuseio, armazenamento, estocagem, transporte e postos de venda de materiais perigosos;
- III - revisão das taxas de ocupação máximas em trechos superadensados das zonas comerciais, com o objetivo de se estabelecerem taxas mínimas de permeabilidade e índices mínimos de áreas verdes, que proporcionem melhores condições de ventilação e insolação nas edificações e vias urbanas.

Seção II DA REGULAMENTAÇÃO OU DESCARACTERIZAÇÃO DAS ZONAS ESPECIAIS

94
92 Art. 95 - O Poder Executivo, através do Órgão Municipal de Planejamento, procederá, no prazo máximo de 360 dias, contados da data de promulgação desta Lei, a regulamentação ou a descaracterização das Zonas Especiais ZE1, ZE2 e ZE4.

X Parágrafo único. (EMENDA SUPRESSIVA Nº CM-077/99)



95 93
Art. 96. As áreas regulamentadas na forma do artigo anterior, serão submetidas à Comissão de Uso e Ocupação do Solo e inseridas em Projeto de Lei a ser submetido à aprovação da Câmara Municipal. (EMENDA MODIFICATIVA Nº CM-081/99)

96 94
Art. 97. As Zonas Industriais - ZI, definidas ao longo do perímetro urbano, serão regulamentadas no prazo máximo de 180 dias, contados da data de promulgação desta Lei.

95 95
Art. 98. São diretrizes básicas para a regulamentação a que se refere o art. 95 : **(Redação final - CJLR)** 92

I - a ZE2 relativa à faixa inundável do rio Itapecerica deverá ser regulamentada segundo os critérios definidos no art. 16;

II - (EMENDA SUPRESSIVA DE Nº CM-077/99);

III - as áreas verdes originárias de parcelamento do solo, caracterizadas como ZE2, deverão ser gravadas com perpetuidade no Cartório de Registro de Imóveis;

IV - na ZE2 a que se refere o inciso anterior, só serão admitidas edificações destinadas ao serviço de conservação e proteção ambiental e às pesquisas técnico-científicas afins;

V - a ZE2 relativa ao terreno da Usina Gravatá deverá ser regulamentada em consonância com a vocação cultural do espaço, admitindo-se novas edificações, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico, dentro de parâmetros de ocupação compatíveis com as edificações já existentes;

VI - a ZE-3 relativa a equipamentos de uso institucional deverá ser regulamentada para utilização de acordo com a finalidade do equipamento implantado, observando-se a manutenção do caráter básico da instituição e parâmetros de ocupação compatíveis com o entorno urbano;

VII - a ZE-3, definida em terrenos de propriedade da Prefeitura Municipal, será regulamentada individualmente, de acordo com a destinação específica de cada área, sendo assegurado, o caráter público institucional dos espaços;

VIII - a ZE-4 relativa às zonas de regularização fundiária deverá ser objeto de projeto específico de urbanização, determinando os critérios básicos para regulamentação;

IX - a ZE1 próxima ao Aeroporto Municipal Brigadeiro Cabral será regulamentada segundo normas e parâmetros da legislação própria que trata de zonas de segurança de voo, respeitada, ainda, a legislação ambiental.

Parágrafo único. Em caso de omissão do Poder Público em relação ao cumprimento do disposto no inciso VIII deste artigo, prevalecerá o disposto no art. 95, parágrafo único;

Seção III

DA DEFINIÇÃO DE NOVAS ZONAS ESPECIAIS

98 96
Art. 99. Serão definidas novas zonas especiais, a critério do Órgão Municipal de Planejamento, com o objetivo de assegurar áreas livres para implantação dos seguintes projetos de desenvolvimento urbano:

I - programas de habitação de interesse social;

II - projetos de melhoria e ampliação do sistema viário estrutural e de ligação entre bairros;

III - projetos ambientais, parques e reservas ecológicas e parques de lazer;

IV - projetos de desenvolvimento econômico e distritos industriais;

V - projetos de melhoria da qualidade de vida urbana.

§ 1º Só será admitida a criação de novas zonas especiais para implantação de programas habitacionais de interesse social em terrenos contíguos a malha urbana.

§ 2º As zonas especiais a serem criadas serão definidas em estudos específicos a serem coordenados pelo Órgão Municipal de Planejamento.



98 97
Art. 100. Com o objetivo de preservar a identidade local e de garantir a melhoria da qualidade de vida, a região de influência do Terminal Rodoviário Joaquim Martins Lara deverá receber um zoneamento especial.

Seção IV DA COMISSÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

100 98
Art. 101. São diretrizes básicas para reestruturação da Comissão Municipal do Uso e Ocupação do Solo:

I - a criação de mecanismos que garantam a participação mais efetiva da Comissão nos processos de alteração do texto da lei e/ou zoneamento, garantindo a presença de representação dos membros nas discussões do Legislativo Municipal, sempre que haja divergência entre posições da Comissão e da Câmara;

II - estudo da viabilidade de instalação de comissões setoriais, formadas por integrantes das nove Regiões de Planejamento oficiais, com objetivo de estabelecer um relacionamento mais estreito entre os membros e as questões localizadas;

III - o estabelecimento de critérios de avaliação das entidades participantes, para a inclusão de novos órgãos representativos surgidos recentemente e/ou a exclusão de outros, que não tenham demonstrado interesse efetivo no processo.

Seção V DOS CRITÉRIOS PARA ALTERAÇÕES DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

101 99
Art. 102. As alterações de zoneamento só poderão ser propostas respeitado o prazo mínimo de um ano, após a data de promulgação da revisão.

102 100
Art. 103. As proposições para alteração do texto da Lei ou do zoneamento deverão ser obrigatoriamente de ação coletiva, envolvendo, no caso do zoneamento, a maioria absoluta dos moradores ou usuários da via, salvo quando de iniciativa do Poder Público.

Parágrafo único. Somente serão formalizados processos para alteração quando as propostas forem acompanhadas de justificativa técnica consistente, a critério do Órgão Municipal de Planejamento, que expedirá parecer prévio.

Seção VI DO ANEXO II

103 101
Art. 104. A revisão e atualização da listagem de usos de solo do Anexo 2 da Lei, será realizada, com o objetivo de adequar a sua classificação aos seguintes critérios:

- I - controlar os impactos ambientais;
- II - atenuar impactos sobre sistema viário;
- III - evitar impactos sobre infra-estruturas;
- IV - minimizar impactos sobre vizinhança;
- V - assegurar a implantação de dispositivos de segurança para o exercício de atividades perigosas.



Seção VII DAS PENALIDADES

104 102
Art. 105. Deverão ser criados mecanismos de penalidade nos quais a intensidade da pena iniba o descumprimento da Lei.

Seção VIII DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O DISTRITO DE SANTO ANTÔNIO DOS CAMPOS

105 103
Art. 106. O Executivo Municipal realizará no prazo máximo de doze meses, contados da data de promulgação desta Lei, os estudos necessários à definição do zoneamento de uso e ocupação do solo no distrito de Santo Antônio dos Campos, visando:

- I - à convivência satisfatória entre o uso residencial e a atividade industrial, já instalada naquele distrito;
- II - à reserva de áreas para a ampliação da atividade industrial;
- III - à reserva de espaços para implantação de equipamentos de uso coletivo, com localização e dimensões satisfatórias;
- IV - ao disciplinamento das atividades comerciais e de serviços conflitantes, instalados ou a se instalarem no distrito.

CAPÍTULO II DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE PARCELAMENTO

106 101
Art. 107- O Executivo Municipal promoverá, no prazo máximo de trezentos e sessenta dias, contados da data de promulgação desta Lei, a revisão, no que couber, e a regulamentação da Lei Municipal nº 2.429/88, que dispõe sobre o parcelamento urbano.

CAPÍTULO III DA REVISÃO DO CÓDIGO DE OBRAS

107 105
Art. 108- O Poder Público realizará, no prazo máximo de trezentos e sessenta dias, contados da data de promulgação desta Lei, a revisão da Lei Municipal nº 1.071/73, que dispõe sobre normas gerais de edificação.

108 106
Art. 109. São diretrizes básicas para esta revisão:

- I - a supressão de dispositivos estranhos ao conteúdo de um código de edificações, como os critérios de uso e ocupação do solo, normas sanitárias, posturas urbanas, ambientais e outros, já regulados em leis específicas;
- II - a ratificação de exigências relativas à segurança das edificações, definidas pela legislação de incêndio e normas técnicas pertinentes;
- III - a obrigatoriedade de construção de escadas externas em edifícios altos, de acordo com as normas gerais de segurança;
- IV - a exigência de construção de passarelas de ligação entre edifícios altos próximos, de acordo com as normas gerais de segurança;
- V - a obrigatoriedade de construção de acesso e instalação dispositivos de segurança necessários à circulação de deficientes físicos;



VI - a obrigatoriedade de construção de escadas a prova de fogo, obedecidos os critérios da legislação específica;

VII - a adoção de normas relativas a acondicionamento do lixo produzido em grandes edificações, exigindo-se espaços para armazenamento temporário e compactação, quando for o caso;

VIII - a introdução de penalidades rigorosas em caso de desrespeito aos dispositivos da lei, reduzindo assim a necessidade de fiscalização permanente ao longo da obra;

IX - a avaliação e o reconhecimento de recursos modernos de ventilação e iluminação artificiais, no sentido de alterar determinadas normas vigentes, já ultrapassadas, em razão da evolução das técnicas construtivas;

X - a flexibilização das exigências físicas relativas ao conforto ambiental em edificações residenciais unifamiliares, atribuindo a responsabilidade destes cuidados aos responsáveis técnicos pela elaboração do projeto e execução da obra e ao proprietário; (EMENDA MODIFICATIVA Nº CM-028/99)

XI - a revisão das normas relativas a elevadores, incorporando os critérios definidos nas NB próprias da matéria;

XII - a revisão dos critérios relativos à utilização do espaço aéreo das vias públicas, condicionando-a às normas das concessionárias de serviços;

XIII - a supressão de dispositivos superados ou inócuos relacionados com a estética das fachadas, ligação de *halls* de elevadores a escada e outros, bem como exigências que não possam ser efetivamente fiscalizadas;

XIV - deverão ser evitadas, sempre que possível, normas específicas para determinada natureza de edifício, adotando-se critérios gerais e abrangentes, englobando atividades correlatas ou afins;

XV - a admissão de novas tecnologias construtivas, tanto no que diz respeito a materiais quanto a processos, exigindo-se, sempre que necessários, laudos técnicos que caracterizem integralmente as inovações;

XVI - a definição precisa dos limites da responsabilidade do Poder Público Municipal, atribuindo questões de estabilidade, segurança de operários e outras aos responsáveis técnicos, caracterizados em legislação própria;

XVII - a eliminação de dispositivos de interpretação duvidosa, optando-se pela alternativa que preserve o princípio básico da lei.

107
Art. 110. O Programa de Projetos Econômicos, mantido pela Prefeitura, será reformulado com a participação órgãos e entidades afins, visando à:

I - elaboração de novos projetos, buscando-se soluções mais econômicas e adaptadas às necessidades dos usuários;

II - complementação do projeto arquitetônico, colocado à disposição dos interessados, com o fornecimento de esquemas para instalação hidráulicas, elétricas e quantitativos básicos de material para a obra;

III - utilização de pessoal habilitado para acompanhamento dos processos e implantação racional das construções nas diversas condições de lotes apresentados.

CAPÍTULO IV DA REVISÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS

10/108
Artigo 111. O Poder Executivo Municipal promoverá, no prazo máximo de trezentos e sessenta dias, contados da data de promulgação desta Lei, a revisão da Lei Municipal nº 1.077/73, que dispõe sobre posturas municipais.



H 109
Art. 112. Da revisão a que se refere o artigo anterior constarão, entre outras, as seguintes disposições:

- I - aprimoramento dos mecanismos de fiscalização e treinamento de pessoal;
- II - disciplinamento da utilização de via pública e da comunicação visual;
- III - disciplinamento dos usos e atividades de caráter transitório;
- IV - estabelecimento de normas de rotina para tramitação de processos e prazo para o seu cumprimento.

Parágrafo único. Serão suprimidos todos os dispositivos relativos ao uso e ocupação do solo, às normas de edificação, sanitárias e ambientais e outros para os quais hajam legislações específicas.

CAPÍTULO V DA REVISÃO DA LEI AMBIENTAL

H2 110
Art. 113. O Executivo Municipal promoverá a adequação da Lei Municipal n.º 4280/97 e do Decreto n.º 2.859/98, que dispõem sobre a política de proteção, controle e conservação do meio ambiente, observando-se o disposto no art. 16.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

H3 111
Art. 114. Os instrumentos de política tributária deverão ser revistos e adaptados às diretrizes desta Lei, regulamentando, ainda, sobre as seguintes disposições:

- I - serão instituídos mecanismos compensatórios às limitações de ocupação e uso nas áreas de preservação ambiental e histórico-cultural, através de redução das alíquotas dos tributos;
- II - serão instituídos mecanismos de incentivo ao investimento privado em atividades econômicas, através de redução seletiva das alíquotas de tributos;
- III - serão instituídos mecanismos que permitam a implantação de um sistema de alíquotas sociais, no âmbito do Imposto Predial e Territorial Urbano, beneficiando estratos sociais carentes ou instalados em áreas de risco, e tributando adequadamente os usos e atividades instalados em regiões de alta valorização.

TÍTULO VI DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

H4 112
Art. 115. O Executivo Municipal, através do órgão municipal de planejamento, realizará os estudos necessários à criação do Instituto de Pesquisa e Planejamento de Divinópolis.

H5 113
Art. 116. Fica instituído o Conselho Consultivo de Acompanhamento do Plano Diretor - **COPLAN**, que será regulamentado por decreto do Executivo Municipal.

§ 1º. Entende-se como gestão do Plano Diretor o conjunto de normas, instituições administrativas de apoio e aconselhamento que assegurem sua implementação e das políticas públicas.



§ 2º. O sistema de gestão do Plano Diretor e do Sistema Municipal de Planejamento é de responsabilidade do Instituto de Pesquisa e Planejamento Municipal de Divinópolis.

§ 3º. Até que seja criado o Instituto de Pesquisa e Planejamento, fica o órgão Municipal de Planejamento responsável pela gestão do Plano Diretor. (EMENDA ADITIVA Nº CM-030/99)

§ 4º. O Poder Executivo procederá no prazo máximo de 360 dias, contados da data de promulgação desta lei, à criação do Instituto de Pesquisa e Planejamento Municipal. (EMENDA ADITIVA Nº CM-030/99)

CAPÍTULO I COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

114
Art. 117. O Sistema de Gestão será estruturado tendo em vista a elaboração e atualização dos planos e programas relativos ao desenvolvimento urbano e deverá assegurar:

I - a continuidade do processo de planejamento e coordenação das atividades governamentais;

II - a descentralização dos equipamentos e serviços urbanos e das atividades industriais, comerciais e de serviços em geral.

115
Art. 118. São atribuições do órgão gestor:

I - instituir o processo permanente e sistematizado de pesquisa e atualização do Plano Diretor;

II - implantar, coordenar e manter um sistema de informações físico-territoriais;

III - coordenar o processo de modernização e reestruturação da administração municipal, em especial os órgãos de interface com a aprovação de loteamentos e uso e ocupação do solo e normas de edificações;

IV - coordenar a elaboração dos estudos necessários à implementação das políticas públicas e das diretrizes contidas nesta Lei;

V - participar dos estudos necessários à definição do zoneamento ambiental do Município;

VI - garantir recursos para as áreas de intervenções urbanísticas e programas de revitalização da área central, e implementação das políticas de desenvolvimento dos centros regionais;

VII - desenvolver a pesquisa e a realização de inventários e cadastro dos bens de valor cultural, de lazer e recreação, estabelecendo normas de uso e ocupação do solo compatíveis;

VIII - autorizar e registrar as transferências do potencial construtivo efetuadas nos termos desta Lei;

IX - realizar os estudos com o objetivo de regularizar os parcelamentos implantados em desacordo com a legislação própria;

X - coordenar a elaboração do Plano Geral de Circulação Viária do Município;

XI - garantir investimentos orçamentários e de outras fontes na solução de problemas habitacionais;

XII - criar procedimentos sistemáticos de acompanhamento da qualidade dos serviços municipais concedidos;

XIII - coordenar os estudos de concepção de esgoto sanitário, macrodrenagem e limpeza urbana;

XIV - elaborar legislação específica, objeto de Operação Urbana;

XV - estabelecer os critérios da legislação que instituirá o Parcelamento e Edificação Compulsórios;

XVI - coordenar a revisão e adequação dos códigos de Obras e de Posturas, e da legislação ambiental e tributária, na suas correlações e compatibilização com esta Lei.



116
Art. 119. O Município deverá promover e incentivar a participação das representações da sociedade civil na formulação das políticas de desenvolvimento urbano, assegurando ainda o livre acesso às informações.

117
Art. 120. Mudanças, ajustes e modificações nas disposições deste Plano Diretor somente serão feitas mediante um processo iniciado no Conselho Técnico-Consultivo de Acompanhamento do Plano Diretor - COPLAN.

118
Art. 121. (EMENDA SUPRESSIVA Nº CM-044/99)

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

118
Art. 122. Compete ao Órgão Municipal de Planejamento implantar, coordenar e manter atualizado um Sistema de Informações Físico-Territoriais, integrado por subsistemas constituídos por informadores e usuários de órgãos públicos, concessionários de serviços públicos e entidades de classe.

119
Art. 123. O Sistema de Informações tem por finalidade o acompanhamento do desenvolvimento e transformações da cidade.

§ 1º. As instituições que detenham informações de relevante interesse público, ficam obrigadas a fornecer ao Órgão Municipal de Planejamento os dados e informações necessários ao sistema. (EMENDA MODIFICATIVA Nº CM-037/99)

§ 2º. O Sistema de Informações deverá publicar periodicamente as informações detalhadas, bem como colocá-las permanentemente à disposição dos órgãos informadores e usuários.

120
Art. 124. O Sistema de Informações de que trata o Art. 122 compreenderá informações sobre:

- I - identificação, caracterização e utilização dos imóveis do Município;
- II - transferência do potencial construtivo;
- III - parcelamentos e edificações compulsórios;
- IV - infra-estrutura, sua capacidade e programas de sua ampliação;
- V - operações urbanas, planos de obras e recursos envolvidos;
- VI - zonas especiais;
- VII - cadastro de atividades econômicas;
- VIII - densidade populacional.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

121
Art. 125. Fica instituído o Conselho de Ética Administrativa com o objetivo de proceder a fiscalização externa de atos administrativos relativos a aprovação de edificação e parcelamento do solo, expedição de alvará para instalação e funcionamento de atividades econômicas no Município, bem como as ações fiscalizadoras.

122
Art. 126. As atribuições, composição e formas de atuação deste Conselho serão definidas em lei específica, que regulamentará, ainda, as seguintes disposições:



I - o Conselho terá acesso amplo e garantido a todas as fases dos processos de aprovação de edificações e loteamentos, licenciamento para instalação e funcionamento de atividades econômicas no Município, bem como a toda legislação pertinente à matéria;

II - toda irregularidade verificada será informada às autoridades municipais para instauração de processo administrativo, conforme legislação específica;

III - comprovado a ilegalidade intencional na aprovação dos projetos, na concessão de alvarás e na fiscalização, em desacordo com a legislação pertinente, deverá ser instaurado processo, dentro dos trâmites legais cabíveis e o ato administrativo será nulo para todos os efeitos jurídicos;

IV - será dada ciência ao Legislativo acerca do processo, caso se configure descumprimento voluntário e doloso da lei; (EMENDA MODIFICATIVA Nº CM-042/99)

V - poderá ser convocada assessoria técnica especializada e independente para avaliar processos mais complexos;

VI - é vedada a participação de membros do Executivo Municipal na composição deste Conselho.

Parágrafo único. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal para aprovação, no prazo máximo de noventa dias, contados da data de promulgação desta Lei, o projeto da lei a que se refere o *caput* deste artigo.

123 Art. 127. É assegurado a todo cidadão o direito de impetrar recursos e oferecer denúncia a este Conselho no caso de descumprimento de quaisquer dispositivos legais.

124 Art. 128 - O Executivo Municipal, através do órgão municipal competente, realizará, no prazo máximo de 360 dias, contados da data de promulgação desta Lei, os estudos necessários à elaboração de um programa de adaptação dos edifícios com altura superior a seis pavimentos, às normas de segurança contra incêndio, visando ao cadastramento das edificações e respectivos riscos.

125 Art. 129. O programa a que se refere o artigo anterior será regulamentado mediante lei própria, que disporá sobre prazos, normas especiais de adaptação e sanções para os proprietários que não se adaptarem à legislação vigente.

126 Art. 130. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Corpo de Bombeiros para realização conjunta deste programa.

127 Art. 131. O Poder Público Municipal deverá estabelecer termo de convênio específico com os Cartórios de Registro de Imóveis do Município, no sentido de assegurar o pleno acesso da população interessada a quaisquer informações relativas aos parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo de imóveis prediais e territoriais, especialmente quando da existência de restrições à utilização integral destas unidades.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

128 Art. 132. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual conterão as diretrizes, objetivos e metas instituídos nesta Lei.

129 Art. 133. A Prefeitura Municipal deverá adequar a sua estrutura administrativa para garantir a implementação das disposições desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

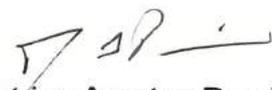
MINAS GERAIS



¹³⁰ Art. 134. Este Plano e sua execução ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes.

¹³¹ Art. 135. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinópolis, 13 de dezembro de 1999


Vereador Demetrius Arantes Pereira
Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS

20 de dezembro de 1999

OF. CM-168/99 - CE

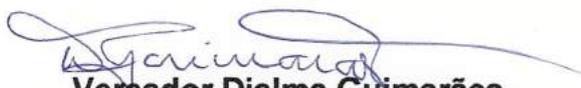
Assunto: Encaminha Proposições de Lei

Serviço: Secretaria Geral

Senhor Prefeito:

Passamos às mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências, a proposição de Lei Complementar de nº EM-007/99, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município, aprovado por dezessete votos favoráveis, juntamente com diversas emendas, conforme cópias em anexo.

Na oportunidade apresentamos nossas expressões de apreço e estima


Vereador Djalma Guimarães
Presidente da Câmara Municipal

Exmo. Sr.
Dr. Domingos Sávio
DD. Prefeito Municipal de Divinópolis
NESTA



PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR N.º EM-007/ 99

INSTITUI O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º. O Plano Diretor é o instrumento básico de planejamento do desenvolvimento do Município e de orientação da atuação dos agentes públicos e privados, na produção e gestão da cidade.

Art. 2º. O Plano Diretor tem como princípios fundamentais o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o pleno exercício da cidadania.

Parágrafo único. São funções sociais da cidade:

- I - propiciar o acesso universal ao trabalho, à moradia, à educação, à saúde, ao saneamento básico, ao transporte público e demais serviços urbanos;
- II - oferecer um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto natural quanto culturalmente, propício ao desenvolvimento da vida em suas diversas formas;
- III - criar e manter espaços públicos que propiciem o convívio social, bem como a formação e difusão das expressões culturais;
- IV - propiciar a criação de espaços públicos e privados e a implantação de equipamentos e serviços para o desempenho das atividades econômicas e para a circulação de pessoas e bens.

Art. 3º. Para cumprir sua função social, a propriedade deve atender, simultaneamente e segundo critérios e exigências estabelecidas em leis, no mínimo aos seguintes requisitos:

- I - aproveitamento socialmente justo do solo;
- II - utilização racional dos bens naturais disponíveis, bem como proteção e melhoria do meio ambiente, quer seja natural ou construído;
- III - aproveitamento e utilização da propriedade compatíveis com o conforto, higiene e segurança de seus usuários e das propriedades vizinhas;
- IV - estar em conformidade com o disposto nesta Lei e nas demais leis urbanas que dispõem sobre o uso e a ocupação do solo.

Art. 4º. São objetivos gerais do Plano Diretor:

- I - alterar a ordem econômica e social do Município mediante reforço das potencialidades locais;
- II - minimizar a fragmentação, dispersão e desarticulação que caracterizam a estrutura urbana do Município, mediante controle da expansão urbana;
- III - propiciar a multiplicidade das funções e atividades na cidade.

Parágrafo único. O Poder Público poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada visando à implementação de programas que viabilizem o desenvolvimento social e econômico do Município.



TÍTULO II DO ORDENAMENTO ESPACIAL E DO MACROZONEAMENTO

Art. 5º. O Macrozoneamento compõe-se pelas Zonas Rural e Urbana, sendo a primeira constituída de duas Regiões de Planejamento e a última constituída por nove Regiões de Planejamento, demarcadas e descritas nos Anexos 2 e 2-A, que são partes integrantes desta Lei.

CAPÍTULO I DO PERÍMETRO URBANO

Art. 6º. O Perímetro Urbano de Divinópolis configura-se pelos limites descritos no Anexo 1 e Anexo 1 A, desta Lei.

CAPÍTULO II DA ZONA URBANA

Art. 7º. A Zona Urbana compreende as áreas internas ao perímetro urbano e é composta pela área urbana e pela área de expansão urbana.

Seção I Da Área Urbana

Art. 8º. Considera-se urbana a área parcelada contida nos limites do perímetro urbano.

Seção II Da Área de Expansão Urbana

Art. 9º. Área de Expansão Urbana é aquela destinada à urbanização, compreendendo os espaços vazios existentes na malha urbana, e subdivide-se em Área de Expansão Urbana 1 - AEU 1 e Área de Expansão Urbana 2 - AEU 2, demarcadas no Anexo 3 e Anexo 3 A.

Art. 10. (EMENDA SUPRESSIVA Nº CM-080/99)

Art. 11. A implantação dos Condomínios por Unidades Autônomas, na forma do art. 8º da Lei Federal n.º 4.591, de 16 de dezembro de 1964, será permitida nas zonas urbana e rural do Município, mediante autorização prévia do Órgão Municipal de Planejamento, desde que observados os requisitos urbanísticos da Lei Municipal n.º 2.429/88, que dispõe sobre parcelamento do solo, obedecidos, ainda, os seguintes critérios e parâmetros: (EMENDA ADITIVA CM-031/99 E SUBEMENDA Nº CM-001/99)

I, II e III. (EMENDA SUPRESSIVA Nº CM-085/99)

Parágrafo Único: O Executivo Municipal, no prazo de dois anos, contados da data de publicação desta Lei, deverá instituir normas específicas sobre o Condomínio por Unidades Autônomas. (EMENDA ADITIVA Nº CM-094/99)



Seção III Das Regiões de Planejamento

Art. 12. As Regiões de Planejamento são porções do território cujas características do meio físico, convívio social, ligações viárias, afinidades culturais e distribuição dos equipamentos públicos e comunitários exigem controles específicos de planejamento necessários ao seu desenvolvimento, à preservação de seu patrimônio ambiental, tanto natural quanto cultural, e à melhoria da qualidade de vida urbana.

Art. 13. A Zona Urbana subdivide-se em:

I - Região de Planejamento Central (RP C)	RP. 01;
II - Região de Planejamento Sudeste (RP SE)	RP. 02;
III - Região de Planejamento Nordeste (RP NE)	RP. 03;
IV - Região de Planejamento Noroeste (RP NO)	RP. 04;
V - Região de Planejamento Sudoeste (RP SO)	RP. 05;
VI - Região de Planejamento Nordeste Distante (RP NED)	RP. 06;
VII - Região de Planejamento Oeste (RP O)	RP. 07;
VIII - Região de Planejamento Sudoeste Distante (RP SOD)	RP. 08;
IX - Região de Planejamento Noroeste Distante (RP NOD)	RP. 09.

CAPÍTULO III DA ZONA RURAL

Art. 14. Na Zona Rural somente serão permitidas as atividades agropecuárias, a exploração mineral, de lazer e recreação, hotéis-fazendas, reflorestamento e outras atividades afins com o meio rural ou que devam localizar-se fora do perímetro urbano, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

(EMENDA MODIFICATIVA Nº CM-102/99)

§ 1º. A Zona Rural do Município subdivide-se em:

I - Zona Rural Noroeste	RP. 10;
II - Zona Rural Sudoeste	RP. 11.

§ 2º. As atividades de mineração e reflorestamento serão regulamentadas por lei.

Art. 15. (EMENDA SUPRESSIVA Nº CM-087/99)

CAPÍTULO IV DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art.16. O Executivo Municipal, através dos órgão municipal de planejamento e de meio ambiente, realizará, no prazo máximo de 360 dias, contados da data de promulgação desta Lei, os estudos necessários à definição do Zoneamento Ambiental do Município, visando:

- I - mapeamento dos recursos ambientais;



II - mapeamento das áreas de risco, especialmente as áreas sujeitas inundações, aos processos erosivos, as áreas que representam risco epidemiológico em função de condições insalubres de saneamento, os solos inadequados aos assentamentos urbanos e as áreas que apresentam risco geotécnicos e geodinâmicos;

III - definição de parâmetros ambientais para licenciamento de atividades potencialmente poluidoras ou que, para o seu exercício, provoquem degradação de qualquer natureza ao meio ambiente;

IV - cadastro e mapeamento das fontes poluidoras;

V - delimitação das áreas que deverão compor a Zona de Preservação, obedecidos os parâmetros e conceitos desta lei e da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Parágrafo único. Os estudos previstos no *caput* deste artigo apresentarão, em separado, diagnóstico e alternativas para conservação, uso e ocupação do solo para as áreas de controle ambiental definidas no art. 20.

Art. 17. Zona de Preservação é o conjunto das áreas do território municipal, localizadas na zona urbana ou rural, não parceladas, impróprias ao uso e ocupação de qualquer natureza, as áreas inundáveis ou aquelas cuja ocupação possa acarretar alto risco à segurança das pessoas e edificações, as áreas com cobertura vegetal de preservação permanente, nos termos da legislação federal, e aquelas com cobertura vegetal que, a juízo do órgão municipal competente, for de interesse de preservação do patrimônio ambiental ou paisagístico do Município.

Art. 18. Consideram-se de preservação permanente quaisquer formas de vegetação assim definidas nas legislações federal, estadual e municipal pertinentes.

Seção I Das Áreas de Controle Ambiental

Art. 19. As áreas de controle ambiental são espaços localizados na zona urbana ou rural, cujas características físico-territoriais exijam controles de parcelamento, uso e ocupação do solo.

Art. 20. São Áreas de Controle Ambiental:

I - a faixa *non aedificandi* ao longo do rio Itapecerica, definida pelo Decreto Municipal n.º 1.406, de cinco de março de 1987;

II - a área de várzea do rio Pará situada no Município;

III - a área de várzea do ribeirão Boa Vista situada no Município;

IV - toda a área da bacia da represa de Cajuru contida nos limites do Município;

V - as áreas que, em função das suas características geotécnicas e geodinâmicas, requeiram controles especiais para ocupação e uso;

VI - as bacias cujos recursos hídricos sejam utilizados para abastecimento público.

§ 1º. As áreas previstas neste artigo deverão receber zoneamento específico, respeitadas as faixas de preservação permanente definidas no art. 7º do Decreto Estadual n.º 33.944/92, ficando ainda sujeitas às seguintes disposições:

I) só serão admitidos os usos compatíveis com a vocação de cada área;

II) a vocação a que se refere a alínea anterior será definida nos estudos previstos no art.



III) são vedados o parcelamento para fins urbanos e a edificação, em áreas sujeitas a acelerado processo de erosão, até que sejam tomadas medidas necessárias à reversão desse processo.

§ 2º. As áreas previstas no inciso VI ficam sujeitas às seguintes disposições:

I - considera-se sob controle ambiental toda a rede e área da bacia a montante do ponto de captação d'água;

II - os parcelamentos para fins urbanos só serão admitidos desde que haja vinculação entre o projeto de parcelamento e o projeto de sistema de esgotamento sanitário, que deverá lançar o rejeito a jusante do ponto de captação d'água;

III - criação de mecanismos para a recomposição da mata ciliar em todas as bacias hidrográficas dos rios Pará e Itapeçerica nos limites do Município.

TÍTULO III DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 21. São diretrizes do desenvolvimento econômico do município de Divinópolis:

I - criar e estimular a ocupação de áreas destinadas ao uso industrial, comercial, agropecuário e de serviços;

II - criar alternativas de acesso entre as áreas de produção e de serviços e o sistema viário estrutural do Município;

III - regularizar o Centro Industrial Cel. Jovelino Rabello, mediante implantação das infra-estruturas, cadastramento das áreas livres e ocupadas e a reintegração de posse das áreas utilizadas em desacordo com a legislação específica;

IV - estabelecer política de incentivos tributários para os empreendimentos que proporcionem significativo aumento da receita municipal, da oferta de empregos ou de geração de renda;

V - criar programas de fomento às pequenas e microempresas;

VI - fomentar a produção e difusão, em parceria com entidades públicas e privadas, de atividades de alta tecnologia e a modernização da produção agropecuária;

VII - estabelecer parcerias entre o poder público e a iniciativa privada, visando à implementação de programas que viabilizem o desenvolvimento econômico do Município;

VIII - incentivar a adoção de soluções coletivas visando ao associativismo e ao estabelecimento de parcerias com o propósito de fortalecer setores pouco competitivos ou incipientes;

IX - implementar programas de educação para adultos e de qualificação ou requalificação de mão-de-obra.

Art. 22. Com o objetivo de viabilizar as diretrizes do desenvolvimento econômico e aumentar o potencial competitivo de Divinópolis, fica o Executivo Municipal autorizado, mediante lei específica, a conceder os seguintes incentivos:

I - redução seletiva das alíquotas dos tributos municipais;

II - oferta de terrenos a preços e prazos competitivos;



III - apoio institucional aos investidores para captação de recursos junto às agências de fomento às atividades econômicas, de âmbito estadual, nacional e internacional;

IV - garantia da implantação das infra-estruturas urbanas básicas necessárias ao desenvolvimento das atividades econômicas;

V - concessão de carências, parcelamento e financiamento de tributos municipais.

Parágrafo único. Somente serão concedidos os incentivos previstos neste artigo às empresas que preencherem os seguintes requisitos:

I - sejam intensivamente empregadoras de mão-de-obra;

II - utilizem tecnologias inovadoras, limpas ou que não provoquem impactos sobre o meio ambiente nem prejudiquem a saúde do trabalhador

III - apresentem impacto positivo no Valor Agregado Fiscal do Município.

Art. 23. Poderão concorrer aos incentivos previstos no artigo anterior, as empresas classificadas como "Uso Não-Conforme", nos termos da Lei Municipal n.º 2.418, desde que sejam transferidas para zonas adequadas ao seu funcionamento e o seu projeto se enquadre nos padrões ambientais previstos na legislação própria.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DO DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 24. São diretrizes da política do desenvolvimento rural do Município:

I - criar condições para que a população rural opte pela permanência no campo;

II - criar mecanismos de acesso do produtor rural às linhas de crédito disponíveis no mercado;

III - implantar as infra-estruturas necessárias ao desenvolvimento das atividades rurais e ao escoamento da produção;

IV - ampliar a rede física dos equipamentos de educação, bem como criar programas educacionais adequados à demanda do setor rural, em especial os voltados para a qualificação da mão-de-obra e para a educação ambiental e sanitária;

V - firmar convênio com órgãos da administração pública voltados para a pesquisa agropecuária, produção, controle de doenças, melhoria de espécies e aprimoramento de técnicas de manejo;

VI - propiciar a implantação no Município de agências de desenvolvimento e fomento da atividade rural;

VII - criar programas de controle de erosão;

VIII - estabelecer políticas de controle das atividades, das ações e das fontes poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

IX - incentivar o desenvolvimento da agroindústria;

X - implantar, em parceria com a iniciativa privada, equipamento de estocagem;

Art. 25 - O Executivo Municipal, através dos Órgãos Municipais de Planejamento e de Desenvolvimento Econômico e Rural, realizará, no prazo máximo de 360 dias, contados da data de promulgação desta Lei, estudos, no âmbito da regionalização definida no art. 14, § 1º, desta Lei, visando:

I - ao mapeamento do uso do solo rural, em especial das terras agricultáveis e dos recursos hídricos;

II - à classificação dos solos;

III - ao cadastramento das propriedades rurais;



- IV - à classificação das atividades;
- V - ao levantamento do sistema viário e das infra-estruturas;
- VI - à identificação dos produtos e das técnicas praticadas no Município;

Parágrafo único. Os estudos previstos no *caput* deste artigo levarão em conta o grau de polarização e as infra-estruturas de atendimento à população e ao produtor rural, dos núcleos e vilas rurais.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DE POLÍTICAS SOCIAIS

Art. 26. O Município deverá formular suas políticas sociais em consonância com as legislações pertinentes, federal e estadual, objetivando assegurar o exercício da cidadania e dos direitos sociais e observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 27. São diretrizes gerais de Políticas Sociais do Município:

- I - implementar e manter suas redes de estabelecimentos, equipamentos, serviços e ações de forma a assegurar a universalidade do atendimento à população;
- II - garantir a participação dos cidadãos na formulação das políticas, na distribuição de recursos e no controle da execução das ações e dos serviços, na elaboração e execução do orçamento municipal, por meio dos Conselhos Municipais ou outras organizações representativas, legítimas e devidamente organizados para o exercício deste poder;
- III - regionalizar os sistemas de saúde, educação, obras e serviços, tendo por referência as regiões de planejamento especificadas nos artigos 13 e 14, § 1º, de forma a promover a descentralização político-administrativa, permitir o atendimento adequado às especificidades locais, facilitar o acesso do usuário e o controle social;
- IV - articular e integrar políticas, planos, programas e ações de diferentes níveis e esferas de governo;
- V - garantir a disponibilidade de espaços e equipamentos públicos para a utilização pelos grupos e organizações da sociedade civil, orientados para a promoção de conquistas sociais nas áreas de educação, saúde, ocupação, habitação, lazer, esporte, cultura e segurança;

Art. 28. (EMENDA SUPRESSIVA Nº CM-044/99)

Seção I DA SAÚDE

Art. 29. São diretrizes básicas da Política de Saúde Pública do Município:

- I - garantir a promoção, proteção e recuperação da saúde da população do Município por meio de assistência integral e universal, em conformidade com as propostas do Sistema Único de Saúde; (EMENDA MODIFICATIVA Nº CM-040/99)
- II - desenvolver um processo contínuo de educação para a saúde por meio de campanhas de prevenção e ações de vigilância sanitária e epidemiológica;
- III - adotar medidas de saneamento básico;
- IV - manter processo de articulação intersetorial no Município e com outras instâncias nas esferas regional e estadual;
- V - ampliar concepções de saúde centradas no tratamento de doenças e estabelecer um modelo assistencial que promova a saúde; (EMENDA MODIFICATIVA Nº CM-050/99)



VI - implementar a harmonização dos serviços a partir do sistema de referência do nível primário (Centro de Saúde, Programa do P.S.F.) até o nível terciário (rede hospitalar). (EMENDA MODIFICATIVA Nº CM-029/99)

VII - garantir a implantação de programa de saúde com base no atendimento da família e de acordo com o perfil epidemiológico de cada região; (EMENDA MODIFICATIVA Nº CM-034/99)

VIII - adotar o conceito de "Comunidade Saudável", promovendo ações integradas na perspectiva de melhorar os equipamentos públicos , a malha viária, acessibilidade aos serviços e a integração com órgãos vinculados ao meio ambiente, saneamento, limpeza pública, transporte e planejamento visando a constituir uma comunidade saudável;

X- garantir a participação popular e do Conselho Municipal de Saúde na formulação e execução dos serviços de saúde; (EMENDA MODIFICATIVA Nº CM-025/99)

XI - incrementar o controle de Zoonoses;

XII - garantir a participação popular na formulação e execução dos serviços de saúde;

XIII - estimular a formação e implementação de consórcio intermunicipal de saúde enquanto estratégia de consolidação do modelo de assistência;

XIV - implantar ações de proteção ao meio ambiente que visem a equacionar os problemas do uso e ocupação do solo, coleta de lixo, lixo hospitalar, limpeza urbana;

XV - aperfeiçoar as ações do Sistema Municipal de Controle, Avaliação e Auditoria do SUS.

Seção II DA EDUCAÇÃO

Art. 30. São diretrizes da Política de Educação no Município:

I - criar condições para reflexões e sistematização de ações que venham culminar com a construção de uma proposta político-pedagógica do Município;

II - possibilitar o acesso e a permanência da população aos diversos níveis de ensino; (EMENDA ADITIVA Nº CM-043/99)

III - satisfazer as necessidades básicas para o funcionamento das atividades a serem desenvolvidas nas escolas;

IV - reorganizar e modernizar a gestão escolar, fortalecendo a participação da comunidade; (EMENDA ADITIVA Nº CM-048/99)

V - desenvolver programa de assistência ao educando;

VI - potencializar programas de formação continuada para profissionais da educação, objetivando a melhor formulação e execução dos projetos pedagógicos;

VII - buscar parcerias com instituições para a captação e aplicação de recursos nas atividades educacionais;

VIII - criar programa que possibilite o desenvolvimento da aprendizagem pelos alunos portadores de talentos especiais;

IX - possibilitar ao portador de necessidades educativas especiais o atendimento na modalidade de ensino adequada às suas características;

X - incentivar a diversificação do ensino superior no Município;

XI - viabilizar e estimular oportunidades educacionais apropriadas para a parcela da população que não teve acesso à escola em idade própria.



Seção III DA SEGURANÇA

Art. 31. O Poder Executivo, objetivando contribuir para a melhoria da segurança pública, deverá:

- I - garantir condições favoráveis de acesso da população aos serviços de segurança pública;
- II - garantir a proteção dos espaços públicos de lazer e esportes;
- III - firmar convênios com o Estado e entidades afins visando à prevenção ao crime e ao uso de drogas, bem como, assistência e reintegração social dos presos, delinqüentes e menores infratores;
- IV - assegurar, junto ao Governo do Estado, solução para a superlotação dos equipamentos destinados à internação de detentos;
- V - demarcar, sinalizar e impedir a ocupação de terrenos públicos e áreas consideradas de risco.
- VI - assegurar junto ao Comando Policial e ao Governo de Estado, condições para o exercício de segurança pública. (EMENDA ADITIVA Nº CM-026/99)

Parágrafo único. São consideradas de risco as áreas que apresentem perigo à ocupação, tais como as áreas sujeitas a inundação ou a deslizamento de terra.

Seção IV DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 32. O Município deverá formular o seu Plano Municipal da Assistência Social em conformidade com a política nacional de assistência social e obedecidas as seguintes diretrizes básicas:

- I - implantar infra-estrutura de atendimento social adequada às demandas dos grupos com variados níveis de carência;
- II - oferecer assistência, inclusive nas áreas de saúde, esporte, ocupação, lazer e cultura.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DE INTERVENÇÃO PÚBLICA NA ESTRUTURA URBANA

Seção I DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO URBANÍSTICA

Art. 33. As áreas de intervenção urbanística são espaços do território que, por suas características de degradação urbana ou estagnação econômica, exijam intervenções específicas para sua recuperação.

Art. 34. São áreas de intervenção urbanística:

- I - áreas situadas na faixa lindeira à linha férrea;
- II - áreas contíguas aos Centros de Equipamentos Industriais; (EMENDA MODIFICATIVA Nº CM-091/99)



- III - corredores de transporte urbano, saturados ou em via de saturação;
- IV - áreas situadas nas faixas marginais aos córregos canalizados;
- V - loteamentos degradados do ponto de vista físico.

§ 1º. O Poder Público delimitará as áreas previstas neste artigo, visando aplicação do disposto no art. 75.

§ 2º. A qualquer tempo o Poder Público poderá definir novas áreas de intervenção urbanística, bastando para isto que as áreas selecionadas possuam características previstas no art. 34.

SEÇÃO II DA ÁREA CENTRAL

Art. 35. O Poder Público Municipal garantirá recursos para financiamento de um amplo programa de revitalização da área central da cidade.

Parágrafo único. Entende-se como área central o espaço de convergência de todas atividades urbanas do Município.

Art. 36. A área objeto do programa de revitalização está delimitada no anexo 4, integrante desta Lei.

Art. 37. São diretrizes básicas da ação revitalizadora da área central:

I - a revisão da Lei de Uso e Ocupação do Solo, prevista no art. 93, deverá dispor sobre restrições à implantação de atividades não residenciais que possam causar impactos sobre trânsito, infra-estrutura, meio ambiente e vizinhança;

II - regulamentação dos modelos de assentamento especiais, com previsão de obrigatoriedade de recuos frontais com objetivo de ampliar os espaços de uso público;

III - adoção de modelos de assentamento que garantam a presença do uso residencial e de atividades que assegurem o acesso e a permanência do cidadão, com o objetivo de garantir a animação dos espaços em horários de recesso da atividade comercial e de serviços;

IV - definição de rotas específicas de coleta de lixo, capina, varrição das vias centrais, com horários especiais para execução dos serviços;

V - manutenção permanente da pavimentação e sinalização viárias;

VI - conservação de passeios, assim como sua adequação para pessoas portadoras de deficiências; (EMENDA MODIFICATIVA Nº CM-047/99)

VIII - implantação de projeto paisagístico.

Art. 38. O Executivo Municipal realizará estudos especiais para identificação dos elementos e delimitação dos espaços objeto de intervenção e deverá propor:

I - projetos específicos de recuperação de áreas verdes e áreas livres de uso público;

II - racionalização da circulação do transporte coletivo na área, redução do tráfego de passagem do transporte individual e a priorização da circulação de pedestres, com a criação de trechos de vias de acesso exclusivo, posicionados estrategicamente na área central;

III - implementação de um sistema unificado de identidade visual, que abranja todos os elementos relacionados à convivência urbana;



IV - padronização gradativa do mobiliário urbano de responsabilidade do poder público municipal e harmonização com elementos de responsabilidade das concessionárias de serviços públicos estaduais e federais;

V - criação de espaços de uso público que funcionem como pólos geradores de atividades culturais, artísticas, educacionais e de lazer coletivo.

Art. 39. São áreas preferenciais para criação dos espaços de uso público, de acesso exclusivo para pedestres:

- I - Av. 21 de Abril, entre as ruas Pernambuco e Minas Gerais;
- II e III - (EMENDA SUPRESSIVA Nº CM-097/99)
- IV - Av. Antônio Olímpio de Moraes, entre a rua Cel. João Notini e a praça do Mercado;
- V - rua Amazonas, entre as ruas Pernambuco e Goiás.

§ 1º. Nas áreas previstas neste artigo será dada ênfase à instalação de terminais de transporte coletivo, dotados de infra-estrutura de apoio ao usuário.

§ 2º. a efetivação das áreas de uso público previstas no artigo, deverão ser previamente aprovadas por lei. (EMENDA ADITIVA Nº CM-082/99)

Art. 40. Nas edificações a serem construídas nos terrenos lindeiros aos espaços livres de uso comum, listados a seguir, bem como nas áreas em torno de edificações de interesse de preservação, assim definidas por lei, a altura máxima permitida será de seis pavimentos, observado, ainda, o artigo 5º da Lei n.º 2.084/85:

- I - praça Dom Cristiano;
- II - praça Benedito Valadares e conjunto do Santuário de Santo Antônio;
- III - praça Pedro X. Gontijo;
- IV - quarteirões fechados da rua São Paulo;
- V - entorno da Usina Gravatá;
- VI - entorno da área da antiga Companhia Mineira de Siderurgia;
- VII - outras áreas a serem destinadas ao uso exclusivo de pedestres conforme o disposto no art. 39.

Parágrafo Único: O disposto no caput somente se aplicará às áreas previstas no inciso VII deste artigo, quando da classificação pelo Poder Executivo, mediante decreto, como de "uso exclusivo de pedestre" e da implantação física do projeto viário. (EMENDA ADITIVA Nº CM-049/99)

Seção III DOS CENTROS REGIONAIS

Art. 41. Os Centros Regionais são espaços concentradores de atividades de comércio e serviços, de fácil acessibilidade, dotados de sociabilidade que possuam um significado simbólico de caráter histórico, social ou cultural para a comunidade local ou regional.

Art. 42. São políticas de desenvolvimento dos Centros Regionais:

- I - estimular a implantação de atividades comerciais e prestadoras de serviços, com o objetivo de oferecer opções de atendimento básico à população local;
- II - consolidar ou dinamizar os centros sócio-econômicos e culturais;
- III - preservar os referenciais, ecológicos, históricos, culturais, ambientais, públicos ou privados, que constituam patrimônio coletivo;



IV - otimizar os investimentos públicos em infra-estrutura e serviços, que possibilitem a implantação de atividades produtivas, com o objetivo de desafogar a área central e gerar empregos mais próximos das residências.

Art. 43. O Executivo Municipal, através do Órgão Municipal de Planejamento deverá, no prazo máximo de doze meses, contados da data de promulgação desta Lei, implantar as seguintes diretrizes:

I - desenvolver estudos com o objetivo de definir novas vias onde deverão ser aplicadas as políticas de desenvolvimento regional, obedecidos os critérios da vocação natural e da melhor técnica;

II - as vias definidas no inciso anterior receberão zoneamento compatível com a função que desempenharão;

III - redefinição do sistema de circulação viária com concentração de fluxo nas principais vias dos centros regionais;

IV - concentração dos itinerários de transporte coletivo ao longo dos trechos selecionados;

V - investimentos públicos em mobiliário e equipamentos públicos, concentrando os serviços institucionais em núcleos de animação;

VI - implantação de projetos de paisagismo, melhoria de pavimento e iluminação pública que proporcionem diferenciação com relação as demais vias.

Art. 44. Caracterizam-se como Centros Regionais os seguintes logradouros:

- | | | |
|----|--|---------------------------|
| 02 | I - praça São Vicente de Paulo, no bairro Interlagos; rua Bolívia, no bairro Sagrada Família; rua Oribes B. Leite, no bairro Santa Teresa; | Região de Planejamento |
| 03 | II - Av. Antônio Neto, nos bairros Manoel Valinhas e Danilo Passos; Av. Monte Líbano, no bairro Itaí; | Região de Planejamento |
| 04 | III - rua Ilicínia e rua Ibirité, no bairro Bom Pastor; Av. dos Rouxinóis, no bairro Serra Verde; rua Olinda, no bairro Bom Pastor; Av. Mar e Terra, no bairro Candelária; | Região de Planejamento |
| 05 | IV - rua Guapé, no bairro Belvedere; rua Cascalho Rico, no Bairro São Judas Tadeu; praça Elizeu Zica, no bairro São José | Região de Planejamento |
| 06 | V - Av. Brasil, no bairro Icaraí; rua Xavante, no bairro Jardim dos Candidés; | Região de Planejamento |
| 07 | VI - estrada de acesso a Santo Antônio dos Campos nos bairros Rancho Alegre e Belo Vale; rua Pernambuco, nos bairros Orion e São Roque; | Região de Planejamento |
| | VII - Conjunto Habitacional do bairro Quintino; | Região de Planejamento 08 |
| | VIII - Conjunto Habitacional do bairro Jardimópolis. | Região de Planejamento 08 |



Seção IV DAS ÁREAS DE POTENCIAL CULTURAL E DE LAZER E RECREAÇÃO

Art. 45. São diretrizes da política cultural e de lazer e recreação:

- I - assegurar a proteção e valorização da memória cultural do Município;
- II - garantir o acesso da população aos espaços e ao acervo cultural e de lazer e recreação;
- III - estabelecer normas de uso e ocupação do solo de forma a compatibilizar o regime urbanístico das áreas de potencial cultural e de lazer e recreação com o das áreas vizinhas;
- IV - incentivar a pesquisa, a realização de inventários e o cadastro dos bens e valores culturais e de lazer e recreação;
- V - proteger os bens móveis e imóveis de propriedade pública ou particular, existentes no Município, dotados de valor científico, estético, histórico ou paisagístico;
- VI - propiciar a parceria entre a iniciativa privada e o Poder Público na proteção e aproveitamento dos recursos de valor cultural e de lazer e recreação;
- VII - criar mecanismos compensatórios para os proprietários de bens sob regime especial de proteção, na forma do art. 79.

Parágrafo único. O Poder Público procederá, dentro do prazo máximo de vinte e quatro meses contados da data de promulgação desta Lei, o inventário do patrimônio de valor cultural e de lazer e recreação.

Art. 46. As áreas de potencial cultural e de lazer e recreação são porções do território com elementos naturais ou culturais que para sua utilização e desfrute exijam intervenção específica.

Art. 47. São áreas de Potencial Cultural e de Lazer e Recreação:

- I - os prédios, equipamentos e espaços que formem os conjuntos de valor histórico e cultural;
- II - os espaços cujo arranjo de seus elementos naturais formem panoramas de notável ou rara beleza;
- III - os espaços constituídos de acidentes naturais adequados à prática do lazer ativo e passivo;
- IV - as localidades que apresentem condições climáticas e hídricas com potencial terapêutico.

Art. 48. Fica instituído, na forma do artigo anterior desta Lei, o Corredor Cultural-Institucional Candidés-Gravatá, definido no trecho compreendido entre a Usina Gravatá e a praça Candidés, na periferia da área central, conforme delimitação expressa no anexo 5.

§ 1º. O Executivo implantará este Corredor no prazo de dez anos, contados da data de promulgação desta lei, obedecidos os seguintes parâmetros:

- I - Serão instalados equipamentos culturais e administrativos observado, no mínimo, a seguinte configuração:
 - a) adaptação do prédio principal da antiga Usina Gravatá para funcionamento do Teatro Municipal;
 - b) adequação física do prédio da Escola de Música para funcionamento pleno de suas atividades;
 - c) aproveitamento da residência existente no conjunto para instalação da Academia Divinopolitana de Letras;



- d) construção do prédio próprio para a Biblioteca Pública Municipal, complementando o complexo cultural;
- e) construção de centro administrativo unificado; (EMENDA SUPRESSIVA Nº CM-045/99)
- f) construção de Centro Cultural, junto ao prédio administrativo, com programa diversificado, incluindo museu, escola de artes, galeria, etc.;
- g) (EMENDA SUPRESSIVA Nº CM-035/99)
- h) implantação do projeto do Parque Ecológico Dr. Sebastião Gomes Guimarães, que servirá de articulação e ambientação urbanística para os diversos usos e atividades propostos ao longo do Corredor;
- i) recuperação e reativação, em parceria com outros órgãos, da antiga usina hidrelétrica, situada à rua Matadouro, próximo ao nº 5; (EMENDA MODIFICATIVA Nº CM-038/99)
- j) utilização do prédio situado à rua do Matadouro, nº 5, como Centro de Referência Ambiental, ligado basicamente ao programa de recuperação das bacias dos rios Itapecerica e Pará. (EMENDA MODIFICATIVA Nº CM-039/99)

II - São diretrizes para implantação do Corredor:

- 1 - aquisição pelo Município dos terrenos da antiga Companhia Mineira de Siderurgia;
- 2 - construção de ligação viária entre a rua Antônio Florentino e a vereda Dr. Valdemar Rausch, em trecho a ser aterrado, junto à praça Abadia, evitando-se assim o atravessamento obrigatório de um segmento da Av. JK, na circulação pelo Corredor;
- 3 - solução técnica para o cruzamento das ruas Itapecerica, Ribeiro Pena, Antônio Florentino e a ponte Padre Libério no bairro Niterói, permitindo todos os acessos e travessias necessários ao pleno funcionamento do Corredor, devendo ser assegurada a integridade da praça Candidés;
- 4 - construção das articulações diretas entre as áreas da Usina do Gravatá, do Parque Ecológico Dr. Sebastião Gomes Guimarães com o bairro Niterói, garantindo a integração dos elementos constituintes deste complexo na estrutura urbana;
- 5 - adequação plena da Escola de Música;
- 6 - instalação da Academia Divinopolitana de Letras;
- 7 - implantação da sede do Executivo Municipal; (EMENDA MODIFICATIVA Nº CM-041/99)
- 8 - construção do Teatro Municipal;
- 9 - implantação da Biblioteca Pública Municipal;
- 10 - recuperação da Usina Hidrelétrica;
- 11 - implantação dos equipamentos restantes, completando e consolidando o Corredor proposto.

§ 2º. A elaboração do projeto executivo, a viabilização físico-financeira do projeto, o acompanhamento de sua implantação e a gestão dos espaços ficarão a cargo de um grupo interdisciplinar.

§ 3º. As atribuições, composição e formas de atuação do grupo interdisciplinar citado no parágrafo anterior, serão definidas pelo Executivo Municipal, mediante decreto.

Seção V DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 49. O Executivo Municipal, através do Órgão Municipal de Planejamento, realizará, no prazo máximo de doze meses, contados da data de promulgação desta Lei, estudos com o objetivo de regularizar os parcelamentos que apresentem as seguintes irregularidades: (EMENDA SUPRESSIVA Nº CM-036/99)

I - tenham sido aprovados em desacordo com as leis que disponham sobre o parcelamento do solo urbano;



- II - tenham sido implantados em desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura;
- III - estejam registrados sem que a Prefeitura tenha expedido o Termo de Verificação de Execução de obra;
- IV - sejam clandestinos.

Art. 50. Os parcelamentos que apresentarem alguma das irregularidades discriminadas no artigo anterior serão objeto de um programa especial de regularização fundiária, instituído em lei específica.

§ 1º. Do ato a que se refere o *caput* deste artigo constará prazo para conclusão do processo de regularização.

§ 2º. Os projetos jurídicos, urbanísticos e de infra-estrutura serão partes integrantes da lei específica mencionada.

§ 3º. A Prefeitura poderá flexibilizar os requisitos urbanísticos a critério do Órgão Municipal de Planejamento, desde que o parcelamento, objeto de regularização, tenha cinquenta por cento dos lotes ocupados ou comercializados em cada logradouro.

Art. 51. As obras, serviços e custos para a regularização correrão por conta do infrator e daqueles que lhe forem solidários na irregularidade.

Art. 52. As vilas e favelas serão objeto de projeto especial, desenvolvido com os seguintes objetivos:

- I - promover a regularização urbanística dos assentamentos;
- II - implantar as infra-estruturas e serviços básicos;
- III - promover a regularização fundiária.

CAPÍTULO V DO SISTEMA VIÁRIO E DE TRANSPORTE

Art. 53. Sistema viário é o conjunto de vias cuja hierarquia de acessibilidade estabelece as condições de circulação de pessoas e veículos, bem como determina a localização de atividades e a formação de pólos de comércio e serviços e outros pólos de atividades urbanas no território municipal.

Art. 54. São diretrizes de intervenção pública no sistema viário e de transporte:

- I - a reestruturação do sistema de circulação viária com o objetivo de:
 - a) evitar o tráfego de passagem ou travessias nas áreas urbanizadas principalmente nas zonas predominantemente residenciais;
 - b) direcionar o fluxo de veículos, em especial os de transporte coletivo, para as vias que se configurem como pólos regionais na forma do art. 44.
- II - a disposição de normas especiais de uso e ocupação do solo para os terrenos lindeiros aos eixos estruturais para garantir a eficiência do sistema;
- III - o deslocamento da linha férrea da área urbana do Município com vistas a:
 - a) evitar riscos à população pelas travessias em passagem de nível, pelo transporte de cargas perigosas e por manobras;
 - b) eliminar as incomodidades ambientais;



c) promover melhor convivência entre sistema de circulação urbana e via férrea.

IV - a integração ao sistema viário e de transporte à infra-estrutura ferroviária urbana, após o deslocamento da linha férrea, como opção do transporte de massa;

V - o estabelecimento de uma rede para circulação de carga, com rotas estruturais para caminhões integrando-a às seguintes áreas especializadas:

- a) áreas industriais;
- b) terminais intermodais;
- c) centrais de fretes, de armazenagens e de comércio atacadista;
- d) pólos geradores e receptores de carga.

VI - a implantação, na área central, dos espaços de uso público de acesso exclusivo para pedestre integrando-os à rede viária, na forma do art. 39;

VII - a eliminação dos pontos de congestionamentos mediante complementação do sistema viário estrutural com obras de interligação entre as rodovias e a área central;

VIII - o estabelecimento de rotas preferenciais para o tráfego de veículos de cargas perigosas;

IX - a definição de novas zonas especiais com o objetivo de garantir áreas livres para implantação de projetos de ampliação e melhoria do sistema viário estrutural;

X - a implantação de uma via que ligue o Município à rodovia federal BR-381.

Parágrafo único. O Executivo Municipal deverá assegurar junto à outras esferas de governo os recursos necessários à implantação da via citada no inciso X deste artigo.

Art. 55. O Poder Público deverá, no prazo máximo de 360 dias, contados da data de promulgação desta Lei, desenvolver os estudos necessários à elaboração do Plano Geral de Circulação Viária.

Parágrafo único. Concomitantemente serão realizados estudos necessários à ampliação e melhoria das seguintes vias:

- I - Av. Paraná;
- II - anel rodoviário;
- III - Av. Divino Espírito Santo;
- IV - rua Bom Sucesso;
- V - Av. Magalhães Pinto;
- VI - Estrada para Santo Antônio dos Campos;
- VII - construção de um viaduto sobre o Rio Itapeçerica, ligando o centro urbano aos bairros Manoel Valinhas e Dr. José Thomás através da Av. JK, estabelecendo a continuação da Av. Primeiro de Junho. (EMENDA ADITIVA Nº CM-104/99)

Art. 56. Cabe ao Poder Público, relativamente à circulação urbana e à rede viária, promover:

I - a localização adequada dos fatores de polarização, mediante definição de parâmetros que minimizem os impactos sobre o trânsito, meio ambiente, vizinhança e infra-estrutura;

II - a atualização permanente das informações relativas à circulação urbana e à rede viária, visando à manutenção dos objetivos e da evolução das atividades urbanas;

III - gestão com vistas à reestruturação do sistema de transporte coletivo, objetivando no mínimo:

- a) o aumento da acessibilidade entre as diversas regiões da cidade;
- b) a redução do tempo de percurso;



- c) a redução dos custos tarifários;
- d) a complementação do sistema com a implantação de terminais adequados às operações de transporte de massa;
- e) a manutenção da infra-estrutura viária, preferencialmente dos itinerários dos ônibus;
- f) propiciar conforto e segurança aos usuários.

Parágrafo único. Para garantir a qualidade e acessibilidade da população ao serviço de transporte coletivo por ônibus, o Município realizará concorrência pública para concessão deste serviço, quando:

- I - do vencimento do prazo de concessão;
- II - da ampliação de itinerários que implique em aumento superior a dez por cento do itinerário original;
- III - da implantação de nova linha.

CAPÍTULO VI DA HABITAÇÃO

Art. 57. São diretrizes da Política Habitacional no Município:

- I - assegurar a produção de lotes acessíveis aos habitantes do Município;
- II - garantir o acesso à moradia de boa qualidade e custos compatíveis com os níveis de renda da população carente;
- III - criar programas especiais para atendimento à população de extrema carência;
- IV - utilizar processos tecnológicos que minimizem os custos dos programas habitacionais e que garantam a redução do déficit habitacional;
- V - garantir a participação da sociedade na elaboração e implantação de programas e projetos, e na gestão de recursos financeiros destinados a estes programas;
- VI - investir anualmente parcela da receita efetiva na solução de problemas habitacionais. (EMENDA ADITIVA Nº CM-046/99)

CAPÍTULO VII DOS EQUIPAMENTOS URBANOS E DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 58. São diretrizes gerais relativas aos equipamentos urbanos e aos serviços públicos:

- I - assegurar o acesso universal da população às ações e serviços adequados de saneamento e aos equipamentos de infra-estrutura urbana;
- II - promover, como ação prioritária, a ampliação do serviço de coleta, interceptação e tratamento de esgoto sanitário;
- III - garantir a adequada prestação do serviço de limpeza urbana, mediante ampliação do serviço de coleta de lixo, capina, varrição em toda a área urbanizada do Município;
- IV - promover a implantação de soluções técnicas para disciplinamento hidrológico do rio Itapecerica e seus afluentes; (EMENDA MODIFICATIVA Nº CM-033/99)
- V - universalizar o acesso de toda a população ao abastecimento de água em quantidade suficiente e dentro dos padrões de potabilidade;
- VI - promover a instituição de programas e projetos destinados à educação e atendimento ao usuário do Município.



Seção I DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Art. 59. O Poder Executivo Municipal promoverá ações visando a:

- I - assegurar a proteção dos mananciais, atuais e potenciais, para abastecimento de água potável;
- II - garantir o fornecimento de água para abastecimento público em quantidade e qualidade adequadas à demanda;
- III - dar ciência à população dos dados que compõem a planilha de custo e do sistema tarifário.

Art. 60. O Poder Executivo deverá dotar de rede de água, esgoto e drenagem, prioritariamente os loteamentos legalizados, implantados até a data da promulgação desta lei, a Zona Especial 4 (ZE-4) definida na Lei Municipal n.º 2.418/88, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo e os loteamentos de interesse social.

Art. 61. O Poder Executivo deverá estabelecer o Plano Municipal do Sistema de Abastecimento de Água, contendo:

- I - diretrizes que permitam acompanhar a evolução da demanda;
- II - programa anual de ampliação da rede de água;
- III - programa educativo para promoção do uso racional da água.

Parágrafo único. O Plano Municipal do Abastecimento de Água deverá fixar cronograma para atendimento anual de demanda.

Art. 62. O Poder Executivo Municipal deverá avaliar o contrato de concessão dos serviços de abastecimento de água, verificando a conveniência, para o Município, de sua continuidade e da introdução de mecanismos de envolvimento da instância municipal de gestão destes serviços.

Seção II DO SISTEMA DE ESGOTO

Art. 63. O Executivo Municipal realizará estudo de concepção do sistema de esgoto sanitário com o seguinte objetivo :

- I - analisar o quadro sanitário do Município, considerando as tendências históricas e recentes de crescimento demográfico, as projeções e prognósticos decorrentes dos processos em curso e das intenções de planejamento;
- II - dimensionar, consideradas aquelas tendências, a produção de esgoto sanitário no Município, nos horizontes dos planos diretores de esgoto e de desenvolvimento urbano, indicando a distribuição espacial das fontes de emissão;
- III - propor soluções alternativas para coleta, tratamento e disposição dos efluentes sanitários, buscando atender ao saneamento , à preservação e à recuperação do meio ambiente;
- IV - elaborar os estudos ambientais necessários para atendimento à legislação.

Art. 64. Com base no estudo de concepção do sistema de esgoto sanitário será definido o Plano Municipal do Sistema de Esgoto, contendo diretrizes para acompanhamento da demanda e tratamento dos córregos utilizados para lançamentos de efluentes.



**Seção III
DO SISTEMA DE DRENAGEM**

Art. 65. O Poder Público Municipal deverá elaborar um plano de macrodrenagem urbana, obedecidas as seguintes diretrizes:

I - os córregos não canalizados e com nível satisfatório de salubridade serão recuperados e incorporados à paisagem urbana;

II - as ruas e avenidas sobre córregos que não configurem vias do sistema viário estrutural da cidade, serão reestruturadas para modificação de sua função, sua eliminação ou redefinição de sua concepção;

III - serão realizados estudos para disciplinamento do rio Itapecerica, com o objetivo de propor alternativas de obras e dispositivos de controle e disciplinamento de seu escoamento fluvial bem como de seus afluentes, para eliminação das enchentes em áreas urbanas do Município.

IV - serão elaborados programas de implantação do sistema de drenagem urbana cuja meta anual não poderá ser inferior a cinco por cento do total das vias carentes desta infra-estrutura.

**Seção IV
DA LIMPEZA URBANA**

Art. 66. O Poder Executivo promoverá a elaboração do Plano Municipal de Limpeza, observadas as seguintes diretrizes:

I - extensão da coleta de lixo domiciliar em toda a área urbana, inclusive áreas não regularizadas, estabelecendo critérios de acompanhamento da evolução da demanda, para seu atendimento universal até o horizonte do Plano Municipal de Limpeza;

II - criação de mecanismos para tratamento e disposição final do lixo.

**Seção V
DA ENERGIA ELÉTRICA E ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

Art. 67. O Poder Executivo estabelecerá programa anual de ampliação da rede de distribuição de energia elétrica, em conjunto com a concessionária, tendo como critérios básicos de atendimento:

I - as demandas da população;

II - o adensamento demográfico;

III - áreas de grande fluxo de pessoas;

IV - as demandas das atividades econômicas;

V - o crescimento urbano.

**Seção VI
DA COMUNICAÇÃO**

Art. 68. O Poder Executivo estabelecerá, em conjunto com a concessionária, programa anual de ampliação da rede de telefonia, em especial de telefones públicos, tendo como critérios básicos as demandas da população articuladas aos seguintes critérios:

I - o adensamento demográfico;



- II - as demandas das atividades econômicas;
- III - o crescimento urbano.

Seção VII DO SERVIÇO MUNICIPAL DO LUTO E DOS CEMITÉRIOS

Art. 69. O Executivo Municipal, através dos órgãos municipais competentes, realizará, no prazo máximo de 180 dias, contados da data de promulgação desta Lei, a adequação, dentro das necessidades identificadas no Município, da Lei Municipal n° 1.911/73 e suas alterações, que dispõem sobre a construção e conservação dos cemitérios e regula o Serviço Funerário.

Art. 70. O Executivo Municipal realizará estudos visando:

- I - dimensionar a demanda do distrito de Santo Antônio dos Campos com o objetivo de ampliar ou construir novo cemitério;
- II - selecionar áreas para implantação de cemitérios tendo em vista a saturação dos existentes;

Art. 71. Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênio com o Estado, com o objetivo de dotar o Instituto Médico-Legal de infra-estrutura e profissionais especializados.

TÍTULO IV DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I DA OPERAÇÃO URBANA

Art. 72. Entende-se por Operação Urbana o conjunto integrado de intervenções realizadas pelo Poder Público, sob sua coordenação, em parceria com a iniciativa privada, com o objetivo de promover transformações estruturais no Município.

Art. 73. Só será admitida a aplicação do instrumento Operação Urbana mediante prévia autorização legislativa.

Art. 74. As áreas, objeto da Operação Urbana, serão definidas em lei específica.

Parágrafo único. Da lei a que se refere o *caput* deste artigo constarão, no mínimo, as seguintes disposições:

- I - delimitação das áreas do projeto;
- II - objeto e modalidade da Operação;
- III - prazo de duração da obra;
- IV - identificação dos parceiros;
- V - custo total da obra;
- VI - cronograma físico-financeiro da obra.

Art. 75. Fica autorizada a aplicação do instrumento Operação Urbana nas seguintes áreas:

- I - áreas de Intervenção Urbanística;
- II - áreas de controle ambiental;
- III - áreas destinadas ao fomento de atividades econômicas, quando assim declaradas pelo Poder Público;



IV - áreas destinadas a Loteamentos de Interesse Social, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei n.º 2.429, que dispõe sobre o parcelamento do solo, no Município de Divinópolis.

V - outras, a critério do Poder Público.

§ 1º. No caso de Operação Urbana que contemple áreas a que se refere o inciso IV deste artigo, caberá ao Poder Público a gestão e repasse das habitações.

§ 2º. A Operação Urbana poderá ocorrer por iniciativa do Poder Público ou por proposta apresentada pela iniciativa privada, devendo, em qualquer caso, ser demonstrado o interesse público.

Art. 76. Para realização da Operação Urbana, é permitida ao Poder Público, obedecidas esta e demais leis pertinentes, a realização das seguintes operações:

- I - flexibilização do potencial construtivo;
- II - permuta de áreas públicas;
- III - concessão de espaço público para publicidade;
- IV - outras, a critério do Poder Público.

Art. 77. A Operação Urbana deverá envolver, no mínimo, duas das seguintes ações:

- I - tratamento urbanístico de áreas públicas;
- II - abertura de vias ou melhorias no sistema viário;
- III - implantação de programa habitacional de interesse social;
- IV - modificação de parâmetros construtivos, de posturas, de uso e de ocupação do solo;
- V - regularização de edificações ou terrenos;
- VI - implantação de equipamentos públicos;
- VII - proteção do patrimônio cultural;

- VIII - proteção ambiental;
- IX - reurbanização;
- X - fomento de atividades econômicas.

Parágrafo único. No caso da Operação Urbana a que se refere o inciso IV, será obrigatória a anuência prévia, fundamentada, do Órgão Municipal de Planejamento.

CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 78. Entende-se por Transferência do Direito de Construir a utilização do Potencial Construtivo de um imóvel em outro, sendo permitida a sua alienação a terceiros.

Parágrafo único. O potencial construtivo de um imóvel é o produto da área do terreno pelo coeficiente de aproveitamento máximo estabelecido pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, descontada a área já edificada.

Art. 79. Fica autorizada a Transferência do Direito de Construir ao proprietário de imóveis que apresentem as seguintes condições:

- I - tombados, total ou parcialmente;
- II - situados em áreas delimitadas pelo perímetro de projetos urbanísticos especiais, nos termos da lei que institui cada Operação Urbana.



§1º A transferência do potencial construtivo de bens tombados será condicionada à preservação do imóvel pelo proprietário.

§ 2º. A transferência do direito de construir não se aplica aos imóveis situados nas áreas *non aedificandi*, ou a imóveis passíveis de usucapião.

Art. 80. A transferência do potencial construtivo de um imóvel realizar-se-á uma vez, com a interveniência do Poder Executivo Municipal e respectiva averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 1º. A Prefeitura expedirá certidão na qual constará o montante do potencial construtivo disponível para transferência.

§ 2º. Definida a conveniência da transferência, a Prefeitura expedirá o Alvará de Transferência do Potencial Construtivo.

Art. 81. O potencial construtivo somente poderá ser transferido para as áreas definidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. O potencial construtivo, adquirido mediante Transferência do Direito de Construir, não poderá exceder de 1,5 vezes a taxa de ocupação máxima definida para o terreno de recepção, e o gabarito resultante não poderá exceder de 1,5 vezes o gabarito definido para a área deste terreno.

CAPÍTULO III DO PARCELAMENTO E EDIFICAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 82. Ficam definidas como áreas passíveis de Edificação Compulsória os terrenos que apresentem as seguintes condições:

- I - terreno com área superior a trezentos metros quadrados situado na Zona Comercial I - ZC.1;
- II - terreno com área superior a trezentos metros quadrados situado nos corredores de comércio.

Art. 83. Ficam definidas como áreas passíveis de Parcelamento Compulsório os terrenos com área superior a cinco mil quinhentos metros quadrados situados na Área de Expansão Urbana 1 - AEU - 1, em cujas áreas estejam instaladas duas das seguintes infra-estruturas:

- I - rede de água;
- II - rede de distribuição de energia;
- III - rede coletora de esgoto sanitário;
- IV - pavimento.

Art. 84. Para efeito desta Lei, entende-se por terreno qualquer imóvel parcelado ou indiviso.

§ 1º. Considera-se edificado o terreno com percentual de construção igual ou superior a trinta por cento de sua área bruta, não sendo admitidos padrões temporários de edificação, nos termos das normas vigentes.



§ 2º. Considera-se subutilizado o terreno que mesmo edificado possua área construída inferior a trinta por cento de sua área bruta, e que não tenha uso residencial, ou não tenha atividade econômica cadastrada na Prefeitura a pelo menos dois anos.

§ 3º. (EMENDA SUPRESSIVA Nº CM-088/99)

Art. 85. O Parcelamento Compulsório não se aplica a imóveis que:

- I - estejam situados em descontinuidade com as áreas urbanizadas;
- II - estejam situados em áreas inundáveis ou em áreas de risco;
- III - estejam sujeitos a algum impedimento legal;
- IV - sejam definidas pelo Poder Público como áreas de interesse ambiental.
- V - já estejam sendo parcelados em etapas. (EMENDA - ADITIVA - Nº CM-095/99)

Art. 86. A Edificação Compulsória não se aplica a imóvel que:

- I - tenha área igual ou inferior a 500 m², de proprietário que possua até cinco imóveis no Município, desde que não pertençam à mesma quadra;
- II - esteja situado em áreas inundáveis ou em áreas de risco;
- III - esteja sujeito a algum impedimento legal.
- IV - seja de propriedade do loteador, pessoa física ou jurídica. (EMENDA - ADITIVA - Nº CM-096/99)

Art. 87. O Poder Público, mediante legislação específica, definirá as áreas sujeitas à aplicação do instituto de Parcelamento e Edificação Compulsórios.

§ 1º. Ficam definidos os seguintes prazos, contados a partir da data de promulgação da legislação a que se refere o *caput* deste artigo:

- I - os proprietários com lotes definidos como de Edificação Compulsória terão prazo de dois anos para apresentarem projeto de edificação na Prefeitura e de cinco anos para obtenção do *habite-se*.
- II - os proprietários de terrenos delimitados como de Parcelamento Compulsório terão prazo de três anos para apresentarem pedidos de diretrizes para parcelamento na Prefeitura e de cinco anos para término e recebimento pela Prefeitura do loteamento.

Art. 88. Findados os prazos estabelecidos para o Parcelamento e Edificação Compulsórios, incidirá sobre os terrenos o IPTU Progressivo, subindo a cada ano, até que sejam edificados ou parcelados, com as seguintes alíquotas:

I e II - (EMENDA SUPRESSIVA Nº CM-105/99)

Parágrafo Único. A cobrança mencionada neste artigo deverá estar prevista no Código Tributário do Município. (EMENDA ADITIVA Nº CM-082/99)

Art. 89. O Poder Executivo, através da órgão municipal competente, notificará o proprietário do imóvel sobre o qual incidirá a Edificação ou o Parcelamento Compulsório, no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de promulgação da legislação a que se refere o art. 87, e deverá fazer constar do carnê de cobrança do IPTU, anualmente, as informações sobre os prazos estabelecidos para a edificação ou parcelamento.



Art. 90. No caso de os imóveis estarem cadastrados no INCRA como imóveis rurais, o proprietário deverá providenciar a sua descaracterização de imóvel rural para imóvel urbano, dentro do prazo estabelecido para apresentação dos projetos de edificação ou parcelamento.

Art. 91. Os prazos definidos para Edificação ou Parcelamento Compulsório e para a cobrança do IPTU Progressivo no Tempo não serão interrompidos nos seguintes casos:

- I - alienação do imóvel;
- II - modificação do projeto de Edificação, do projeto de loteamento, desmembramento e reintegração.

TÍTULO V DA REVISÃO DA LEGISLAÇÃO URBANA

Art. 92. O Executivo Municipal, através do Órgão Municipal de Planejamento, realizará revisão da legislação urbana com vistas à compatibilização das disposições contidas nesta e demais leis.

CAPÍTULO I DA REVISÃO DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 93. O Órgão Municipal de Planejamento promoverá a revisão geral da Lei Municipal que dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano. (EMENDA MODIFICATIVA Nº CM-027/99)

Seção I DOS PARÂMETROS FÍSICOS E NORMAS DE SEGURANÇA

Art. 94. Para maior conforto e segurança das edificações e logradouros públicos, serão revistas taxas e normas de segurança, visando à:

- I - compatibilização de parâmetros físicos com normas de segurança das edificações, com prevalência das últimas, em caso de divergência;
- II - incorporação de normas, já definidas em leis específicas, relativas ao manuseio, armazenamento, estocagem, transporte e postos de venda de materiais perigosos;
- III - revisão das taxas de ocupação máximas em trechos superadensados das zonas comerciais, com o objetivo de se estabelecerem taxas mínimas de permeabilidade e índices mínimos de áreas verdes, que proporcionem melhores condições de ventilação e insolação nas edificações e vias urbanas.

Seção II DA REGULAMENTAÇÃO OU DESCARACTERIZAÇÃO DAS ZONAS ESPECIAIS

Art. 95 - O Poder Executivo, através do Órgão Municipal de Planejamento, procederá, no prazo máximo de 360 dias, contados da data de promulgação desta Lei, a regulamentação ou a descaracterização das Zonas Especiais ZE1, ZE2 e ZE4.

Parágrafo único. (EMENDA SUPRESSIVA Nº CM-077/99)



Art. 96. As áreas regulamentadas na forma do artigo anterior, serão submetidas à Comissão de Uso e Ocupação do Solo e inseridas em Projeto de Lei a ser submetido à aprovação da Câmara Municipal. (EMENDA MODIFICATIVA Nº CM-081/99)

Art. 97. As Zonas Industriais - ZI, definidas ao longo do perímetro urbano, serão regulamentadas no prazo máximo de 180 dias, contados da data de promulgação desta Lei.

Art. 98. São diretrizes básicas para a regulamentação a que se refere o art. 95 : **(Redação final - CJLR)**

I - a ZE2 relativa à faixa inundável do rio Itapecerica deverá ser regulamentada segundo os critérios definidos no art. 16;

II - (EMENDA SUPRESSIVA DE Nº CM-077/99);

III - as áreas verdes originárias de parcelamento do solo, caracterizadas como ZE2, deverão ser gravadas com perpetuidade no Cartório de Registro de Imóveis;

IV - na ZE2 a que se refere o inciso anterior, só serão admitidas edificações destinadas ao serviço de conservação e proteção ambiental e às pesquisas técnico-científicas afins;

V - a ZE2 relativa ao terreno da Usina Gravatá deverá ser regulamentada em consonância com a vocação cultural do espaço, admitindo-se novas edificações, desde que aprovadas pelo Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico, dentro de parâmetros de ocupação compatíveis com as edificações já existentes;

VI - a ZE-3 relativa a equipamentos de uso institucional deverá ser regulamentada para utilização de acordo com a finalidade do equipamento implantado, observando-se a manutenção do caráter básico da instituição e parâmetros de ocupação compatíveis com o entorno urbano;

VII - a ZE-3, definida em terrenos de propriedade da Prefeitura Municipal, será regulamentada individualmente, de acordo com a destinação específica de cada área, sendo assegurado, o caráter público institucional dos espaços;

VIII - a ZE-4 relativa às zonas de regularização fundiária deverá ser objeto de projeto específico de urbanização, determinando os critérios básicos para regulamentação;

IX - a ZE1 próxima ao Aeroporto Municipal Brigadeiro Cabral será regulamentada segundo normas e parâmetros da legislação própria que trata de zonas de segurança de voo, respeitada , ainda, a legislação ambiental.

Parágrafo único. Em caso de omissão do Poder Público em relação ao cumprimento do disposto no inciso VIII deste artigo, prevalecerá o disposto no art. 95, parágrafo único;

Seção III DA DEFINIÇÃO DE NOVAS ZONAS ESPECIAIS

Art. 99. Serão definidas novas zonas especiais, a critério do Órgão Municipal de Planejamento, com o objetivo de assegurar áreas livres para implantação dos seguintes projetos de desenvolvimento urbano:

I - programas de habitação de interesse social;

II - projetos de melhoria e ampliação do sistema viário estrutural e de ligação entre bairros;

III - projetos ambientais, parques e reservas ecológicas e parques de lazer;

IV - projetos de desenvolvimento econômico e distritos industriais;

V - projetos de melhoria da qualidade de vida urbana.

§ 1º Só será admitida a criação de novas zonas especiais para implantação de programas habitacionais de interesse social em terrenos contíguos a malha urbana.

§ 2º As zonas especiais a serem criadas serão definidas em estudos específicos a serem coordenados pelo Órgão Municipal de Planejamento.



Art. 100. Com o objetivo de preservar a identidade local e de garantir a melhoria da qualidade de vida, a região de influência do Terminal Rodoviário Joaquim Martins Lara deverá receber um zoneamento especial.

Seção IV DA COMISSÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 101. São diretrizes básicas para reestruturação da Comissão Municipal do Uso e Ocupação do Solo:

I - a criação de mecanismos que garantam a participação mais efetiva da Comissão nos processos de alteração do texto da lei e/ou zoneamento, garantindo a presença de representação dos membros nas discussões do Legislativo Municipal, sempre que haja divergência entre posições da Comissão e da Câmara;

II - estudo da viabilidade de instalação de comissões setoriais, formadas por integrantes das nove Regiões de Planejamento oficiais, com objetivo de estabelecer um relacionamento mais estreito entre os membros e as questões localizadas;

III - o estabelecimento de critérios de avaliação das entidades participantes, para a inclusão de novos órgãos representativos surgidos recentemente e/ou a exclusão de outros, que não tenham demonstrado interesse efetivo no processo.

Seção V DOS CRITÉRIOS PARA ALTERAÇÕES DA LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 102. As alterações de zoneamento só poderão ser propostas respeitado o prazo mínimo de um ano, após a data de promulgação da revisão.

Art. 103. As proposições para alteração do texto da Lei ou do zoneamento deverão ser obrigatoriamente de ação coletiva, envolvendo, no caso do zoneamento, a maioria absoluta dos moradores ou usuários da via, salvo quando de iniciativa do Poder Público.

Parágrafo único. Somente serão formalizados processos para alteração quando as propostas forem acompanhadas de justificativa técnica consistente, a critério do Órgão Municipal de Planejamento, que expedirá parecer prévio.

Seção VI DO ANEXO II

Art. 104. A revisão e atualização da listagem de usos de solo do Anexo 2 da Lei, será realizada, com o objetivo de adequar a sua classificação aos seguintes critérios:

- I - controlar os impactos ambientais;
- II - atenuar impactos sobre sistema viário;
- III - evitar impactos sobre infra-estruturas;
- IV - minimizar impactos sobre vizinhança;
- V - assegurar a implantação de dispositivos de segurança para o exercício de atividades perigosas.



Seção VII DAS PENALIDADES

Art. 105. Deverão ser criados mecanismos de penalidade nos quais a intensidade da pena iniba o descumprimento da Lei.

Seção VIII DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O DISTRITO DE SANTO ANTÔNIO DOS CAMPOS

Art. 106. O Executivo Municipal realizará no prazo máximo de doze meses, contados da data de promulgação desta Lei, os estudos necessários à definição do zoneamento de uso e ocupação do solo no distrito de Santo Antônio dos Campos, visando:

- I - à convivência satisfatória entre o uso residencial e a atividade industrial, já instalada naquele distrito;
- II - à reserva de áreas para a ampliação da atividade industrial;
- III - à reserva de espaços para implantação de equipamentos de uso coletivo, com localização e dimensões satisfatórias;
- IV - ao disciplinamento das atividades comerciais e de serviços conflitantes, instalados ou a se instalarem no distrito.

CAPÍTULO II DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE PARCELAMENTO

Art. 107- O Executivo Municipal promoverá, no prazo máximo de trezentos e sessenta dias, contados da data de promulgação desta Lei, a revisão, no que couber, e a regulamentação da Lei Municipal nº 2.429/88, que dispõe sobre o parcelamento urbano.

CAPÍTULO III DA REVISÃO DO CÓDIGO DE OBRAS

Art. 108- O Poder Público realizará, no prazo máximo de trezentos e sessenta dias, contados da data de promulgação desta Lei, a revisão da Lei Municipal nº 1.071/73, que dispõe sobre normas gerais de edificação.

Art. 109. São diretrizes básicas para esta revisão:

- I - a supressão de dispositivos estranhos ao conteúdo de um código de edificações, como os critérios de uso e ocupação do solo, normas sanitárias, posturas urbanas, ambientais e outros, já regulados em leis específicas;
- II - a ratificação de exigências relativas à segurança das edificações, definidas pela legislação de incêndio e normas técnicas pertinentes;
- III - a obrigatoriedade de construção de escadas externas em edifícios altos, de acordo com as normas gerais de segurança;
- IV - a exigência de construção de passarelas de ligação entre edifícios altos próximos, de acordo com as normas gerais de segurança;
- V - a obrigatoriedade de construção de acesso e instalação dispositivos de segurança necessários à circulação de deficientes físicos;



VI - a obrigatoriedade de construção de escadas a prova de fogo, obedecidos os critérios da legislação específica;

VII - a adoção de normas relativas a acondicionamento do lixo produzido em grandes edificações, exigindo-se espaços para armazenamento temporário e compactação, quando for o caso;

VIII - a introdução de penalidades rigorosas em caso de desrespeito aos dispositivos da lei, reduzindo assim a necessidade de fiscalização permanente ao longo da obra;

IX - a avaliação e o reconhecimento de recursos modernos de ventilação e iluminação artificiais, no sentido de alterar determinadas normas vigentes, já ultrapassadas, em razão da evolução das técnicas construtivas;

X - a flexibilização das exigências físicas relativas ao conforto ambiental em edificações residenciais unifamiliares, atribuindo a responsabilidade destes cuidados aos responsáveis técnicos pela elaboração do projeto e execução da obra e ao proprietário; (EMENDA MODIFICATIVA Nº CM-028/99)

XI - a revisão das normas relativas a elevadores, incorporando os critérios definidos nas NB próprias da matéria;

XII - a revisão dos critérios relativos à utilização do espaço aéreo das vias públicas, condicionando-a às normas das concessionárias de serviços;

XIII - a supressão de dispositivos superados ou inócuos relacionados com a estética das fachadas, ligação de *halls* de elevadores a escada e outros, bem como exigências que não possam ser efetivamente fiscalizadas;

XIV - deverão ser evitadas, sempre que possível, normas específicas para determinada natureza de edifício, adotando-se critérios gerais e abrangentes, englobando atividades correlatas ou afins;

XV - a admissão de novas tecnologias construtivas, tanto no que diz respeito a materiais quanto a processos, exigindo-se, sempre que necessários, laudos técnicos que caracterizem integralmente as inovações;

XVI - a definição precisa dos limites da responsabilidade do Poder Público Municipal, atribuindo questões de estabilidade, segurança de operários e outras aos responsáveis técnicos, caracterizados em legislação própria;

XVII - a eliminação de dispositivos de interpretação duvidosa, optando-se pela alternativa que preserve o princípio básico da lei.

Art. 110. O Programa de Projetos Econômicos, mantido pela Prefeitura, será reformulado com a participação órgãos e entidades afins, visando à:

I - elaboração de novos projetos, buscando-se soluções mais econômicas e adaptadas às necessidades dos usuários;

II - complementação do projeto arquitetônico, colocado à disposição dos interessados, com o fornecimento de esquemas para instalação hidráulicas, elétricas e quantitativos básicos de material para a obra;

III - utilização de pessoal habilitado para acompanhamento dos processos e implantação racional das construções nas diversas condições de lotes apresentados.

CAPÍTULO IV DA REVISÃO DO CÓDIGO DE POSTURAS

Artigo 111. O Poder Executivo Municipal promoverá, no prazo máximo de trezentos e sessenta dias, contados da data de promulgação desta Lei, a revisão da Lei Municipal nº 1.077/73, que dispõe sobre posturas municipais.



Art. 112. Da revisão a que se refere o artigo anterior constarão, entre outras, as seguintes disposições:

- I - aprimoramento dos mecanismos de fiscalização e treinamento de pessoal;
- II - disciplinamento da utilização de via pública e da comunicação visual;
- III - disciplinamento dos usos e atividades de caráter transitório;
- IV - estabelecimento de normas de rotina para tramitação de processos e prazo para o seu cumprimento.

Parágrafo único. Serão suprimidos todos os dispositivos relativos ao uso e ocupação do solo, às normas de edificação, sanitárias e ambientais e outros para os quais hajam legislações específicas.

CAPÍTULO V DA REVISÃO DA LEI AMBIENTAL

Art. 113. O Executivo Municipal promoverá a adequação da Lei Municipal n.º 4280/97 e do Decreto n.º 2.859/98, que dispõem sobre a política de proteção, controle e conservação do meio ambiente, observando-se o disposto no art. 16.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 114. Os instrumentos de política tributária deverão ser revistos e adaptados às diretrizes desta Lei, regulamentando, ainda, sobre as seguintes disposições:

- I - serão instituídos mecanismos compensatórios às limitações de ocupação e uso nas áreas de preservação ambiental e histórico-cultural, através de redução das alíquotas dos tributos;
- II - serão instituídos mecanismos de incentivo ao investimento privado em atividades econômicas, através de redução seletiva das alíquotas de tributos;
- III - serão instituídos mecanismos que permitam a implantação de um sistema de alíquotas sociais, no âmbito do Imposto Predial e Territorial Urbano, beneficiando estratos sociais carentes ou instalados em áreas de risco, e tributando adequadamente os usos e atividades instalados em regiões de alta valorização.

TÍTULO VI DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 115. O Executivo Municipal, através do órgão municipal de planejamento, realizará os estudos necessários à criação do Instituto de Pesquisa e Planejamento de Divinópolis.

Art. 116. Fica instituído o Conselho Consultivo de Acompanhamento do Plano Diretor - - COPLAN, que será regulamentado por decreto do Executivo Municipal.

§ 1º. Entende-se como gestão do Plano Diretor o conjunto de normas, instituições administrativas de apoio e aconselhamento que assegurem sua implementação e das políticas públicas.



§ 2º. O sistema de gestão do Plano Diretor e do Sistema Municipal de Planejamento é de responsabilidade do Instituto de Pesquisa e Planejamento Municipal de Divinópolis.

§ 3º. Até que seja criado o Instituto de Pesquisa e Planejamento, fica o órgão Municipal de Planejamento responsável pela gestão do Plano Diretor. (EMENDA ADITIVA Nº CM-030/99)

§ 4º. O Poder Executivo procederá no prazo máximo de 360 dias, contados da data de promulgação desta lei, à criação do Instituto de Pesquisa e Planejamento Municipal. (EMENDA ADITIVA Nº CM-030/99)

CAPÍTULO I COMPOSIÇÃO E ATRIBUIÇÕES

Art. 117. O Sistema de Gestão será estruturado tendo em vista a elaboração e atualização dos planos e programas relativos ao desenvolvimento urbano e deverá assegurar:

I - a continuidade do processo de planejamento e coordenação das atividades governamentais;

II - a descentralização dos equipamentos e serviços urbanos e das atividades industriais, comerciais e de serviços em geral.

Art. 118. São atribuições do órgão gestor:

I - instituir o processo permanente e sistematizado de pesquisa e atualização do Plano Diretor;

II - implantar, coordenar e manter um sistema de informações físico-territoriais;

III - coordenar o processo de modernização e reestruturação da administração municipal, em especial os órgãos de interface com a aprovação de loteamentos e uso e ocupação do solo e normas de edificações;

IV - coordenar a elaboração dos estudos necessários à implementação das políticas públicas e das diretrizes contidas nesta Lei;

V - participar dos estudos necessários à definição do zoneamento ambiental do Município;

VI - garantir recursos para as áreas de intervenções urbanísticas e programas de revitalização da área central, e implementação das políticas de desenvolvimento dos centros regionais;

VII - desenvolver a pesquisa e a realização de inventários e cadastro dos bens de valor cultural, de lazer e recreação, estabelecendo normas de uso e ocupação do solo compatíveis;

VIII - autorizar e registrar as transferências do potencial construtivo efetuadas nos termos desta Lei;

IX - realizar os estudos com o objetivo de regularizar os parcelamentos implantados em desacordo com a legislação própria;

X - coordenar a elaboração do Plano Geral de Circulação Viária do Município;

XI - garantir investimentos orçamentários e de outras fontes na solução de problemas habitacionais;

XII - criar procedimentos sistemáticos de acompanhamento da qualidade dos serviços municipais concedidos;

XIII - coordenar os estudos de concepção de esgoto sanitário, macrodrenagem e limpeza urbana;

XIV - elaborar legislação específica, objeto de Operação Urbana;

XV - estabelecer os critérios da legislação que instituirá o Parcelamento e Edificação Compulsórios;

XVI - coordenar a revisão e adequação dos códigos de Obras e de Posturas, e da legislação ambiental e tributária, na suas correlações e compatibilização com esta Lei.



Art. 119. O Município deverá promover e incentivar a participação das representações da sociedade civil na formulação das políticas de desenvolvimento urbano, assegurando ainda o livre acesso às informações.

Art. 120. Mudanças, ajustes e modificações nas disposições deste Plano Diretor somente serão feitas mediante um processo iniciado no Conselho Técnico-Consultivo de Acompanhamento do Plano Diretor - COPLAN.

Art. 121. (EMENDA SUPRESSIVA Nº CM-044/99)

CAPÍTULO II DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 122. Compete ao Órgão Municipal de Planejamento implantar, coordenar e manter atualizado um Sistema de Informações Físico-Territoriais, integrado por subsistemas constituídos por informadores e usuários de órgãos públicos, concessionários de serviços públicos e entidades de classe.

Art. 123. O Sistema de Informações tem por finalidade o acompanhamento do desenvolvimento e transformações da cidade.

§ 1º. As instituições que detenham informações de relevante interesse público, ficam obrigadas a fornecer ao Órgão Municipal de Planejamento os dados e informações necessários ao sistema. (EMENDA MODIFICATIVA Nº CM-037/99)

§ 2º. O Sistema de Informações deverá publicar periodicamente as informações detalhadas, bem como colocá-las permanentemente à disposição dos órgãos informadores e usuários.

Art. 124. O Sistema de Informações de que trata o Art. 122 compreenderá informações sobre:

- I - identificação, caracterização e utilização dos imóveis do Município;
- II - transferência do potencial construtivo;
- III - parcelamentos e edificações compulsórias;
- IV - infra-estrutura, sua capacidade e programas de sua ampliação;
- V - operações urbanas, planos de obras e recursos envolvidos;
- VI - zonas especiais;
- VII - cadastro de atividades econômicas;
- VIII - densidade populacional.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125. Fica instituído o Conselho de Ética Administrativa com o objetivo de proceder a fiscalização externa de atos administrativos relativos a aprovação de edificação e parcelamento do solo, expedição de alvará para instalação e funcionamento de atividades econômicas no Município, bem como as ações fiscalizadoras.

Art. 126. As atribuições, composição e formas de atuação deste Conselho serão definidas em lei específica, que regulamentará, ainda, as seguintes disposições:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

MINAS GERAIS



I - o Conselho terá acesso amplo e garantido a todas as fases dos processos de aprovação de edificações e loteamentos, licenciamento para instalação e funcionamento de atividades econômicas no Município, bem como a toda legislação pertinente à matéria;

II - toda irregularidade verificada será informada às autoridades municipais para instauração de processo administrativo, conforme legislação específica;

III - comprovado a ilegalidade intencional na aprovação dos projetos, na concessão de alvarás e na fiscalização, em desacordo com a legislação pertinente, deverá ser instaurado processo, dentro dos trâmites legais cabíveis e o ato administrativo será nulo para todos os efeitos jurídicos;

IV - será dado ciência ao Legislativo acerca do processo, caso se configure descumprimento voluntário e doloso da lei; (EMENDA MODIFICATIVA Nº CM-042/99)

V - poderá ser convocada assessoria técnica especializada e independente para avaliar processos mais complexos;

VI - é vedada a participação de membros do Executivo Municipal na composição deste Conselho.

Parágrafo único. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal para aprovação, no prazo máximo de noventa dias, contados da data de promulgação desta Lei, o projeto da lei a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 127. É assegurado a todo cidadão o direito de impetrar recursos e oferecer denúncia a este Conselho no caso de descumprimento de quaisquer dispositivos legais.

Art. 128 - O Executivo Municipal, através do órgão municipal competente, realizará, no prazo máximo de 360 dias, contados da data de promulgação desta Lei, os estudos necessários à elaboração de um programa de adaptação dos edifícios com altura superior a seis pavimentos, às normas de segurança contra incêndio, visando ao cadastramento das edificações e respectivos riscos.

Art. 129. O programa a que se refere o artigo anterior será regulamentado mediante lei própria, que disporá sobre prazos, normas especiais de adaptação e sanções para os proprietários que não se adaptarem à legislação vigente.

Art. 130. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o Corpo de Bombeiros para realização conjunta deste programa.

Art. 131. O Poder Público Municipal deverá estabelecer termo de convênio específico com os Cartórios de Registro de Imóveis do Município, no sentido de assegurar o pleno acesso da população interessada a quaisquer informações relativas aos parâmetros de uso, ocupação e parcelamento do solo de imóveis prediais e territoriais, especialmente quando da existência de restrições à utilização integral destas unidades.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 132. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual conterão as diretrizes, objetivos e metas instituídos nesta Lei.

Art. 133. A Prefeitura Municipal deverá adequar a sua estrutura administrativa para garantir a implementação das disposições desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Home: www.div.globalsite.com.br/cmdiv - E-mail: cmdiv@xnext.com.br

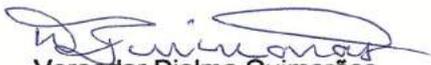
MINAS GERAIS



Art. 134. Este Plano e sua execução ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes.

Art. 135. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Divinópolis, 13 de dezembro de 1999


Vereador Djalma Guimarães
Presidente da Câmara Municipal


Vereador Luiz Roberto de Souza Cury
1º Secretário da Câmara